

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

TESE DE DOUTORADO

**NAS MALHAS DO JUDICIÁRIO: MENORES DESVALIDOS
EM AUTOS DE TUTORIA E CONTRATO DE ÓRFÃOS
EM BRAGANÇA-SP
(1889 - 1927)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), na área de concentração Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte, para obtenção do título de Doutor em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Heloísa Helena Pimenta Rocha.

Campinas, SP
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA
DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO/UNICAMP
ROSEMARY PASSOS – CRB-8ª/5751

B297n Bastos, Ana Cristina do Canto Lopes.
Nas malhas do judiciário: menores desvalidos em autos
de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927) /
Ana Cristina do Canto Lopes Bastos. – Campinas, SP:
[s.n.], 2012.

Orientador: Heloísa Helena Pimenta Rocha.
Tese (doutorado) – Universidade Estadual de
Campinas, Faculdade de Educação.

1. Órfãos. 2. Menores. 3. Trabalho. 4. História da
Educação. 5. Infância – História. 6. Bragança (SP) – História.
I. Rocha, Heloísa Helena Pimenta. II. Universidade Estadual
de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

12-060/BFE

Informações para a Biblioteca Digital

Título em inglês: In the frame of the law: poor children in lawsuits of tutorship and contract of orphans in Bragança SP (1889-1927)

Palavras-chave em inglês:

Orphans

Children

Labor

History of Education

Childhood – History

Bragança (SP) - History.

Área de concentração: Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte

Titulação: Doutor em Educação

Banca examinadora:

Heloísa Helena Pimenta Rocha (Orientador)

Maria Ângela Borges Salvadori

Maria Cristina Cortez Wissenbach

Maria do Carmo Martins

Agueda Bernardete Bittencourt

Data da defesa: 31-01-2012

Programa de pós-graduação: Educação

e-mail: anacrisanto@yahoo.com.br

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO**

TESE DE DOUTORADO

**Título _ Nas Malhas do Judiciário: menores desvalidos em autos de
tutoria e contrato de órfãos em Bragança - SP (1889 a 1927)**

Autor: Ana Cristina do Canto Lopes Bastos

Orientador: Profa. Dra. Heloisa Helena Pimenta Rocha

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida por
Ana Cristina do Canto Lopes Bastos e aprovada pela Comissão Julgadora.

Data: 31/01/2012

Assinatura Orientador:

COMISSÃO JULGADORA:

Helôisa Helena Pimenta Rocha
Monalva
[assinatura]
[assinatura]
Ana Cristina do Canto Lopes Bastos

Dedico às minhas eternamente amadas: *Helô* e *Bia* e a todos aqueles que acreditam que sempre é possível recomeçar, que nenhum destino é inexorável.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à Prof^ª. Dr^ª. Heloísa Helena Pimenta Rocha, orientadora desta tese, que acompanhou dedicadamente o desenvolvimento do trabalho. A possibilidade de completar mais essa etapa de minha vida acadêmica devo, em parte, às suas orientações.

Aos professores da FE, sobretudo, aos da área de concentração Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte, sobretudo às professoras do Grupo de Pesquisa Memória História e Educação.

Aos professores que aceitaram compor a banca de defesa desta tese, Profa. Dra. Agueda Bernadete Bittencourt, Profa. Dra. Maria Angela Borges Salvadori, Ana Maria Fonseca de Almeida, Profa. Dra. Maria Cristina Wissenbach, Profa. Dra. Maria do Carmo Martins, pelos comentários e contribuições.

Ao amigo querido José Fernando Teles da Rocha por suas incansáveis contribuições neste trabalho, lendo e revisando a versão final da tese.

Aos colegas do grupo de orientação que escutaram e contribuíram, nas nossas apresentações e discussões, principalmente Graça e Fernando, companheiros nessa caminhada desde o mestrado.

Agradeço ao amigo Rodrigo Camargo pelo incentivo, contribuições e generosidade. Sempre atento aos documentos que poderiam interessar ao meu trabalho, quando realizava suas buscas em arquivos para sua própria pesquisa.

Aos queridos colegas de trabalho da Fundação CASA – aos que passaram e aos que continuam a caminhada –, pela paciência que tiveram no decorrer dessa trajetória, entendendo minhas ausências e me incentivando a seguir adiante. Especial agradecimento a Monica Braga pela delicadeza e incentivo e, também, ao Erico e a Kátia pela compreensão e colaboração nesses últimos meses de elevadas doses de impaciência e neurastenia. Agradeço, ainda, ao “camarada” Brunini por suas contribuições.

Agradecimentos com especial carinho aos colegas da Universidade São Francisco, mais especificamente aos do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa em História da Educação (CDAPH), onde teve início esta pesquisa e onde está custodiado o acervo do Judiciário de Bragança Paulista, com mais de 80.000 processos desde fins do século XVIII, entre os quais os autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos tomados como fonte nesta pesquisa.

Agradeço de maneira muito especial a Raimundo, Yolanda, Carlos, Américo, Antonio, Otávio, Simone, Idel e Paulo e eles sabem muito bem o porquê.

Agradeço, ainda, a duas pessoas de grande importância na minha vida pelas suas contribuições, não necessariamente intelectuais, em meio a esse processo, mas para alguma compreensão do significado desta passagem pela vida.

Seria impossível nomear todos aqueles com os quais contrái dívidas impagáveis no decorrer desse processo. Entretanto, deixo aqui um sinal de que minha gratidão não cessa.

Nas malhas do judiciário: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança – SP (1889-1927)

Este estudo tem como objetivo principal compreender questões relativas aos órfãos pobres, por meio do exame de autos cíveis de tutoria e contrato, problematizando as intervenções das instâncias jurídicas sobre a vida desses “menores”, em Bragança-SP. Fazemos uso, também, da legislação do período – Código Criminal de 1830, Código Penal de 1890, compilação de leis sobre o processo orfanológico dos anos de 1912 e 1915 e o Código de Menores de 1927 – com o intuito de verificar suas alterações relacionadas às questões envolvendo os *menores*. Ressalta-se que nesta pesquisa os *menores* pobres são denominados órfãos pelo judiciário, não necessariamente por não terem pais, mas sim por viverem em condições de pobreza, abandono moral e material ou mesmo por serem considerados delinquentes. Analisamos nossa principal fonte interrogando sobre suas características, modo de organização e conteúdo, considerando que as informações contidas nessa documentação podem constituir rica fonte de estudos para a história da educação e da infância brasileira, priorizando as últimas décadas do século XIX e primeiras do XX, mais especialmente entre os anos de 1889 e 1927.

Palavras-chave: Órfãos – Menores – Trabalho – História da Educação – História da Infância – Bragança Paulista

In the frame of the law: poor children in lawsuits of tutorship and contract of orphans in Bragança-SP (1889-1927).

The main objective of this thesis is to understand the presence of poor orphans in tutorship and contract lawsuits, questioning the intervention of the law on the lives of these "menores" in Bragança-SP. In order to verify the changes in the relevant legislation relating to the orphans, we also used the laws of that time, especially the Criminal Code Act of 1830, Criminal Code Act of 1890, the law compilation of the orphans' process of 1912 and 1915, as well the Code of Childhood of 1927. It's important to emphasize that poor children were called orphans in the law instances, not necessarily because they had no parents. The reason is they lived in poverty, moral and material abandonment, or even when they were considered dangerous. The main sources were analyzed in their characteristics, organization and contents. Considering that the information in these documents are a high authority for the history of education and childhood in Brazil, emphasizing the last decades of the nineteenth century and early twentieth centuries, especially between 1889 and 1927.

Keywords: Orphans - Children - Labor - History of Education - History of Childhood - Bragança Paulista

Introdução	1
 CAPÍTULO I – POR ENTRE DUAS QUESTÕES: POBREZA E FAMÍLIA	 29
1.1. Em meio às mudanças, a presença dos “menores” pobres	30
1.2. Mecanismos reguladores do cotidiano dos pobres	46
1.3. No viés do controle, que família está se constituindo?	72
1.3.1. Órfão com família	83
1.3.2. Encaminhar o órfão	89
 CAPÍTULO II - AUTOS DE TUTORIA E CONTRATO: OS CAMINHOS DA ORDEM	 97
2.1. Em nome dos bons costumes	98
2.2. Orfandade: “órfãos” ricos e pobres	111
2.2.1. Emancipando o “menor”	113
2.2.2. A disputa pelos órfãos	120
2.3. O órfão pobre como mão de obra	124
2.3.1. Casos de violência envolvendo órfãos	133
 CAPÍTULO III - TUTORIA E CONTRATO: SOCIEDADE DISCIPLINAR E EDUCAÇÃO	 137
3.1. Manto da civilização: possibilidade para uns e não para outros	152
3.2. Educar ou não: um desafio para as elites dominantes	157
 CAPÍTULO IV - CÓDIGO DE MENORES DE 1927: CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MALHAS DO JUDICIÁRIO	 167
4.1. A construção do termo “menor”	178
4.2. Da tutoria e contrato dos órfãos à institucionalização dos menores	183
 Considerações Finais	 191
Fontes	199
Bibliografia de referência	202

QUADRO

QUADRO 1 – Demonstrativo de autos de tutoria e contrato de órfãos. p. 54

Ao percorrer o Arquivo do Judiciário da Comarca de Bragança-SP¹, com o intuito de catalogar a documentação desse acervo, trabalho inerente às minhas atribuições no período em que atuei como arquivista do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa em História da Educação (CDAPH), da Universidade São Francisco, foi que, em meio a tantos outros tipos de documentos, meu olhar se fixou nos autos de tutoria e contrato de órfãos. Esse encontro, embora casual, foi seguramente orientado por minha trajetória como educadora social em trabalho voltado para crianças e adolescentes em situação de abandono na cidade de São Paulo, por volta de 1994.

No ano de 2005 concluí o mestrado em história da educação, realizado na Universidade São Francisco, campus de Bragança Paulista, onde iniciei a pesquisa utilizando-me dos autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos, em uma periodização datada entre 1871 a 1900.

No decorrer da pesquisa para elaboração da dissertação, verificou-se, na análise da documentação, a pertinência de outras questões. Questões que não foi possível analisar, nos limites temporais impostos para a realização de uma pesquisa de mestrado, dada a aridez do conjunto documental, o qual se constitui de manuscritos com organização da escrita bastante distinta das características discursivas dos documentos produzidos no presente.

Considerou-se como hipótese da pesquisa de mestrado que as tutorias e contratos de órfãos figuraram entre os mecanismos de ajuste ao esquema proposto pelas novas relações de trabalho que surgem na época, encampadas pelo poder judiciário.

¹ A cidade só se torna Bragança Paulista em 1º de janeiro de 1945, pelo Decreto Federal nº 14.334, de 30 de novembro de 1944, para diferenciá-la de Bragança, no Estado do Pará. Por essa razão será mencionada, neste trabalho, apenas como Bragança.

Cabe ressaltar que no processo de elaboração de uma pesquisa algumas idéias acabam se perdendo e outras ganham importância. Seguindo essa dinâmica, a partir das análises dessa mesma documentação, procuramos compreender e aprofundar algumas das questões que já permeavam as indagações, bem como as que acabaram surgindo. Entre elas podemos mencionar a questão da legislação concernente aos órfãos, as relações de tutela e trabalho, assim como as discussões sobre a educação para as camadas pobres da sociedade.

Assim sendo, este estudo tem como objetivo principal compreender a presença de órfãos pobres nos autos cíveis de tutoria e contrato, problematizando as intervenções das instâncias jurídicas sobre a vida desses “menores”, em Bragança-SP. Ressalta-se que nesta pesquisa os *menores* pobres são denominados órfãos pelo judiciário, não necessariamente por não terem pais, mas sim por viverem em condições de pobreza, abandono moral e material ou mesmo por serem considerados delinquentes.

Nota-se também que a terminologia **menor** era largamente utilizada no discurso jurídico do período em questão, final do século XIX e primeiras décadas do século XX, para identificar crianças e jovens entre zero e 21 anos de idade, consideradas irresponsáveis perante a lei. Por essa razão, essa terminologia será mencionada, algumas vezes, em referência às crianças e jovens presentes nos processos judiciais.

Analisaremos, a partir dessa perspectiva, os *autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos* da Comarca de Bragança-SP, nossa principal fonte, interrogando sobre suas características, modo de organização e conteúdo, considerando que as informações contidas nessa documentação podem constituir rica fonte para os estudos em história da educação e da infância brasileira, priorizando as últimas décadas do século XIX e primeiras do XX, mais especificamente entre os anos de 1889 e 1927, período de grandes mudanças em termos políticos, econômicos, culturais, sociais.

Em meio a essas mudanças e à necessidade de se estabelecer novas regras para assegurar a ordem social, analisaremos como as ações do poder judiciário foram se modificando no sentido de criar mecanismos para controlar e organizar, com eficiência, a sociedade e, sobretudo, as camadas mais pobres. Especificamente em relação à nossa pesquisa, temos o aparecimento dos processos de tutoria e contrato de órfãos como um dos mecanismos desse controle da população.

O primeiro documento relacionado a um “menor”, localizado no arquivo do judiciário de Bragança-SP, data de 1820. Trata-se de um auto de devalia² ou corpo de delito, em que se apurava a morte de um menino de mais ou menos dez anos de idade, de acordo com o processo. O primeiro auto de tutoria e contrato de órfão, na documentação pesquisada, data de 1889, o que justifica o nosso recorte inicial. Não foi localizado, no conjunto documental, nenhum auto dessa natureza com data anterior. Isso também pode ser atribuído ao fato de que nem toda documentação do arquivo passou pelo processo de identificação e catalogação. Trabalhamos, portanto, com a possibilidade de encontrar autos dessa natureza em anos anteriores.

O ano de 1927, como marco final deste estudo, está associado à aprovação do Código de Menores. Já nos primeiros anos do século XX, mobilizados pelos problemas decorrentes do abandono e da criminalização da criança, legisladores formulavam os primeiros projetos com vistas à definição de uma política de assistência e proteção à criança. Como aponta Sonia Câmara, “Lopes Trovão, em 1902; João Chaves, em 1912; Alcindo Guanabara, em 1906 e 1917 plasmaram esforços objetivando compor um ordenamento jurídico voltado ao direito da criança” (2006, p.262). Entretanto, somente com a aprovação da Lei Orçamentária

² Auto de **devalia** ou auto de **devassa**: encontram-se frequentemente esses termos em autos crimes e inquéritos policiais. Não foi localizada em dicionários especializados e nem mesmo em dicionários em geral da língua portuguesa uma definição para **auto de devalia**. A palavra **devassa** é, também, encontrada na leitura dos autos crimes e significa sindicância para apurar um ato criminoso, processo que encerra as provas de um ato criminoso, sindicância, inquérito.

Federal, de 1921, medidas legais foram implementadas, culminando na promulgação do Código de Menores de 1927.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender se o surgimento desse novo aparato jurídico apresentou-se como instrumento para provocar mudanças no modo de vida desses órfãos e pobres, e se é possível notar alterações no encaminhamento desses “menores” para além de dar-lhes padrões e impor-lhes o trabalho como forma de sua educação. Podemos pensar também a legislação num sentido inverso, ou seja, como resultado das próprias mudanças que ocorriam na época. Que novidades apresenta o Código de Menores de 1927? Não estaria mais atento ao cerceamento da liberdade, criando formas de punir os menores quando não estivessem de acordo com a ordem estabelecida? A *doutrina de situação irregular*³, proposta pelos juristas, atuou no sentido de torná-los sujeitos ou continuaram a ser tratados como objetos? São questões que tentaremos responder, ao longo do trabalho, pensando-se na possibilidade de verificar o que significou ser órfão pobre no final do século XIX e se houve mudanças com a implantação do Código de Menores.

O interesse pela temática da infância foi despertado a partir do questionamento sobre como se caracteriza a “infância”⁴, articulando-se em torno de um conjunto de questões que envolvem o ser criança e, mais especificamente, compreender se a criança tem ou não infância, considerando as análises de sua condição econômico-social.

Em relação a essa indagação, Kuhlmann Jr., que desenvolve pesquisas na área da história da infância e da educação, considera que, mesmo vivendo diferentes realidades, não se pode afirmar que determinada criança teve ou não

³ O termo *situação irregular*, aparece no Código de Menores de 1927. Esse conceito doutrinário pode ter tido o propósito de amenizar o tratamento de delinquente, vadio, vagabundo, largamente utilizado para enquadrar os *menores*, não só estes, mas qualquer pessoa considerada em desacordo com a ordem social estabelecida.

⁴ Essa terminologia não figura nos autos de tutoria e contrato de órfãos, nem na legislação da época referente ao recorte estabelecido (1889-1927), bem como não figuram as palavras “adolescência” e “juventude”, que dão lugar, na documentação produzida pelo poder judiciário, a termos como pupilos, menores e órfãos.

infância. “Seria melhor perguntar como é ou como foi sua infância. Porque geralmente se associa o não ter infância a uma característica das crianças pobres” (1998, p.31). O que as crianças e adolescentes pertencentes às camadas de excluídos, na verdade, não têm, diz o autor, “é o que a sociedade lhes sonega. A vida, sofrida, enquanto dura, ao menos, é algo que lhes pertence” (p. 31). Dessa forma, é sempre necessário buscar entender de qual perspectiva os indivíduos contemplam a vida.

A história da infância no Brasil tem contornos próprios pela maneira como se deu sua construção. São as formas de organização da sociedade e as condições de existência e de inserção de cada criança, em cada contexto social, econômico, político e cultural que vão delineando as diferentes formas de ser criança, segundo Kuhlmann Jr. Então, é possível dizer que há diferentes concepções de infância? Em que “gaveta” se pode colocar a criança que está à margem dos padrões que acabaram por estabelecer o conceito de infância? São questões que tentamos responder nesta pesquisa.

Os estudos sobre a história da infância têm demonstrado preocupação com a demarcação das idades. Busca-se uma compreensão de infância procurando identificar como vai se produzindo, historicamente, uma concepção de infância e como vão se produzindo, nesse movimento, características distintas de cada fase. Ou, em outros termos, como vai se configurando essa idéia da especificidade da infância.

Philippe Ariès, em seu livro *História social da criança e da família*, analisa a infância em sociedades européias, num período que compreende desde a Idade Média até o século XIX, afirmando que nem sempre a idade foi considerada importante para definir as etapas da vida do homem. Diz ele que: “[...] um homem do século XVI ou XVII, ficaria espantado com a exigência de identidade civil a que nos submetemos com naturalidade” (1981, p.29). Aponta que as exigências da idade, no documento, começam a ser impostas pelos “reformadores religiosos e civis” (p. 29).

Segundo esse mesmo autor, não existia um sentimento de infância na sociedade medieval. Esse fato, porém,

[...] não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto [...] Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes (1981, p. 156).

Alguns autores discordam das análises de Ariès de que o mundo medieval ignorava a especificidade da infância. Em seu livro *Uma história da infância*, Colin Heywood aponta críticas feitas ao autor, conforme verificamos na citação a seguir:

Os historiadores não hesitaram em considerar exagerada a tese de Ariès sobre a completa ausência de qualquer consciência da infância na civilização medieval, sendo rápidos na demonstração de várias formas nas quais havia, pelo menos, algum reconhecimento da natureza específica da infância. Os códigos jurídicos medievais continham algumas concessões ao status de menoridade das crianças (2004, p. 26).

No texto *Sobre a história da infância*, que trata questões relacionadas ao sentimento de infância, Kuhlmann Jr. e Rogério Fernandes alertam para as implicações e desvios de interpretações que podem ocorrer numa “transposição imediata das questões de Ariès sobre a infância francesa para outros países ao se nivelarem realidades distintas” (2004, p.17).

Os estudos de Colin Heywood nos ajudam a compreender estas questões relativas ao sentimento de infância. A infância relacionada à categoria de idade “não pode ser investigada sem que se faça referência a outras formas de diferenciação social que a intersectam” (2004, p.12). Assinalam ainda que o modo como cada sociedade trata assuntos relacionados à infância traz alguma particularidade, podendo-se observar, a partir daí, desde questões relacionadas

ao “infanticídio e o abandono de crianças até às brincadeiras e às lendas populares” (idem, p.16).

Procurando contribuir para a compreensão sobre as particularidades que caracterizam o modo como cada sociedade trata assuntos relacionados à infância, buscaremos identificar, na leitura dos autos de tutoria e contrato de órfãos, possíveis indícios das relações de trabalho e maneiras de educar essas crianças, que tinham seus serviços contratados já a partir de cinco anos de idade. Busca-se, assim, elucidar os motivos que levaram ao surgimento de práticas de tutoria e contrato de órfãos e sua permanência, ainda que em quantidade reduzida, nas primeiras décadas do século XX, como tem demonstrado a documentação.

Além dessas indagações, esta pesquisa também se volta para a compreensão do que é ser órfão num determinado período histórico, a partir dos discursos do judiciário, que identificavam como órfãs crianças pertencentes às camadas menos favorecidas da população, ainda que tivessem pai e mãe.

Ressalta-se que o estudo dos processos do judiciário não se constitui em tarefa fácil, tanto pela dificuldade de leitura dos manuscritos quanto pela própria condição física da documentação. E, sobretudo, pela sua constituição fragmentária, ou seja, permeada por lacunas e imprecisões; não porque pretendam sê-lo, mas porque são organizados considerando inúmeras perspectivas, sejam elas inerentes à própria atividade judiciária, sejam imparciais ou explicitamente devotadas a defender uma posição.

Devemos assinalar que, ao entrar em contato com a documentação, precisamos estar despidos de preconceitos ou ideias pré-concebidas, ou seja, é necessário fazer perguntas e, ao mesmo tempo, estar disposto a encontrar respostas para perguntas que não formulamos. Como alerta Arlette Farge, em capítulo de seu livro *Le goût d'archive*:

O Arquivo do Judiciário apresenta um mundo fragmentado: sabe-se que a maior parte dos interrogatórios são feitos de

questões e de respostas quase sempre lacunares e imprecisas, de parcelas de frases ou pedaços de vida, num fio condutor que, na maior parte do tempo, é pouco visível [...]. Por outro lado nos interrogatórios, cada resposta, graças à personalidade dos interrogados, libera não somente indícios esperados, mas todo um horizonte que é preciso captar apaixonadamente porque as palavras são portadoras do presente, são elementos de reconhecimento e distinção do tempo de onde procedem (1989, p.97).

As palavras de Farge apontam para a possibilidade de construção do acontecimento histórico presente nesses fragmentos da documentação, sendo necessário saber escutar e estar disposto a procurá-lo. No entanto, o documento não contém em si a verdade definitiva. Seu conteúdo é quase sempre questionável, uma vez que nele encontramos a expressão de quem o produziu, atendendo a um determinado objetivo, seja de ordem particular, seja de grupos que detêm o poder.

Na análise dos autos, é necessário pontuar que não são documentos constituídos com a intenção de trazer à tona uma história da infância brasileira. Trata-se, antes sim, de documentos que deveriam dar conta da administração da justiça. Entretanto, a análise de seu conteúdo pode permitir uma dada compreensão do modo de vida dessas crianças e jovens encontrados no discurso jurídico que permeia a constituição desses autos.

São os indícios que nos mostram fragmentos de vida social ali encontrados, sob a ótica de diferentes olhares: do juiz, do curador geral dos órfãos, do escrivão, das testemunhas. Destaca-se que todos os testemunhos, mesmo prestados em boa fé, são passíveis de erros, por lidar com interpretações divergentes e que, por vezes, desnorteiam a Justiça ou mesmo o réu e a própria vítima. Dessa forma, os autos possuem uma profusão de indícios a serem investigados.

Para Le Goff, o documento é um monumento e o principal dever do historiador é a crítica do documento – qualquer que ele seja – como monumento. “O documento não é qualquer coisa que fica por conta do passado, é um produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de força que aí detinham o

poder” (1984, p.102), daí ser necessária a análise do documento. De acordo com o mesmo autor, “só a análise do documento permite à memória coletiva recuperá-lo [...]” (p.102). É necessário, portanto, “demoli-lo” como monumento, desestruturar sua construção e analisá-lo “porque um monumento é em primeiro lugar uma roupagem, uma aparência enganadora, uma montagem” (p. 104).

Sendo assim, os autos de tutoria e contrato de órfãos, embora sejam documentos oficiais, não devem ser considerados como fonte de verdades definitivas. Nem mesmo pode-se considerar que sua produção estivesse vinculada ao registro de acontecimentos, objetivando guardar dados do cotidiano de crianças, adolescentes e jovens. Eram documentos produzidos com a função de normatizar as atividades de um determinado órgão administrativo, no caso o poder judiciário.

Ressalta-se que os processos são documentos produzidos a partir do pressuposto de que serão lidos por juízes, advogados, promotores, escrivães, entre outros funcionários do judiciário e, raramente, pelas partes interessadas: réus, vítimas e suplicantes, que quase nunca lêem os autos, por se tratar de leitura que “exige sinais visíveis de identificação”, nos dizeres de Roger Chartier, em sua obra *A história cultural entre práticas e representações* (1990, p.130). Podemos pensar também na complexidade da escrita e dos termos usados nos autos como indícios de uma dificuldade a mais para a sua compreensão.

Na obra *Práticas de Leitura*, Chartier se volta à compreensão das práticas de leitura entre os séculos XVI e XVIII, época de escassez de livros e material impresso, em que o ato de ler representava ascensão social e *status*. A leitura, segundo ele, pode ser “dificultada tanto pela raridade dos vestígios diretos quanto pela complexidade da interpretação dos indícios indiretos” (2001, p.77). A obra deste autor pode, nesse sentido, ajudar a refletir sobre as práticas de leitura assim como a escrita presente nos processos do judiciário. Embora não fosse nossa pretensão interrogar as práticas de leitura dos autos, foi possível extrair do livro de Chartier uma aproximação com as fontes estudadas, já que os autos são

permeados por fragmentos e indícios que tornam difícil sua compreensão, limitando sua leitura a poucos.

A análise das informações contidas nos autos foi feita a partir da crítica aos documentos. Com esse cuidado, procuramos compreender a produção dos mesmos no âmbito do próprio judiciário já que “não existe documento-verdade”, como adverte Le Goff (1984, p.103). Constituem fonte de estudo de rico conteúdo, possibilitando trazer à tona as formas de vida de homens, mulheres e crianças, tanto das classes dominantes quanto das classes menos favorecidas. No caso dos autos de tutoria e contrato de órfãos selecionados para esta pesquisa, a leitura de aproximadamente 400 desses processos aponta para uma prática do judiciário voltada para crianças e jovens de famílias consideradas desvalidas.

Descobrir e percorrer as prateleiras de um arquivo pode ser comparado a uma *viagem metafórica* (COLOMBO, 1991, p. 23), em que os objetos encontrados transformam-se em *sinais*, em *indícios* de acontecimentos mais distantes. A partir desses encontros, pode-se trazer *novos sujeitos do conhecimento* (FOUCAULT, 2005). Raramente retornamos sozinhos ao lugar de onde viemos. Nesse sentido, vale chamar a atenção para os estudos de Ginzburg que, ao pretender descobrir informações sobre bruxas e curandeiros da Idade Média, acabou por encontrar um moleiro fascinante, Menocchio. Seus manuscritos, que acabaram gerando seu julgamento, foram analisados por Ginzburg (1987), em sua obra *O queijo e os vermes*, resultando em uma apaixonante história sobre a Inquisição, que, segundo o próprio autor, surgiu por acaso.

Dessa forma, os processos do judiciário, entre estes, os autos de tutoria e contrato de órfãos, podem ser considerados importante fonte de estudos. Entre outros exemplos das potencialidades dos acervos do judiciário para a pesquisa, podemos citar trabalhos de pesquisadores que se utilizaram dessas fontes. Podemos, também, citar estudos relativos à escravidão, à classe operária na Inglaterra, à mulher e à família.

Tais estudos estão diretamente ligados à criança, sobretudo quando se trata de abordagens sobre a mulher e a família, podendo apontar caminhos para as análises que desenvolvemos nesta pesquisa. Isso porque, falar de crianças e jovens pobres, no período recortado, significa falar de filhos de ex-escravos, de pequenos operários, envolve, ainda, considerações sobre gênero e família, conforme assinala o historiador Boris Fausto (1983). O autor, ao examinar o fenômeno da criminalidade em São Paulo, num momento marcado por mudanças como a “abolição da escravidão, a imigração estrangeira, o nascimento das fábricas e o surgimento da massa operária”, traz alguns apontamentos sobre a questão do “menor”.

Chalhoub (1986; 1990), Mattoso (1988), Alaniz (1997), Wissenbach (1998), entre outros, também escolheram como fonte para suas pesquisas os processos do judiciário, com o objetivo de elucidar assuntos relacionados à escravidão, ao próprio cotidiano da população em parte do período Imperial e primeiros anos da República, analisando comportamentos definidos como malandragem, vadiagem e, ainda, questões referentes à passagem do trabalho escravo para o trabalho livre. Os exemplos apontam para a riqueza de informações e análises que podem conter os arquivos judiciais.

Em *Visões da liberdade*, Chalhoub (1990) apresenta o estudo que realizou utilizando-se de inquéritos policiais, entre outros documentos, sobre o cotidiano de escravos libertos na cidade do Rio de Janeiro, nas últimas décadas da escravidão, com ênfase na transição do modo de produção escravista para o trabalho livre, buscando traçar um perfil da constituição do capitalismo brasileiro. O autor aponta aspectos dessa transição como sendo problemáticos. Ele indica que, ao contrário da “noção de linearidade e de previsibilidade de sentido no movimento da história” (p.19), podemos pensar em uma teoria do “reflexo ornamentada pelo político e pelo ideológico” (p.19).

Chalhoub afirma, ainda, “que a decadência e a extinção da escravidão se explicam em última análise a partir da lógica de produção e do mercado” (p.19),

trazendo à baila que essas transformações não ocorrem fora das intenções e das lutas dos próprios agentes sociais. Portanto, é preciso reconhecer que “aquilo que chamamos destino sai de dentro dos homens em vez de entrar neles” (p.20). Nesse sentido, cabe falar em processo histórico e não em transição.

Em outra obra, *Trabalho, lar e botequim* (1986) o autor, analisando processos criminais, revela como os juristas brasileiros se utilizaram do termo classes perigosas relacionando-o as camadas pobres da população. Mostra como pertencer as camadas menos favorecidas tornava as pessoas perigosas para a sociedade devido à ociosidade, seus vícios, entre outras representações negativas construídas em relação à pobreza e aos pobres.

Wissenbach, que também pesquisou processos criminais, busca em sua obra *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*, recuperar modos de vida e formas de sobrevivência de escravos, forros e homens brancos pobres mostrando, no vai e vem de trabalhadores, uma outra dimensão da sociedade paulistana, que não se restringe à “do burgo dos estudantes”, mas apresenta-se agitada e turbulenta, “impregnada pelos mores caipiras e pelas estratégias de sobrevivência de escravos e forros”. A autora procura recuperar as vozes desses sujeitos, em suas dimensões mais próprias. Vozes estas que, por décadas, insistiu-se em ocultar.

Ainda que suas experiências, conforme aponta a autora, “não tenham se constituído de maneira vigorosa de modo a desenvolver formas avançadas de organização do mercado de trabalho” (1998, p.15), num duro aprendizado da experiência da liberdade, invadiam os espaços públicos das ruas e largos, buscando transformar as “vicissitudes da discriminação, da escassez de recursos e da ausência de instituições que lhes assistissem” (p.15).

A autora demonstra que as pesquisas sobre os processos crimes envolvendo escravidão, “além de iluminar os enfrentamentos presentes no dia a dia das fazendas cafeeiras, homicídios de senhores e feitores, roubos de produtos

agrícolas e outras transgressões, revelou sentidos mais amplos” (p.25) para as análises da história social.

Dessa forma, pode-se aventar que crimes e revoltas, no caso dos escravos, demarcam, por vezes, recursos daqueles que não encontram outra forma de exigir direitos, tais como, trabalho mais brando, tratamento mais humano dos feitores, cultivos próprios, remuneração por serviços extras, respeito aos dias de festas e resguardo, entre outros que lhes eram sonegados.

Wissenbach assinala que os processos criminais “guardam vantagens significativas para a análise social, destacam-se dos demais documentos judiciários, pois sintetizam, de maneira clara, as percepções ambíguas que cercavam a figura dos escravos” (p.38). Estudando os autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos, é possível compreender sua importância, pois esses documentos nos levam a compreender algumas formas empregadas pelo judiciário no trato com os menores, considerados seres incapazes judicialmente, assim como foram os “escravos, as viúvas, os índios e os loucos” (p.38).

Examinando um período anterior, os estudos de Silvia Hunold Lara (1988), sobretudo *Campos da violência*, apresentam uma análise das relações sociais no Brasil em fins do século XVIII e início do XIX, demonstrando que a relação entre senhores e escravos esteve longe de confirmar a rigidez e submissão que muitos pesquisadores lhe atribuíram. A autora vai desvendando, a partir da documentação estudada – livros e tratados escritos no período colonial, processos criminais e autos de inquirição de escravos fugidos, além da legislação, relatórios e instruções de Vice-Reis –, formas de vida social de personagens do mundo colonial, ocupando lugares, desempenhando funções e tendo iniciativas para buscar ocupar espaços na sociedade.

Nesse sentido, segundo a autora, a relação entre senhores e escravos não se dava sem conflitos, havendo manifestações de rebeldia escrava no Brasil colonial. Lara aponta que o caráter brando ou cruel da escravidão, presente na historiografia mais antiga, “tanto pode se caracterizar como cristalização da

imagem de um senhor amigo e benevolente para com seus escravos submissos e fieis quanto à ausência de referencia a qualquer manifestação de rebeldia escrava” (1988, p.19).

Os estudos desses autores, para além de analisarem documentos do judiciário como fontes de suas pesquisas, permitem perceber estratégias de resistência daqueles que caíram nas malhas da lei, para serem disciplinados e moldados. Também revelam a dinâmica dos confrontos cotidianos nas relações de luta e resistência, acomodamentos e conflitos vividos e experimentados por esses sujeitos.

Em *Senhores e caçadores*, Thompson examina incidentes ocorridos na floresta real de Windsor, no século XVIII. O autor demonstra que a imposição da ordem pode desencadear conflitos e a lei é o aparato usado para suprimi-lo. Sua obra pode servir de farol nessa abordagem, no sentido de compreender os conflitos que se verificam entre o Estado e o Judiciário. Sendo este último um aparato do Estado, torna-se necessário seu distanciamento, em alguns momentos, dos interesses desse mesmo Estado em favor da população.

O autor demonstra que a lei revela-se como mediação substancial nas relações sociais e, por outro lado, criminalização e terror podem ser entendidos como formas de exercício de poder. Entretanto, as imposições da lei não vêm destituídas de resistência e, nesse sentido, buscam-se formas de tratar as indisciplinas que as acompanham.

Voltando-se para a documentação, ou seja, os autos de tutoria e contrato, a expressão “contrato”, que vem acompanhada da palavra “tutoria”, na capa dos autos, chamou a atenção para a possível relação entre autos de tutoria e as relações de trabalho de “menores” no período. Essa expressão também pode sugerir relações tais como empréstimo, casamento, entre outras.

Entretanto, instiga analisar questões relacionadas às relações de trabalho, sobretudo por se tratar de um momento no qual se verifica um conjunto de

iniciativas que partem de segmentos das camadas dominantes no sentido de produzir mudanças nos mais diversos setores da vida nacional, tanto do ponto de vista econômico, com a implantação das primeiras indústrias, quanto do ponto de vista social, organizando a passagem do trabalho escravo para o livre, desenvolvendo o ensino elementar, entre outras iniciativas que foram surgindo no decorrer do século XIX.

É possível verificar, na leitura dos documentos, o grande interesse que a tutela de “menores” gerava entre comerciantes e proprietários de terra, em sua maioria pessoas com certa ascendência social e econômica na Comarca. Aos poucos, durante a leitura dos autos, foram surgindo outros detalhes intrigantes: a identificação de “cofre de órfãos”⁵, documentos de prestação de contas, recibo de valores depositados pelos tutores, informação sobre o empréstimo desses valores ao governo a juros de 5% ao ano e o resgate desses valores pelos tutelados, por ocasião de sua maioridade ou para fins de casamento.

O tratamento de “órfão”, dado pela Justiça a esses “menores”, nos autos de tutoria e contrato, também pareceu um fato intrigante, uma vez que, em sua maioria, eles tinham a presença da mãe demonstrada. Inicialmente, pode-se correr o risco de atribuir essa prática ao fato de a mãe não possuir o direito ao pátrio poder, que só lhe era concedido em casos excepcionais (artigo 94 do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890)⁶. Ainda assim, as práticas de tutoria de “órfãos” que viviam em companhia das respectivas mães continuaram a ocorrer durante o período pesquisado, apresentando um aumento expressivo por volta de 1896, e queda a partir do ano de 1900, conforme poderemos observar na documentação.

5 A lei n. 118 de 3 de outubro de 1892 dispõe em seu artigo 28 o seguinte: “Fica o Governo autorizado a instituir o cofre de Órfãos no Estado abonando aos respectivos empréstimos os juros de 5% ao ano” (TOLEDO, 1912, p. 160). O Decreto n. 223 de 16 de dezembro de 1893 institui o Cofre de órfãos no Estado, em execução da referida lei.

6 “Art. 94 – Todavia, se o conjugue falecido fôr o marido, e a mulher não for binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, em quanto se conservar viuva. Se, porém, fôr binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens d’elles, nem como tutora ou curadora.”

Outro aspecto relevante é o fato de que os “menores” tutelados, que figuram nos autos examinados nesta pesquisa, pertenciam a famílias pobres, entendidas, à época, como desvalidas. Alguns deles tinham sua tutela pedida por conta da conduta questionável das mães e dos pais, sobretudo das mães, com quem as crianças viviam normalmente, segundo consta nos autos. É importante notar que, em alguns casos, as acusações sobre a incapacidade das mães de manter seus filhos em sua companhia eram feitas pelo interessado em contratar os serviços do “menor”.

Chama a atenção também que alguns desses “menores” eram filhos de ex-escravos, o que pode ser lido como um forte indício de que essas tutelas e contratos permitiam prolongar as formas de exploração do negro, suprimindo, com mão de obra livre e infantil, a carência de trabalhadores. Tal carência era propagada entre as elites da época, sobretudo, nos discursos de políticos e donos de terras.

Pode-se aventar, na verdade, não tratar-se de falta de mão de obra, mas sim da possível dificuldade em adequar os trabalhadores às novas formas de relação com o trabalho. Sem contar, as vantagens de usufruir do trabalho das crianças pagando pelo mesmo, ínfimas quantias ou mesmo de forma gratuita. Vale lembrar que a Lei do Ventre Livre⁷ foi instituída em 1871, a Lei Áurea⁸ em 1888, e a incidência desse tipo de auto – tutoria e contrato de órfãos – tornou-se significativa a partir de 1894, na cidade de Bragança.

Ao examinar o Arquivo do Judiciário da Comarca de Bragança-SP, cujo acervo cobre o período entre 1798 a 1980, foi possível extrair de sua documentação uma gama de acontecimentos que permeavam o cotidiano da cidade. Acontecimentos que se confundiam, em alguns aspectos, com o de outras localidades. Nenhuma surpresa quanto a isso. Entretanto, somos levados a

7 Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, também conhecida como “Lei Visconde do Rio Branco” ou “Lei do Ventre Livre”. Declarou “de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos”.

8 Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou “extinta a escravidão no Brasil”.

imaginar que em lugares com um núcleo urbano tão pequeno, distante de outros núcleos urbanos maiores e, mais ainda, da Corte, a vida passa quase que sem surpresas. Porém, o poder judiciário esteve presente no dia a dia da cidade e de seus moradores. Tal atuação pode ser “flagrada” nos vários documentos que produziu, entre eles, os autos crimes, os autos de inventários, os termos de bem viver, os mandados de busca e apreensão.

Especialmente em relação aos autos, sobretudo os do século XIX, eram formados por um conjunto de manuscritos que iam sendo juntados ao processo⁹, escritos com as mais diversas caligrafias, ou seja, de juízes, curadores, escrivães e outros funcionários que participavam de sua confecção. Eram escritos com tinta ferrogálica que, por vezes, borrava o papel, provocando intrusão na escrita da página seguinte, dificultando sua leitura. Suas páginas, algumas vezes, apresentam-se numeradas, contando-se a numeração apenas em um lado da página, desconsiderando-se o verso¹⁰. A capa apresenta o tipo de processo que será aberto, constando o ano de abertura, as partes interessadas e a autuação.

É importante esclarecer que nem sempre os processos abertos para o mesmo fim, caso dos autos de tutoria e contrato de órfãos, obedecem a mesma estrutura e o mesmo encaminhamento, o que significa dizer que nem sempre, em autos de mesma natureza, encontramos a mesma organização. Isso pode significar falta de rigor administrativo; dificuldade ou impossibilidade de juntar documentos tais como certidão de batismo ou de nascimento do órfão; e, ainda, pode-se aventar que houvesse alguma facilidade para alguns em detrimento de outros, ou seja, nem sempre as exigências eram as mesmas para todos os interessados em tutelar e contratar os serviços dos órfãos.

9 Cabe ainda ressaltar a diferença entre as terminologias auto e processo. O processo, segundo o dicionário de arquivística (CAMARGO; BELLOTTO, 1996), é unidade documental em que se reúnem oficialmente documentos de natureza diversa no decurso de uma ação administrativa ou judicial, formando um conjunto materialmente indivisível. Já o auto, segundo o mesmo dicionário, é o conjunto ordenado das peças de um processo judicial ou administrativo. As duas terminologias estarão presentes nesta pesquisa. Porém, utilizaremos com mais frequência a denominação auto, por considerarmos mais adequada ao conjunto documental em questão.

10 Devido à imprecisão e falta de rigor, optou-se, nesta pesquisa, por não considerar número de páginas nos autos, e sim por definir ano, número de caixa e de pasta para localizar o processo no arquivo.

Normalmente, há um pedido formal do pretendente a tutor e contratante, que é a petição, e que costuma ser o primeiro documento juntado ao processo. O candidato expõe seu interesse em tutelar e contratar os serviços do “menor” e, por vezes, estabelece o valor das soldadas que pretende pagar pela mão de obra do órfão.

Em seguida, vem o pedido de verificação em cartório, solicitado pelo Curador Geral dos Órfãos, para averiguar se o mesmo já possui tutor/contratante. Feita a verificação e, mediante o relatório do escrivão constatando a situação do órfão, é que se processa sua tutoria e contrato. Um auto de tutoria e contrato de órfão apresenta, em sua composição, basicamente os seguintes documentos:

- Autuação, este documento normalmente é o primeiro que se verifica na abertura de um processo. Figura na capa do auto;
- Petição inicial, que é a peça que dá origem ao processo. Inicia os procedimentos que darão continuidade às práticas necessárias ao andamento do recurso em questão. Vem assinada pelo interessado;
- Certidão sobre a situação do “menor”, vem assinada pelo escrivão dos órfãos;
- Assento de batismo; encaminhamento para o Juiz de Direito, informando sobre a situação do “menor” e a intenção de tutoria e contrato do mesmo;
- Termo de tutoria inferido pelo Juiz de Direito; e
- Termo de contrato, inferido pelo Juiz de Direito e assinado pelo interessado.
- Quando as tutelas e contratos são concedidos, encontra-se nos processos a guia de remessa para o Cofre de Órfãos, que é depositada pelo tutor e contratante e que será retirado pelo “menor”, quando este completar a maioridade, 21 anos, ou por ocasião de casamento.
- Encontram-se, ainda, nos autos:
- Requisição de retirada do depósito;

- Termo de quitação com o órfão (retirada do valor depositado no Cofre dos Órfãos);
- Renovação do contrato de dois em dois anos, quando é assinado um novo termo de responsabilidade;
- Comunicação sobre fuga do órfão;
- Petição de mães que desejam ter seus filhos de volta; e
- Termo de reconhecimento de paternidade (encontrado em dois casos), dentre outros.

Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, nem todo auto de tutoria e contrato de órfão analisado era composto da totalidade dessa documentação. Em alguns consta apenas o pedido do interessado; em outros, somente o contrato. Não há, por exemplo, juntada referente ao pagamento das soldadas que deveriam ser depositadas no *cofre dos órfãos*. Nem mesmo a renovação de contrato, prevista pela lei, a ser efetuada no final de cada biênio, o que significa dizer que nem sempre, em autos de mesma natureza, encontra-se a mesma organização.

Importante assinalar que o poder judiciário já existia no Brasil desde o período colonial. Seguiu as leis de Portugal, ou seja, as normas estabelecidas nas Ordenações Filipinas¹¹, legislação na qual encontramos como alvo predileto os comportamentos marcadamente em divergência com as posturas católicas, ou seja, heresias, poligamia, bruxaria entre outros. Somente a partir do Código Criminal, de 1830, atento ao grande número de pobres, é que vão sendo criadas leis que regulavam a jurisdição penal, tendo em vista o controle dessa população.

¹¹ As Ordenações Filipinas, com seu conjunto de leis promulgadas pelo Rei de Portugal, Felipe I, em 1603, vigoraram no Brasil até 1830. O **livro I** delineia as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais de Justiça, com exceção dos ligados ao Desembargo do Paço, cujo regimento, embora datado de 27 de julho de 1582, não foi incorporado às ordenações. No **livro II** estão definidas as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios desta última e os da nobreza, bem como os direitos fiscais de ambas; o **terceiro** trata das ações cíveis e criminais, isto é, do processo cível e do criminal, regulando o direito subsidiário; o **livro IV** determina o direito das coisas e pessoas, estabelecendo as regras para **contratos**, testamentos, **tutelas**, formas de distribuição e aforamento de terras etc; O livro V é dedicado ao direito penal, estipulando-se os crimes e suas respectivas penas (LARA, 1999, p. 34-5).

Esse procedimento se estendeu até a Independência, momento no qual, devido às mudanças, se fez necessária a presença de legisladores que estivessem de acordo com a nova estrutura de governo. Houve a construção de uma identidade jurídica com a criação da lei nacional. Isto, porém, não ocorreu de forma imediata, como nos mostra Silvia Hunold Lara, na introdução do Livro V das Ordenações Filipinas, organizado pela autora:

A Assembléia Constituinte brasileira resolveu que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e outras ordens promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, continuariam a vigorar no novo Império. Essa determinação afirmava ser uma medida provisória, enquanto se não organizar um novo código. Não por acaso o direito penal contido no livro V das Ordenações foi o primeiro a ser substituído mas apenas em meados do séc. XIX, vindo a seguir o Código do Processo Criminal. Depois foi a vez do direito comercial... O que a Monarquia nunca conseguiu produzir foi o Código Civil. A *Consolidação das leis civis*, concluída em 1857 pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, constituiu apenas um ponto de partida para um caminho cheio de obstáculos, tensões e disputas... Na primeira década da República um decreto estabeleceu que o regulamento monárquico sobre o processo comercial seria observado também no processo das causas civis em geral. O Código Civil, no entanto, foi sancionado apenas em 1916, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1917 (1999, p.38).

Emerge, no discurso jurídico, já a partir do referido Código de 1830, o indivíduo que deveria ser vigiado, controlado e moldado para ser inserido no modelo de nação que se pretendia construir. As imagens de malandros, bêbados, prostitutas, que sempre estiveram presentes na sociedade e eram tolerados, agora precisam ser combatidos e punidos por seu comportamento.

Nesse contexto de mudanças, já é possível verificar modificações nas ações do judiciário relacionadas ao Juizado de Órfãos. Alterações voltadas, principalmente, para os órfãos de famílias menos favorecidas, com a preocupação de domesticá-los para, então, inseri-los como pessoas úteis ao modelo de sociedade que se pretendia implantar.

No viés desse tipo de controle, cabe interrogar que família está se constituindo? Que modificações podem ser observadas na estrutura familiar que se pretende para esse novo modelo de nação com as mudanças do trabalho escravo para o trabalho livre, bem como do regime político imperial para a República? Como inserir os pobres que carregam o estigma da incapacidade de cuidar de seus filhos somente por serem pobres? Que tensões e interesses podem estar presentes nessas articulações? Que iniciativas educacionais e de disciplinarização desse grupo de crianças e jovens se estabeleceram entre estes e seus tutores a partir das relações de trabalho relacionadas às mudanças que ocorriam na própria legislação?

A partir dessas questões, os autos de tutoria e contrato de órfãos podem nos apontar para uma realidade contrária ao ideário *iluminista*, demonstrando que para muitas crianças e jovens pobres a única possibilidade era o trabalho.

Aparecem na documentação casos de mães que relutavam em entregar seus filhos para as tutorias e contratos. Consta que, algumas vezes, estas fugiam com os filhos para outra cidade ou, em alguns casos, os próprios “menores” tomavam a iniciativa de fugir do domicílio dos patrões. Pode-se aventar que essas tutelas, embora apresentadas como um benefício pelas camadas dominantes a crianças e jovens de famílias menos favorecidas, acabavam não se dando sem conflitos.

O papel das legislações, nesse espaço de conflito, deve ser analisado não apenas como instrumento de uma determinada parcela das elites mas também como agenciador das relações entre as classes e, neste ponto, deve-se concordar com os ensinamentos de E. P. Thompson, segundo os quais, a imposição da ordem pode desencadear conflitos e a lei é o aparato usado para suprimi-los ainda que em “última instância, confirmam e consolidam o poder de classe existente” (1997, p. 350). Sendo o Estado, e o Judiciário, compreendidos como um Estado de classe, estes representam, também, lugar de conflito e disputa, por meio do qual as classes populares buscam garantir seus interesses, seja criando

demandas que interfiram na legislação, seja propondo interpretações que lhes são próprias.

Assim sendo, para entender o funcionamento da Justiça no Império brasileiro, é necessário compreender seu vínculo com a administração pública e em que medida sua ação tornava-se efetiva. Conforme aponta Fernando Uricoechea (1978), na tradição colonial de participação militar na administração, a divisão das funções administrativa, fiscal, judiciária, executiva e legislativa era imprecisa. As pessoas que exerciam tais atividades não tinham preparo adequado para o exercício das atividades jurídicas, bastando somente pertencerem à classe dominante. Segundo o autor:

A administração de caráter patrimonial deu lugar a um processo incipiente de organização burocrática, onde as funções fiscais e judiciárias passaram a ser exercidas por funcionários separados, ou seja, o provedor mór e o ouvidor mór. Para exercer tal função, era necessário fazer parte da classe dominante local (1978, p.73).

A partir de 1820, inicia-se uma sistemática organização administrativa. A administração da Justiça não poderia ficar à margem da criação de um aparato burocrático que pudesse atender às mutáveis necessidades históricas da organização do Estado central. “Porém, foi dada pouca prioridade à adjudicação de justiça como problema burocrático. A justiça ocupou um lugar inferior nas discussões da organização administrativa” (URICOECHEA, 1978, p.106).

Em meados dos anos 40 do século XIX, as legislaturas municipais e as câmaras foram privadas de sua prerrogativa de nomear os juízes locais. “Os juízes municipais passaram a ser nomeados pelo poder central e a exercer funções de justiça e polícia a partir da Lei de Interpretação de 1840”¹². Pela mesma lei a função de outros juízes também foi alterada, “o Juiz de Paz foi afastado de suas jurisdições criminais e de polícia. O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, não

¹²Lei de Interpretação do Ato Adicional aprovada em 12 de maio de 1840, suprimindo a autonomia das Províncias, preparando o avanço do centralismo. Em 03 de dezembro de 1841 foi aprovada a lei que reformou o Código Criminal. (URICOECHEA, 1978, p.111).

mais eleitos localmente, passam a desempenhar e exercer seu papel na justiça e na polícia” (1978, p.111).

O judiciário, aos poucos, se normatizava e o poder jurídico tornava-se fundamental para regular as relações sociais e aplacar o poder dos líderes regionais que exerciam sua autoridade ao seu bel prazer. Além disso, a presença de autoridade judicial se fazia necessária nas disputas, problemas de heranças, partilhas, entre outras questões.

Os juízes ordinários – cargo criado no Brasil em 1532¹³ – eram os que cuidavam inicialmente das questões envolvendo os órfãos e tinham suas preocupações mais voltadas para as relações de riqueza, ou seja, cuidar de partilhas de bens e de interesses relacionados à proteção da herança dos órfãos e, ainda, dos casos de emancipação e legitimação de filhos.

Já o cargo de Juiz de Órfãos foi criado no Brasil em 02 de maio de 1731, vinculado à Câmara, órgão criado em 1532. “A nomeação era promovida pelo rei e o nomeado permanecia no cargo durante um período de três anos” (SALGADO, 1985, p.360). Um dos requisitos para exercer essa função era o de ter no mínimo 30 anos. Esse cargo já estava previsto nas Ordenações Filipinas desde 11 de janeiro de 1603 (SALGADO, 1985 (p.360).

As atribuições do Juiz dos Órfãos, descritas no Livro I das Ordenações Filipinas (1603), título 88, eram as seguintes:

- Cuidar dos órfãos, de seus bens e rendas;
- Fazer um levantamento do número de órfãos do lugar;
- Elaborar, com o escrivão dos órfãos, um livro onde constarão o nome de cada órfão, filiação, idade, local de moradia, com quem

¹³“[...] JUÍZES ORDINÁRIOS, eleitos pela Câmara Municipal, com alçada sobre as demandas ali acontecidas. Os ocupantes deste cargo não eram ‘letrados’, isto é, não tinham formação jurídica” (SALGADO, 1985, p. 75).

mora, tutor e curador, bem como inventário de seus bens móveis e de raiz e o estado em que se encontram;

- Fazer que os culpados por danos dos bens dos órfãos paguem por seus crimes;

- Investigar os bens dos defuntos que deixarem filhos menores de 25 anos;

- Avaliar, com o escrivão dos órfãos e outras pessoas juramentadas, os bens pertencentes aos órfãos que estiverem em processo de inventário ou partilha;

- Entregar os órfãos desamparados a pessoas capazes de criá-los, determinando que estas recebam o necessário ao seu sustento;

- Fazer pregão dos órfãos maiores de sete anos, que forem dados por soldada;

- Garantir o necessário ao mantimento, vestuário, calçado e tudo o mais dos órfãos que não forem dados por soldada, mandando registrar os gastos no inventário;

- Mandar ensinar a ler e escrever aos órfãos, que tiverem qualidade para isso, até a idade de 12 anos;

- Fiscalizar a atuação dos tutores e curadores em relação aos bens dos órfãos;

- Conceder aos órfãos licença para casarem e cartas de suprimento de idade;

- Depositar o dinheiro dos órfãos numa arca de três chaves, que ficarão com o Juiz dos Órfãos, o depositário e o escrivão dos órfãos;

- Ter jurisdição em todos os feitos cíveis em que os órfãos estiverem envolvidos, enquanto não forem emancipados ou casados;

- Ter jurisdição sobre os feitos cíveis movidos pelos órfãos contra os que administrarem mal seus bens; e

- Fazer a partilha dos bens dos órfãos.

A normatização que o judiciário vinha sofrendo, a partir da Independência, implicava também em modificações na função do Juizado de Órfãos, em decorrência do surgimento de novas necessidades sociais. Procuraremos mostrar

as mudanças, considerando as transformações que a sociedade vinha sofrendo na passagem do Império para a República, momento marcado pela emergência de novas relações sociais e de trabalho, atingindo grande parcela da população nacional, especialmente, as camadas mais pobres.

É necessário frisar que, além dos autos de tutoria e contrato de órfãos, analisaremos ainda inquéritos policiais da mesma época recortada, envolvendo “menores”, uma vez que esta documentação traz à tona histórias da vida social de crianças e jovens que estiveram envolvidos em situações de violência e maus tratos por parte de tutores e contratantes de seus serviços e, por vezes, de seus próprios familiares. Outras fontes serão utilizadas, como a legislação da época presente nas Ordenações Filipinas e o Código Penal. Isso porque, no final do Império e primeira República, as leis relativas à menoridade se baseavam nos preceitos indicados nesse conjunto de leis do Código Filipino.

Assim, com o intento de investigar tanto a situação histórica da criança, sua exploração como mão de obra, violência e formas de sua educação, quanto as questões relativas ao entendimento do que poderia significar ser órfão pobre para esses “menores”, sob jurisdição do poder judiciário, organizou-se este trabalho em quatro capítulos.

No primeiro, examinam-se questões relacionadas à família e à pobreza, procurando compreender os mecanismos reguladores do modo de vida dos “menores” pobres que viviam na cidade de Bragança. As disposições legais da época sobre o Direito de Família refletem alguns destes mecanismos de controle, destacando-se o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, também chamado “Lei do Matrimônio”, substituído, em 1916, pelo Código Civil. Trata-se de leis e disposições que, a princípio, a todos se dirigiam e a todos vinculavam, limitando os conceitos e os papéis dos membros que compunham o que seria reconhecido como “família”.

Discutiremos, no segundo capítulo, como o judiciário tratou os “menores” em termos de seu controle e disciplina, encaminhando-os para o trabalho. Além disso,

buscaremos compreender a forma como foram diferenciados os órfãos ricos e pobres, assim como os casos de violência envolvendo esses “menores”. Por fim, discutiremos o conceito de “orfandade”. Isso se fez necessário porque se observa, na leitura dos autos, que para o “menor” oriundo de famílias desvalidas, esse termo se aplica indiscriminadamente pelo poder judiciário. Será possível considerar que classificar como órfãos, de forma indiscriminada, “menores” pobres, pode ter sido um mecanismo para justificar a exploração de sua mão de obra, visando à manutenção do trabalho compulsório? Pode ter sido também, para além dessa questão, um mecanismo de disciplinamento e cerceamento da liberdade das camadas mais pobres da população, no esteio de outros mecanismos que iam surgindo com o fito de organizar a sociedade? Não teria o “órfão” pobre, presente no discurso jurídico, surgido do mesmo princípio que fez emergir a figura do “vadio”?

Rastrear as iniciativas educacionais e de disciplinarização desses “menores” pobres a partir das relações de trabalho que se estabeleceram entre eles e seus tutores é o intento do terceiro capítulo. Procuraremos também analisar de que forma se processava seu acesso à educação, a partir das práticas da administração da Justiça, uma vez que os “órfãos” ficavam sob sua jurisdição.

Por meio deste capítulo objetivaremos identificar, compreender e analisar as articulações do poder judiciário em relação aos projetos de educação em discussão. Especialmente, aqueles relativos aos “menores” e aos mecanismos de controle sobre a criança pobre, nesse momento de conformação do trabalho assalariado no país. Notadamente, é nessa época que “menores” pobres passam a ser vistos mais pontualmente como indivíduos que deveriam ser moldados e inseridos como cidadãos úteis à sociedade. Isso porque a crença no trabalho, como forma de evitar a marginalidade, ia ao encontro do discurso da carência de mão de obra em circulação no período, relacionado às visões sobre o trabalho que estavam sendo construídas no momento da abolição/imigração.

Por fim, no quarto capítulo, pretende-se verificar as possíveis alterações nas ações do judiciário com relação aos “menores”, a partir da instituição do Código de Menores de 1927. Por meio desse exame, procura-se responder a algumas indagações, tais como: é possível notar alterações no encaminhamento desses “menores”, para além de dar-lhes padrões e impor-lhes o trabalho como forma de educação? Que novidade apresenta o Código de Menores de 1927, em termos das mudanças no modo de enxergar os indivíduos das camadas pobres da população? Não estaria mais atento ao cerceamento da liberdade, criando formas de punir àqueles que não estivessem de acordo com a ordem estabelecida?

Assim sendo, buscamos compreender as alterações produzidas pelo Código que vão afetar diretamente a assistência e proteção dos “menores”. Tais mudanças acabaram por criar aparatos legais com caráter punitivo direcionados à delinquência, envolvendo expostos, abandonados, órfãos, entre outros sujeitos com comportamentos e situações consideradas inadequadas para a sociedade da época.

CAPÍTULO I – POR ENTRE DUAS QUESTÕES:

POBREZA E FAMÍLIA

1.1 - Em meio às mudanças, a presença dos “menores” pobres

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e oitenta e nove, aos 22 dias do mês de janeiro do dito anno nesta cidade de Bragança em meu cartório autuou o mandado que se segue do que foi esta autuação. O senhor Joaquim Augusto Pereira Alves juiz de órfão desta cidade de Bragança: Mando a qualquer Oficial de Justiça deste juízo que vindo o presente por mim assinado dirija-se ao bairro do Guaripocaba deste distrito e mande encontrar a órfã Isabel, filha de Rita ex-escrava, apreenda e conduza a minha presença sob as penas da lei o que cumpra! (1889, CDAPH, caixa sn, pasta s/n).

O mandado de busca e apreensão acima citado revela uma das formas pelas quais se operava o controle do judiciário de Bragança-SP sobre as camadas menos favorecidas da população. Incidindo sobre uma situação que envolvia uma criança órfã – filha de uma ex-escrava – que deveria ser localizada, apreendida e trazida à presença da autoridade, o trecho do documento dá mostras dos trâmites da ação da Justiça na cidade de Bragança-SP¹⁴.

Essa dinâmica, envolvendo o judiciário e parte da população mais pobre da cidade, ao que tudo indica, acabou por se tornar uma prática observada nos vários autos de tutoria e contrato analisados neste trabalho, evidenciando situações de tensão e até mesmo conflitos diante das ações impostas pelo judiciário voltadas

das elites locais em termos políticos, por exemplo, e uma maior aproximação entre a pro¹⁴ Fundada em 15 de dezembro de 1761, está localizada a 90 km de São Paulo. A região em que está situada é parte integrante do Planalto Atlântico (Serra da Mantiqueira), fazendo fronteira com o Estado de Minas Gerais. Sua posição geográfica é privilegiada, pois está localizada no meio do triângulo formado pelo Vale do Paraíba, as cidades de São Paulo, Campinas e Jundiaí. Segundo Bueno, em sua tese *O corpo e as sensibilidades modernas: Bragança 1900-1920*, Bragança, no período Imperial, passou por um “processo de rearranjo do Poder Público, em particular do poder judiciário, por conta da fragilidade do novo sistema que se criava por sobre a estrutura administrativa herdada da colônia” (2007, p.96). Tal rearranjo, ainda de acordo com a autora, pode estar relacionado ao acúmulo de rendas e de capitais na cidade o que ocasionou, por exemplo, a necessidade da presença do judiciário em Bragança favorecendo, assim, os interesses vência e o Governo.

ao controle dessa população. Mais especialmente, no caso desta pesquisa, das ações dos juizados de órfãos que, a partir do final do século XIX, passaram a atuar como espaço jurídico que lidava com a questão da criança pobre na cidade.

Nesse sentido, situações de confronto relacionadas ao controle de “menores” abandonados ou apenas pobres são observadas em nossa principal fonte primária, envolvendo mães, tutores e os próprios agentes do judiciário. Tais situações mostram que, mesmo em se tratando de uma pequena cidade do interior paulista, Bragança também foi palco da implementação de mecanismos de controle do judiciário, no sentido de organizar o espaço urbano bem como parte da população, notadamente as classes menos favorecidas.

Esse tipo de ação junto a essas pessoas pode ser lido no interior de um conjunto de alterações políticas, econômicas e demográficas que caracterizam o final do século XIX e as primeiras décadas do XX, constituindo-se em novas propostas de intervenção sobre as cidades e seus habitantes. Estas propostas passaram a ser configuradas com base em mecanismos reguladores e disciplinadores, , que incidiram sobre grande parte da sociedade no intuito de controlar o comportamento e as ações dos indivíduos considerados em desacordo com uma nova ordem social.

Mudanças na ordem social, envolvendo, por exemplo, o fim da escravidão; política, com a passagem do regime imperial para o republicano; econômica, com ênfase no trabalho livre, refletiram na forma de enxergar as cidades, que estavam crescendo e se modificando, bem como no modo de viver de seus moradores. Tais mudanças possibilitaram a médicos, juristas, autoridades governamentais colocar em ação um amplo conjunto de estratégias, as quais incluíram a aprovação de uma série de leis, decretos e regulamentos com o intuito de controlar a vida das pessoas, em especial as das camadas mais pauperizadas da população, que acabavam ficando à margem do desenvolvimento urbano e dos padrões imaginados como desejáveis por parcelas dominantes da sociedade.

Assim sendo, analisar mais detidamente as alterações no modo de enxergar os “menores” pobres, bem como a criação de mecanismos reguladores de seu cotidiano e de suas famílias são alguns dos objetivos a que nos propomos neste capítulo. Ao acompanhar tais ações, enfocamos também os diversos encaminhamentos que partiam do judiciário, voltados aos “menores” das famílias menos favorecidas, no sentido de normatizar seus comportamentos e inseri-los nas novas relações sociais e de trabalho.

Importante destacar que Bragança foi elevada à categoria de cidade em abril de 1856. A criação da Comarca ocorreu em 1859 e, segundo Bueno, tal fato está imbricado na convergência de três fatores:

O primeiro refere-se à necessidade de redefinição e expansão da estrutura jurídico-administrativa do Estado no Império, visando garantir a governabilidade; [...] com a Independência, tivemos a divisão dos Poderes em Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Porém, de fato, o processo de reestruturação herdada das Colônias prolongou-se por boa parte do século passado [...] (1997, p.25).

A autora esclarece ainda que os dois outros fatores responsáveis pela elevação de Bragança à categoria de Comarca referem-se ao grande crescimento populacional e ao aumento da renda municipal anual da cidade entre 1797 e 1859, datas relacionadas à elevação à condição de vila e à criação da comarca respectivamente. O crescimento da renda poderia, de acordo com Bueno, significar o aumento “do lucro gerado por diferentes atividades econômicas. Fato que, por sua vez, poderia definir, em nível local, a necessidade de se efetivar a presença do poder judiciário em Bragança” (1997, p. 25). A autora afirma, ainda, que isso ocorre talvez por conta das articulações no sentido de garantir “as prerrogativas políticas e estratégicas dos proprietários de terras e dos comerciantes locais, na relação com o governo da província e da Corte, além de assegurar a posição privilegiada de Bragança no panorama político da região” (p. 25).

Caracterizando, resumidamente, a cidade de Bragança, observa-se que, em 1876, ela era ainda um pequeno núcleo urbano e suas ruas eram conhecidas por Rua da Palha, das Pedras, do Agravo, Alegre (onde estavam as “mulheres alegres de vida alegre”), Nova, do Lava-pés, do Rosário, da Igualdade, da Independência, Largo da Matriz, da Cadeia, beco do Valle e beco de São Luiz, conforme pode-se verificar nas memórias de Maria Augusta Vasconcellos Diniz e Alberto Diniz, publicadas no livro intitulado *Bragança Paulista Bi-Centenária: homenagem a sua padroeira Nossa Senhora da Conceição* (1964). Tais denominações dadas às ruas devem-se ao fato de que se costumava dar nome aos logradouros de acordo com as práticas costumeiras vivenciadas naqueles locais. Ao que parece, esse costume podia ser observado em diferentes cidades, como afirma Monteiro Lobato em *A onda verde e o presidente negro*.

Cada cidadota do interior possui uma *Rua da Palha*. Vem isso de que nelas existem ou existiram ranchos de tropa, galpões de carro de boi e porteira dando prá algum rapador de aluguel - *Rapador!*... A humilde ironia do povo da roça chama assim aos pastos de aluguel da beira de povoado onde pousam por uma noite tropas e carros em trânsito [...]
(Apud NICOLETTI, 1975, p. I).

Um momento importante nas transformações pelas quais passava Bragança, no final do século XIX, pode ser observado com a inauguração da estrada de ferro, em 1884, a qual trouxe algum impulso econômico para a cidade. Ainda assim, por volta de 1889, período que demarca o início desta pesquisa, sua população era de 16.000 pessoas, sendo 2.100 na cidade, que possuía 480 prédios térreos, 13 assobradados, 14 de um andar e um de dois andares, nos quais o tipo de iluminação poderia indicar a situação econômica das famílias, conforme se observa na citação abaixo:

Dentro dos edifícios, as velas iluminavam os custosos castiçais ou candelabros em forma de lustres pendentes, geralmente de ligas prateadas, nas casas ricas. Os pobres acendiam candeias de azeite, penduradas pelos tetos ou portais. A luz era o índice da posição social ou econômica do dono da casa. Onde a luz era avermelhada ou mortiça

reinava a economia ou pobreza (VASCONCELLOS; DINIZ, 1964, p.18).

Segundo os autores, era possível observar, às 18 horas, funcionários encarregados de acender os lampiões a querosene e azeite de mamona e, de acordo com a importância do local, passarem correndo empunhando um pau com uma vela de resina na ponta, iluminando a cidade.

Bragança era passagem forçada dos tropeiros e boiadeiros que se dirigiam do Sul de Minas para São Paulo, “alinhando-se ao longo da estrada, as casas de hospedagem, ou de pouso, os ranchos dos tropeiros [...]” (VASCONCELLOS; DINIZ, 1964, p. 17). Os autores continuam descrevendo o que ocorria em torno das fogueiras: “as anedotas e as histórias de príncipes e princesas, ajudavam a passar o tempo nas primeiras horas da noite. Aos sábados a tarde e aos domingos pela manhã, a afluência do povo da roça era completa [...]” (p.17).

Em meio às cenas urbanas na época aqui tratada, é que podemos observar, em raros registros, a presença de “menores” pobres, anunciados em jornais como mercadoria disponível para o trabalho, conforme se verifica no periódico *O Guaripocaba*¹⁵ de 03 de outubro de 1886: “Cozinheira. Precisa-se de uma, prefere-se captiva e de um moleque para serviços domésticos” (1886, nº586, p.3).

O anúncio registra a necessidade de uma cozinheira, de preferência escrava, no caso de ganho¹⁶. Nota-se que na época da escravidão era comum um cativo exercer os mais diversos afazeres. Provavelmente, o mesmo procedimento

¹⁵ O jornal *O Guaripocaba*, um dos primeiros periódicos a circular em Bragança, foi fundado em 17 de junho de 1877. De acordo com Francisco César de Araújo, em catálogo sobre a imprensa bragantina, tratava-se de um “Semanário imparcial litterario e noticioso” com tendência aos ideais republicanos e abolicionistas (ARAÚJO, s/d, p. 41).

¹⁶ A respeito dos escravos de ganho e de aluguel, Russel-Wood registra que o senhor de escravo: “[...] podia alugar os serviços desses escravos, conhecidos como escravos de aluguel ou escravos de ganho. Embora usadas indistintamente, em termos técnicos havia uma diferença entre essas duas categorias: enquanto no primeiro caso o proprietário estava diretamente envolvido ao alugar o escravo, no segundo a iniciativa de encontrar trabalho era do escravo, que então entregava um percentual mutuamente combinado de seus ganhos ao proprietário” (2005, p.62).

ocorreria com essa “cozinheira” que acabaria executando não só as tarefas de cozinha, mas outros serviços domésticos.

De acordo com Jacinto da Silva, que pesquisou as experiências de senhores de escravos em Bragança entre 1871 e 1888, enfocando, entre outros aspectos, o modo como a classe senhorial vivenciou os últimos anos do regime escravista no país, escravas que executavam o serviço doméstico podiam também “servir de mensageiras e assim levar bilhetes (recados) de seus senhores a uma terceira pessoa ou então, fazer pequenas compras nos armazéns da cidade” (2009, p.71). O autor relata ainda que escravos também transitavam “com carroças carregadas de diversos itens pelas ruas e estradas do município. Alguns poucos cativos que gozavam de maior confiança senhorial também podiam servir de feitor” (p.71).

Em relação ao “moleque” há indícios, no anúncio, de que a utilização da mão de obra de crianças poderia ser uma prática comum. Não era necessário, portanto, conforme indicado, contratar o “menor” por meio de um processo judicial para utilizar-se de seus serviços. Tal prática pode ter a ver com as ações do judiciário que, naquele momento histórico, não intervinha em relação a esta problemática já que não havia nenhuma lei que regulamentasse diretamente a questão da mão de obra de “menores”.

Uma observação que pode ser levantada é a de que poderiam existir agenciadores da mão de obra desses “menores”. Quem seriam? Supõe-se que eram os próprios tutores – no caso os tutores *dativos*, isto é, dados ao órfão pelo próprio juiz – que, para se verem livres de qualquer encargo, contratavam com terceiros a mão de obra de seus tutelados. Em alguns casos, a própria família utilizava-se desse recurso como meio de sobrevivência. Ou, ainda, os donos de escravos que, mesmo após a promulgação da Lei do Ventre Livre, permaneciam com os filhos de seus cativos sob sua responsabilidade e, quiçá, pudessem contar com algum retorno financeiro, contratando seus serviços a terceiros.

Em outro anúncio, agora do ano de 1878, período anterior ao estudado nesta pesquisa, uma menor de 15 anos, escrava, é colocada à venda porque não se

adaptava aos serviços domésticos por “estar afeita ao trabalho da roça” (*O Guaripocaba*, p. 3). O anúncio revela uma forma de buscar o trabalhador que pode ter chamado a atenção do judiciário no momento de transição do trabalho escravo, indicando que os procedimentos de tutoria e contrato de órfãos foram adotados para regularizar situações como essas, no momento em que não seria mais possível vender os “menores”, por não mais se encontrarem na condição de escravos.

Esses dois anúncios, anteriores à abolição da escravatura, mostram “menores” pobres sendo recrutados para o trabalho, prática cotidiana na sociedade brasileira da época. Porém, já havia no período, uma série de discussões em favor da emancipação de escravos. A exemplo da Lei do Ventre Livre (1871), que já estava em vigor no país no período em que os anúncios foram publicados. Entretanto, não beneficiava filhos de escravos nascidos antes desta data, o que pode ter ocorrido com os “menores” presentes nos anúncios.

Em relação ao crescimento das cidades na virada do século XIX para o XX, identifica-se a formulação de projetos de urbanização e saneamento, respaldados pelos interesses de investidores, comerciantes e fazendeiros. Tais projetos não conseguiam encobrir a presença efetiva dos indivíduos pobres que buscavam, nas ruas, um meio de sobrevivência, seja na mendicância seja praticando pequenos furtos e outras infrações, que se contrapunham à idealização de uma sociedade organizada, segundo os padrões civilizatórios. No interior desse contexto, qual era o papel do judiciário, no que diz respeito ao cumprimento das prescrições legais, visando assegurar o controle dos indivíduos na sociedade?

Pelo que podemos verificar, os juristas vão se tornar “respeitados promotores da ordem” (RIZZINI, 1997, p. 202). Acompanhando o que ocorria em alguns países da Europa e na América do Norte, a justiça brasileira também se modernizava, com repercussão direta sobre a legislação e a prática jurídica destinadas aos menores.

A preocupação por parte dos juristas era a de que a criança pobre, que vivia nas ruas das cidades, pudesse sofrer influência dos meios viciosos e corrompidos. Essa preocupação é compartilhada com outros grupos das camadas dominantes. O convívio com indivíduos que viviam na mendicância e delinquência em geral poderia colaborar, segundo acreditavam, para a formação de sujeitos também vadios, ou seja, em desacordo com a nova ordem econômica e social que se tentava construir na época. Daí uma série de intervenções que pudessem responder aos temores em relação às questões relativas às camadas mais pauperizadas. Entre as medidas que iam sendo elaboradas, é possível perceber as que tinham como um dos principais objetivos o maior controle sobre essa população por meio de intervenções do Estado que, através do poder judiciário, assumia sua dimensão de autoridade sobre a estrutura social.

Lívia Maria Botin, que pesquisou as intervenções das instâncias jurídicas sobre a criança pobre na cidade de Campinas, entre 1866 e 1899, comenta que, ao apontarem para as crianças que vagavam pelas ruas, os discursos tinham um tratamento discriminatório. “Ao longo do século XIX acirrou-se o controle sobre esse espaço, determinados tipos de trabalho foram marginalizados e até mesmo repreendidos” (2007, p.151).

Podemos observar os esforços de juristas, médicos, autoridades governamentais, no sentido de formular ações de controle social que, abarcando o trabalho, a família e os costumes, se voltavam para o ordenamento das camadas pauperizadas da sociedade, numa tentativa de disciplinar os espaços públicos e privados centrando suas atenções para esta tríade. Para isso, foram desenvolvidas ações e práticas calcadas em discursos jurídicos, criminológicos e médicos de caráter moralizador e científico, legitimando, assim, medidas de vigilância e disciplinarização sobre essa população.

Essas inúmeras mudanças no modo de enxergar a população das camadas mais pobres já podiam ser notadas desde o Império. Com a República, essas questões entram mais fortemente nas discussões, pois envolvem a reorganização

de um novo quadro social, político e econômico. É a partir desse período histórico que aumentam as preocupações com a normatização dos diferentes sujeitos das camadas pobres da população, com a reorganização dos trabalhadores, com a entrada dos imigrantes e a abolição dos escravos.

Observa-se que a Lei que proibiu o tráfico de escravos (1850) criou um ambiente de incertezas no que se refere à mão de obra cativa, fazendo com que houvesse, no cenário nacional, uma discussão por parte de segmentos das elites sobre o regime da escravidão. Tal discussão girava em torno das questões que implicavam no fim do regime e nas possibilidades de minimizar seus efeitos. Ou seja, como dar liberdade aos escravos sem deixar de estabelecer um certo controle social. Uma das formas de colocar em foco a problemática se deu por meio da imprensa, “inclusive a bragantina participou de forma ativa de todo aquele processo histórico”, comenta Jacinto Silva (2009, p.58). O autor prossegue registrando que as notícias publicadas “no jornal local deixavam a população bragantina inteirada das discussões parlamentares a respeito da mão de obra escrava que culminariam com a assinatura da Lei Áurea em 1888” (p.58).

É nesse cenário que emergem registros de situações envolvendo crianças órfãs, nos arquivos do judiciário de Bragança, como a que serve de epígrafe a este capítulo, envolvendo a órfã Isabel. A busca e apreensão de “menores” era determinada pelo Juiz dos Órfãos¹⁷ sempre que um menino ou menina tornava-se alvo de tutores e contratantes; quando os pais, sobretudo a mãe, não concordava com o procedimento; ou, ainda, por motivo de fuga desses “menores” das casas onde estavam contratados.

¹⁷ Os primeiros juizados de órfãos foram instalados no período Colonial com objetivo de mediar conflitos familiares relacionados à riqueza, sendo de sua responsabilidade cuidar de partilhas, heranças e inventários. Segundo a obra *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanológico*, de José Pereira de Carvalho, competia ao Juiz de órfão “conhecer e julgar administrativamente os processos de inventários, partilhas, tutelas e curatelas, contas de tutores e curadores; dar tutor ou curador aos menores e incapazes em todos os casos, em que a lei o determina; suprir o consentimento do pae ou tutor para casamento” (1915, p. 35).

As razões para tais comportamentos, tanto das mães quanto dos “menores” presentes nos autos de tutoria e contrato, parecem indicar aspectos de resistência em aceitar como um bem o que lhes era imposto pelo judiciário. Embora a tutoria e contrato de órfãos fossem apresentados como algo positivo, que livraria os menores da marginalidade e da vadiagem, a imposição dessa prática às famílias pobres gerava uma certa desconfiança e tensões, ao sentirem seus direitos ameaçados.

Tais atitudes também podem ser pensadas, até certo ponto, como forma de resistência das famílias junto ao poder judiciário. De modo geral, podemos nos aproximar dos trabalhos de Thompson (1987; 1998), que procura recuperar as experiências da população menos favorecida que, embora sendo objeto de interesse e controle de outros grupos sociais que pretendem controlar sua forma de pensar, de se comportar e de viver, criam mecanismos de resistência com o intuito de proteger seus costumes.

Ainda que fossem desiguais as formas de enfrentar esse conflito, o poder deveria se submeter a algumas restrições. Conforme o mesmo autor, “não só porque o costume tinha endosso jurídico e podia ser ele próprio uma ‘propriedade’, mas também porque o poder poderia se ver em perigo se o abuso dos direitos enfurecesse o populacho” (1998, p. 96).

No auto de tutoria e contrato do órfão Clemente Francisco, filho de ex-escravos, temos o registro de sua fuga da casa do contratante Artur Rodrigues de Siqueira, que solicita ao juiz a busca e apreensão do mesmo. Não foi possível verificar, na documentação, os motivos pelos quais o “menor” fugiu. Identificamos, apenas, que retornou para a casa do contratante, pois consta renovação de contrato e termo de quitação das soldadas, requerida pelo órfão Clemente em 29 de maio de 1899, quando atingiu a maioridade (CDAPH, caixa 117, pasta 06, 1899). Assim sendo, a fuga seria uma opção para Clemente livrar-se do jugo de seu patrão ou de possíveis castigos físicos.

Nesse sentido, no caso dos órfãos, observa-se que, embora sendo – esses “menores” e suas famílias pobres – objeto de interesse de outros grupos sociais, suas fugas da casa de seus contratantes podem sinalizar atitudes de resistência em aceitar o que lhes era imposto pelo judiciário.

Nota-se que o poder judiciário, para além do seu tradicional dever de mediar conflitos, esteve presente ao longo do tempo, buscando o alargamento de seu espaço de poder. Vale ressaltar que tal poder, em alguns momentos da história, esteve mais voltado para os interesses das camadas dominantes.

Legisladores, juristas, políticos e outros segmentos da sociedade da época, orientados segundo o objetivo de organizar a nação, buscaram implementar formas sutis de dominação, criando mecanismos de controle e vigilância dessa população pobre, frequentemente considerada “inapta” e “incapaz” de cuidar dos próprios filhos. O que podemos observar é que, como parte do projeto de sociedade defendido por algumas parcelas das elites - calcado em padrões de racionalidade orientados pela lógica do capitalismo nascente -, as políticas sociais foram concebidas enquanto tentativa de controle e subordinação das camadas mais pobres.

Especificamente em relação aos “menores” e suas famílias, na passagem do século XIX para o XX, novos questionamentos e propostas buscam encontrar soluções para os problemas advindos de sua condição de pobreza. Concebidas como incapazes de cuidar de si mesmas, “as famílias pobres são representadas como igualmente incapazes de cuidar adequadamente de seus filhos”, comentam Pilotti e Rizzini, (1995, p.42). Para tanto, criaram-se leis e instituições sociais nas áreas da saúde pública, do direito da família, das relações de trabalho, da educação.

O discurso dos juristas interessados nos “menores”, segundo Rizzini, se apoiava na “trilha médico-filantrópica de intervenção sobre os pobres para abrir seu próprio caminho” (1997, p. 200). Para isso, ainda segundo a autora, eles vão direcionar a essa camada da população as seguintes estratégias:

a) divulgar o quadro alarmante do aumento da criminalidade, mostrando o perigo do contágio (crianças vivendo entre viciosos, enveredando pelo caminho do crime...); b) comprovar que a origem do problema estava na família que, por crueldade ou por incapacidade, abandonava os filhos à própria sorte ou os explorava, inculcando-lhes o ... “*germen do vício*”; c) indicar como solução a “*prevenção social*” (obra moralizante e salutar), através de dois veios que marcarão a ação jurídico-social dirigida à infância: elaboração de uma legislação específica que permitisse a livre tutela do Estado sobre a criança; e controle da ação social (pública e privada) considerada adequada para cada caso, cumprindo a dupla função (filantrópica e jurídica) – de assistência e proteção, da infância e da sociedade (1997, p. 200).

Assim, vamos observando uma mudança na concepção em torno da infância¹⁸, que vinha ocorrendo em vários países, especialmente na França. A partir de um determinado momento, a secular concepção de caridade foi sendo incorporada e adaptada de maneira mais racional por meio de conhecimentos e métodos advindos de diferentes áreas. Era o momento da constituição de uma outra concepção, a filantropia, elaborada pela intervenção dos médicos e do próprio Estado que vão se articular – juntamente com outros segmentos da sociedade – para intervir no ordenamento da cidade e da população de modo geral. Conforme Kuhlmann Jr., neste processo, distribuem-se “competências e atribuições do Estado e da sociedade, delimitam-se os campos jurídico, médico, assistencial, educacional, assim como se debatem definições legais e normativas” (2002, p.465).

Juristas e médicos introduzem uma nova forma de assistência à infância no final do século XIX e início do XX. Tal modelo de assistência responsabiliza as

¹⁸ Autores como Maria Luísa Marcílio (1997; 1998) e Moysés Kuhlmann Jr. (1990; 1998) trazem contribuições sobre os modelos de assistência denominados de caridade e filantropia, que podem ser percebidos ao longo do nosso recorte histórico. Iniciativas essas que incidem sobre diferentes setores da sociedade e, especialmente, no caso desta pesquisa, sobre a criança pobre, que se tornou objeto de atenção de um grupo formado principalmente por médicos, juristas, autoridades políticas, entre outros, cujas ações passam a contar com a crescente participação do Estado. Desse prisma, a passagem do século XIX para o XX, tornou-se um marco para a discussão sobre a questão do atendimento e assistência à população empobrecida e, sobretudo, à criança, no âmbito de um movimento em que tal problemática acaba por se tornar uma questão de política pública.

famílias pobres pelo aumento da criminalidade e abandono de crianças. Tendo em vista a solução destas problemáticas, eles buscam assegurar a intervenção do Estado para moralizar os hábitos da população. Porém, devemos ressaltar que essas ações não ocorreram sem conflitos.

Embora as vozes dos “menores” e de seus pais quase nunca sejam localizadas nos processos, encontramos indícios que nos levam a crer nessas tensões e conflitos, indicados nas falas de curadores, juízes de órfãos e, sobretudo, dos contratantes que, por vezes, queixavam-se do insucesso na contratação desses menores, indicando sobre suas fugas, denunciando mães que não entregavam seus filhos ao contratante ou, ainda, as tensões que eram geradas pelo não pagamento das soldadas obrigatórias, chegando, algumas vezes, a alegar ter legitimado o órfão como seu filho.

No auto de tutoria e contrato do órfão Manoel, filho de Porfírio, observamos que o major Antonio José de Oliveira entra com a seguinte petição: “que tendo em seu poder o menor Manoel, tutelado do Tenente Felipe Rodrigues de Siqueira e como o mesmo não se acha contratado, vem requerer que vos contrateis com o suplicante” (CDAPH, 1894, caixa 115, pasta 8).

O contrato do órfão foi realizado. Porém, o que ocorre é que o Curador dos Órfãos observa que as soldadas em favor do mesmo não tinham sido depositadas no Cofre dos Órfãos. Neste sentido,

vem perante este juízo requerer que sejam remetidos ao contador afim de se fazer a liquidação das soldadas vencidas dos autos de tutoria e contrato em que é tutor Ten. Felipe Rodrigues de Siqueira e contratante Antonio José de Oliveira. O contratante deixou vencer o contrato sem que entrasse para o cofre dos órfãos com as soldadas vencidas continuando fazer a utilização dos serviços do orphão (CDAPH, 1894).

O Curador faz a denúncia somente em 1898 e, dois anos depois, em 1900, o contratante Antonio José de Oliveira é intimado e comparece perante o juiz, alegando que não usufruiu dos serviços do órfão por ter este sido legitimado por

Firmino Adelino dos Santos que, na ocasião, afirmou ser seu pai. Entretanto, durante todo esse período, não havia sido juntado aos autos nenhum documento indicando tal procedimento, vindo a ser anexada uma declaração, que finaliza o auto, somente em 5 de fevereiro de 1900. Isso demonstra que os órfãos passavam de mão em mão sem que o judiciário tivesse todo o controle sobre o encaminhamento dos mesmos.

No caso do contrato dos serviços das órfãs Honória e Benedicta, filhas naturais de Leopoldina, ex-escrava, ocorre novamente a falta de pagamento das soldadas, bem como a negligência do contratante em apresentá-las para novo contrato após dois anos, como a lei determinava. O curador solicita a interferência do juiz e as soldadas são depositadas. As duas irmãs, contando com 10 e 13 anos, respectivamente, tiveram seus serviços contratados em 1894. A solicitação do Curador ocorre somente em 1894, quatro anos após o contrato, e o último documento, quitando as soldadas, no mesmo ano, encerra o auto, sem que se saiba se as órfãs continuaram com o mesmo contratante (CDAPH, 1894, caixa 115, pasta 11).

O Curador Geral dos Órfãos também agia em favor de pretendentes a tutores e contratantes, como se pode observar no auto de busca e apreensão da órfã Maria, o qual inclui uma petição em que o representante da Justiça diz que:

a bem dos interesses da justiça, o Curador requer que V.Exa. se digne determinar as precisas diligências afim de ser depositada para lhe ser dada tutor e contratante, a menor órfã Maria, filha de Anna Rosa, residente no bairro do Lopo (CDAPH, 1901, caixa 139, pasta 4).

Tais indícios de conflito e resistência são observados no contrato da órfã Maria, que vivia com sua mãe, sendo que esta não apresentava a intenção de colocá-la para ser contratada. Entretanto, isso acabou ocorrendo por iniciativa do próprio judiciário. Nesse caso, o Curador define quem será o contratante da “menor” e solicita ao juiz um mandado de busca e apreensão para tirar a órfã da

mãe e entregá-la ao contratante. A órfã é passada ao contratante sem termo de responsabilidade nem contrato de serviço.

Há outro auto em que a mãe pretendia ter sua filha, Maria de Lourdes, sob seus cuidados. Em 1917, dona Carmelina Maria de Jesus vem perante o juiz “alegar e requerer o seguinte”:

Que a suplicante é mãe da menor impúbere Maria de Lourdes, actualmente depositada em poder do Tenente João Crhistiano Fernandes, pessoa de todo conceito e de alta consideração nesta cidade; que pretendem remover dita menor para a capital, onde dizem, será internada em uma escola ou colégio mantido para os pobres; que o Tenente João Crhistiano Fernandes, também deseja mandar a referida “menor” a escola, zelar pela pessoa da mesma [...]; que nosso Código Civil, ampliando o direito concedido as mães, procura impedir a barbaridade de separar-se os filhos da progenitora; que a suplicante reconhecendo não poder ser a tutora de sua filha, requer a sua Exa. Que se digne nomear o senhor João Crhistiano Fernandes tutor da mesma, podendo assim a suplicante vel-a de vez em quando, o que será uma consolação para a suplicante, além de ter certeza que a dita sua filha ficará bem amparada (CDAPH, 1917).

Vale notar que a referida “menor” não vivia em companhia de sua mãe, sendo que esta não tinha direito ao *pátrio poder*, não ficando claro qual o motivo. A mesma vivia com Elias Soares de Camargo tendo sido, devido ao seu falecimento, “depositada” em poder de João Crhistiano de Souza. Daí verifica-se uma disputa pela “menor” que transparece na escrita dos autos, como relata o escrivão que registra:

com autorização do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca, a madrinha da menor Exma. Sra Eudoxia Villaça, conseguiu em São Paulo, um collegio de orfans, para a educação da menor. Quando se tratava de remeter a dita menor para a capital, afim de ser internada no alludido collegio, vem a sua mãe de acordo com o senhor João Crhistiano Fernandes, requerendo para ser este nomeado seu tutor, com o intuito único de obstar a entrada della no collegio (CDAPH, 1917).

É possível considerar que, buscando interceder naquilo que julgava ser o mais adequado para a vida da menina, há, ainda, no corpo do auto, a alegação por parte do judiciário de que “não pode haver discussão possível entre a educação que a dita menor receberá em um estabelecimento destinado a esse fim, sob as vistas de sua madrinha que por Ella se interessa, à aquella que lhe pode dar nesta cidade o Sr. João Crhistiano Fernandes” (1917). Dessa forma foi acatada, pelo judiciário, a indicação de encaminhar a “menor” para o colégio de órfãs. Entretanto, Maria de Lourdes acabou perdendo sua vaga no colégio. Isso porque, enquanto aguardava o resultado da sentença, a mesma foi preenchida por outra criança.

Ao analisar as fontes primárias, notamos que raramente a tutoria é oferecida pela mãe ou pai do “menor”. Nos autos, a petição, documento que dá início ao processo, parte sempre do interessado em contratar os serviços. Quando o contrato é solicitado ao Juiz, o próximo encaminhamento é verificar, no cartório, se o menor em questão já possui um tutor ou contratante. Não consta, na documentação, o parecer da mãe; se a mesma está de acordo em tutelar ou contratar seu filho. Mesmo quando esta não concordava com a contratação de seus filhos, ainda assim o juiz autorizava.

É possível encontrar autos nos quais a mãe não os entregava ao contratante, por não concordar com o encaminhamento proposto pelo judiciário. Quando isso ocorria, e o juiz entendia que o “menor” deveria permanecer com o tutor/contratante, o procedimento era expedir busca e apreensão para recuperar o órfão.

O próprio despacho, que inicia esse capítulo, feito pelo juiz, já se constitui como um indicativo desse conflito que, por vezes, se estabelecia entre o judiciário e o sujeito que deveria ser vigiado, apresentando-se como uma correlação de forças entre o poder instituído e os “menores” considerados órfãos e, conseqüentemente, suas famílias.

Nesse sentido, a intenção de transformar “menores” órfãos e pobres em trabalhadores moralizados, disciplinados, comedidos, torna-se uma tarefa que impunha ao judiciário a necessidade de criar mecanismos de controle dessa população. Levando-se em conta as várias facetas e dissonâncias regionais, acreditamos que Bragança¹⁹ sofreu este processo de rearranjo social e econômico, assim como do poder público, particularmente do poder judiciário.

1.2– Mecanismos reguladores do cotidiano dos pobres

O objetivo desta pesquisa não é explicar, empiricamente, a questão da pobreza que assolava a nação, mas compreender a emergência do órfão pobre como problema, a partir da configuração de um campo de forças em conflito e os modos de controle criados com o intuito de inseri-los no modelo de nação que estava em desenvolvimento em fins do século XIX e primeiras décadas do XX. Isso porque a criança pertencente às camadas mais empobrecidas da população passava a ser alvo de uma série de intervenções, ocupando espaço maior nos discursos de médicos, autoridades governamentais, juristas e outros agentes, para os quais a educação passou a representar um meio eficaz de se atingir o progresso, uma condição indispensável para se considerar uma nação civilizada.

As propostas de educação que foram sendo elaboradas por esses grupos estiveram relacionadas a ações e práticas para melhor controlar as classes populares e, em especial, as crianças filhas desse segmento da população. Com vistas a esse controle, verificam-se no período a disseminação na sociedade de discursos criminológicos, jurídicos e médicos, a maioria com um caráter moralizante, científico.

¹⁹ Segundo nossas pesquisas, o início do povoamento de Bragança, SP ocorreu em 1763 próximo a uma capela construída nas terras doadas por Antonio Pires Pimentel, à margem direita do ribeirão Tapuchinga, sob a invocação de Nossa Senhora da Conceição do Jaguarí. Em 1765 foi elevada a freguesia. Por conta de seu crescimento populacional e econômico, principalmente de sua lavoura e criação de porcos, em 1797, a então freguesia de Conceição do Jaguarí tornou-se vila, cuja denominação passou a ser Vila Nova Bragança. Em 24 de abril de 1856 tornou-se cidade, com o nome de Bragança.

Tais discursos estavam relacionados às idéias de caráter filantrópico²⁰ que caminhavam em direção à diminuição “do custo social da reprodução da classe trabalhadora e com o controle da vida dos pobres, de modo a garantir a dominação do capital” (KUHLMANN JR., 1990, p.30).

Nesse contexto, torna-se importante que os homens livres integrassem o mundo do trabalho como trabalhadores assalariados, fossem eles imigrantes pobres ou ex-escravos. Tal mudança já vinha se desenhando nitidamente desde meados do século XIX, conforme demonstra Chalhoub, em *Trabalho, lar e botequim*. Segundo o autor,

desde a década de 1850, então, quando a questão da transição do trabalho escravo para o trabalho livre já se colocava de forma incontornável para os diversos setores da classe dominante, se delineia uma política clara de condicionar esta transição a um projeto mais amplo de continuação da dominação social dos proprietários dos meios de produção (1986, p.27).

Esse processo de transição, entretanto, implicaria, ainda, segundo o mesmo autor, “em reajustes no interior da classe dominante, mas que não colocaria em questão o objetivo de garantir a progressiva expropriação dos agentes sociais engajados no processo direto de produção” (1986, p.28).

A questão da construção de uma nova ideologia de trabalho, ou seja, o trabalho livre assalariado e não mais o trabalho escravo, e a adequação do

²⁰Segundo Marcílio (1998), são identificadas três fases na evolução da assistência à criança abandonada no Brasil. A primeira, caritativa, estendeu-se da época colonial até meados do século XIX. A segunda, de caráter filantrópico, até cerca de 1960, quando, começava a terceira e última fase, a do Estado de Bem-Estar Social. Sergio França Adorno Abreu e Myriam Mesquita Pugliesi de Castro assinalam que a história da filantropia, em São Paulo, parece apresentar dois momentos: do final do século XVIII até meados do XIX, quando “as obras de assistência aos desafortunados estavam impregnadas pelo espírito de perseverança e benemerência. Predominava a caridade cristã como norma orientadora da ação das obras sociais” (1987, p. 101). Num segundo momento, que remete a meados do século XIX, o quadro vai alterar-se com a introdução de novas regras “de ação prático-normativa. Transformações na composição da população, decorrentes das restrições ao tráfico de escravos e do incentivo a imigração estrangeira, agravaram as precárias condições de habitação, alimentação e higiene, suscitando problemas de ocupação e circulação no espaço citadino” (p.101).

trabalhador a esse novo conceito traz, em seu bojo, outro movimento, qual seja, a vigilância e repressão contínuas exercidas pelas autoridades policiais e judiciárias. Isso porque, no período de dominação das relações sociais entre senhores e escravos, o problema de garantir a submissão e o controle esteve resolvido, no universo legal, pela condição de propriedade privada do senhor sobre o escravo, isto é, “o controle social do escravo era obtido por um equilíbrio dinâmico entre a aplicação do castigo exemplar e a adoção de medidas paternalistas por parte do senhor” (Chalhoub, 1986, p.28). O que não implicou na figura de um escravo passivo, mas subjugado ao controle de um dono e senhor. Conforme o mesmo autor,

[...] talvez nenhum assunto tenha sido tão decisivo naquelas décadas finais do Segundo Reinado quanto o significado da liberdade dos negros. Este era um assunto econômico, pois afinal dele dependia a autonomia ou não dos negros em suas atividades produtivas, assim como a disponibilidade ou não da força de trabalho dos ex-escravos para os senhores que se tornavam patrões (p.26).

Conforme a escravidão vai se tornando socialmente desqualificada, coloca-se para os detentores do capital a necessidade de garantir a continuação do suprimento de mão de obra e isso só poderia ser alcançado se houvesse uma mudança radical do conceito de trabalho vigente e o trabalho ganhasse uma valoração positiva. Ainda segundo Chalhoub, “desejava-se na verdade que os homens livres internalizassem a noção de que o trabalho era um bem, o valor supremo regulador do pacto social” (p.30).

Dessa forma, deve-se submeter os homens livres e pobres à ordenação do trabalho, pois estes, ao serem estigmatizados pelas autoridades policiais e judiciárias como “vadios”, “promíscuos” ou “desocupados”, deveriam ser vigiados, punidos e corrigidos, para então, serem transformados ou não em trabalhadores, pois há que se considerar que, nem sempre, se ajustavam ao esquema proposto.

Em termos da sociedade de modo geral, se analisarmos do ponto de vista dos juristas, médicos, políticos, donos de terras que pensavam em garantir a

modernidade da nação, sem perder os privilégios conquistados ao longo do período colonial e no processo de Independência, fazia-se necessária a criação de mecanismos de controle da população. Tais ações deveriam ser postas em prática por meio de medidas reguladoras voltadas para discipliná-la, normalizá-la, nos dizeres de Foucault, quando este analisa a sociedade disciplinar que se formou em fins do século XVIII e início do XIX (1999).

O autor, ao descrever a cidade-modelo, a cidade “artificial, a cidade de realidade utópica, tal como não só sonharam, mas a constituíram efetivamente no século XIX” diz que é possível verificar mecanismos regulamentadores e disciplinares incidindo sobre a população e seus corpos; mecanismos esses que se articulam uns aos outros (1999, p.300). Tais mecanismos servirão para normalizar os comportamentos, “espécie de controle policial espontâneo que se exerce assim pela própria disposição espacial da cidade” (1999, p.299). Ainda de acordo com Foucault, é possível verificar mecanismos disciplinares de controle sobre o “corpo, sobre os corpos, por sua quadrícula, pelo recorte mesmo da cidade, pela localização das famílias (cada uma numa casa) e dos indivíduos (cada um em um cômodo)” (1999, p. 299).

Em relação a esse controle, os autos de justificação²¹, assim como os autos de tutoria e contrato, contêm informações que podem nos ajudar a pensar sobre essa questão. No caso do auto de justificação de 1877, período anterior ao nosso recorte, torna-se importante analisar esta documentação já que ela nos revela como dona Gertrudes Emília Franco teve que proceder para manter sob sua guarda o filho. Para isso, necessitou provar sua capacidade de mãe para tê-lo sob seus cuidados.

²¹ Este termo “justificação” vem descrito na capa do auto, indicando o recurso pretendido. Servia também para justificar pedidos de emancipação de proclama para casamento de menores, suplemento de idade, entre outros.

Dona Gertrudes deveria apresentar à Justiça vários testemunhos que a habilitassem a exercer sua função de mãe²². Isto porque as Ordenações Filipinas (Livro. 4, tit. 102, §§ 3 e 5) prescreviam que a mãe não tinha o direito ao *pátrio poder* e, ainda que a legislação outorgasse o direito à mãe, ou a qualquer outro parente próximo, de ficar com o menor quando este fosse órfão de pai, seria necessário “por termo em os autos”, expressão que era utilizada no vocabulário jurídico da época para indicar questões que cabiam ao judiciário.

No mesmo período, dois anos depois, em 1879, ocorreu a tutoria das menores Francisca, de 12 anos, e Guilhermina, de nove, dadas ao Sr. Antonio Leonel Simão, que não pertencia à família das mesmas. Neste caso, o Curador Geral²³, que tinha por função avaliar a situação do órfão, as condições em que seria efetuado seu contrato e, por vezes, era quem designava a pessoa com quem deveria ser contratado, indicou que

como determina o § 102 do livro 4º das O. Filipinas, os parentes dessas órfãs devião ter requerido a tutoria das duas órfãs quando as mesmas, huma dellas já perambulava pelas ruas entregues a mendicidade, e pelas ruas desta cidade cem juízo de [*illegível*] de perdição, e dadas a vadiação (1879, caixa s/n).

Alegava-se que o pai era ausente e nada se diz a respeito da conduta da mãe. O que efetivamente determinou a tutela das duas “menores” foi o objetivo de retirá-las das ruas, evitando que perambulassem em espaço público. Importante ressaltar que o marco da menoridade, em termos legais, era de 21 anos, até a criação do Código de Menores de 1927, quando passou para 18 anos. O termo “menor” era largamente utilizado pelo judiciário como definição de menoridade.

²² Até a aprovação do artigo 94, do decreto 181 de 11 de setembro de 1890, não era permitido à mãe responsabilizar-se pelos seus filhos. Somente depois da promulgação dessa lei, “coube a mulher por morte do marido os mesmos direitos que este tinha sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva, si não for binuba (casada em segundas núpcias). Si for binuba ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admitida a administrar os bens deles, nem como tutora nem como curadora” (TOLEDO, 1912, p. 152).

²³ O Curador era também a “pessoa que tem por incumbência legal ou judicial, o encargo de zelar pelos bens e pelos interesses dos que por si não o possam fazer (de órfãos, de loucos, de toxicômanos, etc.), é aquele que exerce curatela” (TOLEDO, 1912, p.183).

Sua utilização, vinculada à pobreza, ganha dimensão também a partir do referido Código. Nesse sentido, no período estudado, a palavra órfão, nos autos de tutoria e contrato, esteve muito mais relacionada às condições de pobreza e muito menos à perda dos pais.

Esse tipo de intervenção, ao que tudo indica, pode ser observado, de forma mais frequente, nas décadas finais do século XIX e primeiras do XX. Nos primeiros anos pós República, o debate sobre a situação da criança e adolescente pobre incorporou questões diversas como a formação de um novo cidadão que poderia ser “moldado”, desde a mais tenra infância, e formado principalmente pela educação e pelo trabalho.

Segundo Rocha, que estudou as práticas sociais e pedagógicas no Asilo dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, entre os anos de 1896 a 1950, como a Roda dos Expostos, o serviço das amas de leite, a criação do Berçário e a educação ministrada às crianças institucionalizadas, tais práticas se constituíram como ações que se constituíram em

um pontapé inicial para melhorar o meio social e facilitar a construção daquele ideal de nação imaginado pelos diversos setores da sociedade que estavam articulados e engajados no processo de mudança. Uma das ações relacionava-se à intervenção feita tanto pelo Estado como por particulares (2005, p.34).

Uma das maiores preocupações com essas crianças e adolescentes das camadas menos favorecidas da população, estava no fato de estarem crescendo num meio corrompido e pernicioso, no caso, a rua. Tornou-se necessário retirá-las desse ambiente. Para isso foram postas em prática ações tais como encaminhá-las para as escolas, instituições de assistência e, no caso das crianças presentes nos autos, seu encaminhamento para o Juiz de Órfãos, para posterior tutoria e contrato de seus serviços. Essas ações se constituíram em atos de correção sobre essas crianças, que passavam a fazer parte de um projeto social no qual o objetivo maior era transformá-las, corrigindo-as e encaminhando-as para o trabalho, muitas vezes, como única forma de sua educação.

No período recortado, podemos observar disputas entre os vários segmentos da população que buscavam demarcar sua importância na sociedade. Foi o caso de juristas e médicos. Suas propostas de intervenção na sociedade voltavam-se para implementar projetos visando o controle da população menos favorecida. O pobre – entre eles os “menores”, os abandonados, os delinquentes e toda sorte de excluídos – era quase sempre tratado como um criminoso, “numa clara estigmatização dessa parcela da população. Daí a adoção de uma série de leis de caráter punitivo para conter e reprimir a possível desordem que sua presença nas ruas significava” (ROCHA, 2010, p. 66).

Os debates envolviam questões relacionadas à saúde, às normas de convivência que deveriam ser adotadas pela população considerada em desacordo com as regras de civilidade, à sua educação. Vale ressaltar que tais discursos foram colocados em prática por meio da imposição de normas sociais, muitas delas, inclusive, efetivadas a partir de práticas policiais que se instauraram para organizar o meio social e controlar a população.

Ao pesquisar sobre a “máquina policial” e o problema da infância desvalida na cidade de São Paulo, Luiz Roberto Netto destaca que, a partir do final do século XIX, a função da polícia passa a incorporar os princípios das elites locais, transformando-se em um “veículo de formalização e discriminação da sociedade” (1988, p. 131). O autor assinala que sua atitude como órgão público era

elitista, pois discriminava a classe trabalhadora despossuída. Era ideológica, pois atuava de forma a submeter qualquer comportamento social que se diferenciava da ordem estabelecida pela classe dirigente. Amoral e voluntarista, porque respaldada, fugia dos caminhos essencialmente legais que deveriam reger a sociedade (p. 131).

O que podemos notar é que os pobres são classificados por meio de uma “pauta de carências”, segundo os discursos recorrentes na época. Tais discursos foram analisados por Pilotti e Rizzini (1995). Os autores assinalam que, em sua

maioria, os pobres não são brancos; não gozam de uma situação familiar clara e estável;

não têm paradeiro certo e sabido; não contam com o mínimo necessário à sobrevivência digna; não possuem educação formal, nem qualificação profissional adequada; não apresentam gosto ou moralidade inequívocas, bons antecedentes, reputação ilibada e, assim por diante (p. 41).

Esse estereótipo dos pobres, continuam os mesmos autores,

como inferiores, viciosos, ignorantes, miseráveis, erradios (vagabundos), promíscuos, turbulentos, pouco operosos e asseados, imprevidentes, conformistas, ressentidos, quiçá revoltados, foi sempre o pano vermelho dos agentes devotados à vigilância da sociedade e da ordem pública (p.42).

Outra observação relaciona-se à família desses “menores” órfãos. As tutorias e contratos parecem apontar para a desqualificação desses agrupamentos como família por apresentarem, muitas vezes, uma configuração diferente do modelo que vem sendo construído desde a terceira década do século XIX, momento em que, segundo Jurandir Costa, “a família começou a ser mais incisivamente definida como incapaz de proteger a vida de crianças e adultos” (1989, p.12). A instituição conjugal e nuclear “higienicamente tratada e regulada, tornou-se no mesmo movimento, sinônimo histórico de família burguesa” (p.13), ou seja, a configuração de família que deveria contar com o desvelo e a dedicação de pais e o amor entre estes e seus filhos.

Todavia as crianças sujeitos desta pesquisa, em sua maioria, não contavam com a presença do pai ou, ainda, este era considerado *bêbado*. No caso das mães, eram representadas como incapazes, por viverem sem os maridos ou serem consideradas de *vida duvidosa* ou mesmo *prostitutas*. Sendo assim, para além do aspecto econômico, temos também questões morais que justificariam a tutoria e contrato daqueles “menores”. Pode-se aventar que, apoiado na crença da má influência do ambiente doméstico, atrelada à representação da ociosidade e

da vagabundagem dos pais que, por vezes, os levava a cometer atos delituosos, e, ainda, a se isentar de suas responsabilidades com a criação de seus filhos, o poder judiciário interferiu nas vidas dessas crianças e suas famílias.

Tal problemática pode ser observada no quadro a seguir por meio do aparecimento de autos de tutorias e contratos de órfãos a partir de 1889, o que demonstra o interesse na contratação dos serviços dos “menores”. A compilação dos números apresentados neste quadro aponta um crescimento na contratação desses “menores”, intermediado pelo judiciário, que ignorava, por vezes, que os mesmos viviam em companhia de seus familiares ou mesmo somente de suas mães, em suas próprias casas, como indicam alguns autos. Entretanto, conforme apontam os números, até o final da década de 1880, encontram-se, na documentação, autos de tutoria de órfãos relacionados a “menores” que, de fato, haviam perdido os pais.

QUADRO 1 – Demonstrativo de autos de tutoria e contrato de órfãos

ANO	Nº AUTOS DE TUTORIA	Nº AUTOS DE TUTORIA E CONTRATO
1876	02	-
1877	02	-
1878	01	-
1878	01	-
1879	01	-
1879	01	-
1889	-	06
1890-1893	-	0
1894	-	21
1895	-	28
1896	-	27
1897	-	14
1898	-	06
1899	-	08
1900	-	17
1901-1910	-	92
1911-1920	-	28
1921-1927 (28-30)	-	16 (15)

Fonte: Fundo do Poder Judiciário de Bragança Paulista – CDAPH

É importante destacar que, entre 1876 e 1879, não foram encontrados autos de tutoria e contrato de órfãos na documentação, sendo apenas localizados autos de tutoria. Tal ocorrência nos leva a pensar que, no período em questão, a presença desses “menores”, em casa de terceiros, não era regularizada pelo judiciário²⁴, constituindo-se provavelmente em uma prática comum à época. Como aponta Marcílio (1998, p. 136), tratando de expostos e abandonados “no Brasil, o costume de criar um filho alheio nas famílias foi amplamente difundido, aceito e valorizado”, pois poderia representar um complemento importante de mão de obra gratuita para os serviços domésticos ou mesmo na lavoura.

No período de 1890-93, não foi localizado nenhum auto de tutoria e contrato na documentação. Registra-se, porém, um acréscimo significativo nos anos de 1894-96. Há, também, indicação de queda nos anos de 1897-99 e um aumento novamente a partir de 1900 até 1911, explicado, talvez, pela elevação na produção cafeeira da região bragantina, acompanhada do desenvolvimento urbano e do crescimento populacional, o que pode indicar o uso da mão de obra dos órfãos para além das atividades domésticas.

Cabe ressaltar que, nas últimas décadas do século XIX, as atenções voltavam-se para a criança pobre. Verifica-se que, após a Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, as crianças passam a ser objeto de preocupação no âmbito jurídico. É possível observar que as variadas formas de intervenção do poder judiciário estiveram relacionadas às transformações sociais e políticas pelas quais passava a nação no período em questão, sendo que as leis foram discutidas, incorporadas nos compêndios jurídicos e utilizadas de acordo com os interesses específicos de proprietários de terras e outros membros das elites da época.

²⁴ Destaca-se que as leis utilizadas nas instâncias jurídicas relativas aos “menores” baseavam-se nas Ordenações Filipinas, conforme já apontado. A legislação civil só foi institucionalizada em 1917. Dessa forma, em período anterior, as leis iam sendo organizadas em “Compêndios”. Assim, observou-se, na análise das fontes, que as questões relacionadas à orfandade foram surgindo ao longo do período estudado. Até aproximadamente a década de 1850 do século XIX, a legislação orfanológica esteve basicamente voltada a resolver ou elucidar assuntos relativos a heranças, partilha e proteção de bens dos órfãos ricos. Na compilação de leis sobre o processo orfanológico, em seu capítulo II, nos parágrafos 46 e 47, que tratam da competência dos juizes de órfãos, de seus 21 incisos, apenas o 19º (representado pela letra j), trata de mencionar que o juiz de órfãos, deve “dar à soldada os órfãos pobres” (TOLEDO, 1912, p.13).

Com relação à intervenção das instâncias jurídicas em Bragança, em especial o juizado de órfãos, é nosso intuito compreender as implicações de suas ações nas questões que pautavam os debates da época. No que se refere aos “menores” pobres, constatou-se que o juizado de órfãos²⁵ constituiu-se como uma das únicas instâncias públicas que discutiu e encaminhou questões referentes à orfandade. Acrescenta-se, ainda, que é somente em 1912 que se nota a presença de outra instância interferindo na vida de crianças pobres com a inauguração do Preventório Imaculada Conceição, para onde eram enviadas crianças filhas de pais tuberculosos²⁶. Até essa data, 1912, temos somente o juizado de órfãos de Bragança interferindo no cotidiano dos órfãos pobres da cidade, dando tutor e contratante mesmo aos órfãos que já viviam desde tenra idade em companhia de outras famílias que não as suas. Assim sendo, que motivos teriam levado as autoridades públicas a se preocupar com problemas relacionados à esfera familiar?

O trecho abaixo, relativo à órfã Graciana, indica a presença de crianças em casa de outras famílias, que não a sua, desde tenra idade. O judiciário, ao que tudo indica, estava atuando de forma a regular a situação de uma órfã que esteve em poder de terceiros, sem o recurso da tutoria, o que sugere uma interferência do juiz de órfãos no cotidiano da órfã. Vale destacar que Graciana já estava com oito anos.

Diz Joaquim Maria Gonçalves que tendo em sua companhia a órfã de nome Graciana desde tenra idade, isto é, quando era necessária sua criação de leite até quando menos de um ano deu-se tutor a essa órfã que é Pedro Domingues de Faria, e sem o suplicante conhecer o direito que tinha de não pagar soldadas em compensação ao trabalho de criar e

²⁵ §8 “Em cada Comarca do Estado há um juiz de Direito com as atribuições de Juiz do civil, do comércio, do crime, da provedoria, dos órfãos e ausentes” e, ainda, no §9 “Os Juizes de Direito serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os bachareis formados em direito, maiores de 28 annos, bem conceituados, que tenham pelo menos quatro annos de prática em fóro [...]” (TOLEDO, 1912, p.5).

²⁶ Foi concebido para abrigar crianças filhas de tuberculosos carentes, afim de não serem contaminadas pelos familiares doentes. Importante mencionar que, até 1911, os filhos dos asilados permaneciam internados em São Paulo ou em Santos (MARZAGÃO, 2002, p.56).

educar como tem feito; assinou contrato oneroso, do modo que um órfão que agora chegou a idade de oito annos, só vencerá soldada aos quattoze annos. Vem por tanto fazer esta declaração, de ignorância em que tem estado de um direito procurando agora tornal-o effectivo. E para que seja rescindido o contracto, quer o suplicante que V. Exa. o admita a justificar a criação e educação que tem dado a órfã, afim de aliviar o suplicante de tal contrato [...] (CDAPH, 1889, caixa s/n).

O auto indica, também, a situação de um “menor” prestando serviço em momento anterior ao período em que são identificados na documentação os autos de tutoria e contrato, evidenciando a existência de crianças estavam servindo como criados sem qualquer regulamentação. Revela, ainda, o esforço despendido por parte dos contratantes de seus serviços no sentido de não pagar as soldadas, pois os menores poderiam ser tutelados por determinada pessoa, mas contratados por outra. Este tipo de ação tinha um aparato legal no processo orfanológico já que em seu capítulo III, parágrafo 672, além das obrigações de cuidar, dar educação e instrução convenientes, “tendo em vista sua aptidão e seus bens” era, também, atribuída ao tutor a responsabilidade de “mandar-lhes ensinar algum ofício, ou dal-los á soldada si forem pobres, com autorização do juiz” (TOLEDO, 1912, p.176).

Ressalte-se que, no ano de 1889, já são encontrados autos relativos a contrato de serviço dos órfãos. Entretanto, é na década de 1890 que se observa uma progressão do volume desse tipo de auto, com algumas oscilações, ora apresentando declínio, ora aumento, o que também pode indicar falha na documentação. Tal quantidade de autos, que aparecem a partir desta data, pode ser pensada levando-se em conta que o controle do judiciário passa a ser exercido de forma mais efetiva, revelando a preocupação quanto à utilização de mão de obra dos menores²⁷.

²⁷ É possível que, para realizar o contrato dos serviços do órfão, nas últimas décadas do século XIX e primeiras décadas do XX, o Judiciário tenha se utilizado da legislação prevista no livro 1º, título 88 das Ordenações Filipinas, que indicava que o órfão pobre poderia ser dado à soldada.

Dessa forma, conforme se verificou na compilação de leis sobre o processo orfanológico (1912, 1915), era permitido ao tutor entregar seu pupilo à soldada para terceiros. Este procedimento sofrerá alterações posteriormente, conforme se pode verificar em um auto de 1895 (caixa 117, pasta 06), no qual o tutor pretende ser destituído de tal cargo. Porém, pretende manter o contrato de serviço com a órfã Clementina, “filha de pai incógnito e da finada Gervázia de Tal, de idade de cinco para seis anos”, pedido ao qual o Curador Geral se opõe, alegando que o contratante dos serviços dos menores deveria também exercer a tutela. Neste caso, o Curador pode ter se baseado no que apontam as indicações expressas na lei, no caso, as Ordenações Filipinas, como podemos observar em Toledo (1912). O autor, em nota na compilação de leis orfanológicas, indica que

em muitas Comarcas deste Estado, entre as quais a da Capital, os próprios tutores se obrigam em o termo da tutela a pagar aos seus pupillos uma soldada, arbitrada pelo Juiz de Órfãos, livre de qualquer despesa para os órfãos, e utilizando-se dos serviços destes. A soldada é exibida semestralmente ou anualmente, perante o juiz, que a manda recolher ao Cofre dos Órfãos (p. 176).

Tal atitude do Curador estava baseada nas Ordenações, conforme assinalamos. Isso porque, tanto no livro *Notas sobre processo orfanológico* (TOLEDO, 1912), quanto no livro *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico* (CARVALHO, 1915), cujo conteúdo é uma compilação de leis relacionadas ao processo orfanológico a partir das Ordenações, não aparecem leis específicas indicando que o próprio tutor deveria ser também o contratante dos serviços do órfão. Entretanto, o Curador Geral dos Órfãos utiliza-se desse argumento em alguns autos. Tal postura pode estar vinculada ao fato de que muitas decisões cabiam ao arbítrio do juiz, não estando expressas em lei, o que sugere que as decisões dos magistrados variavam de ação para ação, não seguindo uma uniformidade. Vale lembrar que o processo orfanológico, trazia as leis previstas no Código Filipino e no Código Penal, em seus artigos referentes à menoridade, e que vigoraram até o Código Civil de 1916.

Também não se acha determinado em lei o tempo que o órfão deveria permanecer assoldado; isso dependia igualmente do arbítrio do juiz. Porém, conforme aponta o jurista Carvalho, “assoldal-los por mais de dous ou três annos, além de ser uma espécie de escravidão, pode obstar a uma melhor fortuna” (1915, p.203). Dessa forma, nos autos de tutoria e contrato de órfãos é possível verificar a indicação do juiz de que a cada dois anos o contratante deveria apresentar o órfão para um novo contrato.

Considerando que o conjunto de leis das Ordenações Filipinas vigorou no Brasil por um longo período, ou seja, desde o período Colonial até as primeiras décadas do século XX, pode-se dizer que os recursos encontrados na própria legislação facilitavam, por vezes, a utilização do serviço de “menores”. O livro 1º, tit. 88, § 11 da Ord., indica que, por falecimento dos pais, dever-se-ia recorrer aos parentes para cuidar do “menor”, se estes quisessem.

Já o Decreto de 19 de outubro de 1872, artigo 166, indica que: “Não tendo ninguém por ele será recolhido às casas de caridade a fim de ser criado como aprendizes militares do arsenal da marinha ou de guerra” (SOARES, 1890, p.91). E indicava, ainda, que “aquelle que criar órfão de graça até a idade de sete annos, o terá, consentindo o juiz, outro tempo como o criou, sem lhe pagar soldada. Se, além da criação gratuita, o mandar ensinar a ler e escrever, poderá conservá-lo até a idade de 16 annos sem estipendio” (p.94).

De todo modo, não houve como verificar, por meio da documentação estudada, de que forma o judiciário controlava a presença de crianças em casa de famílias alheias, ou seja, de que forma fiscalizava as indicações presentes na legislação, como por exemplo, a de verificar se o órfão recebia alguma instrução, se as soldadas eram depositadas de acordo com o contrato, entre outras obrigações assumidas pelo contratante. Ou mesmo como se dava o cumprimento da exigência de apresentar ao juiz o órfão que estivesse sendo criado por terceiros, tão logo completasse sete annos.

A autoridade o levaria a pregão sem nomear quem era o órfão, entregando-o novamente a um terceiro mediante o pagamento da soldada ou com a obrigação de que permanecesse com o menor até que este se casasse, nos seguintes termos: “Quem quiser que venha tomal-o em sua casa, dando-o o juiz a quem mais soldada oferecer, lavrando-se termo de contrato com fiadores (contratantes), o qual é passado pelo escrivão dos órfãos e vale como escritura pública”, relata o jurista Oscar de Macedo Soares (1890, p.94).

Cabe observar que a documentação relativa ao processo do pregão²⁸ ocultava o nome e a filiação dos órfãos. Tal manobra pode indicar uma prática do judiciário para “minorar o ódio, que sempre houve, contra semelhante procedimento, a pretexto de rebaixar a dignidade de homem livre”, de acordo com o jurista Oscar de Macedo Soares, em sua obra *Manual do curador geral dos órfãos* (1890, p.95). O autor utiliza-se das palavras dos advogados Teixeira de Freitas e Borges Carneiro²⁹ para dizer que em muitos lugares havia aversão em relação a esta prática dos pregões e “como incoerente a dignidade do homem livre

²⁸ De acordo com as Ordenações Filipinas, os órfãos designados à prática de *assoldamento* seriam anunciados em pregões pelo juiz de órfãos da localidade, o qual não poderia mencionar os nomes dos órfãos nem de seus pais. Os interessados deveriam se dirigir à residência do juiz, onde receberiam as informações sobre o órfão, bem como o valor da soldada, conforme segue: “E quando se alguns órfãos houverem de dar por soldada, ou a pessoas, que se hajão de obrigar de os casar, tanto que forem de idade de sete annos, o juiz dos órfãos fará lançar *pregão* no fim de suas audiências, em que digaõ que tem órfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quiser tomar vá a sua casa, e que lhos dará, não nomeando no pregão que órfãos são nem cujos filhos. E não os dará, se não em sua casa, a quem por elles mais soldada der” (Livro I, Tit. 88, § 3º, p.428).

²⁹ Teixeira de Freitas e Borges Carneiro eram advogados. Freitas, advogado e jurista, foi presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, instituição que ajudara a fundar em 1843. Escreveu a obra *Consolidação das Leis Civis*. Borges Carneiro foi um magistrado português que viveu até 1833. Teixeira de Freitas, juntamente com Caetano Soares e Perdigão Malheiro, entre outros, fazia parte da cúpula do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), considerada instituição precursora do *abolicionismo*. Essa instituição passou a ser um dos principais locais de discussão sobre a temática, levando a pensar, na época, que as leis *emancipacionistas* (1871, 1885 e 1888), expressavam uma única corrente de pensamento e não o resultado de embates políticos complexos. Entre esses embates Spiller Pena, em sua obra *Pagens da Casa Imperial*, aponta que muitas mulheres livres, obrigadas à prestação de serviços durante certo período, “lutavam na justiça para conseguir o reconhecimento da liberdade dos filhos nascidos durante o tempo de sua servidão condicional”. As muitas mães que recorreram ao mesmo expediente, procurando sua própria liberdade ou a dos filhos tidos com o senhor, “deram origem, em parte, à pressão que levou Caetano Soares e Perdigão Malheiro a iniciar o debate no mesmo instituto em 1859, a respeito de considerar livre a pessoa escravizada pelo próprio pai ou parente” (2001, p.17).

a desaprova” (p.95). Soares conclui assinalando que “o juiz pode dispensar a formalidade do pregão e assoldar o órfão mediante contracto escripto, ouvidos o tutor e o curador geral e é melhor esta prática” (1890, p.95).

A partir da análise da documentação, pode-se verificar que parte significativa desses menores tinha mãe. Estas, muitas vezes, não concordavam em tutelar seus filhos, o que pode revelar que o termo órfão passou a ser a designação utilizada pela Justiça para identificar crianças e adolescentes pertencentes a famílias das camadas empobrecidas, permitindo a utilização de sua mão de obra.

Acreditamos que “órfão” tinha uma conotação semelhante ao termo “menor”, que, no final do século XIX, tornou-se uma categoria jurídica, socialmente construída, para designar a criança pobre ou abandonada material e moralmente. “Ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade” (RIZZINI, 1997, p. 223). Da mesma forma, continua a autora “investigava-se também a família do menor” (p.223).

Cabe destacar que as questões sociais e legais relativas à escravidão vão ganhando corpo em meio ao processo de desagregação do sistema escravista, tanto no que diz respeito à percepção do escravo como alguém capaz de reagir, quanto na ação de parcelas das elites dominantes, que vão criando mecanismos para deter possíveis reações desses escravos. Em se tratando especificamente dos filhos desses escravos, as discussões sobre as formas de inseri-los na sociedade vão assumindo uma dimensão significativa, sobretudo nos anos finais da escravidão, já que passam a ser objeto de maior preocupação nos espaços jurídicos.

Nota-se que algumas dessas crianças ditas órfãs e pobres, presentes nos autos de tutoria e contrato, eram filhas de ex-escravos, aproximadamente 15% dos autos lidos (aproximadamente 400 autos). Encontramos nas fontes informações de que o uso de sua mão de obra no trabalho doméstico ou mesmo na lavoura se aproximava, em vários aspectos, do trabalho próximo à escravidão,

já que sua utilização era abusiva e, por vezes, sem a indicação do pagamento da soldada.

Em 1894, o Curador Geral dos órfãos, baseado no artigo 139, do Decreto n.º 123, de 10 de novembro de 1892³⁰, requereu junto ao juiz que fosse apresentado, ao contador, o valor das soldadas vencidas, já que o coronel Justiniano Antonio da Cunha, mantinha o órfão Francisco, filho da ex-escrava Umbelina, prestando serviço em sua residência e não depositava o valor da soldada combinada (CDAPH, 1894, caixa 114, pasta 05).

Ao analisar os efeitos da lei de 1871, que permitia a liberdade de escravos nascidos a partir daquela data, Botin comenta que, antes da sua promulgação, “as fronteiras entre o domínio público e o privado possuíam uma rígida divisão, marcadas pela não interferência do Estado em assuntos referentes ao elemento servil” (2007, p. 33). Porém, segundo a autora, a partir de sua promulgação “tais fronteiras começaram a ser desmanteladas” (p.33). Isso porque a lei acabou intervindo

diretamente na relação senhor-escravo, considerada algo particular. O fim do sistema escravista, portanto, trouxe a necessidade de se repensar as funções do domínio público e privado. A partir disso, passa a ser responsabilidade do Estado regularizar a situação através de projetos legais que visavam a encaminhar, vigiar e controlar a nova camada de libertos (2007, p. 33).

Vale ressaltar que a polêmica entre escravidão e liberdade deslocava-se para fora dos parâmetros legais e se consolidava por meio do impasse sobre a condição dos filhos nascidos livres. Dessa forma, dada a ausência do código civil que orientasse os juristas, fazia-se necessária a criação de leis ligadas ao tema da escravidão, uma vez que a *Consolidação das Leis Civis*, que ainda

³⁰ Cabe notar, neste caso, que o Curador Geral solicita ao juiz a revisão da soldada do órfão, valendo-se de um artigo inerente a processos de inventário, apontando evidências de que não havia leis específicas para as questões envolvendo as soldadas.

vigorava no momento de passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, reconheceu a importância da posse jurídica de escravos.

As leis abolicionistas (Ventre Livre e a do Sexagenário) não garantiam a liberdade nem da mãe escrava, nem de seus filhos; tanto a mãe quanto seu filho só seriam realmente livres quando pagassem inteiramente a indenização a seu senhor. A prestação de serviço deveria continuar mesmo após a concessão da liberdade e tinha como condição o pagamento do valor da soldada pelo trabalho prestado. Acredita-se que os autos de tutoria e contrato de órfãos podem ter sido um instrumento regulador da situação de “menores” que tinham seus serviços contratados.

A aprovação da lei do Ventre Livre suscitou, entre os parlamentares, fazendeiros, escravocratas, juristas, a discussão em relação às implicações da lei. Observa-se, porém, que as discussões começaram, na verdade, em 1850, com a decretação da proibição do fluxo de escravos africanos para o Brasil. Esse processo de abolição da escravidão, lento e gradativo, pode ser entendido como fruto da intencionalidade de prolongá-la. Nesse sentido, os contratos de órfãos apresentam-se como uma forma jurídica legitimadora da manutenção do trabalho compulsório de crianças e jovens órfãos e pobres. Com a Lei do Ventre Livre, as crianças filhas de escravos passaram a não mais pertencer aos senhores de seus pais. Entretanto, a liberdade para os pais só ocorreu dezessete anos depois, com a Lei Áurea de 1888.

Pesquisando as estratégias de sobrevivência da família negra, escrava e liberta, no contexto das transformações produzidas pelas leis abolicionistas (1831, 1850, 1871 e 1885), Alaniz apresenta aspectos relevantes sobre essas leis, inclusive, sobre a Lei do Ventre Livre. Segundo a autora, a elite senhorial continuou a usar a força de trabalho dos ingênuos bem como a das crianças escravas. Ela comenta que as duas últimas décadas do século XIX, no Brasil, trouxeram algumas mudanças bastante significativas para o “universo social e legal do país”, uma vez que

se, por um lado, a abolição paulatina e total da economia com base no escravismo e a extinção do regime Monárquico e sua conseqüente substituição pela República, trouxeram algumas alterações nominais às relações entre os diferentes setores sociais; por outro lado, esses fenômenos ocorreram como resultados de processos históricos que vinham desenvolvendo-se há longo prazo (1997, p.36).

Dessa forma, podemos verificar que a lei de emancipação dos escravos brasileiros, em si, diz Alaniz, “foi apenas o ponto final de uma longa série de debates parlamentares, legislações paliativas e práticas sociais híbridas e revolucionárias, que acabaram por possibilitar tal mudança” (p.36).

Em seu livro *O direito dos escravos*, Elciene Azevedo questiona as interpretações tradicionais que dividem o abolicionismo paulista em uma fase “legalista” e outra “radical”. Ao analisar uma vasta documentação judiciária, a autora assinala que os diferentes projetos emancipacionistas e abolicionistas que tentaram definir os destinos dos negros teriam sido formulados ao longo do século XIX, “a partir do medo que uma massa de negros miseráveis, escravos ou livres, gerava em ricos proprietários – que a todo custo tentavam formular políticas que lhes garantissem o controle das tensões raciais ” (2010, p. 24).

Observa-se, ainda que, desde o período colonial, crianças, sobretudo filhos de escravos, participavam do trabalho de seus pais, ajudando suas mães, muitas delas “negras de ganho”, “de tabuleiro”, quitandeiras urbanas. Essas mesmas crianças, a partir dos 14 anos, passavam a executar o mesmo trabalho dos adultos, numa exposição permanente, uma vez que exerciam suas atividades em ambientes insalubres e eram vítimas de uma rígida disciplina que lhes impunha os mais variados castigos.

No período entre a instituição da Lei do Ventre Livre e da Lei Áurea, pode-se dizer que a situação das crianças filhas de escravos não sofreu grandes alterações a não ser pelo fato de, legalmente, nascerem libertas. Segundo Alaniz, por ocasião da abolição, muitas crianças filhas de escravos, “encontravam-se

tuteladas junto aos ex-senhores de suas mães, como uma das alternativas de sobrevivência física” (1997, p.41). A autora acrescenta, ainda, que algumas dessas crianças encontravam-se tuteladas por serem “órfãs, outras por vontade de seus pais e outras, ainda, por designação, arbitrária ou não, de Juízes de órfãos” (p.41).

Ao fazer uma análise das concepções e práticas educacionais relativas aos negros, Marcus Vinicius Fonseca assinala que a criança negra filha de escravos e ex-escravos “não foi considerada em si mesma, tendo-se como prerrogativa sua proteção e a defesa de seus direitos, mas dentro de uma proposta ampla de reorganização da sociedade brasileira” (2002, p. 143).

Assim, inicia-se, a partir das leis de restrição da escravidão, o processo de mudança do trabalho escravo para o assalariado. Não se tratava, contudo, de transformação nas formas de dominação e, menos ainda, de uma iniciativa visando atender as insatisfações dos escravizados. Tratava-se, sobretudo, das novas exigências impostas pela emergência das fábricas que se verificava no período.

Pesquisando a inserção do negro na sociedade brasileira entre o século XIX e início do XX, por meio do estudo dos projetos nacionais elaborados em favor do alcance da cidadania dos ex-escravos, Fabio Pinto Gonçalves dos Reis comenta que o maior problema “para a classe hegemônica da época era transformar os libertos em trabalhadores e a única forma disto acontecer seria incutindo-lhes o amor e o respeito religioso ao trabalho, independente das vantagens materiais que os trouxessem” (2005, p.28). Ainda segundo o autor, os libertos em geral eram pensados “como indivíduos que estavam despreparados para a vida em sociedade, pois a escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade e à liberdade” (p.28).

A substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre constitui processo importante para entender as relações de tutoria de órfãos pobres que se verifica, sobretudo, a partir de 1890. Conforme já apontamos, em nossa documentação,

um número significativo desses menores tutelados e assoldados era filho de ex-escravos. Com a lei da abolição da escravidão, de 13 de maio de 1888, o uso do trabalho infantil nas residências pode ter sido um recurso para substituir a mão de obra escrava dos adultos que, uma vez livres, procuravam outros meios de vida.

Não havia interesse por parte nem dos colonos, nem dos envolvidos com o comércio de escravos, de acabar com a escravidão, pois esta se constituía em fonte de lucro, objeto de comércio e mão de obra produtiva. Assim, tanto o escravo quanto a escravidão eram valorizados por seu potencial lucrativo. Segundo Silvia Hunold Lara,

[...] para além de técnicas mais produtivas e instrumentos jurídico-administrativos que preservassem as unidades produtoras coloniais, necessário se fazia pensar também na continuidade da exploração senhorial do trabalho escravo. Evidentemente, a Coroa portuguesa estava interessada na manutenção da escravatura e na submissão a seus senhores (1988, p. 33).

Sendo assim, podemos pensar os autos de tutoria e contrato de órfão como parte do processo de abolição da escravidão, de modo a compreender os mecanismos que vão sendo criados para permitir a manutenção do trabalho compulsório e o controle da população menos favorecida por meio da ação do poder judiciário. Verifica-se, neste caso, o surgimento de estratégias para a permanência de trabalhadores submetidos a um esquema escravista de trabalho.

Em uma obra que nos auxilia a compreender as políticas públicas voltadas à criança no Brasil, *História social da criança abandonada*, Maria Luiza Marcílio nos mostra que uma “primeira onda de temor de se verem sem mão de obra doméstica” surgiu entre as classes privilegiadas desde a lei Eusébio de Queirós, que propunha a extinção do tráfico de escravos. “Era preciso encontrar alternativas. As atenções voltam-se, então, para a criança exposta [...]” (1998, p. 202). Ela acrescenta ainda que:

A Lei de 1871, dita do Ventre Livre, teve profunda repercussão nas atitudes ante a criança exposta e nas políticas voltadas para sua proteção e sua capacitação para o mundo do trabalho. Essa Lei renovou o pavor nas classes privilegiadas de se verem, de repente, sem trabalhadores domésticos [...] (p. 206).

Valendo-se da legislação sobre processo orfanológico que previa que a todo órfão deveria ser dado um tutor (CARVALHO, 1915, p. 59), observa-se que o poder judiciário passou a tutelar e contratar os menores pobres indiscriminadamente, independente de serem filhos de ex-escravos, expostos, e de terem os pais vivos. Esse tipo de ação estava previsto na legislação orfanológica que prescrevia ser necessário estabelecer tutoria “a todo menor cujos pais faleceram ou quando não houver sido legitimado” (CARVALHO, 1915, p.59).

A criança, merecedora de pouca atenção, sobretudo aquela pertencente às camadas menos favorecidas, passava a ser percebida como um corpo produtivo. Caberia ao Estado moldar seu caráter incutindo-lhe o amor ao trabalho, à pátria e à família, além de noções de civilidade, ordem, respeito e obediência.

Os problemas que iam surgindo naquele momento histórico, no âmbito da política e da economia, expressavam-se em imagens de degradação e pobreza, na falta de saneamento nas ruas das cidades e de condições de vida de amplos setores da população, destacando as permanências em meio às mudanças que vinham se processando na sociedade, no período. E não tardou para que a população pobre, assim como os negros que acabavam de sair da condição de escravos, fosse responsabilizada por uma série de males que vão afetar o dia-a-dia da população que vivia no espaço urbano.

Preocupados com as consequências da abolição da escravidão para a organização do trabalho, o conceito de “classes perigosas” surge como um dos eixos mais importantes no debate parlamentar da época. Esteve em pauta, na ocasião, um projeto de lei sobre a repressão à ociosidade. Segundo Chalhoub, para a elaboração desse projeto, “nossos parlamentares irão utilizar como fonte nessa questão alguns autores franceses cuja definição de classes perigosas

parecia vir mais ao encontro de suas preocupações” (1996, p.20). São os compêndios europeus que servirão de fonte para deputados, juristas e parlamentares encontrarem inspiração para seus debates sobre a questão do trabalho, da ociosidade e da criminalidade na sociedade brasileira.

Para esses parlamentares, “classes pobres e viciosas” parecia significar a mesma coisa. Nesse caso, todos os pobres seriam viciosos. Chalhoub indica que os debates parlamentares não respondem à questão com clareza, mas, segundo o autor, é “possível perceber uma tendência: para os nobres deputados, a principal virtude do bom cidadão é o gosto pelo trabalho, e este leva necessariamente ao hábito da poupança, que, por sua vez se reverte em conforto para o cidadão” (1996, p.22). Portanto, o indivíduo que não consegue acumular, que vive na pobreza, “torna-se imediatamente suspeito de não ser um bom trabalhador. Mas como o maior vício possível em um ser humano é o não trabalho, a ociosidade, conclui-se, segundo essa lógica, que no pobre grassam os vícios” (Chalhoub, 1990, p. 06).

Dessa forma, o não-trabalho, a ociosidade, o fato de não conseguir acumular bens e viver na pobreza pode ter sido considerado falta de virtude, concluindo-se que onde falta a virtude abundam os vícios. Segundo as palavras de Chalhoub, “dada a expressão *classes pobres e viciosas*, vemos que as palavras *pobres e viciosas* significaram a mesma coisa para os parlamentares”. Entretanto, esse raciocínio é abstrato, ou mesmo imperioso, porque, continua o autor, “os deputados obviamente não poderiam encontrar dados de realidade que fundamentassem a afirmação de que todo trabalhador honesto necessariamente escaparia à pobreza” (p. 6).

De acordo com Maria Angela Salvadori existia uma aproximação, na época, entre as figuras do ocioso, preguiçoso, vagabundo. “Em uma sociedade onde o trabalho passa a ser visto como um dever moral do indivíduo, o ócio se torna uma ameaça, um crime, uma doença” (1990, p.38). Eram considerados vadios aqueles que não pertenciam ao mercado formal de trabalho assalariado, ou em outras

palavras, aqueles que não se submetiam às imposições inerentes à relação entre patrão e empregado, buscando outras formas de sobrevivência, como ambulantes, jogadores, mascates, entre outros.

Assim, buscava-se regular o cotidiano dos pobres, daqueles que viviam à margem dos valores e comportamentos desejáveis, segundo os discursos dos juristas, autoridades políticas, médicos, entre outros representantes das elites da época. Tais indivíduos emergem no discurso jurídico a partir de mecanismos de controle que punem suas práticas, antes aceitas, para discipliná-los e inseri-los na nova ordem que se configurava, no sentido de acompanhar as necessidades emergentes do país naquela fase de transição histórica. O objetivo era moldá-los, segundo os padrões *civilizatórios*. Não cabiam os hábitos e costumes cotidianos das classes menos favorecidas, como se observa, por exemplo, no discurso sobre bêbados, prostitutas e vadios, já apontado anteriormente. Dessa maneira, iniciativas legais passam a ser baseadas em discursos relacionados a comportamentos a serem punidos, a exemplo da “vadiagem”, ligada essencialmente à pobreza.

Em seu estudo sobre o Asilo do Juquery, instalado no final do século XIX na cidade de São Paulo e, mais tarde, transferido para o município de Franco da Rocha, Cunha relata que, ao lado dos negros, “outros setores da população perdem, nas cidades que crescem e alteram as rotinas da vida cotidiana, seus espaços tradicionais” (1986, p.31). A autora continua dizendo que setores improdutivos como a “velhice e os ‘menores’, certo tipo de doentes, débeis mentais, deficientes de várias qualidades terão reinventado o seu lugar” (p.31). Pois eles tenderão a se constituir como um problema para a administração pública e, portanto, “a deixar de ser uma questão afeta ao grupo familiar e social” (p.31).

Assim, em meio ao desenvolvimento e crescimento das cidades, torna-se mais visível o número de pessoas pobres e marginalizadas, vivendo numa dinâmica diferente daquela prevista no processo de modernização que ocorria na época recortada nesta pesquisa.

Podemos perceber uma série de mudanças nas cidades que estavam, naquele momento, reformulando seus espaços físicos ao mesmo tempo que tentavam enquadrar o comportamento de seus habitantes. Em relação a essas transformações que ocorriam nas cidades, Bresciani aponta que, em especial as grandes capitais européias e os “nascentes núcleos industriais, ofereceram material abundante para observação e avaliação dos efeitos materiais e intelectuais do crescimento urbano nas suas populações” (1998, p.242). É sobre essa base, assinala a autora, constituída pelas pesquisas desenvolvidas na primeira metade do século XIX que “intelectuais – acadêmicos e homens do governo – elaboram propostas de intervenção, escolhidas e executadas pela iniciativa privada e pelos poderes públicos” (p.242).

Assim, as camadas mais empobrecidas da população passaram a ser vistas como “classes perigosas” não somente porque poderiam interferir na organização do trabalho e na preservação da ordem pública. Aos pobres era atribuído, também, o perigo de contágio. O perigo social, representado pelos pobres nas últimas décadas do século XIX, aparecia, também, por meio da metáfora das doenças contagiosas. Era necessário combater e reprimir o suposto hábito do não trabalho dos adultos e, a longo prazo, cuidar da educação dos *menores*.

Especialmente em relação à criança, a preocupação com os “menores” que viviam nas ruas ou, mesmo abandonados, ganhava voz nos discursos de políticos, médicos, juristas, entre outros representantes das elites de final do século XIX e primeiras décadas do XX. Em 14 de setembro de 1896, na sessão do Senado Federal, o jurista Lopes Trovão pronunciou o seguinte discurso: “Quem com olhos observadores percorre a capital da República vê apezarado que é n'este meio (a rua) que boa parte da nossa infância vive a's soltas, em liberdade condicional, ao abandono... saturando-se de todos os vícios, aparelhando-se para todos os crimes [...]” (MORAES, 1900 p. 27).

Nesse sentido, consideramos que a tutoria e contrato de órfãos pode ter figurado entre as estratégias de controle da criança pobre num momento em que

se buscavam alternativas de *esquadrinhamento* da pobreza. Em *Capoeiras e malandros: pedaços de uma sonora tradição popular (1890-1950)*, Maria Angela Salvadori aponta as mais diferentes estratégias disciplinares com as quais se pretendia controlar os pobres. A autora comenta que:

foi nesse momento que o trabalho cresceu. Estudar capoeiras e malandros significava também falar da alteração das relações de trabalho das diferentes estratégias disciplinares com as quais se pretendia controlar os pobres da cidade, da tentativa de transformação do escravo em operário e “cidadão” e das propostas de “civilização” e “modernização” da então capital Federal que tinham no controle e esquadrinhamento da pobreza – dos espaços onde circulava, de sua moral, hábitos e de seu próprio corpo – o seu principal foco de atenção (1990, p. 13).

Vale destacar que a questão do controle do pobre chama a atenção especialmente na virada do século XIX para o XX, pois tal problemática estava relacionada a uma maneira de viver fora dos padrões imaginados como corretos e condizentes para a época. Não podemos deixar de mencionar que o pobre, o vadio, eram considerados seres incapazes, que precisavam ser vigiados, controlados.

Os autos de tutoria e contrato de órfãos de Bragança nos revelam que tanto crianças quanto jovens pobres tornaram-se alvo de estratégias de controle. Tal controle foi posto em ação por conta da necessidade de efetivar novas práticas e normas sociais. Muitas delas, inclusive, partiram do judiciário no sentido de organizar o meio social e moralizar essa parcela da população, buscando fazer valer os discursos dos setores dirigentes da sociedade da época.

1.3 – No viés do controle, que família está se constituindo?

O órfão Exechias, filho do finado Antonio Liberato e de Manoela Maria de Toledo que achando-se este seu tutelado contratado para prestar serviço com Antonio Avelino de Oliveira, acontece que é indispensável que este órfão vá para a companhia

da dita sua mãe, por isso ficou ella isolada com dois tenros filhos, aos quais não poderá tratar pela sua pobreza mesmo porque ella é muito doentia e acontece que além deste filho foram mais dois contratados com Antonio Avelino de modo que a pequena lavoura da mãe destes órfãos está se perdendo por falta de um de seus filhos contratados. (CDAPH, 1889, caixa sn).

No auto de tutoria e contrato dos órfãos Exechias, Pedro e Veríssimo é possível notar como a vida de famílias pobres passava pelo controle do judiciário, expondo suas formas de viver a terceiros³¹, por interesses diversos, sobretudo o de controlar e explorar sua mão de obra, conforme analisado neste capítulo.

Assim, é possível notar que mesmo em se tratando de uma mãe, *cabeça de casal*, que necessitava da ajuda dos filhos para o trabalho na pequena lavoura, de onde possivelmente tirava o sustento da família, ainda assim foi autorizado, pelo juiz dos órfãos, o contrato dos seus três filhos, por não terem outro tutor, deixando-a apenas com os dois outros filhos de tenra idade.

O Curador Geral dos Órfãos, no seu papel de intermediar a tutoria e contrato dos órfãos, ao tomar conhecimento da situação, por meio do próprio tutor, entra com petição para que fosse devolvido à mãe um dos órfãos, visto ser papel do curador buscar meios de fornecer aos órfãos “o necessário para sua subsistência e de suas famílias, de acordo com o que houver sido assignado pelo Juiz” (Toledo, 1912, p.186). Assim, podemos perceber que havia uma grande influência do curador no processo de tutoria, pois ele era o representante máximo dos interesses do requerente ao órfão. Isso é observado no grande número de pedidos

³¹ Vale chamar a atenção para o fato de que quando havia o interesse em contratar um “menor” órfão, o interessado deveria se dirigir ao cartório. No local havia um livro de controle de órfãos. Nele, o escrivão registrava informações (nome, filiação, mesmo sem mencionar o sobrenome, idade, algumas vezes cor da pele) relativas aos órfãos que haviam sido tutelados, bem como àqueles que não possuíam tutor. Não é possível saber se o candidato a tutor e contratante dos serviços dos órfãos tinha acesso livre às informações contidas no livro ou se as mesmas lhe eram passadas somente pelo escrivão. Tal observação tem sentido se pensarmos na possibilidade de que o escrivão possuía, em suas mãos, informações que poderiam tornar pública a vida dessas crianças e jovens e de sua própria família.

abertos por ele. Possivelmente, uma indicação sua poderia facilitar a efetivação como tutor.

Lembremos que cabia ao curador intervir em assuntos não só de interesse dos órfãos, mas, também, de quaisquer outros considerados incapazes de por si só se defender ou pleitear seus direitos.³² Por essa razão, foi solicitada ao juiz³³, pelo curador, a rescisão do contrato do órfão Exechias, encaminhando-o para a companhia de sua mãe, conforme solicitação do próprio tutor/contratante como se vê a seguir:

Nestas circunstâncias julga o suplicante (tutor) ser uma medida humanitária e até mesmo indispensável a rescisão do contrato do órfão Exechias para que vá elle socorrer sua pobre e doentia mãe e dois tenros órfãos (CDAPH, 1889, caixa sn, pasta s/n).

Podemos observar que Exechias voltava para junto de sua mãe com a obrigação de trabalhar na pequena lavoura para extrair, dali, o sustento da família. Nesse sentido, as ações do judiciário não parecem tratar de proteger esses “menores”. Parece, na verdade, indicar que os “menores”, em situação de pobreza, filhos de famílias com dificuldades de criar seus filhos, tornavam-se alvo da intervenção do Estado que, diante de suas próprias dificuldades de ter espaços adequados para abrigá-los, colocava-os em casas de famílias onde o trabalho era uma forma de educação. Cabe verificar, então, quais as indicações para que uma família fosse juridicamente entendida como incapaz ou desqualificada para criar seus filhos?

³² Era dado curador aos “mentecaptos, pródigos, ausentes e a heranças jacentes, ou seja, aquelas cujos herdeiros ainda não eram conhecidos, ou, se conhecidos, renunciaram à herança, não havendo outros herdeiros” (TOLEDO, 1912 p. 183).

³³ Em Bragança, no período estudado (1889-1927), verifica-se, a partir da leitura dos autos, a presença de Juízo Ordinário e Juiz dos Órfãos e, posteriormente, do Juízo de Direito. O Juiz Ordinário era quem cuidava das causas civis e criminais, ficando sob a responsabilidade do Juiz dos Órfãos as tutorias, curadorias e assuntos relativos aos bens dos órfãos. Existia ainda o escrivão ligado a esses juízos. É possível perceber que tanto escrivães quanto juízes se ocupavam em duplas funções, ou seja, um mesmo escrivão poderia ser encontrado exercendo o cargo em dois juízos. Assim como foi possível observar o Juiz de Direito exercendo também a função de juiz dos órfãos. É o caso de Manoel José Villaça, juiz de Direito, que atuou em Bragança em fins do século XIX e primeiras décadas do XX, que aparece nos autos de tutoria e contrato de órfãos do período.

Notemos que, a partir de meados do século XVIII, médicos, juristas, autoridades políticas direcionam seus discursos à família e delegam a esta instituição a responsabilidade pela criação das crianças, em especial a mulher-esposa-mãe. Relegada ao ambiente doméstico, ela ficaria sujeita à responsabilidade pela educação de seus filhos.

Nesse sentido Foucault, ao analisar questões à família, o autor diz que a mesma “não deve ser apenas mais uma teia de relações que se inscreve em um estatuto social, em um sistema de parentesco, em um mecanismo de transmissão de bens” (1999, p.199). O autor, diz ainda, que a família deveria se tornar “um meio físico denso, saturado, permanente, contínuo que envolva, mantenha e favoreça o corpo da criança” (p.199). Foucault prossegue destacando que a família “adquire, então, uma figura material, organiza-se como o meio mais próximo da criança; tende a se tornar, para ela, um espaço imediato de sobrevivência e de evolução” (p. 199).

Em *A Polícia das famílias*, Jacques Donzelot examina como se deu a intervenção do Estado, na tentativa de construção da ordem social na França do século XVII ao XX. Demonstra o encadeamento de medidas educacionais propostas pelo Estado por meio das famílias, voltadas à coerção da liberdade, do abandono de menores, de uniões livres e da vagabundagem. A disseminação dessas ideologias sociais, a partir da educação institucional e familiar, também inaugurou novos papéis sociais para as mulheres desse período, notadamente para as mulheres burguesas, a quem se atribui a responsabilidade de introduzir, no âmbito da família, noções de higiene e de assistência. Já para as mulheres pobres, a missão que lhe foi reservada consistia em velar por uma retração da liberdade de seus filhos e marido. Conforme o autor,

Esta estratégia de familiarização das camadas populares, na segunda metade do século XIX tem, portanto, como suporte principal a mulher e lhe associa um certo número de instrumentos e aliados: instrução primária, ensino da higiene doméstica, instituição dos jardins operários, repouso do domingo (repouso familiar em oposição ao da segunda-feira,

tradicionalmente ocupado em bebedeiras). Mas o principal instrumento que ela recebe é a habitação “social”. Praticamente tira-se a mulher do convento para que ela tire o homem do cabaré; para isso se lhe fornece uma arma, a habitação e seu modo de usar: afastar os estranhos e mandar entrar o marido e, sobretudo, os filhos. (1980, p. 42).

Nota-se, então, um forte movimento em torno da família³⁴. Tal movimento, segundo Foucault, aparece, mais fortemente, a partir de meados do século XVIII, quando a família passa a ser “medicalizada”. Essa “medicalização da família”, segundo o autor, acabou por se tornar um dos dispositivos intervencionistas do qual fez uso o Estado para controlar os trabalhadores.

Na discussão sobre a medicalização da família, cabe atentar para o papel que foi sendo designado para a mulher no interior desta instituição. Mais especialmente seu papel como mãe. Restrita ao ambiente doméstico, a mulher-esposa-mãe seria a responsável pelo desenvolvimento e formação de seus filhos, os futuros cidadãos, pois estes poderiam contribuir para com a “moderna” sociedade que estava se desenvolvendo.

Segundo Botin, “assim como as crianças eram alvos de políticas moralizadoras e repressoras, as mulheres passaram a ser tema de teses jurídicas e dissertações médicas” (2007, p.83). Para a autora, pretendia-se difundir, por meio de compêndios, “o ideal da mulher honesta e higiênica, condições essenciais, segundo os textos, para formação da boa mãe e esposa” (p.83). Mais: “os padrões de honestidade e moralidade defendidos no cotidiano dos tribunais estavam associados à conduta das mães” (p.83).

³⁴ Flandrin ressalta que, antes do século XVIII, a família não se confundia com o triângulo pai-mãe-filho, registrando que é possível estudar esse “trio nos séculos XVI, XVII e XVIII, sem atender às suas ligações com a linhagem ou o parentesco, por um lado, e com a domesticidade, por outro” (1995, p. 18). Ainda de acordo com o autor, a palavra “família” aplica-se hoje a realidades diversas. Num sentido lato “é o conjunto de pessoas ligadas entre si pelo casamento ou pela filiação; ou ainda a sucessão de indivíduos que descendem uns dos outros, quer dizer, uma linhagem, uma raça, uma dinastia” (p. 12). Para Flandrin há também um sentido restrito, tomado mais pelos sociólogos. Nesse caso, a palavra família designa “as pessoas aparentadas que vivem sob o mesmo teto e, mais particularmente, o pai, a mãe e os filhos” (p.12).

Por este prisma, a mulher-esposa-mãe “deve se ocupar pessoalmente dos filhos”, ressalta Nascimento, em seu estudo voltado para a criança como sujeito de direito e as políticas de educação para a criança em tenra idade na França. A autora enfatiza que:

Auxiliar do médico, vela para que a criança cresça saudável; colaboradora do padre e do professor, inicia-lhe a inculcação moral e religiosa, assim como lhe dá a conhecer as primeiras letras. Disciplinadora, empenha-se em que o filho não caia em tentações e evita as más companhias que poderiam corromper a prole (2001, p. 55).

Entretanto, devemos ressaltar que, para as mães pobres, sobretudo as que aparecem na documentação, a responsabilidade com a educação de seus filhos, muitas vezes, não foi levada em conta pelo judiciário. Podemos observar, por meio dos autos, que, por serem pobres, muitas vezes seus filhos eram retirados de seus cuidados, ficando sob a jurisdição desse poder para serem encaminhados à tutela e contrato de seus serviços.

Estigmatizar o ambiente familiar no qual vivia a criança ou mesmo seu pai e mãe era uma estratégia recorrentemente utilizada pelo judiciário. Ao associar uma idéia negativa em termos da pobreza das famílias, encontrou aí a legitimidade para garantir a retirada da criança e posterior tutela.

Como assinala Costa, a partir de meados do século XIX, os higienistas³⁵ perceberam que “todo o sistema familiar herdado da Colônia tinha sido montado para satisfazer as exigências da propriedade e as necessidades dos adultos” (1989, p, 169). Para o autor, “às crianças, tratadas como apêndice deste sistema, restavam as sobras do banquete” (p.169). Especialmente em relação à mulher, Costa afirma que, somente a partir do processo de urbanização, é que ela passou

³⁵ Merisse explica que “o higienismo constituiu-se num forte movimento, ao longo do século XIX e início do XX, de orientação positivista. Foi formado por médicos que buscavam impor-se aos centros de decisão do Estado para obter investimentos não só na regulamentação daquilo que estaria relacionado especificamente à área de saúde, mas também no ordenamento de muitas outras esferas da vida social” (1997, p. 33).

do “enclausuramento doméstico à sociabilidade mundana, mas continuou inconsciente de suas obrigações com relação à prole” (p.169).

No Brasil, a higienização da família esteve atrelada ao desenvolvimento urbano. Chamando para si a responsabilidade de modificar a conduta dos sujeitos em conformidade com as exigências da nova ordem urbana, os higienistas procuravam garantir a prosperidade das elites e o progresso do Estado. Da família pobre, se esperava a formação de trabalhadores disciplinados. A contribuição da mulher no trabalho doméstico era justificada pelos deveres que lhe eram atribuídos. Restrita ao lar, caberia a ela a responsabilidade pelo desenvolvimento e formação de seus filhos.

Podemos observar que o discurso higienista colaborou para a constituição do conceito de família entre os séculos XIX e XX, combatendo hábitos inadequados, a falta de ordem e a insalubridade, ou seja, comportamentos que se opunham ao que se pretendia como “civilizados”.

Escrevendo especificamente sobre a cidade de São Paulo, no início do século XX, Heloísa Rocha assinala que, num momento marcado pelo intenso crescimento urbano, os médicos higienistas e sanitaristas procuraram “diagnosticar” os problemas urbanos e produziram “um discurso sobre a cidade, em que a desordem urbana se traduz em imagens de degradação dos bairros, ruas e casa dos trabalhadores” (2003, p.32). Ela ressalta que esses “homens de ciência” formulam propostas de intervenção, subsidiando as ações das autoridades governamentais.

Importa ressaltar que muitas das leis elaboradas a partir do final do século XIX podem ser pensadas como tentativas de normatização da sociedade, incidindo sobre as cidades e seus moradores, por meio de dispositivos regulamentadores e disciplinadores³⁶.

36 Foucault, ao analisar questões relativas ao poder, à biopolítica e ao biopoder, em sua aula de 17 de março de 1976, afirma que esses dois conjuntos de mecanismos, um regulamentador e o outro disciplinar, não estão no mesmo nível, embora se articulem um com o outro. “Pode-se

Entre essas leis, podemos citar o Código de Posturas de Bragança, que passou a vigorar a partir de 1877. Entre seus artigos, merece destaque o de número 97, o qual prescreve que todo chefe de família “que tiver a seu cargo a criação e a educação de menores de qualquer condição que seja, é obrigado a mandal-os vaccinar [...] e a revaccinar os já vaccinados”. Já, em seu artigo 99, determina que “todos os professores, quer públicos, quer particulares, quer da cidade, quer dos bairros serão obrigados a officiar ao vaccinador, informando-lhes nomes e idades de seus alumnos vaccinados” (O Guaripocaba, 1877, p.1).

Nota-se, pela leitura do Código, que a família e a escola aparecem como agentes que deveriam atuar de forma efetiva, conforme o estabelecido em tal legislação. Preconizando a necessidade de atuação sobre a criança, os discursos da época, que partiam dos juristas e dos médicos, atingiam diretamente a família, que deveria se amoldar à nova ordem, a fim de bem criar sua prole. Caso contrário, seus filhos poderiam ser considerados desamparados. É o que evidenciam as palavras do jurista Leôncio de Carvalho, citado por Jurandir Costa:

Embora gozando de todas as comodidades materiais, o menor que não receber do seu afortunado pai a necessária educação, pode classificar-se como desamparado, porque sofre o maior e o mais fatal dos abandonos – o abandono da inteligência e do coração. (...) Se o pai tem direito, diz Paul Bert³⁷, o menor e o Estado também os têm. O Estado é o protetor natural do menor, a quem deve defender contra a negligência do pai; é também interessado em que se eleve o nível da moralidade pública, e todos sabem que esse nível caminha *pari passu* com o nível da educação (1989 ,p.193).

Observa-se a preocupação com a “moralidade pública” e a nítida sobreposição ao pátrio poder, justificando-se sua supressão em favor do interesse estatal, que é visto, segundo Leôncio de Carvalho, como o responsável pelas crianças. Portanto, com direitos sobre a vida dela.

mesmo dizer que, na maioria dos casos, os mecanismos disciplinares de poder e os mecanismos regulamentadores de poder, os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentadores da população, são articulados um com o outro” (1999, p. 299).

³⁷ Paul Bert (1833-1886) foi advogado, zoólogo, fisiologista e político francês.

Jurandir Costa (1989), referindo-se ao período colonial, chama a atenção para o fato de que foi contra esta situação, de o pai ter todo o poder sobre a família, que os higienistas “se bateram, vendo claramente que o inimigo principal era o pai, pivô e fulcro de toda a organização familiar” (p. 169).

Vale acrescentar que, no que tange à figura do pai, nas últimas décadas do século XIX, esta começa a ser debatida, especialmente por juristas, que passam a se preocupar com seu excessivo poder sobre os filhos e a esposa. Assim, buscava-se criar uma nova organização familiar na qual o pai fosse o responsável pela manutenção das necessidades materiais da família, enquanto à mãe ficava a incumbência da educação dos filhos. Este modelo, porém, não estava de acordo com a realidade das famílias menos favorecidas, que passam a ser alvo do Estado. Será o Estado quem determinará os que têm capacidade ou não para exercer o papel de cuidar de seus filhos.

Essa qualidade era garantida por chefes de família comprometidos com a ordem social, que pagavam impostos e decidiam a profissão de seus filhos, estabelecendo limites para os membros de sua família. Conforme aponta Donzelot, “em relação aos aparelhos centrais, o chefe de família responde por seus membros [...], ele deve garantir a fidelidade à ordem pública daqueles que dela fazem parte” (1980, p. 50). Como contrapartida dessa responsabilidade a respeito das instâncias que o obrigam, o chefe de família, segundo o mesmo autor,

possuía sobre aqueles que o cercavam, um poder quase *discricionário* [...]. Ele podia também puni-los se infringissem suas obrigações com respeito a família e, para isso, apoiava-se na autoridade pública que lhe devia ajuda e proteção em sua empresa (p.50).

A partir da proclamação da República, em 1889, o Brasil tornou-se formalmente laico³⁸, separando-se os poderes religiosos e estatais. Instituiu-se,

³⁸ A Primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, dispunha, em seu artigo 72, § 7º, que “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

com o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o casamento civil no Brasil, retirando-se do casamento religioso qualquer valor jurídico e conferindo-se aos nubentes a faculdade de realizarem o ato religioso antes ou depois do ato civil (art. 108, parágrafo único, do referido Decreto), conforme esclarece o advogado e jurista da época, Oscar de Macedo Soares, em *Casamento Civil*:

Há, porém, uma condição essencial e obrigatória – o acto civil deve prevalecer para todos os efeitos de um casamento legítimo, ainda que não se tenham realizado as formalidades religiosas.

O Estado nada tem que ver com a religião dos nubentes. Alheio a todas as seitas, mórmente quando consagra a liberdade de cultos, como consequência do reconhecimento formal e solenne do direito de liberdade religiosa, a sua missão é regular, no interesse da sociedade em geral e do indivíduo em particular, as relações jurídicas e moraes da instituição.

Paiz novo, dotado de elementos naturaes de prosperidade extraordinarios, possuindo um territorio extenso com população disseminada, necessitando de attrahir a emigração européa para colonisação e povoamento, contando já em seu seio grande numero de estrangeiros que professavam religião differente da do Estado, tornava-se necessaria uma medida geral que igualasse, em todos os seus efeitos moraes e juridicos, os casamentos acatholicos aos catholicos, que estabelecesse, emfim, o casamento civil obrigatorio para todos, deixando-lhes também a liberdade de cultos (1909, p. IX-X).

Assim, deixou o casamento religioso de ser suficiente para o reconhecimento legal sendo, inclusive, dispensável a cerimônia religiosa. Os núcleos familiares legalmente reconhecidos como tais seriam constituídos pelo pai mantenedor do lar, a mãe e os filhos, que deviam respeito e obediência ao patriarca³⁹.

³⁹ Sem a intenção de fazer uma transposição imediata das ocorrências em sociedades européias para a sociedade brasileira, no que tange à organização familiar, é importante ressaltar que, segundo Ariès (1981), “a partir do século XIV, assistimos a uma degradação progressiva e lenta da situação da mulher no lar. Ela perde o direito de substituir o marido ausente ou louco... Finalmente, no século XVI, a mulher casada torna-se uma incapaz, e todos os atos que faz sem ser autorizada pelo marido ou pela justiça, tornam-se radicalmente nulos. Essa evolução reforça os poderes do marido, que acaba por estabelecer uma espécie de monarquia doméstica” (p.214). O autor vai indicando a mudança daquilo que entende como sentimento de família na sociedade francesa, porém aponta que, ainda no “início do século XIX, uma grande parte da população, a mais pobre e mais numerosa, vivia como as famílias medievais [...]”, ou seja, crianças afastadas do convívio da casa (p.271).

O citado Decreto – cujo teor foi reproduzido em muitos dos artigos do texto original do Código Civil de 1916 –, disciplinou a instituição do casamento civil, corroborando sua importância para a constituição da “família legítima”⁴⁰, com total amparo legal e proteção estatal; em prejuízo, evidentemente, da “família ilegítima”, formada à margem da lei e à qual não se conferia qualquer prerrogativa.

O Decreto nº 181, de 1890, consagrando valores burgueses do século XIX, somente conferia a condição de “família” aos agrupamentos originados do casamento. Do mesmo modo, a legitimação dos filhos também dependia do matrimônio dos pais, conforme se depreende da redação do artigo 56 do referido Decreto:

São efeitos do casamento:

§1. Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriores havidos de um dos contrahentes com o outro, salvo se um d'estes ao tempo do nascimento ou da concepção dos mesmos filhos, estiver casado com outra pessoa⁴¹.

Por meio deste trecho, verifica-se que a idéia do concubinato era associada à falta de “compromisso”, sendo repudiada pelo ideário defendido pelos legisladores em fins do século XIX e primeiras décadas do XX. A instituição do casamento, como única forma de constituição da família, se devia ao fato de que a influência do catolicismo ainda se projetava na sociedade, refletindo-se no mundo jurídico da época.

⁴⁰ O casamento civil como única forma de constituição legítima da família perdurou de 1890 até 1937. Somente no ano de 1937, a Constituição se voltou novamente para o casamento religioso, declarando que lhe poderiam ser atribuídos efeitos civis (WALD, 1999).

⁴¹ O artigo 229 do Código Civil de 1916 manteve o teor deste artigo, apenas alterando sua redação: “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de configurar pressuposto para o reconhecimento jurídico da família. A jurista Maria Helena Diniz, já na década de 1990, ao comentar o então ainda vigente Código Civil de 1916, ilustra esta concepção de “família legítima” como “o esteio da sociedade, por ser moral, social e espiritualmente mais sólida do que a ilegítima, dado não existir no concubinato compromisso entre o homem e a mulher [...]” (1990).

Portanto, as relações consumadas, surgidas fora da constância do casamento, não eram juridicamente reconhecidas. Não havia que se falar em “família” em relações concubinárias, mesmo no denominado “concubinato puro”, ou seja, aquele estabelecido entre pessoas sem impedimentos matrimoniais. Dentro desta lógica, os filhos nascidos fora do casamento eram considerados “ilegítimos”, não podendo ser reconhecidos pelos pais, senão pelo casamento.

O casamento entre membros de famílias mais abastadas configurava um meio de ascensão social ou de manutenção do “status”. Nesta dinâmica, cabia à mulher pertencente a esta camada social contribuir para este projeto familiar de mobilidade social, demonstrando um comportamento exemplar e ilibado, seja para conseguir um “bom casamento”, seja para manter o prestígio da nova família burguesa que formou.

Órfão com família

Para as camadas populares havia maior dificuldade em se inserir nesse modelo de família, dada a falta de recursos econômicos a serem “trocados” pela união conjugal. Dessa forma, os indivíduos provenientes de famílias pobres encontravam maior liberdade na escolha do casamento. De outro lado, esta liberdade de escolha acabava por ensejar a intervenção estatal na criação de seus filhos, uma vez que, por sua condição sócio-econômica, eram considerados menos aptos ao bom desempenho da função parental. Com isso, criaram-se meios jurídicos de enquadrá-los, entre eles, as tutorias e contratos. Se a vida de família tem como regra os laços jurídicos e/ou afetivos e os princípios da moral cristã que valoriza a pureza, a castidade, a virtude, o que dizer dos agrupamentos que não se mostravam de acordo com tais princípios?

Ao marido das famílias mais abastadas, por exemplo, cabia como principal papel suprir as necessidades materiais da mulher e da prole. Nas camadas populares, ao contrário, o homem dificilmente corresponderia ao papel de mantenedor.

Assim, as mulheres das famílias pobres executavam trabalhos fora do lar, assumindo, por vezes, o papel de mantenedoras e dividindo com o marido o sustento da família. Impossibilitadas de cuidar em tempo integral da casa e dos filhos, deixavam de corresponder ao estereótipo de esposa submissa e dedicada ao lar e à criação dos próprios filhos.

Em *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano* (1997), Rachel Soihet, enfatiza que a pressão social exigia das mulheres um recato restrito à esfera privada. Entretanto, a autora demonstra que esta exigência não era acatada pelas mulheres das classes populares, as quais, quase sempre movidas pela necessidade de prover o próprio sustento, além do sustento dos filhos, eram seres rudes e resistentes como qualquer homem. Utilizando os processos criminais como principal fonte de pesquisa, a autora mostra, ainda, que, quando vítimas de violência, as mulheres pobres nem sempre se conformavam com a situação.

Tratando especialmente das mulheres pobres, no interior do processo de urbanização da cidade de São Paulo, em meados do século XIX, Maria Odila Dias destaca que “mulheres pobres, sós, chefes de família, viviam precariamente de trabalho temporário, antes como autônomas do que como assalariadas” (1984, p. 8).

É o caso de Maria Sebastiana, prostituta, que morava com seus dois filhos pequenos, sendo um de cinco anos e outro de cinco meses, em um rancho feito de pau e coberto de sapé. Uma vida pautada pela pobreza, como tantas outras, e que passaria despercebida, não fosse a tragédia ocorrida em sua pequena família.

A presença de Maria Sebastiana nesse inquérito policial⁴² envolve a apuração da morte de um de seus filhos, no incêndio ocorrido em seu pequeno rancho. Este era constituído de um único cômodo, onde havia um pequeno fogão de barro, em que cozinava, e que ficava encostado à parede. Nesse mesmo

⁴² O inquérito policial tem como função registrar e documentar fatos para apuração da ocorrência.

espaço, também dormia com seus filhos em uma cama feita de madeiras toscas, em forma de girau, conforme descrição no próprio inquérito.

Maria Sebastiana, além de receber homens em seu rancho, como forma de ganhar dinheiro, trabalhava em um monjolo próximo a ele, onde se encontrava na hora do incêndio em que pereceu seu filho mais novo. Segundo depoimento das testemunhas arroladas no inquérito, embora ela fizesse da prostituição meio de sobrevivência, zelava muito pelos seus filhos.

Segundo o lavrador espanhol, Manuel Moreno, quando ia chegando em casa, ao escurecer, viu ao longe que “uma casinha de palha, tosca, forrada e coberta de sapé, pequenininha, estava incendiando, correu para apagar o fogo e que Maria Sebastiana disse ser a casa sua, e que ali havia deixado uma criança de peito e outra de cinco anos de idade [...]” (1915). Manuel Moreno disse ainda

que assim que chegaram na casinha da sapé a criança de cinco que estava fora da casa dava gritos de terror e não mais foi possível dominar o fogo [...] que diante desse espetáculo Maria Sebastiana ficou possuída de uma excitação nervosa por ter certeza que seu filho menor havia sido vítima do fogo, que desesperada queria se jogar no fogo (CDAPH, Inquérito Policial, caixa s/n, pasta s/n, 1915).

João Baptista, outro depoente, alegou em seu depoimento que “Maria Sebastiana é mãe extremosa e julga incapaz de ter sido ela mesma quem por perversidade teria posto fogo no rancho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado” (1915).

Mariano da Silveira também depôs em favor de Maria Sebastiana alegando ser a mesma “prostituta que recebia em sua casa muitos homens mas é mãe extremosa e cuidava dos filhos” (1915). Não tendo ninguém com quem contar, conforme esclarece na delegacia deixava as duas crianças em casa, enquanto trabalhava no monjolo.

Em suas declarações, Maria Sebastiana afirma que foi casada e abandonada pelo marido. Perguntada sobre sua profissão, declarou que realizava serviços domésticos, além de trabalhar em um monjolo próximo ao seu racho. Questionada sobre o fato ocorrido, ou seja, o incêndio, declarou que poderia ter sido do “fogo que tinha deixado no fogão e ateado com algum vento em roda-moinho; que recebendo em sua casa vários homens com os quais mantinha relações sexuais não é capaz de supor que tivesse havido algum que por espírito de malvadeza pusesse fogo propositalmente no rancho [...]” (1915). Dessa forma encerra-se o inquérito de Maria Sebastiana que concluiu não ser ela culpada pela morte do filho.

Ao término da leitura desse inquérito, ficam algumas indagações, tentativas de compreender pedaços de vida social, num cotidiano quase todo ocupado com os mais diversos modos de sobrevivência, neste caso, de Maria Sebastiana. De que forma poderá ter continuado o curso de sua vida? Seu outro filho continuou com ela ou lhe foi tirado para dar-lhe tutor e contratante sendo assim considerado “órfão”?

Pode-se dizer que, muitas vezes, os “órfãos” poderiam ser classificados como tal simplesmente por serem filhos de mães solteiras ou mesmo prostitutas. Sendo consideradas “indignas” e desprovidas de moralidade suficiente para criar a prole, a solução estaria na entrega de suas crianças aos cuidados de terceiros, supostamente capazes de dar-lhes “boa educação”, além de uma ocupação que as mantivesse a salvo das nefastas consequências do ócio.

No auto de tutoria e contrato do órfão Florindo, de 10 anos, filho de pai incógnito e de Gertrudes Maria de Jesus, o pedido é concedido pelo juiz e o contrato é assinado, em 19 de dezembro de 1895. Entretanto, após um mês do contrato realizado, um novo documento solicita a busca e apreensão do “menor” que havia fugido e retornado para junto da mãe, alegando-se ser ela uma “mulher de vida duvidosa” e de morada incerta, conforme segue:

Antônio José da Silva Ferraz, deste município que tendo contratado a um mês os serviços do órfão Florindo, filho de Gertrudes Maria de Jesus, sendo o contrato por dois anos, acontece que a mãe não tem querido entregá-lo, vem por isso o suplicante pedir-vos mandeis pessoas mandado para ser o órfão apreendido em qualquer parte onde se ache dentro da Comarca, visto como sendo, como é, a mãe mulher de vida duvidosa, não tem morada certa, Pois que está ora em um bairro ora em outro e sendo ele apreendido lhe seja entregue; por ser justo o que pede (CDAPH, Caixa 117, Pasta 09, 1895).

Ser “mulher de vida duvidosa” poderia tomar proporções para além de não ter morada certa. O fato de terem perdido a virgindade sem que houvessem casado colocava sob suspeita a moralidade das mulheres, refletindo-se na pressuposição de sua incapacidade para bem criar seus filhos. Marcos Vinícius Fonseca, em seus estudos sobre educação da criança negra, comenta:

Repete-se, em quase metade dos processos contra mães a acusação de que elas “não têm idoneidade” para ter um filho na sua guarda. Essa frase, que aparece constantemente, não se refere à honestidade, nem à capacidade de ensinar um ofício, nem aos bons ou maus-tratos que a mulher é capaz de cometer. Diz respeito pura e simplesmente ao comportamento sexual da mulher (2001, p. 531).

Com efeito, a mãe viúva que contraía novas núpcias - “binuba”⁴³, e aqui não se trata apenas das mulheres de famílias sem recursos - perdia os direitos sobre os filhos do primeiro casamento e, sobrevivendo ao segundo marido, também não lhe restava qualquer direito sobre os filhos advindos deste novo casamento (art. 94, do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890)⁴⁴.

A moralidade que permeava as exigências em relação à conduta de uma mulher, para que fosse considerada capaz de bem criar um “menor”, alcançava

⁴³ “*Binuba* vem do latim, *bis nupta* e quer dizer casada pela segunda vez, em segundas núpcias. (...)” (SOARES, 1909, p. 105).

⁴⁴ “Art. 94. Todavia, se o conjuge fallecido fôr o marido, e a mulher não fôr binuba, esta lhe succederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, em quanto se conservar viuva. Porém, se fôr binuba, ou estiver separada do marido por culpa sua, não será admittida a administrar os bens d’elles, nem como tutora ou curadora”.

até mesmo as avós, as quais só poderiam ser nomeadas tutoras de seus netos se vivessem “honestamente”, ou seja, desde que não fossem “binubas”. Elas poderiam perder a tutela, no caso de casarem-se novamente, sendo impedidas de retomá-la, ainda que enviuvassem.

Pesava sobre as mães de famílias pobres a afirmação frequente de sua incapacidade de cuidar de seus filhos, por serem os pais destes considerados incógnitos e, por vezes, sob alegação de estas serem moralmente incapazes de criá-los. Assim, seus filhos, considerados órfãos, ficavam sob a jurisdição do poder judiciário, que decidia seu destino, quase sempre encaminhando-os para a contratação de seus serviços em casas de famílias abastadas.

Pode-se aventar, a partir disso, a razão pela qual esses “menores”, muitos deles filhos de mulheres nas condições citadas, eram relegados à condição de “orfandade”, ensejando a intervenção estatal em seus destinos, à revelia de suas mães.

De igual modo, observa-se, por vezes, a presença de ambos, do pai e da mãe, nos autos. Neste caso, o que justificaria a presunção de “orfandade”? Com base em que critérios se negava a capacidade destes homens e mulheres de bem desempenhar as funções parentais?

Mesmo em vida do pai ha casos em que deve de ser dado tutor ao menor, taes como: 1.º quando o pai é turvado de entendimento, ou soffre de enfermidade que o inhiibe de reger e administrar os bens do filho; 2.º quando se ausentou para logar remoto sem tenção de voltar logo; 3.º quando é bebado por habito ou jogador por officio; 4.º quando commetter contra seu descendente algum dos crimes especificados em os arts. 266 a 277 do Codigo Penal (Ord. Liv. 1.º tit. 88 §6. Cód. Penal arts. 273 e 277⁴⁵, Pereira de Carvalho § 120 e nota 219) (TOLEDO, 1912, p. 154).

45 Os artigos 266 a 277 do Código Penal de 1890 tratavam dos crimes de “violência carnal”, compreendendo o atentado ao pudor, o defloramento de mulher menor de idade e o estupro; “rapto” (que consistia em “tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva...”) e “lenocínio” (considerado como a ação de “excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou

O Juiz de Direito, João Baptista Pinto de Toledo (1912), em seus comentários sobre o “processo orfanológico”, destaca que: “Daí se depreende, novamente, entre outros aspectos, o cunho patrimonial que a proteção dos menores trazia em seu escopo, ao se preocupar com a administração dos bens do ‘menor’” (p.154). No caso, os menores de famílias abastadas.

Ademais, seguindo a dinâmica do Código Penal (1890), sendo o pai alcoólatra ou “jogador”, seu comportamento denotava a incapacidade de criar seus filhos, não se exigindo, conforme se verifica no texto, que tais condições culminassem em ações perpetradas contra o filho. Dessa forma, é possível tomar como hipótese que o tratamento de órfão foi utilizado, por vezes, para caracterizar uma situação em divergência com a ordem estabelecida.

Assim sendo, a ação do judiciário foi bastante diversificada. A instância do juizado dos órfãos julgava diversos casos que envolviam famílias, tais como partilhas, inventários, heranças, etc. Porém, no final do século XIX, com o advento da República, as funções dessa instância se ampliaram. Cabia agora, também, encaminhar e discutir o destino de “menores”. Uma das práticas observadas foi a de conduzir essas crianças e adolescentes pobres para particulares.

Encaminhar o órfão

Destaca-se que a prática de criar expostos e órfãos era ampla e bastante utilizada desde o Período Colonial em várias cidades do país, como apontou Maria Luiza Marcílio, em *História social da criança abandonada* (1998). Conforme já apontado no **quadro 1**, em Bragança, as tutorias e contratos de órfãos são encontradas na documentação a partir de 1889, registrando um aumento significativo entre 1894 e 1896.

paixões lascivas de outrem”). Por sua vez, o artigo 273 trata das causas de aumento de pena para o crime de rapto, enquanto o artigo 277 define o “lenocínio”, conforme transcrição acima.

A utilização dessa prática jurídica, no caso a tutoria e contrato de órfãos, com vistas a evitar que esses “menores” passassem a ser um problema social, não se deu de forma isolada. Os juízes, além de dar-lhes tutores/contratantes, os encaminhavam para instituições disciplinares, que eram espaços onde se pretendia institucionalizar os “menores”. Havia a crença de que o regime disciplinar e punitivo, largamente adotado nessas instituições, contribuiria para torná-los aptos às novas exigências do trabalho.

Ao encaminhar os “menores” para instituições disciplinares, os juízes de órfãos tinham como objetivo, entre outros, o de modificar a postura daquelas crianças, tornando-as aptas às novas exigências do mundo do trabalho. “Nesses espaços, pretendia-se readaptar os ‘menores’ tidos como perigosos, ao convívio social”, assinala Livia Maria Botin, (2007, p.29). A autora acrescenta que as instituições assistenciais se apresentaram, na virada do século XIX, “como alternativas capazes de garantir a readaptação de crianças consideradas pela população como viciosas e vadias” (p.29).

É importante sublinhar que a promulgação da Lei nº 844, de 10 de outubro de 1902, autorizou o governo do Estado de São Paulo a fundar um Instituto Disciplinar, destinado aos menores tratados como “vadios adultos”. O instituto deveria abrigar os menores infratores entre 9 e 14 anos abrangidos pelo artigo 30 do Código Penal,

os pequenos mendigos, vadios viciosos e abandonados da mesma idade, assim como os condenados por vadiagem entre 14 e 21 anos, para o fim de incutir hábitos de trabalho e educar, fornecendo instrução literária, profissional e industrial, de preferência agrícola (FAUSTO, 1984, p. 83).

Em Bragança, não há registro de instituições da mesma natureza que o Instituto Disciplinar. No entanto, encontram-se registros do encaminhamento de “menores” para instituições da capital, como podemos notar no inquérito policial que investiga um caso de vadiagem envolvendo Saturnino Martins dos Santos, com 14 anos, conforme segue:

Autuação de autos de inquérito policial procedido para o fim [ilegível] ser internado no Instituto Disciplinar o menor Saturnino Martins dos Santos. Chegando ao meu conhecimento que o menor Saturnino Martins dos Santos, vive nesta cidade em abandono, vagando pelas ruas e praças e cometendo furtos e convindo que a respeito seja aberto o necessário inquérito a fim de ser aquele menor recolhido ao Instituto Disciplinar do Estado, na forma da legislação em vigor, determino ao escrivão desta delegacia que redija a presente portaria, cite a Aníbal dos Santos Barbosa e a João Augusto de Oliveira a fim de comparecerem amanhã ao meio dia nesta delegacia para deporem acerca desse fato. O que cumpra-se. O Delegado Euclides Silva (CDAPH, Inquérito Policial, 1907).

Podemos perceber, nesse fragmento, que o delegado justifica o encaminhamento de Saturnino, para evitar que ele ficasse perambulando pelas ruas da cidade e cometendo furtos. Ou seja, não era possível que continuasse nessa situação, sendo necessária a sua retirada das ruas e o envio para uma instituição disciplinar, caracterizando um novo modo de assistir o “menor”, que não consistia na indicação de um tutor.

Ao estudar instituições como prisões, hospitais e escolas, no século XVIII, Foucault (1997) assinala que tais tipos de instituições, caracterizadas como fechadas, fortemente “fronteirizadas”, serviriam, entre outros objetivos, além de isolar os indivíduos, submetê-los a um disciplinamento por meio de um controle e adestramento de seus corpos, suas mentes, seu comportamento. As instituições disciplinares são tratadas, pelo autor, como máquinas de controle, nas quais o corpo humano “entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe” (p. 127).

O Instituto Disciplinar era um local onde os “menores” teriam suas vidas reguladas, sofrendo um “esquadrinhamento” em termos de tempo, comportamento, alimentação. Um dia a dia controlado com o objetivo de moldá-los, discipliná-los e puni-los para que pudessem ser inseridos de forma “adequada” na sociedade.

Ao pesquisar o Instituto Disciplinar, entre 1890 e 1927, com foco nas práticas de controle e higienização social, regeneração e correção do menor material e moralmente abandonado, Sérgio César da Fonseca assinala que a criação do instituto foi motivada “pela preocupação social despertada pelo menor e veio para operacionalizar preconceitos legais já estabelecidos outrora” (2007, p. 91). O autor destaca que, em termos regulamentares, o Instituto Disciplinar foi “preparado para receber contingentes de crianças e adolescentes que haviam cometidos delitos, encaminhados sob ordem judicial ou a pedido da autoridade policial” (p. 91).

Ainda com relação ao inquérito de Saturnino, nota-se, na escrita do Delegado, a indicação de que o menor era filho de pai incógnito e não fica claro que sua mãe estivesse morta, ou seja, de que ele fosse abandonado de fato.

Verifica-se dos presentes autos que o menor Saturnino Martins dos Santos, filho de pai incógnito e de Julia de tal, vive pelas ruas e praças desta cidade, em completo abandono, praticando furtos e na vadiação; assim sendo, está o dito menor no caso de ser internado no Instituto Disciplinar do Estado, na forma do art. 52 letra c do dec. 1490 de 18 de julho do corrente ano. Pelo que mando que os presentes autos sejam remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca para o juiz de direito. Bragança 29 de novembro de 1907 (1907).

O artigo 52 do Decreto 1.490, de julho de 1907, regulamentava o recolhimento ao Instituto Disciplinar do “menor” que estivesse inserido em alguma situação irregular, prescrita no dispositivo legal, obedecendo às indicações nas letras *a*, *b* e *c*, conforme descrito abaixo:

- a) Os maiores de 9 anos e menores de 14 no caso do artigo 30, do Código Penal.
- b) Os maiores de 14 anos e menores de 21, condenados por infração dos artigos 374 e 399 do Código Penal ou que se acharem compreendidos na disposição do artigo 2º § 1º do Decreto n. 145 de 11 de julho de 1893.
- c) Os maiores de 6 anos e menores de 14 anos, que por serem órfãos, ou por negligências, ou vícios, ou

enfermidades, ou falta de recursos dos pais, tutores, parentes, ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas forem entregues as autoridades judiciais, ou policiais, ou forem encontrados habitualmente sós, na via pública, mendigando ou vadiando, cheios de vícios ou desamparados de qualquer assistência natural (Diário Oficial, 1907, p. 2077).

O Instituto Disciplinar, portanto, no que se refere às letras *a* e *b*, cumpria o papel de manter os “menores” em cumprimento de sentença do juiz. Os “menores” permaneciam no estabelecimento durante o tempo determinado pela sentença da autoridade competente. A permanência dos maiores de nove anos não poderia ir além dos 17 anos, bem como dos maiores de 14 e menores de 21, condenados como vadios ou vagabundos, não poderia exceder a idade de 21 anos, conforme previa o artigo 54 do mesmo decreto.

Nota-se a vigilância e o controle sobre as mais diversas situações consideradas “irregulares” e criminosas. Podemos depreender que era uma tentativa de ordenamento sobre os “menores”, mas especialmente sobre os menores pobres.

Tal procedimento pode ser compreendido pela imposição de normas sociais, muitas delas efetivadas a partir de práticas policiais que são instauradas para organizar o meio social. Segundo Rocha, o indivíduo pobre era, quase sempre, “tratado como um criminoso numa clara estigmatização dessa parcela da população. Daí a adoção de uma série de leis de caráter punitivo para conter e reprimir a possível desordem que sua presença nas ruas significava” (2010, p.66). Para Netto, “assumindo o caráter curativo e encarando a prevenção de maneira restrita aos interesses das elites dominantes, a polícia atuava como um organismo depurador da ordem [...]” (1988, p.133).

No artigo *A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil*, Gislane Campos Azevedo analisa a documentação produzida na cidade de São Paulo, nas últimas décadas do século XIX e primeiras do XX, assinalando que muitas famílias e até alguns tutores solicitavam o

encaminhamento de seus filhos e tutelados considerados “mal comportados” para essas instituições (1996,p.17).

Da mesma forma, Marcilio comenta que, com a proclamação da República, o problema da criança abandonada adquiriu um caráter institucional. Para a autora, o final do século XIX foi caracterizado pela filantropia científica. A implementação de projetos emancipacionistas, somada às discussões médico-higienistas, acarretava novos projetos para a criança oriunda de famílias pobres.

A tônica dessas discussões e projetos esteve orientada por um caráter de organização, sustentada por argumentos e propostas que incorporavam os mais diversos aspectos, como saúde, educação, segurança, entre outros. Entretanto, segundo Evelynna Nascimento, durante muito tempo a filantropia teve “que conviver com a caridade religiosa, compartilhando o mesmo objetivo de exercer o controle social sobre a criança abandonada” (2001, p. 175).

Para Irma Rizzini, a filantropia recusa a “confusão reinante na assistência caritativa quanto ao seu universo de atuação. Urge distinguir, selecionar, esquadrihar, investigar o universo a ser abarcado pela benemerência” (1993, p. 50).

Cabe ressaltar que, por vezes, o próprio poder judiciário, na figura de juízes de órfãos, curadores e escrivães, encontrava dificuldade em cumprir as determinações indicadas na lei. No caso deste auto, embora tenha sido indicada a internação do “menor” Saturnino para o Instituto Disciplinar, constata-se que:

Verificando-se pela certidão de fls. 7 que o menor Saturnino Martins dos Santos, amanhã 1º. de dezembro de 1907 completa a idade de 14 anos e portanto com idade superior à exigida para ser internado no Instituto Disciplinar, em face do disposto no artigo 52, letra C, do decreto n. 1490, de 18 de julho de 1907, parece-me seria conveniente então dar-se-lhe um tutor e contratante para os seus serviços, ficando o dito menor assim amparado a entregar-se algum serviço compatível com suas forças (1907).

Observa-se, por meio dos autos, que os órfãos pobres ficavam sob a jurisdição⁴⁶ do poder judiciário. Nota-se, então, que a prática de tutelar e contratar os órfãos se constituiu como uma das medidas do poder público para controlar a vida de crianças e jovens, com o intuito de protegê-los da “vadiagem” e dos “vícios”.

Para garantir a operacionalização da administração da Justiça, mecanismos de controle vão sendo criados e, no caso dos “menores”, são conferidas atribuições muito particulares a juízes e curadores de órfãos, a quem, idealmente, é atribuído um papel protetor e educativo das crianças e jovens.

Pode-se aventar que, com a prática da tutoria e contrato de órfãos, o judiciário buscou manter o controle sobre o espaço privado da família, sobretudo daquela de estratos sociais menos favorecidos. Além do que, ao transferir esses “menores” para particulares – ainda que com o intuito de usufruir de sua mão de obra e mantê-los longe das ruas –, o Estado evitava gastos com internamentos e investimentos em sua educação, pois, conforme indicam os autos de tutoria e contrato, era obrigação do tutor e contratante arcar com despesas de vestuário, médico e botica para os órfãos, bem como com a educação destes, embora nem sempre essas indicações fossem seguidas à risca. Isso porque a própria legislação oferecia brechas quando indicava que tipo de educação deveria ser dado a quem tivesse qualidade para isso, condicionando também a oferta da educação aos bens dos órfãos.

⁴⁶ Segundo a Constituição de 1824, jurisdição – palavra que tem sua origem na composição das expressões *jus, juris* (direito) e *dictio, dictionis* (ação de dizer) – surgiu da necessidade jurídica de se impedir que a prática temerária da autodefesa, por parte de indivíduos que se vissem envolvidos em um conflito, levasse a sociedade à desordem oriunda da inevitável parcialidade da justiça feita com as próprias mãos (Inciso XVII do artigo 179). No Brasil, a inafastabilidade da jurisdição como competência do Poder Judiciário encontra-se expressa no art. 141 & 4º da Constituição Federal de 1946, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, em nossa sociedade, todos os conflitos de interesses que não sejam resolvidos espontaneamente, seja por não lograrem as partes envolvidas chegarem a um acordo, seja por ser vedada a solução espontânea do conflito (como é a regra no caso da jurisdição penal), deverão ser dirimidos pelo Poder Judiciário, mediante o exercício da jurisdição.

Conforme já apontado anteriormente, no que se refere à preocupação com os “menores” apreende-se que, após a lei do Ventre Livre, as autoridades judiciárias vão incorporando, em sua legislação civil, decretos que faziam referência ao tema da orfandade, bem como à educação e à família.

Assim, passa a ser necessário dar encaminhamento às crianças pobres, libertas, expostas, abandonadas, de acordo com o debate acerca da emancipação e do controle dos libertos. Os autos de tutoria e contrato de órfãos podem ser pensados como um documento do qual lança mão o poder judiciário para encaminhar os “menores” pobres, com o intuito de moralizá-los e conduzi-los para os caminhos da ordem, por meio do trabalho, seja nas casas de família, sob a responsabilidade dos tutores, seja nas instituições disciplinares.

CAPÍTULO II - AUTOS DE TUTORIA E CONTRATO:
OS CAMINHOS DA ORDEM

2.1. Em nome dos bons costumes

A trajetória da inserção do “menor” pertencente a famílias menos favorecidas na sociedade esteve muito relacionada à sua conversão em mão de obra barata e desqualificada, conforme já apontamos no **capítulo1**. Isso porque havia uma preocupação em relação à situação dessas crianças circulando pelas ruas, mendigando e praticando pequenos furtos. Justamente por isso era necessário reverter tal problemática, já que esses “menores” eram tidos como perigosos ao convívio social.

As ações para tentar modificar a situação dos “menores” passavam, muitas vezes, pelo Juiz de Órfãos, que seria o responsável por tratar da problemática do abandono de crianças, dos maus tratos praticados tanto pela família quanto pelos tutores, violências sexuais e até mesmo do trabalho compulsório que envolvia o dia a dia daqueles “menores”.

Assim sendo, neste capítulo, trataremos de analisar como o judiciário tratava os “menores”, no que diz respeito ao controle, disciplinamento e seu encaminhamento para o mundo do trabalho. Buscaremos, ainda, compreender o tratamento dado pelo judiciário, no que diz respeito à questão dos bens dos órfãos ricos e à disputa pela mão de obra dos órfãos pobres, destacando casos de violência observados, a partir da documentação, envolvendo os “menores” nas casas dos tutores.

Nesse sentido, Gislaine Azevedo ressalta que, para o Estado e para parcelas das elites da sociedade no final do século XIX, a “grave situação dos “menores” decorria, principalmente, do abandono físico e/ou moral em que se encontravam” (1995, p.72). Em relação ao abandono físico, “segundo autoridades, era conseqüência do falecimento dos pais ou parentes. O moral, estava ligado à incapacidade de algumas famílias de gerirem a vida de seus filhos. No último caso, quase sempre os problemas relacionavam-se a pobreza” (p.72).

Diante dessas situações, o encaminhamento para as residências de terceiros era feito por meio de alguns dispositivos, entre eles o processo da tutoria e contrato. Tal procedimento, envolvendo esses “menores” pobres, vinha sendo utilizado desde o Império por meio da contratação do serviço dos mesmos, ganhando dimensões mais amplas nas primeiras décadas do período republicano. Isso porque, em meio à reorganização das relações de trabalho, a criança pobre passou a ser alvo de novas propostas e projetos, entre eles o que objetivava sua integração social por meio do trabalho.

Conforme Sergio da Fonseca, especialmente em relação aos menores, as mudanças de discurso e atuação “são visíveis, quando começam a ser criadas instituições para sua tutela e correção, principalmente no final do século XIX e mais acentuadamente no começo do século XX” (2007, p.52). O autor afirma, ainda, que, por conta das contradições sociais do meio urbano desse período, o “menor” passa a ser visto como “um sujeito que está abandonado, seja material, seja moralmente, e por isso precisa ser regenerado e devolvido à sociedade apto a trabalhar” (p.52).

Examinando o Código Penal, promulgado em outubro de 1890, o qual se tornou um dos principais “marcos jurídicos dos primeiros tempos da República”, segundo Rizzini (1997, p.117), podemos verificar que o mesmo previa a pena disciplinar para “menores” considerados vadios, em estabelecimentos disciplinares industriais especiais, de acordo com o parágrafo segundo, do artigo 399: “Os menores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos” (BRASIL, 1890). Esta nova legislação estabelecia, em seus dispositivos, que a imputabilidade penal permaneceria fixada aos 14 anos. Irresponsável, penalmente, seria o “menor” de 9 anos.

Este tipo de medida justificava-se, segundo as autoridades, pois os “menores”, possivelmente, já tinham adquirido alguns vícios ou mesmo haviam sido corrompidos pela convivência com os adultos que também viviam à margem

do propalado ordenamento social, que se tentava colocar em prática, visando efetivar as transformações propostas em final do século XIX. Seu envio para esses estabelecimentos tinha, entre outros objetivos, o propósito de educá-los pelo trabalho.

O Código Penal pode ser considerado um modelo de legislação que tentava responder aos temores propagados em relação aos problemas sociais. Seu conteúdo abrange vários artigos voltados ao cotidiano dos indivíduos. Tais prescrições correspondem à prevenção e contenção da violência, que poderia ser praticada pelas camadas populares da sociedade. Ao comentar sobre o Código, especialmente em relação às situações de abandono de crianças, Rocha destaca que, de maneira mais ampla, este dispositivo legal “procurava atender a uma demanda de proteção, na medida em que buscava ordenar aqueles que podiam ameaçar a ordem que se pretendia instaurar” (2010, p.71).

Em seu artigo 121 o Código trata sobre as permanências e aglomerações de pessoas em espaços públicos marcando os poderes e os direitos da polícia em termos da contenção de possíveis manifestações:

Quando a autoridade policial for informada da existência de alguma sedição, ou ajuntamento ilícito, irá ao lugar, acompanhada do seu escrivão e força, e reconhecendo que a reunião é ilícita e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e as intimará para se retirarem.

Si a autoridade não for obedecida, depois da 3ª admoestação impregará a força para dispersar o ajuntamento e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.

Paragaphu único. Para o uso desta faculdade não é necessaria previa licença da autoridade policial, que só poderá prohibir a reunião annunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionaes, limitada em tal caso a sua acção a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nella comminadas (BRASIL, 1890).

A elaboração de uma série de leis, entre elas o Código de 1890, pode ser entendida a partir das reflexões de Luciano Mendes de Faria Filho. O autor, ao pesquisar a legislação escolar como fonte para a história da educação, aponta

para as diferentes possibilidades de análise. Segundo assinala, é fundamental relacionar “toda prática legislativa e os produtos da mesma, as leis, com as relações sociais mais amplas nas quais elas estão inseridas e as quais elas contribuem para produzir” (1998, p.248). De acordo com o mesmo autor, a lei é a “linguagem da tradição e dos costumes, do ordenamento jurídico e da prática social” (p.250).

Pelo que se depreende da leitura do Código, seus artigos estavam relacionados a um maior controle sobre as pessoas de modo geral e sobre os espaços, no sentido de organizar a vida urbana, preservando a ordem pública.

Cabe destacar que a vadiagem, considerada “viveiro da delinquência” na linguagem dos relatórios policiais do final do século XIX (FAUSTO, 1984, p. 35), já tinha sua punição prevista desde o Código Criminal do Império, de 1830. Tal documentação, porém, contém apenas quatro parágrafos, dando maior ênfase à mendicância⁴⁷. Diferentes tipos de contravenções relacionadas à vadiagem aumentam, na mesma medida em que se intensifica o crescimento das preocupações policiais com a ordem pública, no final do século XIX e início do século XX.

A criminalização de alguns comportamentos, com o propósito de reprimir as camadas sociais pauperizadas, ganha contornos específicos na punição à desordem, vinculada ao comportamento episódico das pessoas em público, como quando apanhadas em estado de embriaguez, prostituição, vadiagem. Porém, segundo Boris Fausto, “a desordem e a embriaguez não são objeto de especial preocupação, pois se trata de uma quebra accidental da ordem, um vício que acarreta conseqüências, sobretudo pessoais”. Já a vadiagem, recebe contínuas

⁴⁷ Em seu Capítulo IV, artigo 295, era considerado vadio ou mendigo qualquer pessoa que “não tomar uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertida pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Penas – de prisão com trabalho por 8 a 24 dias [...]”. §4º “quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de 4 ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos. Penas – de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por 8 dias a um mez [...]” (BRASIL, 1830, p.252).

referências, por expressar um “modo de ser delinquente que investe contra a *lei suprema do trabalho*” (p.38).

Nota-se que vagabundos, vadios, desocupados são designações que poderiam estar relacionadas à maneira como viviam, assim como aos seus costumes, considerados como opostos ao propalado ordenamento social que se desejava para a sociedade da época. Segundo Maria Angela Salvadori, há uma aproximação entre as figuras do preguiçoso e do vagabundo, tidos como sujeitos que eram avessos ao trabalho assalariado, imorais e preguiçosos em uma “sociedade onde o trabalho passa a ser visto como um dever moral do indivíduo, o ócio se torna uma ameaça, um crime, uma doença” (1990, p.38). A autora vai mais além, afirmando que:

As diferentes malandragens cotidianas não significam apenas vadiagem ou negação do trabalho em si mesmo; trata-se, antes, de escapar do trabalho disciplinado e da vigilância que roubam do sujeito a possibilidade de conduzir-se de acordo com seus horários, suas aptidões, necessidades, hábitos e tradições. Ou em outras palavras, a continuidade da luta pelo viver sobre si e com autonomia [...] (p.15).

Possivelmente, indivíduos que não exerciam uma ocupação dentro dos novos padrões sociais propostos, sobretudo, aqueles que pressupunham a necessidade de estar inserido no mundo do trabalho, da ordem, da moral e dos “bons costumes”, eram desqualificadas por um discurso que procurava mostrar que estavam fora dos critérios imaginados como corretos e condizentes com o que se imaginava como fundamental para a manutenção da ordem pública. Entretanto, conforme a mesma autora “o mundo do malandro não é necessariamente um mundo sem trabalho ou padrões. O que muda são as formas de trabalho e as relações entre as pessoas” (p.15).

Cabe mencionar que a ociosidade já preocupava parcelas das autoridades políticas antes mesmo da proclamação da República. Isto porque, com o fim da escravidão, o governo imperial começou a se preocupar em adequar os ex-

escravos ao mundo do trabalho livre, assim como prevenir comportamentos considerados inadequados, tais como a vadiagem. Tal preocupação levou o governo a formular projetos de leis voltados para o objetivo de conter a ociosidade. Sidney Chalhoub, em *Trabalho, lar e botequim*, analisa um dos projetos em questão, que reconhecia duas condições básicas para que houvesse a caracterização do delito de vadiagem: “o hábito e a indigência, especialmente a última. Se o indivíduo é ocioso mas tem meios de garantir sua sobrevivência, ele não é obviamente perigoso à ordem social” (1986, p.47). Só a união da vadiagem com a indigência – diz Chalhoub – “afeta o senso moral, deturpando o homem e engendrando o crime” (p.47).

Para Chalhoub, o conceito de vadiagem se constrói “nas mentes dos parlamentares do fim do Segundo Reinado basicamente a partir de um simples processo de inversão: todos os predicados associados ao mundo do trabalho são negados quando o objeto de reflexão é a vadiagem” (1986, p.46). O autor ressalta que enquanto o trabalho é

a lei suprema da sociedade a ociosidade é uma ameaça constante à ordem. O ocioso é aquele indivíduo que, negando-se a pagar sua dívida para com a comunidade através do trabalho honesto, coloca-se à margem da sociedade e nada produz para promover o bem comum (p.46).

Especialmente em relação aos “menores”, de acordo com o Código de 1890, ao serem flagrados na condição de vadiagem e mendicância, não eram punidos diretamente. O artigo 395 previa a punição para seus pais ou responsáveis: “Permitir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada a sua guarda e confiança, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem: pena de prisão cellullar de três mezes”. Era necessário, então, retirá-los das ruas e conduzi-los para os *caminhos da ordem*. Tal encaminhamento, vale mencionar, nem sempre foi aceito sem conflitos por pais, mães, menores e pelo próprio

judiciário. É o que podemos observar em uma verificação de praça de menor⁴⁸, nas Escolas de Aprendizizes de Marinheiro (1885), em que se considerou constrangimento ilegal, com infração prevista no Regulamento nº. 9371, de 1885, a admissão de um “menor”, por intermédio da ação do Juizado de Órfãos. O fato ocorreu na Escola de Aprendizizes de Marinheiros de São Luís do Maranhão. Segundo a documentação, a mãe entrou com petição de habeas-corpus em favor de seu filho Antonio, por não concordar com seu ingresso na referida escola. Discutida a matéria, o Tribunal resolve dar provimento ao recurso⁴⁹ por não terem sido observadas as disposições do já citado regulamento.

2º Os filhos menores ilegítimos, cujas mães estiverem vivas, só podem ser admitidos nas ditas escolas por intermédio dessas; 3º Nessa hipótese os juizes de órfãos não tem competência para fazê-lo; 4º Não são órfãos desvalidos os que vivem sob o teto de quem lhes dispensa proteção e despesa (Revista de Jurisprudência, 1898, p.395).

Provavelmente por ser “filho ilegítimo”, ou seja, ter o progenitor incógnito, cabia à mãe a responsabilidade de encaminhar o filho à instituição. Tal procedimento pode estar relacionado ao fato de que a suspensão do pátrio poder se dava quando o progenitor se ausentava por períodos prolongados para locais incertos ou remotos, ou, ainda, quando este era declarado incapaz de dirigir sua pessoa e administrar seus bens.

Conforme prevê o artigo terceiro do regulamento, não cabia ao juiz de órfãos assumir tal procedimento. Mesmo porque, por ter mãe que sustentasse o menino, este não poderia ser considerado desvalido e, portanto, não poderia, então, sofrer a intervenção do poder judiciário, na figura do juiz de órfãos.

Considerou-se não se tratar de “órfão desvalido” no “sentido estrito da palavra, e sim de ‘menor’ que vivia sob o teto da impetrante, que lhe dispensava proteção e defesa” (1898, p.395). Podemos observar, portanto, que seu

⁴⁸ Assim é denominado o documento ora exposto encontrado no v. IV da *Revista de Jurisprudência* (1898, p. 395).

⁴⁹ A expressão *dar provimento ao recurso*, na linguagem jurídica, significa que o recurso foi julgado procedente, ou seja, o juiz deu razão àquele que apresentou o recurso.

encaminhamento para a Escola de Marinheiros, pelo juiz de órfãos, foi irregular, concluindo-se que, “ainda atendendo a que tratando-se de um filho ilegítimo, e que como se vê dos autos, tem mãe viva, somente por intermédio desta poderia o menor ter sido apresentado na referida escola”, conforme artigo segundo do citado Regulamento (p. 396).

Nota-se que, além da não aceitação, por parte da mãe, do encaminhamento dado ao seu filho, havia certa incongruência entre as regras criadas pelo judiciário, ou seja, o que a lei estabelecia, e suas próprias práticas, o que nem sempre redundava em uma reparação em favor do “menor” e sua família.

É possível verificar ainda que, por vezes, as próprias mães, informadas sobre a contratação dos serviços de seus filhos e sem concordar com o procedimento, fugiam com estes para outro lugar, a fim de que os mesmos não fossem tutelados e contratados. Esses acontecimentos podem indicar uma relação de conflito. Tais tensões parecem mais visíveis no momento em que as intervenções dos órgãos jurídicos passam a ser mais repressoras.

Conforme já apontamos, a tutoria e contrato de órfãos servia como uma das estratégias de controle da criança pobre, de sua mãe, bem como de sua própria família. Os autos eram usados como dispositivo jurídico para enquadrá-los em um modelo social que fazia parte da constituição de um projeto de configuração de uma nação civilizada.

No momento de mudanças significativas que envolviam questões políticas, econômicas, sociais, culturais, a noção do que seriam os *bons costumes* era um ideal a ser buscado, perpassando a definição de novas leis e a afirmação de padrões de conduta, que tinham como objetivos, entre outros, assegurar um melhor convívio social. Sendo assim, *maus costumes* passaram a ser considerados tudo aquilo que estivesse em desacordo com as regras e limites de conduta.

Práticas *costumeiras*, tais como transitar pelos passeios públicos, utilizando as ruas como espaço privilegiado de encontros e vivências, passam a ser compreendidas como algo que deveria ser vigiado. Não é demais lembrar que práticas como essa relacionavam-se ao modo de viver de segmentos da população mais pobre e ao seu próprio comportamento.

Em relação aos libertos, notemos que, a partir de 1888, eram pensados, de modo geral, como pessoas que estavam despreparadas para a vida em sociedade. Isso porque, segundo se acreditava, a escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade e à liberdade.

De acordo com Fábio Pinto Reis, o maior “problema da classe hegemônica da época era transformar os libertos em trabalhadores e a única forma disto acontecer seria inculcando-lhes o amor e o respeito religioso ao trabalho, independente das vantagens materiais” (2005, p. 28). O autor assinala, ainda, que “os debates de repressão à ociosidade e aos possíveis desvios de condutas dos libertos buscaram, de fato, uma justificativa ideológica que desse razão para a implementação da obrigatoriedade do trabalho para as classes populares” (p.28).

Especialmente em relação às crianças, Fábio Reis comenta que outra premissa muito acolhida pela

elite hegemônica que comprova o controle social pelo trabalho/educação ou educação/trabalho, era a idéia de que as crianças negras, ao se ocuparem e aprenderem vários ofícios na escola ou no mundo da escravidão, estariam sendo vacinadas contra as tendências para a ociosidade e a criminalidade (p. 30).

Ao pesquisar sobre a escravidão em Bragança–SP, entre 1871 e 1888, Jacinto Silva afirma que a utilização do trabalho de crianças escravas, na cidade, também era comum. O autor cita o depoimento prestado por Romualdo, 12 anos, em um Sumário de Culpa⁵⁰, de 1873. Nele, o depoente foi convocado, na condição

⁵⁰ **Sumário de Culpa** - Complexo de atos necessários ao esclarecimento de um processo criminal. É a fase do processo em que o juiz qualifica e interroga o réu, ouve testemunhas e a defesa (o

de informante, num processo em que o seu senhor era réu. Em determinado momento, o “menor” comenta sobre os afazeres que desempenhava na fazenda onde trabalhava. Entre eles, além de “cuidar da lida do café, também era responsável pela condução de um cargueiro até a cidade” (2009, p. 72).

Em relação à vida nas cidades, os “menores” que caminhavam sem “destino” certo podem ter tido como *punição* a tutoria e a contratação de seus serviços em casas de famílias. Essas famílias poderiam transformá-los em pessoas aptas para o trabalho e dotadas de comportamentos adequados aos modos de viver almejados pela sociedade de então. Tal maneira de educar, presente nas famílias mais abastadas, não encontrava similaridade com o comportamento das mães desses “menores” pois, ainda que estas lhes proporcionassem *proteção e despesa*, se seu comportamento não estivesse de acordo, eram consideradas *desqualificadas* e, portanto, inaptas para cuidarem de seus filhos.

Em seu estudo sobre a criminalidade em São Paulo, entre 1880 e 1924, Boris Fausto analisa tal controle sobre os “menores” na cidade, enfocando o novo código de ética social da época. O autor aponta que “a correlação entre a menoridade e a quebra dos bons costumes estabeleceu-se, pelo menos desde o início do século XIX, como demonstram as referências a menores vadios, mendigos e meninas prostitutas” (1984, p.82). Buscavam-se formas de remediar a problemática que envolvia a situação daqueles “menores”, o que desencadeou uma campanha por alguns órgãos da imprensa. Tal campanha resultou na criação do Instituto Disciplinar, em 1902, destinado aos menores infratores, entre 9 e 14 anos, assim como aos condenados por vadiagem entre 14 e 21 anos, como já se apontou.

mesmo que instrução criminal e formação de culpa. O sumário de culpa vai da denúncia até a decisão interlocutória com o transito em julgado. O prazo para alegações finais nesse procedimento é de 5 dias e não há prazo de 24 horas para diligência das partes (http://www.lfg.com.br/artigos/tribunal_do_juri.pdf. Acesso em 01/11/2011, 12:53h).

A instalação dos novos equipamentos de controle, como o Instituto Disciplinar⁵¹, nos primeiros anos do século XX, segundo o mesmo autor, provocou insegurança e temor além de boatos entre a população. Temia-se que qualquer criança, adolescente ou jovem, encontrado na rua, fosse levado para o instituto, bastando para isso que fossem pegos por policiais. Por conta disso, houve casos até de pais que retiraram seus filhos das escolas.

Segundo registra Boris Fausto, “no Brás, muitos pais estariam retirando as crianças das escolas para protegê-las munindo-as de um salvo-conduto”. Houve reação da polícia que esclareceu a população que só iriam para o instituto “menores” abandonados sob ordem judicial e “menores” condenados (1984, p. 84).

Na documentação do Arquivo Judiciário de Bragança é possível localizar, já a partir de 1901, processos identificados como *Apreensão de Menores*. Esta documentação era um recurso utilizado para recuperar menores em fuga da casa de seus patrões. Também servia para fazer a busca dos “menores” que não eram apresentados no ato da tutoria e contratação de seus serviços. Assim sendo, pode-se aventar que a utilização desse recurso passa a ocorrer de forma sistemática para que tal ação fosse aplicada aos “menores” que não estivessem em conformidade com a lei. É possível, a partir dessa documentação, perceber o juiz de órfãos interferindo no cotidiano dos “menores”, bem como junto aos que tivessem comportamentos não condizentes com o projeto de sociedade que estava sendo forjado, à época, por parte das camadas dirigentes.

Com a promulgação da lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902⁵², que reformava “o serviço policial no Distrito Federal”, os “órfãos” são incluídos no conceito de “abandonados” em seu Art. 7º, que prevê o que segue

⁵¹ Vale destacar que o Instituto Disciplinar foi o local para onde foi encaminhado, em 1907, o menor Saturnino Martins dos Santos, de 14 anos, encontrado vagando pelas ruas e praças de Bragança-SP, cometendo pequenos furtos.

⁵² A lei autorizou o poder executivo a reorganizar a polícia do Distrito Federal, dividindo-a em civil e militar; a regulamentar os serviços de estatística policial e judiciária e de identificação antropométrica; a criar colônias correcionais para reabilitação de mendigos, vadios, capoeiras e

Art. 7º - Além dos indivíduos de que trata o n. IV do art.1º serão recolhidos às colônias correccionaes:

II - Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

A lei indica que os “menores” eram encaminhados indiscriminadamente às *casas de correção* para que tivessem seus comportamentos disciplinados e normatizados.

Referindo-se ao início do século XX, Rizzini comenta que o período foi “fértil na idealização dos estabelecimentos destinados à recuperação dos menores” (1997, p.225). Lutava-se, segundo a autora, contra a prática de interná-los em Casas de Detenção para evitar contato dos menores com os criminosos adultos. “Contudo, não se questionava a institucionalização como forma de prevenção e tratamento; ao contrário, considerava-se necessário e salutar retirar a criança de um meio tido como enfermiço e atentatório à moral” (p.225).

A citação do artigo 7º, da lei nº. 947, de 1902, pode nos ajudar a pensar nas possíveis brechas, abertas a partir dele, no que diz respeito aos tutores. A definição de “órfãos” e “menores” como “abandonados” poderia servir como um bom argumento para que o tutor postulante obtivesse a tutoria e o contrato junto ao juiz de órfãos. Tal justificativa, possivelmente, facilitaria os trâmites legais garantindo, assim, o vínculo tutelar.

Além disso, podemos pensar que o envio para tais instituições serviria, entre outros objetivos, além de isolar as crianças, para submetê-las a um disciplinamento, voltado para o controle e adestramento sobre suas mentes, seus corpos e seu comportamento.

menores; instituiu no Brasil o sistema datiloscópico de Vucetich (BRASIL, Lei n. 9747, de 29/12/1902).

Vale acrescentar que, em 1906, as discussões com vistas a definir critérios para se considerar um “menor” em estado de abandono, eram frequentes nas instâncias de poder. Na Sessão da Câmara Federal, de 31 de outubro daquele ano, foi apresentado um projeto de lei pelo Deputado Alcindo Guanabara⁵³, que tentava regular a situação da infância “moralmente abandonada e delinquente”. Nesse início do século XX, influenciados pelas mudanças na legislação de proteção à menoridade, em discussão em outros países, muitos juristas, políticos, entre outros segmentos da sociedade, passaram a apontar para a necessidade de proteção à criança brasileira por meio de uma legislação apropriada, já que, para esses juristas e políticos, a infância no país encontrava-se ainda abandonada, jurídica e institucionalmente.

As novas idéias e mudanças propostas na legislação, buscavam soluções para os problemas relativos à menoridade, sobretudo nos grandes centros urbanos. Para tanto, buscava-se a elaboração de uma legislação especial voltada para a assistência e proteção aos “menores”. O projeto elaborado por Guanabara, em seu artigo 9º, apresenta considerações sobre o estado de abandono, conforme podemos observar

Consideram-se em estado de abandono:

1º. Os filhos de ebrios habituaes, vagabundos, mendigos, criminosos e contraventores reincidentes;

2º. Os orphãos de pae e mãe ou de pae, quando privados de qualquer amparo (1906).

Os parágrafos citados nos revelam a dimensão da problemática dos “menores” em “estado de abandono”. Tal dimensão pode ser compreendida como uma tentativa de responder aos temores em relação aos problemas sociais que incidiam sobre as situações de abandono daqueles “menores”. De maneira mais ampla, procurava-se atender a uma demanda de proteção daqueles que

⁵³ Alcindo Guanabara (1865-1918) também era jornalista. No ano de 1885, foi inspetor de disciplina no Asilo dos Meninos Desvalidos. Teve intensa carreira política, iniciada como Deputado Federal em 1890. Participou da Constituinte de 1891 e foi reeleito em 1894, mantendo-se na política até o final de sua vida (RIZZINI, 1997, p.128).

precisavam ser controlados e vigiados – como os ébrios habituais, vagabundos, mendigos – que podiam ameaçar a ordem que se pretendia instaurar.

Assinalamos que a condição de abandono, seja material ou moral, poderia definir, diferenciar esses menores, acionando a proteção do Estado. Segundo Fernando Londoño em seu artigo *A origem do conceito menor*, a preocupação com a preservação “da ordem social aparentemente ameaçada e o interesse em assegurar a modernização capitalista brasileira determinaram os critérios do esquema de proteção da criança” (1999, p.1430).

Neste sentido, ainda de acordo com o autor, a questão da criança abandonada, vadia e infratora, “pelo menos no plano da lei, deixou de ser uma questão de polícia e passou a ser uma questão de assistência e proteção, garantida pelo Estado através de instituições e patronatos” (p.142).

Assim, ainda em relação ao artigo 9º do projeto de lei do Deputado Alcindo Guanabara, podemos observar que “ébrios”, “vagabundos”, “mendigos”, por exemplo, nos revelam alguns estados de miserabilidade, de comportamentos estigmatizados das camadas mais pobres da população, numa redução a aspectos negativos sobre o modo de vida desses indivíduos. Um deslize, uma falha de conduta poderiam significar, para as famílias pobres, a intervenção do judiciário. Intervenção essa que atingia pais e filhos.

2.2 - Orfandade: “órfãos” ricos e pobres

O tratamento diferenciado entre os órfãos ricos e os pobres estava previsto em lei. A documentação tem demonstrado que, até meados do século XIX, a atenção, tanto de Juízes de Órfãos quanto dos tutores, esteve voltada aos órfãos ricos, referindo-se à partilha de bens. Tanto assim que no livro *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico*⁵⁴, de José Pereira de Carvalho, encontra-se, no

⁵⁴ Há outras duas edições desta obra. A primeira, de 1879/80 e, a segunda, de 1888.

parágrafo 129, que trata da inabilidade para tornar-se tutor, um comentário sobre aqueles que se ofereciam voluntariamente para exercer a tutoria. Diz o seguinte:

Aquelles que voluntariamente se offercem para tutores, e principalmente dos órfãos ricos, devem ter-se por suspeitos, pois é raro que alguém queira sujeitar-se a incomodos e trabalhos penosos por impulsos de benevolência [...]. [...] que tendo visto disputar muitas vezes a preferência na tutela dos órfãos ricos, nunca viu acontecer o mesmo a respeito dos pobres, de quem tratam de excusar-se (1915, p. 218).

Podemos perceber, por esse trecho, que havia a preferência pela tutoria dos órfãos ricos. Tal preferência estava relacionada à proteção, por parte de tutores, que poderiam usufruir dos seus bens. Importa ressaltar que, no período anterior à proclamação da República, os juízes de órfãos tiveram sua atenção voltada basicamente para as relações de bens dos órfãos ricos, suas heranças, partilhas e inventários.

De acordo com Carvalho, entre as atribuições do juiz de órfãos, descritas no Livro I, das Ordenações Filipinas, há uma que determina a obrigação dos juízes de cuidar dos bens e rendas dos órfãos; “fazer que os culpados por danos dos bens dos órfãos paguem por seus crimes; investigar os bens dos defuntos que deixarem filhos menores de 25 anos e fiscalizar a atuação dos tutores e curadores em relação aos bens dos órfãos” (p.218).

As informações relacionadas aos órfãos de famílias abastadas, em nossa documentação, estão voltadas para os processos de partilhas de heranças, inventários e pedidos de emancipação. Há, ainda, os processos de tutoria legítima e testamentária⁵⁵. Estava prevista em lei a possibilidade de tutoria caso o órfão perdesse o pai, ainda que tivesse mãe e vivesse com esta. À mãe não cabia a responsabilidade jurídica sobre seus filhos até 1890, quando, com a promulgação

55 Existiam mais dois tipos de tutela além da Dativa: Testamentária, quando o pai definia em testamento quem seria a pessoa responsável pela guarda do filho e Legítima, quando o juiz definia pessoas ligadas ao menor para exercer a tutela (De PLACIDO e SILVA, 1980).

da lei 181 de 24 de janeiro, lhe é dado o direito ao pátrio poder. Nesse caso, deveria ser dado um tutor que seria responsabilizado não só por sua integridade física, mas também pelo gerenciamento de seus bens.

É o caso do tutor Filadelpho da Silva de Moraes que recebeu a tutoria legítima de dois órfãos, em 1879, cujos nomes e idade não constam no processo. O auto determina que:

Bem e verdadeiramente servisse de tutor dos órfãos, por eles requeresse, tratasse e promovesse por todos os seus direitos e justiça; cuidasse, zelasse e administrasse sua pessoa e seus bens; e os defendesse tanto em juízo quanto fora dele. Prestar por eles juramento assim prometer, cumprir e guardar (CDAPH, Livro de Órfãos, n. 4, 1873-1879).

Vale destacar, então, que esse tipo de tutoria foi a forma que o judiciário encontrou para garantir a gerência do “menor” e de seus bens, no caso da falta do pai ou quando este, por algum motivo, fosse considerado ausente.

Emancipando o “menor”

Também podemos observar processos de emancipação que vão possibilitar ao “órfão” não mais ficar sob a condição de tutelado, curatelado ou mesmo sob a responsabilidade de um pátrio poder. Na documentação examinada, no Arquivo do Judiciário de Bragança, pode-se notar que este era um recurso legal mais utilizado em casos que envolviam “menores” de famílias mais abastadas. Sua solicitação esteve, quase sempre, atrelada a questões relacionadas a bens e algumas vezes licença para casamento.

Havia três formas de emancipar o “menor”, segundo as *Primeiras linhas sobre o processo orphanológico*, do jurista José Pereira de Carvalho. Uma delas era *voluntária*, solicitada pelo filho quando este possuía seus próprios bens e dependia do consentimento expresso do pai, que poderia revogá-la quando considerasse necessário. Conforme expresso no livro primeiro das Ordenações

Filipinas “o pai é usufrutuário legítimo dos bens de seus filhos, depende por isso a emancipação de seu consentimento” (CARVALHO, 1915, p.259).

A emancipação por impugnação era dada ao filho pelo pai, para evitar a perda de seus bens para credores. Nesse caso, o pai perdia o usufruto dos bens adventícios do filho emancipado. Existia, ainda, a emancipação coacta, que dependia da existência de situações legítimas nas quais o filho poderia obrigar o seu pai a emancipá-lo, conforme podemos observar a seguir :

Se o pai desse veneno a seu filho, ou por qualquer outro modo procurasse matá-lo, se tivesse feito o mesmo a sua mulher, mãe do dito filho; se o pai vendo seu filho doente ou captivo, não tratasse da sua cura, ou resgate, tendo meios para isso; se o pai mudasse de religião; se aceitasse algum legado para emancipar o filho; se o tratasse barbaramente; se obrigasse a filha a prostituir-se; se lhe der maus exemplos vivendo com manceba, ou tendo-a por sua conta; se delapida os bens dos filhos (CARVALHO, 1915, p.262).

Diante disso, sendo vítima de algum dos casos citados acima, poderia o “menor” solicitar ao juiz sua emancipação. Sendo constatado que o progenitor castigava seu filho imoderadamente, deixava-o ao abandono, dava-lhe conselhos, ordens ou exemplos perniciosos e praticava atos contrários à moral e aos bons costumes, seria este destituído do pátrio poder, conforme indica o artigo 406, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1916).

É importante mencionar que a emancipação dos “menores” que perderam o pai, dava-se por três modos: pela idade, pelo suplemento dela e pelo casamento. Não bastava, portanto, para se presumir a emancipação, “a separação do filho que foi alistar-se no exercito, que foi assoldado, ou que saiu de casa para aprender algum ofício ou fazer alguma negociação, ainda que essa separação exceda a dez anos” (CARVALHO, 1915, p. 267). Se o órfão desejasse emancipar-se, ao completar 25 anos, deveria apresentar sua certidão de idade junto ao juiz, justificando “que tem juízo e capacidade para bem reger a sua pessoa e administrar seus bens” (p. 267). Dessa forma, ele ficaria livre da tutela.

De todo modo, a maioria começava aos 21 anos completos, quando se extinguia não só a tutoria, mas, também, o pátrio poder, independente de qualquer justificação. Entretanto, há uma contradição na própria legislação que aponta a necessidade de o “menor” completar a idade de 25 anos para pedir a emancipação que, segundo Carvalho, era uma solicitação “abusiva e prejudicial aos órfãos, obrigando-os a despesas inúteis” (p.268).

Dessa forma, observa-se o quanto o judiciário esteve preocupado em proteger os “menores”, fossem eles órfãos ou não, no que diz respeito aos seus bens. Esta proteção atingia sua própria família, evitando que seus membros prejudicassem os “menores” ao usufruírem da parte que lhes cabia na herança.

Considerando a inexistência de bens, no caso dos órfãos pobres, o interesse do judiciário volta-se para sua proteção no tocante à sua situação de pobreza, abandono ou delinquência, especialmente, por conta de sua utilização como mão de obra.

Mesmo após a Lei do Ventre Livre, mantiveram-se os resquícios da dominação senhorial, ou seja, mesmo livres, acabavam sendo tutelados pelos seus senhores, já que não era dado ao ex-escravo o direito à cidadania. Assim, o “órfão” filho de escravos, mesmo liberto, estaria em uma condição de ser tutelado, caso algum juiz de órfãos determinasse. De acordo com a legislação compilada no processo orfanológico, os indivíduos tutelados adquiriam a maioria somente depois de 21 anos. Para Botin, como entre a promulgação da lei de 1871 e a abolição, “se passaram 17 anos, aquelas crianças tuteladas ainda permaneceriam na menoridade. Assim, mesmo após a emancipação dos escravos, em 13 de maio de 1888, as crianças ingênuas permaneciam sob o amparo dos ex-senhores de escravos” (2007, p.41).

É necessário ter em conta que as leis não são apenas expressão da vontade do judiciário ou do Estado. Vão surgindo em torno dos dispositivos legais, a proposição, aprovação e execução de novas leis, o que não se dá sem conflitos. No período em estudo, as disputas entre as forças sociais acirravam-se e criavam-

se condições para a expansão da influência de grupos profissionais, como os juristas que puderam elevar seu prestígio. No caso, o juizado de órfãos ampliou sua esfera de atuação, pois, além de legislar sobre os bens dos órfãos de famílias mais abastadas, passa a atuar nas relações envolvendo os “menores” pobres.

No caso desses “menores”, ditos órfãos, que aparecem nos autos, “dados aos contratos de seus serviços”, fez-se necessário indicar, nos processos de tutoria e contrato, o pagamento das soldadas⁵⁶, que deveria ser depositado no *cofre dos órfãos*, até que estes completassem a maioridade para resgatar o benefício.

Nesse sentido, o mecanismo da tutoria e contrato foi, progressivamente, sendo utilizado, a partir do final do século XIX, na medida em que as relações de trabalho sofrem mudanças com a passagem do trabalho escravo para o trabalho livre. Além dele, outro mecanismo, o contrato de soldada, até então utilizado para contratação de serviços de filhos de escravos, foi definido pela tutoria dativa que, segundo o processo orfanológico, deveria ser dada ou imposta pelo juiz.

A tutoria dativa, que permitia ao juiz a escolha do tutor para o órfão, pode ter sido o aparato legal utilizado pelo judiciário em sua atuação quando da tutoria de “menores” pobres, com vistas à utilização de seus serviços, independente de ser órfão ou não. As tutorias que sempre existiram para os filhos das famílias de posse passaram a ser adotadas entre as crianças pobres, sob a forma de tutoria dativa, ou seja, imposta pelo juiz quando a criança não tinha parentes na condição de exercê-la.

⁵⁶ Assim como a tutoria, o contrato de soldada, em suas origens, remonta às Ordenações Filipinas. Ao tomar conhecimento da existência de um órfão, sem bens, com idade acima de 7 anos, o Juiz deveria promover, ao final de suas audiências, um leilão. Aqueles que tivessem interesse em contratar essas crianças e jovens para trabalhar em suas residências, apresentavam ao Juiz uma proposta de soldada. O contrato destinava-se a promover o aluguel de órfãos pobres, para que estes aprendessem um ofício que lhes garantisse sustento futuro; em troca, deveriam receber sustento, moradia, médico e botica, educação e o pagamento do soldo que poderia ser resgatado aos 21 anos.

Amparando-se na lei que determinava que todo órfão ou abandonado deveria ter tutor, o juiz de órfãos facilitava a entrega dos menores a tutores e contratantes que buscavam neles “nada mais que criados baratos”, conforme afirmava o jurista Evaristo de Moraes (1900). As tutorias transformaram-se em mecanismo legal para a manutenção da criadagem, uma vez que, acompanhadas dos contratos de soldada, acabavam por facilitar a presença desses menores trabalhando como criados em casas de família, assim como nas lavouras.

Ressalta-se que a tutela dativa pressupunha a participação direta do juiz de órfãos, que intermediava as relações envolvendo os menores órfãos, desamparados. Ao contrário das tutelas legítimas e testamentárias, que envolviam um processo mais demorado, na dativa, o pedido era atendido com rapidez, tanto que, segundo Carvalho, o “tutor deveria ser nomeado dentro de trinta dias”⁵⁷ (CARVALHO, 1915, p.197).

O processo de tutoria, por si só, não impunha pagamento pela prestação de serviço dos “menores”. O documento que prescrevia tal obrigação era denominado auto de tutoria com o contrato de soldada⁵⁸. Tal indicação pode ser compreendida, em certa medida, como um dispositivo que lhes beneficiava, pois possibilitava a eles ter seu trabalho remunerado, ainda que o recebimento do valor depositado no cofre dos órfãos⁵⁹ só pudesse ser resgatado quando o “menor” atingisse a maioridade, que se daria quando completasse 21 anos.

Cabe destacar, entretanto, como aponta Toledo (1912), em *Notas sobre o processo orphanologico*, “em muitas Comarcas deste Estado, entre as quais a da

⁵⁷ Segundo o autor, esse período de trinta dias começava a contar do dia em que “ficarem órfãos aquelles a quem deve nomear-se tutor, e por isso juizes devem usar de todos os meios para terem promptamente notícia das pessoas que morrem no seu districto, deixando filhos menores, encarregando os juizes vintaneiros de lhes darem parte disto e procedendo contra aquelles que não o fizerem” (1915, p.197).

⁵⁸ Segundo Toledo, “a soldada só é estipulada quando o menor está em idade de prestar serviço que a mereça” (1912, p. 176). Entretanto, o que se nota na documentação, conforme já apontado ao longo do texto, são crianças com pouca idade tendo seus serviços contratados.

⁵⁹ A lei nº. 118, de 3 de outubro de 1892, dispõe em seu artigo 28: “Fica o Governo autorizado a instituir o cofre de órfãos no Estado, abonando aos respectivos empréstimos os juros de 5% ao anno” (TOLEDO, 1912, p. 160).

Capital, os próprios tutores se obrigam em o termo da tutela a pagar aos seus pupillos uma soldada, arbitrada pelo juiz de órfãos, livre de qualquer despesa para os órfãos” (p.176). Tal postura ia de encontro à própria legislação orfanológica que, em seu parágrafo 672, diz que o tutor deveria “dal-os a soldada, si forem pobres, com autorização do juiz” (1912, p.176). Dessa forma, o tutor só era obrigado a pagar a soldada, quando se tornava também o contratante dos serviços do “menor”.

Além de trabalhar anos a fio sem receber o pagamento imediato de seus serviços, há que se considerar ainda a ocorrência de falta de pagamento por parte de contratantes negligentes, que não depositavam o dinheiro no cofre dos órfãos, burlando a lei e deixando sem os benefícios muitos desses “menores” trabalhadores. Os juízes estipulavam um valor a ser pago em troca dos serviços prestados pelos órfãos. Esses valores variavam, ao que tudo indica, de acordo com a idade e o sexo da criança ou adolescente.

Tutelados e contratados pelo mesmo tutor pelo prazo de dois anos, os irmãos Martinho, 11 anos, e Sebastião, 14, ao completarem a maioridade resgataram o valor das soldadas do cofre dos órfãos. Martinho recebeu pela prestação de serviços a quantia de 86:000 réis. Seu irmão, Sebastião, teve o direito a um valor maior, 108:000 réis (CDAPH, 1918, caixa 165, pasta 05).

Já, Benedita, 15 anos, e sua irmã Lourdes, 13, contratadas, em 1916, tiveram sua soldada estipulada em 60:000 réis para ambas. Porém, não consta no auto nenhum recibo de depósito feito a favor das menores no cofre dos órfãos, o que pode significar o não pagamento das soldadas (CDAPH, 1916, caixa 179, pasta 05).

Ainda que o contrato de soldada representasse um recurso legal para o uso da mão de obra daquelas crianças, este era o único meio que apontava para alguma possibilidade de o menor receber um pagamento pelos seus serviços. Entretanto, conforme se verifica na documentação, alguns trabalhavam sem qualquer remuneração.

O contrato de soldada acompanhava o pedido de tutoria. Este último tinha como propósito encontrar uma família para “menores” que haviam ficado órfãos e que se encontrassem em situação de abandono. No entanto, como já indicamos anteriormente, para os “menores” pobres, sua tutela esteve muito mais vinculada à relação de trabalho do que propriamente à possibilidade de encontrar uma família.

Em virtude do aumento dos pedidos de tutoria e contrato, a partir de 1889, conforme o quadro apresentado no capítulo I, pode-se supor que houve um entendimento, por parte da Justiça, de que seu objetivo atrelava-se, sobretudo, à utilização dos serviços dos menores. Dessa forma, os juízes passaram a legitimar a soldada como um contrato de trabalho, que garantiria ao “menor” o pagamento pelos seus serviços.

Outra questão importante em termos da atuação dos juízes diz respeito à exigência de que as pessoas que estivessem utilizando os serviços dos órfãos, sem nenhum contrato, comparecessem perante o juiz, com a finalidade de regularizar a situação. A convocação, por meio de um edital publicado no jornal *Gazeta de Bragança*, em 1896, pode ser pensada como uma forma de controle dos “menores” das camadas menos favorecidas, no caso os órfãos, chamando para o próprio judiciário a responsabilidade pela assistência dessas crianças e jovens.

Diz Olegário de Camargo Cunha desta cidade que tendo em sua companhia há seis anos mais ou menos o menor Amador de idade de dez anos, filho natural de Regina de tal que também mora em companhia do suplicante, e não tendo o mesmo menor tutor como mostra com as certidões que apresenta, vem requerer a V.Ex.^a se digne nomeá-lo tutor do mesmo. O referido menor está frequentando escola e pretende o suplicante mandar ensinar um ofício. Por ser de justiça [...]. (1896, caixa 120, pasta 02).

Nota-se que o “menor” estava vivendo, há seis anos, na casa de uma família sem que houvesse uma documentação que permitisse sua permanência sob a responsabilidade de Olegário. Atendendo à solicitação da Justiça, além de regular

a situação junto ao judiciário, Olegário pediu a tutela e a contratação dos serviços do menor, o que implicou, além de outras indicações – vestuário, médico e botica –, o pagamento de uma soldada. Vale acrescentar que o contratante sinaliza para a Justiça que o menor já frequentava a escola e que pretendia mandar-lhe ensinar um ofício. Tais indicações podem ser pensadas como justificativas para a sua preocupação em relação ao “menor”, perante a Justiça, demonstrando, de certa forma, ser merecedor da permanência do mesmo em sua companhia.

A disputa pelos órfãos

Na busca pela mão de obra desses “menores”, podemos observar uma verdadeira disputa por parte de tutores interessados pelos seus serviços. A partir disso, é importante chamar a atenção para o comportamento e atitude dos candidatos a tutor, já que, na virada do século XIX para o XX, a prática de tutoria acaba se transformando em um mecanismo de contratação de trabalho, sem remuneração. A maioria dos interessados no cargo de tutor chegava a alegar o abandono dos “menores” nas ruas, os maus tratos na família e o comportamento inadequado das mães, como argumentos para conseguir a tutoria.

Esse tipo de “disputa” pode ser notado no processo do menor Florindo, de dez anos, filho de Gertrudes Maria de Jesus, que teve o contrato de seus serviços solicitado por Antonio José da Silva Ferraz. Sua mãe se recusou a entregá-lo e, para legitimar o pedido de busca e apreensão feito ao Juiz, o contratante alegou ser a mãe mulher de vida duvidosa, o que é acatado pela Justiça sem que seja verificado, na documentação, nenhum despacho no sentido de investigar o fato exposto pelo interessado, tirando da mãe o direito de permanecer com seu filho.

Uma outra situação pode ser observada, envolvendo a órfã Maria, de 8 anos, que trabalhava sem contrato em casa de família, no caso a de João Batista Lisboa, e teve sua situação denunciada por interessado que pretendia contratar seus serviços. O que ocorre é que José Vicente Ferreira alega ser o pai de Maria

e, apresentando escritura de legitimação de filhos, requer a anulação do contrato assinado por João Batista (CDAPH, 1895, caixa 119, pasta 05).

Nota-se que o requerente alega legitimação de filhos, outro recurso, ao que tudo indica, para manter a permanência dos menores junto àqueles que se utilizavam dos seus serviços. Diante da denúncia, o juiz autoriza o contrato da órfã com o denunciante, ou seja, José Vicente.

A escritura de legitimação de filhos, ao contrário de representar um bem para o menor, poderia significar sua manutenção na condição de mero prestador de serviço e, nesse caso, sem nenhum pagamento. Verifica-se a fala do próprio Juiz restringindo esse procedimento, conforme trecho do auto, transcrito a seguir:

Tendo-se já repetido o abuso de indivíduos reconhecerem por escritura pública, filhos que não são seus, levados apenas pela ganância de usufruírem os serviços dos órfãos o qual por sua condição não tem capacidade para escolher ou aceitar o estado civil que por ventura eu lhe queira dar, além do acto segundo e de qual (ilegível), praticado em detrimento do mesmo orfão, o requerente justifique por qualquer meio de prova em Direito querendo achar-se em condições de ter em sua companhia a menor, bem como de poder aguentar encargo de sua criação e educação (CDAPH, 1895, caixa 117, pasta 03).

A disputa pelos órfãos está fundada no fato de que a utilização de mão de obra dos “menores” permitia vantagens ao contratante, uma vez que o valor das soldadas estipuladas era baixo e a exploração poderia ser bem maior, o que permitia um acréscimo em seu capital. Do ponto de vista do judiciário, o crescimento no número das concessões das tutorias e contratos pode significar a crença no trabalho como forma de moralizar e disciplinar.

De acordo com Gislane Azevedo, no início do período republicano, o mecanismo da tutoria foi estendido “de forma progressiva ao universo das crianças pobres e passou a ser utilizado para constituição de criadagem compulsória” (1995, p.75). A autora afirma, ainda, que o contrato de soldada, “que já vinha sendo utilizado desde o Império para contratação de serviços de menores

pobres ou filhos de escravos, teve também seu uso intensificado durante as primeiras décadas da República” (p.75).

Conforme já apontado, geralmente, quando alguém solicitava a tutoria de um “menor”, argumentava que queria tê-lo sob sua responsabilidade pelo fato de ele estar abandonado ou sofrendo maus tratos em alguma casa de família. Normalmente, o juiz de órfãos atendia ao pedido, pois amparava-se na lei que determinava que todo “menor” órfão deveria ter um tutor⁶⁰. Entretanto, tal argumentação poderia, muitas vezes, esconder outro interesse: o de possibilitar que o “menor” trabalhasse, sem remuneração, na residência do contratante. É importante ressaltar que somente com a promulgação do Código Civil, em 1916, as questões referentes à adoção passam a ser identificadas com mais clareza na legislação⁶¹.

O advogado e jurista Evaristo de Moraes⁶², em sua obra intitulada *Crianças abandonadas: crianças criminosas* (1900), mostra como o judiciário estava se estruturando no início do século XX. O autor comenta que tratar desses órfãos era mais que uma preocupação em colocá-los sob os cuidados de famílias onde fosse possível estabelecer relações de afetividade, mais importante era dar-lhes ocupação, evitando assim sua permanência nos espaços públicos, entregando-se aos vícios. Tal evidência também pode ser verificada na análise da nossa

⁶⁰ Parágrafo 574 do *Processo orfanológico* “A todo menor, cujos pais faleceram, será pelo Juiz de Órfãos dado tutor (Ord. liv. 4º tit.102, Teixeira de Freitas Cons. art. 238 e nota 1 e Dec. nº 181 de 24 de janeiro de 1890 art. 94) (TOLEDO, 1912, p. 154).

⁶¹ Conforme aponta Adriana Sampaio Secali, “no direito brasileiro anterior a 1916, mais especificamente nos períodos das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o instituto da adoção não possuía uma sistematização, havendo apenas algumas referências não expressivas, divergentes e confusas. Apenas com a promulgação do Código Civil, Lei nº 3071 de 1916, o instituto da adoção foi disciplinado nos artigos 368 a 378. A lei era destinada a pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, com uma diferença de idade entre adotante e adotado de 18 (dezoito) anos, bem como a inexistência de filhos consangüíneos dos adotantes. Ademais, com respeito a sucessão, se ficasse comprovado que havia um filho concebido no momento da adoção, o adotado nada herdaria” http://www.franca.unesp.br/ASPECTOS_DA_ADOCAO.pdf. Acesso em 01/02/2011, 12:45h.

⁶² Evaristo de Moraes era advogado e jurista do Fórum do Rio de Janeiro. Rizzini assinala que as idéias do jurista “eram respaldadas no amplo conhecimento que tinha sobre o desdobramento do debate em diversos países” (1997, p.199).

documentação que, via de regra, revela que o que se buscava era o serviço desses órfãos.

As atitudes de tutores, respaldadas pelo judiciário, levam a crer tratar-se de uma relação em que o contrato de seus serviços era o que determinava a relação de tutoria de órfãos pobres. Evaristo de Moraes aponta que os interessados em tutelar os órfãos “não são as pessoas mais dignas, mais aptas moralmente, mais dotadas de afetividade familiar as que encomendam nos cartórios e aos juízes esses creadinhos baratos” (1900, p 47).

Dessa forma, os órfãos eram “encomendados” aos juízes e descartados quando não mais interessavam para o tutor, conforme se verifica no trecho a seguir:

Diz Antônio Joaquim de Mesquita Jr. que morando em sua companhia a menor Clementina, filha de pai incógnito e da finada Gervazia de tal, de idade de cinco para seis anos, como prova com documento junto e como seja a menor sua parente afilhada, vem requerer a V. Ex.^a que depois de ouvir o dr. Curador Geral, digneis nomear o suplicante tutor da referida menor, lavrando-se o respectivo termo de tutoria (21/02/1892).

Ao pesquisar a documentação posterior a essa data, 1892, encontramos um auto relacionado ao mesmo requerente, Antonio Joaquim de Mesquita Junior, agora datado de 15 de janeiro de 1895, cujo teor é o seguinte:

Diz Antônio Joaquim de Mesquita Jr. residente neste município que, estando a quatro anos servindo como tutor da menor Clementina sua afilhada e não lhe convindo mais por motivos independentes de sua vontade continuar, vem respeitosamente requerer a V. Ex.^a se digne nomear um outro tutor e contratar os serviços da mesma. (1895, caixa 117, pasta 06).

Nota-se que o suplicante solicita ser destituído do cargo de tutor da órfã. Porém, pretende manter o contrato dos seus serviços. O Curador Geral não se opõe ao pedido. Entretanto, alega que o próximo tutor será também o contratante dos serviços da órfã, o que acaba acontecendo em 26 de abril de 1898, com a

tutoria e contrato passados para João Paulino de Souza Fernandes. A órfã contava, então, nove anos de idade.

Em 15 de outubro de 1901, encontra-se um termo de transferência de contrato passando a menor para outro tutor, no caso, João de Mattos Pereira Godinho Jr. Seis anos depois, em 1907, consta novamente termo de declaração em que João de Mattos alega não mais querer ser o contratante e tutor da órfã. No mesmo ano, tendo o Curador Geral da Comarca verificado em cartório que João de Mattos encontrava-se em atraso com as respectivas soldadas, nomeia Antonio Joaquim de Mesquita Júnior para tutor de Clementina. O mais interessante é que ele havia sido seu primeiro tutor. Dessa forma, os órfãos passavam de um tutor para outro como mercadoria, a servir-lhes de mão de obra.

Este auto mostra bem a disputa entre os tutores pela “menor” e o encaminhamento dado pelo judiciário na mediação das tensões entre os interessados em contratar seus serviços. Nota-se que os interesses de Clementina são sumariamente ignorados. Dessa forma, podemos dizer que a disputa pela mão de obra da órfã chama a atenção, já que não se evidencia aí qualquer preocupação em termos de seus cuidados ou mesmo sua educação. O que importa, ao que tudo indica, neste caso, são questões meramente econômicas, relacionadas ao pagamento de soldadas e utilização de seus serviços.

2.3 - O órfão pobre como mão de obra

Desde as primeiras décadas do século XIX foi se intensificando, por parte das elites, a preocupação com as camadas pobres e sua suposta potencialidade para o crime. O discurso era voltado para a repressão à vadiagem e à vagabundagem. Clamava-se por leis que obrigassem os pobres, considerados vadios e vagabundos, a trabalharem mediante algum tipo de penalidade.

Dessa forma, no período, são elaborados três dispositivos legais que tratavam da questão do trabalho: as chamadas Leis de Locação de Serviços,

promulgadas em 1830, 1837 e 1879⁶³. Esta última revogou as duas primeiras. Observando o conteúdo dessas leis, é possível notar que o escravo, o trabalhador livre nacional e o imigrante estrangeiro, eram tratados de forma diferenciada.

A legislação sobre locação de serviços, de 13 de setembro de 1830, regulava os contratos de prestação de serviços de trabalhadores nacionais e estrangeiros. Essa lei possuía somente oito artigos e preocupava-se, sobretudo, com o cumprimento dos contratos por tempo definido ou por empreitada, voltando-se para o objetivo de organizar minimamente o trabalho livre. No caso dos escravos, como é sabido, o que regulava o trabalho era o direito do senhor proprietário sobre o homem escravizado, garantindo a imposição da sua vontade.

Já a lei nº. 108, de 11 de outubro de 1837, tratava especificamente dos contratos de prestação de serviços por estrangeiros. Alguns de seus artigos (do segundo ao sexto) procuravam regular o contrato de serviços de “menores” estrangeiros, tratando, nesse sentido, das formas de controle e disciplina do trabalho dessas crianças. Seu artigo sexto prescrevia uma forma de manter o “menor” no trabalho, na medida em que previa que a metade do que ele ganhasse com seu trabalho deveria ficar com o locatário ou com o juiz de órfãos, devendo a outra metade ser entregue ao menor ao final de seu contrato ou quando completasse a maioridade.

Em 1879, estava em curso o processo de abolição da escravidão e, junto com esse processo, ganha corpo a discussão sobre a necessidade de implementar uma legislação específica em relação à locação de serviços. Esta

⁶³ As leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 foram as primeiras a dar tratamento especial às demandas relativas à *prestação de serviços*, que deveriam ser apreciadas segundo o rito *sumaríssimo* pelos juizes comuns. O Decreto nº. 2.827, de 15 de março de 1879, no entanto, veio a restringir tal procedimento às demandas de prestação de serviços no *âmbito rural*, atribuindo sua solução aos juizes de paz. As demais demandas relativas a *contratos de trabalho*, de acordo com o Regulamento nº. 737, de 25 de novembro de 1850, seriam apreciadas pelos juizes comuns, mas segundo o *rito sumário*. Via-se, assim, o reconhecimento de que as questões trabalhistas demandavam um processo mais célere e simplificado. No entanto, os primeiros ensaios no sentido de se criar organismos independentes para a solução dessas demandas apenas se verificaram no começo da República (MINHARO, 2003, p. 24).

necessidade estava presente no discurso das elites, articulando-se à discussão sobre a problemática de uma possível falta de mão de obra, o que poderia ser evitado, segundo se postulava, por meio de uma lei que incentivasse o fluxo de imigrantes estrangeiros para o Brasil.

Dessa forma, em 15 de março de 1879, foi promulgado o decreto 2.827, que regulava a locação de serviços propriamente ditos à parceria agrícola e à parceria pecuária, como também os contratos de serviços tanto do trabalhador nacional quanto do estrangeiro.

Em 1890 essas leis foram revogadas e somente foi promulgado o decreto 1.313, em 17 de janeiro de 1891⁶⁴, decreto esse que regulava o trabalho infantil na indústria têxtil na cidade do Rio de Janeiro, estendendo-se as suas disposições para as outras localidades do país. Cabe notar que houve tentativas, por parte dos legisladores, de estabelecer uma nova legislação sobre o trabalho em 1896, entretanto, o projeto foi aprovado, mas não foi sancionado. Ainda com relação à regulamentação do trabalho infantil, o referido decreto estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar, mas, segundo se verifica nos próprios autos de tutoria e contrato, tal determinação não se fazia valer na prática.

Não foi localizada nenhuma legislação específica para contratos de órfãos. Verifica-se que os juízes de órfãos lançaram mão da lei de 1891, que regulava o trabalho infantil na indústria, para contratar os serviços dos “menores” considerados órfãos.

⁶⁴ Com o início da industrialização, a exploração do trabalho de crianças e adolescentes passou a ser tratada, embora lentamente, nos discursos de políticos e juristas, ou seja, de membros das elites dirigentes. Assim, como parte das ações voltadas para o controle dessa realidade, pode-se destacar a promulgação do Decreto 1313, em janeiro de 1891. Este regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, proibindo o trabalho de menores de doze anos, exceto na tecelagem, onde poderiam trabalhar os maiores de oito anos como aprendizes, além disso, regulamentou também a jornada de trabalho dos menores e vedou o labor em algumas atividades. A carta constitucional de 1891, nada mencionou sobre questões laborais infanto-juvenis, e ainda, revogou o decreto nº 2.827 de 15 de março de 1879, que garantia aos menores de 21 anos assistência para assinar contratos de locação de serviços (MINHARO, 2003, p. 24). Sem nenhuma proteção estatal, ficavam as crianças sob o jugo dos patrões que não os poupavam, tanto na esfera urbana, trabalhando nas fábricas, como na rural, trabalhando em colônias agrícolas. Em 1923, com o decreto nº 16.300 houve uma nova tentativa de proteção, com o objetivo de limitar a jornada diária dos menores de dezoito anos, porém este nunca foi respeitado.

Grande parte das mudanças que ocorriam no país interferiam, também, na ação dos juízes de órfãos. O que se verifica, portanto, é que a lei esteve sujeita a novas interpretações e interesses. Interesses esses relacionados ao Estado, aos setores econômicos e às próprias dificuldades de lidar com a doutrina do Direito, num momento em que esta esteve também sujeita a alterações, visando adequar-se às transformações que vinham ocorrendo na sociedade.

Nesse contexto, juízes, advogados, procuradores, oficiais de justiça, entre outros, buscavam formas de se posicionar frente às questões prementes da política, tanto local como nacional, e de se relacionar com aqueles que procuravam a lei para solucionar disputas legais.

As questões envolvendo “menores” abandonados ou apenas pobres não escaparam aos conflitos envolvendo o judiciário e a população. Situações de tensão e confronto são observadas nos documentos, seja da parte de mães que, não desejando ter seus filhos sob a tutela de outros, burlavam as decisões da Justiça, não entregando os mesmos aos interessados de serem tutores ou até mesmo fugindo com estes para escapar da apreensão.

Havia casos também relativos aos tutores que, para burlar o pagamento da soldada, estipulada por lei, alegavam ter o órfão se tornado desobediente e, por esta razão, não pretendiam ficar com o mesmo, solicitando desistência da tutoria e contrato e a dispensa do pagamento da soldada. Tal situação pode ser verificada no auto de tutoria e contrato da menor Amélia, de dez anos, filha de ex-escravos:

Diz o suplicante Jacintho Domingues de Oliveira que, tendo assignado contrato dos serviços da órfã Amélia, com a clausula de pagar o duplo das soldadas estipuladas no caso de rescindir o contrato, sem motivo justificável, antes de terminado o prazo respectivo: vem requerer a V. Exa. se digne dispensá-lo de pagar o duplo dessas soldadas, apesar de ter antes do prazo rescindido o contrato, por isso o que fez pelos justíssimos e [*ilegível*] motivos que passa e expor:

A órfã, desde muito, tem manifestado muitíssimo pouca vontade de prestar serviços ao suplicante, tanto que na sua ausência, não obedece a sua esposa, respondendo-lhe mal e não dá a menor importância às suas admoestações. O suplicante teve até agora paciência na esperança de melhorar o procedimento da mesma, mas, vendo que ela não se corrige, e não se importa com castigos morais: e, não podendo nem querendo fazer uso de castigos físicos, convenceu-se de que o melhor alvitre a seguir era fazer sair de sua casa quem nela não queira estar, isto a bem da tranquilidade não só de sua família como da própria órfã, que, em outra casa, talvez possa viver melhor, melhor cumprindo com os seus deveres (CDAPH, 1896, caixa 120, pasta 04).

Notemos a série de argumentos de que o tutor se utiliza para devolver a órfã sem pagar a soldada. Entre outras alegações, chama a atenção a falta de obediência da órfã que não obedece nem a ele, nem à sua esposa.

Neste caso o juiz dos órfãos dispensa o pagamento da multa. O parecer do curador geral dos órfãos é favorável ao pedido de desistência do contratante. Os autos são considerados conclusos pelo Juiz de Direito sem que fique claro para onde a órfã foi encaminhada.

No auto de tutoria e contrato da órfã Colectra (CDAPH, Caixa s/n, Pasta s/n, 1889), logo após a capa, já se pode verificar o contrato de seus serviços. Nele indicam-se o valor da soldada a ser pago no final de cada ano; a obrigação do contratante de vestir, alimentar, cuidar de suas moléstias com médico e “botica” e, ainda, informar o juiz sobre fuga ou ausência da órfã. Neste contrato não há encaminhamento para frequentar a escola.

A documentação revela que a órfã já tinha tutor, no caso, Antonio Emilio Fagundes, e teve seus serviços contratados com Luiz Lopes de Oliveira, seguindo a determinação de que a órfã tivesse seus serviços contratados por terceiros, o que pode indicar uma dificuldade maior de ter seus direitos respeitados, uma vez que era ao tutor que cabia o cumprimento das obrigações judiciais de vesti-la, alimentá-la, cuidar de sua saúde e educação e, ainda, pagar as soldadas pelos

seus serviços, conforme determinação da lei de 06 de dezembro de 1802 (CARVALHO, 1915, p.199).

A órfã foi contratada em 19 de fevereiro de 1889 e, em 21 de novembro de 1890, consta declaração da dita Colectra, denunciando o contratante por prática de maus tratos, bem como pela falta de cumprimento das suas obrigações de vesti-la, conforme acordo expresso no contrato.

O contratante também apresenta declaração procurando desmentir as declarações da “menor”, alegando que

[...] jamais a espancou e sempre lhe forneceu as roupas do uso, próprias para os serviços domésticos, assim como são [ilegível] as demais declarações que o prejudicam. Disse mais que essa órfã nasceu em casa dele declarante e é filha legítima de Marcos e Felizarda, finados, e que foram seus escravos e jamais teve ou foi conhecida pelo nome de Maria da Conceição, que aliás é o nome de uma irmã sua mais velha, pois que o nome com que foi batizada é o de Colectra. Disse mais que essa órfã fugiu da casa dele declarante no dia dezesseis do corrente das cinco para as seis horas da tarde; que é ela de maus costumes em vários sentidos e que por isso e por ter vindo a juízo fazer falsas declarações [...], requer por tudo isso que seja rescindido o contrato dos serviços a soldada da mesma órfã. Nada mais disse (CDAPH, Auto de tutoria e contrato, Caixa s/n, Pasta s/n, 1889).

Nota-se em suas declarações que o contratante usufruía dos serviços da órfã e que nem mesmo havia comunicado a fuga dela de sua residência. Ao ser denunciado, procura se defender acusando-a de não possuir bons costumes, ou seja, procura transferir para a “menor” toda a culpa devido ao seu comportamento; como o de omitir seu verdadeiro nome, mentir sobre as denúncias de maus tratos, comportando-se como “pessoa de maus costumes”, conforme se lê na citação acima.

Entretanto, encerradas as declarações feitas por ambas as partes, logo foi indicado um novo tutor à órfã e um novo contratante de seus serviços. A rapidez

com que ocorreu o processo pode demonstrar o interesse que a mão de obra desses “menores” despertava, ainda que alguns problemas pudessem surgir.

Nem sempre os “menores” aceitavam pacificamente as decisões do judiciário ou o tratamento que recebiam de tutores/contratantes, o que, certamente, acarretava problemas não só para o tutor, mas também para a Justiça. É o caso de Colectra, que nunca aceitou pacificamente os encaminhamentos oferecidos pelo judiciário.

Depois de haver denunciado por maus tratos Luiz Lopes de Oliveira, a “menor” fugiu novamente do domicílio do novo contratante depois de passar dois anos em sua companhia, reaparecendo somente após completar a maioridade para resgatar o valor depositado em seu nome no cofre dos órfãos.

Torna-se importante assinalar que, em caso de violência e maus tratos contra os “menores”, algumas vezes era o Curador Geral quem levava ao conhecimento do juiz o ocorrido. Em alguns casos, entretanto, seu parecer era ignorado pelo juiz, como se verifica na contratação de Euphosimo, de onze anos:

Diz Antonio José Fagundes, residente neste município, que, tendo requerido em data de 14 do corrente a tutoria e contrato do órfão Euphosimo filho de Emilia de tal, acontece que o Dr. Curador Geral dos Órfãos, em sua resposta pede a presença da mãe do dito órfão; em vista disto vem o suplicante ponderar a V. Sra. que é impossível a presença da mesma, visto ser ela a primeira a ocultar-se afim de evitar a tutoria de seu filho (CDAPH, Auto de tutoria e contrato, caixa 117, pasta 08, 1895).

Mesmo sem a mãe ter comparecido e sem acatar o parecer do Curador Geral dos Órfãos, o Juiz autorizou a tutoria e o contrato dos serviços do “menor”. O tutor/contratante, porém, não foi bem sucedido. O órfão estava em poder de Polycarpo de tal, que se negou a entregá-lo, conforme se verifica no auto:

Diz Antonio José Fagundes que aos 17 de agosto de 1895 assinou a tutela do órfão Euphosimo, filho de Emilia, o qual nunca entrou para seu poder porque foi retirado desta Comarca por Polycarpo Alves de Oliveira para São João do

Curralinho, Comarca de Santo Antonio das Cachoeiras, estando até hoje em companhia daquele cidadão a quem tem prestado serviços; porisso, o suplicante requer a V. Exa. deprecar ao Juízo de Direito d'aquela Comarca pedindo a intimação d'aquelle cidadão afim de, no prazo de 15 dias, depois de intimado, sob pena de desobediência vir apresentar o referido menor perante este juízo (CDAPH, caixa 117, pasta 08, 1895).

O requerimento foi deferido. Porém, não consta do auto que o “menor” tenha sido trazido à presença do juiz e ido para as mãos de seu tutor e contratante. Isso pode trazer questionamentos, relacionados ao controle do judiciário sobre os órfãos.

Ao que parece o judiciário, na Comarca de Bragança, não dispunha de levantamento ou estatística a respeito da situação dos órfãos pobres que tinham sua mão de obra contratada, ou seja, não havia um acompanhamento de suas trajetórias após serem entregues aos tutores/contratantes. Salvo raras exceções, notadamente quando havia alguma denúncia por parte do próprio órfão ou de algum novo contratante interessado em sua mão de obra.

Por vezes, o curador interferia no pagamento das soldadas dos “menores”, avaliando o valor a ser pago, bem como reportando-se ao juiz quando as soldadas não eram depositadas pelo contratante, situação bastante frequente, que chegava ao judiciário mediante denúncia.

Vejamos o que ocorre com o contratante Luiz Andreuci que, desejando contratar os serviços da “menor” Etelvina, de treze anos mais ou menos, ofereceu pelos seus serviços o pagamento mensal de seis mil réis, o que daria o equivalente a 72 mil réis no final de cada ano, pelo prazo de dois anos, e ainda o vestuário necessário. O Curador deu a seguinte indicação: “Sou de parecer que se passe ao suplicante os respectivos termos de tutoria e contrato dos serviços da órfã Etelvina na base, porém, de oitenta mil réis por ano e as demais condições na forma da lei, e pagos no fim de cada ano” (CDAPH, caixa 117, pasta 07, 1895).

O Curador interferia, ainda, nos casos em que o tutor/contratante não depositava o valor da soldada no Cofre dos Órfãos. Esse fato ocorria com frequência, quase sempre acompanhado de desculpas, alegando doença ou ainda que o órfão não dava conta do serviço que lhe era proposto.

O “menor” Zeferino, de nove anos, filho de Antonia, ex-escrava, que teve seus serviços contratados em 19 de abril de 1895, fugiu em seguida da casa do contratante, indo morar com sua mãe em outra cidade (CDAPH, 1895, caixa 120, pasta 01). Zeferino foi apreendido um mês depois, na freguesia de São José de Toledo, na escola pública que freqüentava e entregue ao contratante José Antonio de Simas Filho.

Nesse caso, além da constatação de falta de pagamento, que acabou sendo “perdoada” pelo juiz, é possível verificar que a preocupação com a educação/instrução dos órfãos era secundarizada. Assim, o que se observa, nesse caso, é que dois anos depois, o Curador constata que o contratante não apresentou o órfão para a renovação do contrato, nem tampouco recolheu as soldadas para o Cofre dos Órfãos.

Interpelado pela Justiça, o contratante entra com pedido de dispensa do pagamento da multa, alegando que sua mulher esteve doente no dia do vencimento do contrato e que não teve tempo, nem dia, de apresentar o órfão para novo contrato. Seu argumento é acatado pelo juiz e Zeferino continua com seus serviços contratados até completar a maioridade.

Conforme se verifica na leitura dos autos, ao curador cabia uma primeira avaliação do caso em questão. A palavra final era do juiz, ainda que sua decisão contrariasse a posição do curador. Seu papel, portanto, era secundário, mas suas interferências acabavam por favorecer o “menor” que, sem voz nos processos, necessitava de sua interferência.

Casos de violência envolvendo órfãos

Consideramos importante mencionar os inquéritos policiais – que podem ou não ensejar a abertura de um processo-crime. A relevância deste tipo de documento tem a ver com o fato de que, muitas vezes, são abertos para apurar casos de violência envolvendo os “menores” órfãos tutelados e contratados. Além disso, acreditamos que seu conteúdo revele importantes nuances do cotidiano de homens, mulheres e crianças, nem sempre acomodados às estruturas que se pretendia impor como forma de organizar uma dada sociedade.

Nesses inquéritos, a presença dos “menores” pode ser notada algumas vezes como vítimas, outras como testemunhas e, dessa forma, vão se desenhando pedaços do cotidiano de crianças e jovens que estiveram envolvidos em situações de violência e maus tratos. Tal documentação revela, também, acontecimentos que envolviam, sobretudo, as meninas, que eram, frequentemente, violentadas pelo próprio tutor contratante.

Assim sendo, é importante resumir as etapas principais de um inquérito. Em primeiro lugar, encontra-se a denúncia do ocorrido, feita na delegacia, pela vítima ou por um intercessor da vítima. No caso dos órfãos, por eles mesmos ou pelo Curador. Em seguida, o juiz é informado, para que seja dado prosseguimento à apuração do caso em questão.

O próximo procedimento é o auto de corpo de delito, realizado na Casa de Câmara Municipal, na presença do delegado de polícia, do escrivão, dos peritos (médico legista) e das testemunhas, que acompanhavam o auto de perguntas feitas à vítima.

No inquérito policial para apurar violência sexual cometida contra Francisca, de 15 anos, por Nicolino Nacaratti, italiano e comerciante na cidade de Bragança, a denúncia foi feita pelo tutor da “menor”, Domingues Cuoco, outro italiano que

também era comerciante e contratante dos serviços da órfã (CDAPH, 1888, caixa 105, pasta 03).

Neste inquérito, embora a “menor”, em seu depoimento, tenha confirmado que “no dia sábado, sete do corrente, a tarde Nicolino Nacaratti morador na esquina [...] convidou a ella respondente para sahir no quintal da casa onde morava para conversarem, sahindo ella no quintal Nicolino agarrou-a e a deflorou”(1888), suas alegações não foram suficientes para que Nicolino Nacaratti sofresse as penas indicadas para o crime de estupro, conforme previsto no artigo 219 do Código Criminal⁶⁵.

Vale mencionar que em 1895 o mesmo Nicolino Nacaratti aparece, novamente, na documentação, envolvido em outro processo judicial. Desta vez, recusava-se a devolver a “menor” Belmira, de 12 anos, à sua mãe que contratou verbalmente os serviços da menina com o comerciante. Este alegava ter ficado viúvo e que só devolveria a “menor” quando tivesse nova esposa (CDAPH, 1895, caixa 117, pasta 03). Do caso de Francisca, Nicolino foi inocentado e, quanto a Belmira, foi indicada a devolução da “menor” à sua mãe⁶⁶.

⁶⁵ Este artigo 219, do Código Criminal do Império (1830) assim dispunha: “Deflorar mulher virgem menor de dezete annos. Penas – de desterro para fora da Comarca em que residir a deflorada por um a três annos, e dotar a esta.”. No artigo 220, consta que: “Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas – de desterro por dous a seis annos e dotar a esta”. No Código Penal de 1890 é possível perceber alguma alteração das normas relacionadas ao mesmo crime. A idade de dezessete anos não é mais mencionada, ficando o texto da seguinte forma no artigo 267: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena – de prisão cellular por um a quatro annos”. E ainda, o artigo 39, § 9º, traz como circunstância agravante: “ter sido o crime cometido contra ascendente, descendente, cônjuge, irmão, mestre, discípulo, tutor, tutelado, amo domestico ou de qualquer maneira legítimo ou superior do agente”.

⁶⁶ Vale ressaltar que o dito Nicolino Nacaratti era figura pública na cidade. Segundo consta no anuário de Bragança para 1904: “É uma das figuras mais sympáthicas que a sociedade bragantina conta em seu grêmio”. Nicolino veio da Itália ainda menino e, a princípio, se entregou à profissão de alfaiate. Depois se dedicou ao comércio. Estudou ciências físicas, especializou-se em eletricidade e trouxe para a cidade algumas benfeitorias como a Empresa Telefônica e, mais tarde, juntamente com outros *benfeitores*, formou a Empresa Elétrica Bragantina. (Anuario de Bragança para 1904, 1903, p.165). Sendo Nicolino Nacaratti um homem tão benquisto na cidade, esteve acima de qualquer suspeita e, talvez por isso, Francisca e Belmira, que cruzaram seu caminho, ficaram sem encaminhamento nos processos, enquanto que Nicolino Nacaratti ainda hoje não foi esquecido, figurando como nome em uma das principais ruas da cidade.

No caso da “menor” Fausta Maria da Conceição, a denúncia de que sofrera violência sexual cometida pelo seu tutor e contratante foi feita pela própria órfã. No auto de perguntas à ofendida respondeu

que, sendo orphã foi contratada para servir como criada em casa de Antonio Manoel Gonçalves Junior. [ilegível] há um anno e tanto que se achava servindo naquella casa, seu patrão durante esse tempo tentou por diversas vezes ter com ella copula prometendo-lhe cortes de vestido e casamento, não com elle, porem, com qualquer outro [...], apareceu um casamento a ella respondente, com um moço de nome Candido, empregado na padaria de Santiago, que não se realizou porque o patrão não consentiu dizendo a ella respondente que não faria casal-a e que havia de ficar em casa feito negra [...] (CDAPH, Inquérito Policial, caixa 140, pasta 09, 1902).

Neste inquérito, encontra-se o depoimento do “menor” Francisco, de 10 anos, como testemunha. Este também tutelado e com seus serviços contratados com o mesmo Antonio Manoel. Embora o tutor tenha orientado o “menor” a omitir informações ao delegado, em seu depoimento verifica-se o seguinte:

Respondeu que seu patrão Antonio todos os dias da semana passada [ilegível] aquella que a órfã Fausta sahiu de sua casa, ensinara a elle informante para dizer ao delegado que elle aquella noite dormiu fora de sua casa e quando entrou pela manhã, já a Fausta tinha sahido. Disse, porém, que uma vez viu quando seu patrão se banhava no banheiro, chamar a Fausta para ali entrar recusando-se esta a satisfazer aquelle chamado, e que isto seu patrão fez enquanto sua mulher dormia, que numa das noites da semana passada, antes de Fausta sahir da casa, elle informante que dorme junto a porta do quarto de seu patrão vio que este levantou-se e acendeu a vella e abrindo a porta do quarto vio que elle informante estava acordado, então fechou a porta, apagou a vella e deitou-se [...] (Ibidem, 1902).

Esse depoimento tem um significado para além das palavras que nele podem ser lidas. Trata-se de certa cumplicidade entre os órfãos, ao menos neste caso, indicando uma possível rede de solidariedade entre eles. Ignorando as possíveis consequências, o órfão contou o que sabia, o que provavelmente lhe custou alguma represália por parte do patrão.

Quanto à “menor” Fausta, não fica claro qual foi seu destino. Tentamos rastrear seu paradeiro, quem sabe em outros processos, em vão. Encontrou outro patrão? Teria se casado? Constituiu família? Ou passou a prostituir-se para garantir sua sobrevivência, tal qual ocorreu com Maria Sebastiana?

Vimos pelos trechos citados de violência e maus tratos contra “menores” órfãos que, na maioria das vezes, seus relatos são encobertos pela fala dos tutores, num possível acobertamento em prol dos mesmos. Nem mesmo quando havia evidências, por meio do auto de corpo de delito, os “menores” órfãos e suas famílias obtinham sucesso nas disputas judiciais.

Podemos constatar, então, as denúncias de violência contra os “menores” tutelados presentes na documentação. Fora essa questão, há também casos de maus tratos, que podemos supor que poderiam ser decorrência de um tratamento rígido e uma severa disciplina por parte dos tutores.

Uma denúncia feita por dona Carolina Leme de Almeida, empregada no Grupo Escolar Jorge Tibiriçá, em Bragança, recupera indícios de castigos sofridos pela menor Josepha, na casa em que se achava contratada. No auto de perguntas ao tutor, este alegou serem improcedentes as acusações de dona Carolina. A menor declarou que “é bem tratada na casa em que se acha e se algumas vezes é castigada isto é em benefício de sua educação” (1903, caixa 147, pasta 05).

O Curador considerou improcedentes as declarações de Dona Carolina Leme, embora a própria menor tenha afirmado que, algumas vezes, recebia castigos. Porém, não ficou claro que tipos de castigos a “menor” recebia. Vale notar que, no auto citado, não se verifica, por parte da Justiça, nenhum movimento em direção à averiguação mais cuidadosa da denúncia envolvendo a “menor” Josepha, o que nos leva a pensar que ela esteve entregue à sua própria sorte.

**CAPÍTULO III - TUTORIA E CONTRATO:
SOCIEDADE DISCIPLINAR E EDUCAÇÃO**

...a chave misteriosa das desgraças, que nos afligem, é esta, e só esta: a ignorância popular, mãe da servilidade e da miséria [...] eis o formidável inimigo, o inimigo intestino, que se asila nas entranhas do País. Para o vencer, revela instaurarmos o grande serviço da defesa nacional contra a ignorância (BARBOSA, 1947, X, I, p. 121).

Neste capítulo, pretende-se rastrear as iniciativas voltadas para a educação e a disciplinarização, a partir de relações de trabalho, que se estabeleceram entre as crianças e seus tutores, em Bragança. Também pretendemos analisar como o poder judiciário tratava a questão do acesso à educação dos menores, já que os órfãos ficavam sob sua jurisdição.

Nas décadas que antecederam a proclamação da República, observam-se intensas discussões acerca dos rumos do país, envolvendo aspectos ligados às dimensões social, política e econômica. Tais discussões partiam principalmente de parcelas das elites dirigentes e se articulavam em torno de um projeto civilizatório. Os discursos e as ações se direcionavam em favor da educação das camadas menos favorecidas, tomando como base o controle social por meio da disciplina do trabalho.

A educação seria responsável por diminuir o atraso, a miséria e o analfabetismo da população, segundo defendiam os envolvidos na formulação de propostas de modernização do país. Criou-se uma crença no papel da educação como instrumento de reforma política⁶⁷. Tal crença já se evidenciava nos discursos de diferentes setores das elites, desde o período imperial, conforme sinaliza a epígrafe, retirada dos *Pareceres sobre Instrução Pública*⁶⁸, do jurista Rui

67 Valdemarin (2000), em seu estudo sobre a reforma educacional projetada nos pareceres de Rui Barbosa, comenta que “os dados sobre instrução nesse período indicam a urgência da intervenção, bem como as dificuldades que se apresentavam a tal empreendimento. Em 1877 os relatórios oficiais apontam que, de uma população livre de 6.858.594 habitantes, sabem ler e escrever apenas 1.563.078 e o número de escolas primárias era 70% inferior ao minimamente desejável” (p. 61).

68 Os pareceres de 1882 originaram-se do Decreto de abril de 1879, pelo qual o então ministro Leônido de Carvalho instituiu o ensino livre, no contexto de ampla reforma liberal, e nos métodos de estrutura pedagógica. A lei, que dependia de aprovação parlamentar, instituiu, entre outros

Barbosa⁶⁹, datados de 1882/1883. Rui Barbosa fazia parte de um grupo de intelectuais cujo discurso civilizador acabou por se tornar mais recorrente em fins do século XIX⁷⁰.

Como afirma o jurista em seus *pareceres*⁷¹, a falta de instrução seria um impeditivo para a democracia e para se trilhar os caminhos da civilização nos moldes europeus. Era necessário, segundo ele, habilitar os cidadãos para a compreensão de seus efetivos direitos. Para isso, tornava-se fundamental disseminar a educação como forma de desterrar a ignorância.

Ainda de acordo com a citação extraída dos pareceres de Rui Barbosa, podemos verificar que seu discurso pauta-se na crença de que a educação era única possibilidade de tirar do atraso e da servidão a população menos favorecida, conforme assinalamos. A instrução popular tornava-se uma necessidade imperiosa, segundo o jurista. Sendo assim, a educação era apresentada por ele como uma necessidade social da qual o Brasil não poderia esquivar-se. Era preciso formar o *trabalhador* e o *cidadão*.

aspectos: Instrução obrigatória (art. 2º), estabelecendo, ainda, para o governo, o dever de fornecer meios aos meninos pobres para que pudessem cumprir a exigência legal; a co-educação até a idade de 10 anos, nas escolas primárias de 1º grau (art. 4º, § 3º). (BRASIL. Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879).

⁶⁹ Nascido em 1849, bacharelou-se em 1870 pela Faculdade de Direito de São Paulo. Com 41 anos tornou-se Ministro da Fazenda do governo republicano. Embora já tivesse inserção na vida política baiana como jornalista e defensor do Partido Liberal, a partir de 1877 seu ideário se assentou no republicanismo brasileiro expresso a partir do Manifesto de 1870. Ganhou projeção internacional durante a Conferência Internacional de Haia (1907), defendendo a teoria de igualdade entre as nações. Elaborou dois importantes diagnósticos sobre a educação brasileira, intitulados *A reforma do ensino secundário e superior* e *a Reforma do ensino primário e várias Instituições Complementares da Instrução Pública*, que foram apresentados na Câmara dos Deputados em 1882 e 1883 (MACHADO, 1999).

⁷⁰ Vale destacar que Rui Barbosa, como membro da Comissão de Instrução Pública da Câmara dos Deputados, em 1882, realiza um rigoroso estudo sobre a situação escolar do Brasil à época, relatando em seu parecer aspectos do cotidiano escolar, dos princípios pedagógicos, o pode que servir para “historiar a mentalidade educacional da elite ilustrada brasileira quanto aos esforços empreendidos no sentido de elevar o país ao nível das nações esclarecidas” (BOTO, 1999, p. 260).

⁷¹ Rosa Fátima de Souza destaca que os pareceres foram redigidos numa época em que Rui Barbosa era membro da Comissão de Instrução do Império para servirem “de subsídios à discussão do projeto substitutivo de Reforma do Ensino Primário e Secundário no município da Corte e Superior em todo o Império, em substituição à Reforma instituída por Leônício de Carvalho, em 1879” (1998, p.39). Ainda segundo a autora, os escritos de Rui Barbosa, baseados em uma ampla bibliografia internacional, “bastante atualizada na época, torna essa obra de inegável valor e referência para se compreender as idéias de renovação do ensino primário em circulação no final do século XIX e a forma como foram apropriadas e interpretadas no Brasil” (p.39).

Analisando o pensamento pedagógico desse intelectual, expresso em seus pareceres, Carlota Boto ressalta que as esperanças de transformação e “superação do arcaísmo rumo à modernidade estrangeira são depositadas, em grande parte, nas possibilidades da instrução popular. Tal medida poderia, quem sabe, alcançar o país à altura do universo civilizado” (1999, p. 266).

A “ignorância popular como mãe da servilidade” precisava ser combatida, já alertava Rui Barbosa. Para ele, todas as leis protetoras são ineficazes para gerar “a grandeza econômica do País, todos os melhoramentos materiais são incapazes de determinar a riqueza, se não partirem da Educação Popular; a mais criadora de todas as forças econômicas, a mais fecunda de todas as medidas financeiras” (BARBOSA, 1947 A, 1947, X, I, 143).

Assim, em suas palavras, o jurista, já em fins do século XIX, mostrava que a educação popular seria a grande saída para se transformar e modernizar o país, inclusive em termos econômicos. Nenhuma ação por parte do Estado seria eficaz, segundo o autor, sem ser acompanhada de um projeto educacional para a melhoria do país.

Em sua pesquisa sobre a implantação da escola primária graduada no estado de São Paulo, entre 1890 e 1910, Rosa Fátima de Souza aponta que um amplo projeto civilizador foi gestado nas últimas décadas do século XIX, por parte de intelectuais, políticos, proprietários rurais, assinalando que, nele, “a educação popular foi ressaltada como uma necessidade política e social” (1998, p. 27). Ainda segundo a autora, a crença “no poder redentor da educação pressupunha a confiança na instrução como elemento (con)formador dos indivíduos” (p.26). Mais:

Potência criadora do homem moral, a educação foi atrelada à cidadania e, dessa forma, foi instituída a sua imprescindibilidade para a formação do cidadão. Articulada com a valorização da ciência e com os rudimentos de uma cultura letrada, ela se apresentava como interpretação conciliadora capaz de explicar os motivos do atraso da sociedade brasileira e apontar a solução para o mesmo (SOUZA, 1998, p. 26).

Observa-se, então, que, no discurso dos homens ilustrados do período, caberia à educação diminuir o atraso nos costumes, a precariedade da vida das pessoas e o próprio analfabetismo. Para a efetivação dessas medidas a escola poderia ser o local ideal para educar.

Da mesma forma, podemos observar, nas palavras de Heloísa Rocha, que a escola⁷² era representada, pelos intelectuais que viveram as transformações pelas quais passou a sociedade em fins do século XIX e primeiras décadas do XX,

como um importante meio de difusão de um modo de vida considerado civilizado. Influenciados pelos ideais iluministas em relação ao poder redentor da educação e motivados por uma inabalável crença no dogma da ciência, coube a esses intelectuais, entretanto, configurar a escola com base em novos padrões (2000, p.56).

Assim, o papel da educação vinculada à modernização do país ganha destaque. Nas palavras de Marta Carvalho, em *A escola e a República*, “tratava-se de dar forma ao país amorfo, de transformar os habitantes em *povo*, de vitalizar o organismo nacional, de construir a nação” (2011, p.9). Ainda de acordo com a autora, que analisou o papel da educação e da escola como espaço de (con)formação, por excelência, por meio da qual se buscava legitimar os valores republicanos, a “escola foi reafirmada como arma de que dependia a superação dos entraves que estariam impedindo a marcha para o Progresso, na nova ordem que se estruturava” (2011, p. 07). Vale acrescentar que, ao mesmo tempo em que a escola representava um instrumento para se alcançar o progresso, foi também

⁷² Importa destacar que, na primeira constituição brasileira, de 1824, já é possível verificar indicações sobre a presença na escola como um direito da população. Com o Ato Adicional de 1834, ocorre um processo de descentralização na administração do ensino, passando cada província a produzir legislação específica sobre ensino elementar e a se responsabilizar pelo financiamento da educação. Gondra e Schueler, em *Educação, poder e sociedade no Império Brasileiro*, livro que apresenta as mudanças políticas e sociais pelas quais passa o império português e suas consequências para a educação brasileira, defendem que três leis criadas nas primeiras décadas do século XIX – a Constituição de 1824, a Lei de 1827 e o Ato Adicional de 1834 – ajudam a compreender a constituição do Brasil e do povo brasileiro, e a pensar no monopólio do Estado em relação à educação, definindo quem seriam os professores e o tipo de alunos desejáveis, ainda que houvesse a intenção de “derramar a instrução sobre toda a população” (p.41).

considerada, segundo a autora, uma *arma perigosa*, “exigindo a redefinição de seu estatuto como instrumento de dominação” (p.07).

Vale ressaltar, ainda, que a educação esteve também vinculada à questão da reorganização do trabalho. Conforme aponta Marta Carvalho, referindo-se às primeiras décadas do século XX,

as imagens de populações doentes, indolentes e improdutivas, vagando vegetativamente pelo país, somam-se às de uma população urbana resistente ao que era entendido como trabalho adequado, remunerador e salutar. Imigrantes a fermentar de anarquia o caráter nacional e populações pobres perdidas na vadiagem impunham sua presença incômoda nas cidades e comprometiam o que se propunha como organização do trabalho nacional (2011, p.10).

Chalhoub, analisando os mecanismos de controle social usados pela burguesia no sentido de disciplinar e moralizar os trabalhadores, destaca que, para as camadas sociais mais pobres do Império, o trabalho deveria ser afirmado como um dos aspectos mais importantes, sendo a ociosidade uma ameaça.

O ocioso era aquele indivíduo que, segundo o autor, “negando-se a pagar sua dívida para com a comunidade através do trabalho honesto, coloca-se à margem da sociedade e nada produz para promover o bem comum” (1986, p.46). Chalhoub assinala, ainda, que “há, portanto, uma incompatibilidade irreduzível entre manutenção da ordem e ociosidade” (p.46).

O autor chama a atenção, também, para a relação que foi se estabelecendo entre o trabalho e a moralidade. Tal articulação induzia à afirmação de que, quanto maior a dedicação que o indivíduo tivesse ao seu trabalho, maiores seriam seus atributos morais. Nesse sentido, buscavam-se alternativas para implementar a obrigatoriedade do trabalho para as camadas populares. Tais alternativas serviriam para tentar controlar a delinquência, a criminalidade, a desordem social, por meio da retirada dos “menores”, mendigos, “vadios” das ruas das cidades. Isso porque a presença de tais sujeitos era representada como a de indivíduos doentes, indolentes e improdutivos.

No interior de um projeto de constituição de uma “nova e organizada” sociedade republicana, a criança pobre, filha de escravos ou mesmo libertos, passa a ser vista como alvo dos discursos educacionais, já que era necessário transformar esta criança em um adulto instruído, em ótimas condições de saúde, moralmente constituído. Nesse sentido, é que o trabalho passa a ser visto por intelectuais e políticos que vivenciaram o período de transição entre os séculos XIX e XX, como um instrumento educativo, disciplinador, fundamental para o desenvolvimento e expansão do país.

Para além da formação, a educação deveria conduzir também a uma nova vivência social e de trabalho. Nesse sentido, educar também era formar sujeitos que deveriam se inserir nos moldes capitalistas de produção, por meio da educação e do trabalho. Assim sendo, o trabalho era uma forma de moralizar, especialmente em relação aos libertos⁷³.

Mais do que educar, o trabalho teria um valor extremamente importante para a vida “civilizada”. Analisando processos do judiciário como fonte de pesquisa para seu livro, *Trabalho, lar e botequim*, cuja história é ambientada no Rio de Janeiro em fins do Império e início da República, Chalhoub aponta que o pensamento dos homens do período era o de que a única forma de os libertos reprimirem seus vícios e maus costumes era “através da educação, e educar os libertos significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade” (1986, p.42).

Nesse contexto, de acordo com o que já apontamos nos capítulos anteriores, a criança torna-se um dos sujeitos principais de um projeto social de modernização da sociedade. Um dos caminhos para isso seria o da educação,

⁷³ Botin comenta que a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 1871, promoveu discussões relativas à questão da educação no país. “Isso porque, o decreto inaugurou, também, um novo sujeito para o olhar das políticas públicas: a criança livre de ventre escravo. A lei, portanto, trouxe à tona uma série de problemas, entre eles, que destino seria dado às crianças ingênuas e de que maneira poderiam ser educadas. Baseado em recenseamentos e discussões políticas, constatou-se que o governo brasileiro outorgou a instrução primária em caráter obrigatório justamente nos anos de discussão da legislação de 1871. Tais estudos acabaram por concluir que a instrução e educação foram consideradas, nas décadas de 70, vias possíveis para a reorganização das relações de trabalho e controle social” (2007, p. 42).

cujo objetivo, no caso dos órfãos dessa pesquisa, é o de minimizar os possíveis prejuízos que poderiam causar, ao se tornarem adultos em desacordo com o novo contrato social.

Embora as discussões em torno da educação fossem intensas, ela se dava no âmbito de uma pequena parcela da elite dominante. Isso pode explicar, em parte, porque a educação, apresentada como meio para atingir o progresso, a modernidade e a consolidação de um regime político, não alcançava parcela significativa da sociedade. Ou haveria uma intencionalidade em manter essa população alijada dos processos educacionais.

De forma preventiva, parcelas das elites se dedicaram a minimizar a problemática da criança abandonada ou das que viviam nas ruas das cidades. Para tratar tal questão, foram criadas instituições como casas de correção, asilos e estabelecimentos disciplinares industriais, como foi o caso do Instituto Disciplinar, já mencionado nos capítulos anteriores.

O que podemos notar é que a passagem do século XIX para o XX torna-se um marco fundamental em termos da discussão sobre a questão da assistência à população empobrecida, especialmente à criança, no âmbito de um movimento em que esta problemática acaba por se tornar uma questão de política pública. Kuhlmann Jr. assinala que a proteção

à infância é o motor que, a partir do final do século XIX impulsiona, em todo o mundo ocidental, a criação de uma série de associações e instituições para cuidar de criança sob diferentes aspectos: de sua saúde e sobrevivência – com os ambulatórios obstétricos e pediátricos, dos seus direitos sociais – com as propostas de legislação e de associações de assistência; da sua educação e instrução – com o reconhecimento de que estas podem ocorrer desde o nascimento, tanto no ambiente privado, como no espaço público. Neste processo, distribuem-se competências e atribuições do Estado e da sociedade, delimitam-se os campos jurídico, médico, assistencial, educacional, assim como se debatem definições legais e normativas (2002, p. 465).

Cabe assinalar que, embora a característica reformista dos republicanos tenha sido mais visível, os monarquistas também acreditaram na ampliação da instrução elementar como forma de difundir a civilização e o progresso. Gondra e Schueler, analisando a educação durante o Império Brasileiro e relacionando a constituição da educação escolar com os projetos de nação e a formação do Estado, no início do século XIX, destacam que a “educação ingressara definitivamente na agenda das preocupações sociais, sendo objeto de soluções variadas para atender a uma população heterogênea que precisava ser minimamente educada e disciplinada” (2008, p.10). Acrescentam, ainda, que

a própria idéia de Brasil vem sendo construída ao longo do tempo e nem sempre foi a mesma, para o que concorre o lugar reservado à educação no âmbito deste audacioso projeto. Inversamente, cabe discutir o que a educação vem efetivamente fazendo para *inventar* o próprio Brasil (p.13).

Contudo, pode-se dizer que, no fervilhar das transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais passava a nação, a partir da segunda metade do século XIX, o problema da instrução popular só constituiu preocupação da camada dominante quando esta percebeu a necessidade do trabalho como forma de disciplinar os indivíduos.

Parte significativa das propostas de atendimento a essa população menos favorecida esteve centrada no binômio trabalho e educação, apresentado como princípio eficiente que poderia promover modificações na trajetória e situação daqueles que ingressavam em instituições como escolas, institutos agrícolas e disciplinares, entre outras. O trabalho foi tomado como o princípio norteador para reorganizar a assistência aos pobres em geral. Para crianças e adolescentes das camadas menos favorecidas da população, o trabalho esteve articulado com a educação.

Luciano Faria Filho, escrevendo especialmente acerca da instrução ministrada no interior do Instituto *João Pinheiro*⁷⁴, aponta que a mesma “objetivava a formação do trabalhador assalariado e a formação do cidadão republicano” (2001, p.10). Segundo o autor,

ao apontar a marginalidade – entendida como sinônimo de vida mantida mediante meios ilícitos e não do trabalho honesto – como futuro provável das crianças abandonadas e ao propor a solução para o problema, a comissão fundadora coloca o Instituto, na verdade, entre dois mundos: de um lado o mundo do crime, da ociosidade, do vício; do outro o mundo do trabalho honesto, da família, da República. Entre esses mundos, para os meninos abandonados, o Instituto (p.18).

Observa-se que as crianças pobres, abandonadas, libertas passam a ser o alvo dos discursos de políticos, médicos, juristas, educadores. Estavam inseridas em um contexto maior de organização da sociedade e deveriam ser preparadas, adequadamente, para a emergente sociedade urbano-industrial. Ou seja, a educação dessas crianças deveria estar voltada para a formação de uma mão de obra capaz de acompanhar as necessidades econômicas do país.

Assim, no discurso de políticos que defendiam o ideário republicano, foram recorrentes as referências aos vários problemas que se constituíam como entraves para o desenvolvimento da nação, entre os quais, a educação popular que já vinha sendo alvo de debates desde o período imperial e que, no processo de institucionalização da república, esteve associada à valorização do trabalho.

Cabia, além disso, levar em conta a necessidade de valorizar o trabalho como algo positivo, atribuindo a ele um entendimento contrário ao que tinha na época da escravidão. Neste sentido, os ex-escravos deveriam internalizar a noção

⁷⁴ O Instituto foi criado em 1909, no estado de Minas de Gerais, por iniciativa do Estado, para assistir e educar jovens abandonados. Havia toda uma preocupação em educar os internos com base nos preceitos republicanos. No Instituto, o trabalho era visto como método pedagógico, regenerador e disciplinar. Para isso, a educação dos jovens era ministrada por meio de aulas práticas (FARIA FILHO, 2001).

de que o trabalho era um bem, um valor supremo. Neste momento, o conceito de trabalho foi sendo articulado com “conceitos vizinhos como o de ordem e progresso para impulsionar o país no sentido do novo, da civilização, isto é, no sentido da constituição de uma ordem social burguesa”, destaca Chalhoub. (1986, p. 29).

Dessa forma, em se tratando do período republicano, é importante mencionar que a Constituição de 1891⁷⁵ favorecia as camadas dominantes da sociedade, por meio, por exemplo, do acesso às escolas secundárias, em detrimento da educação da população mais pobre, para a qual eram destinadas as escolas primárias assim como as profissionais. Estas últimas, para atender, justamente, a proposta educacional para as crianças das camadas sociais pauperizadas.

Em seu estudo sobre a experiência do Instituto João Pinheiro, Faria Filho afirma que

a temática da incorporação dos pobres, dos trabalhadores, do povo à República será uma constante durante todo período estudado. Ela é apresentada como uma das principais justificativas, ao lado da formação do trabalhador e do combate à criminalidade, para a maioria das reformas na área da educação e dos diversos documentos referentes à assistência à criança abandonada (2001, p. 17).

As palavras do autor nos permitem pensar que havia uma preocupação em inserir a educação das camadas mais empobrecidas da população nas discussões relativas às reformas na área da educação. Isto porque se buscava formar o “cidadão republicano”, bem constituído moralmente e útil para o trabalho.

No caso do Instituto João Pinheiro, objeto de pesquisa de Faria Filho, havia um direcionamento para que os alunos seguissem, em seu interior, os preceitos

⁷⁵ De acordo com Marcílio, “a Constituição republicana foi votada em 1891. Em seus artigos 34 e 35, que tratavam do ensino público, a Carta republicana manteve inteiramente descentralizada a educação primária. A secundária e superior passaram para a órbita do poder central. Esta divisão de esferas de competência impediu a articulação vertical e horizontal entre os diferentes níveis de ensino, bem como a montagem de um plano nacional de educação” (2005, p. 133).

republicanos, atribuindo a eles cargos representativos da República, divisão dos prédios em ministérios, entre outras características ligadas à lógica republicana. Em suma: toda uma prática pedagógica regeneradora, disciplinadora e moralizadora, voltada principalmente ao ensino profissional, cujos conteúdos estavam relacionados ao mundo do trabalho e ao trabalhador.

Considerando-se que a assistência aos “menores” órfãos e pobres, no Brasil, à época, esteve atrelada a grupos privados, explicitando os limites das ações do Estado, é possível verificar que nem todas as crianças e adolescentes das classes menos favorecidas estiveram em instituições ficando, muitas delas, sob cuidados de particulares que se beneficiavam de sua mão de obra, conforme indicam os autos de tutoria e contrato de órfãos.

Tal questão pode ser levantada tendo-se em conta as perspectivas apontadas por Faria Filho ao estudar o Instituto João Pinheiro, pois alguns republicanos, de acordo com o autor, defendiam firmemente a necessidade de incorporação dos trabalhadores à nação, como forma até de evitar que pudessem seguir outros discursos, práticas e valores que não os divulgados pelo ideário republicado (p.18).

Para Sonia Camara, nos anos posteriores à República, a educação e o trabalho aparecem como esteios fundamentais a partir dos quais se arregimentaram políticas sociais estatais propostas para a infância pobre, “compondo-se em contra-posição a uma ojeriza à ociosidade que passou a ser encarada como um mal que deveria ser excluído da sociedade, pois facultava à criança a liberdade para praticar atos prejudiciais a si e à sociedade (2006, p. 146).

Em estudo sobre a consolidação do regime republicano, José Murilo de Carvalho (1990) aponta que houve um grande esforço empreendido pelos republicanos de diversos matizes para que o “povo”, alheio a todo o processo de instauração do novo regime, passasse a identificar a República como algo pertencente a ele, ou de que ele pudesse fazer parte. O autor destaca

que os republicanos não lograram êxito em seu intento e que os símbolos por eles utilizados muito pouco favoreciam a aproximação entre a República e o povo. A verdade é que os republicanos tentavam mudar no plano simbólico aquilo que no plano das práticas sociais continuava tão igual quanto no Império (CARVALHO, Apud FARIA FILHO, 2001, p.18).

A falta de trabalho e de educação foram princípios articulados para representar situações de vadiagem, presentes no discurso das elites dominantes e que resultaram em leis implementadas pelo judiciário. Ao identificar a marginalidade como sinônimo de meios ilícitos e não de trabalho honesto, o Estado passa a intervir sobre a vida da população menos favorecida.

Marta Carvalho, em texto referente às Reformas da instrução pública, no qual analisa o modelo escolar paulista e a questão do analfabetismo nas primeiras décadas do século XX, comenta que em se tratando do Estado de São Paulo, logo após 1889, os republicanos históricos voltaram-se para a organização de um sistema de ensino modelar no qual a escola é “estrategicamente erigida como signo do progresso que a República instaurava; signo do moderno que funcionava como dispositivo de luta e de legitimação na consolidação desse Estado na Federação” (2000, p.225).

Da mesma forma, Reis Filho, comentando sobre a reforma republicana do ensino paulista, diz que as escolas estatais teriam de “preparar o futuro cidadão para que ele pudesse desempenhar o papel político reservado pelo regime republicano a todos os brasileiros” (1995, p. 204). O autor observa ainda que:

O novo regime republicano atribui à escola a tarefa primordial de educação cívica, entendida como a compreensão fundamental dos deveres do cidadão. Isso verifica-se não só no plano de estudo da escola como um todo, mas também por meio do rol de disciplinas como: História do Brasil, Geografia do Brasil, Economia política, Educação Cívica, que exerciam a função de ampliar o quadro de informações sócio-políticas necessárias ao exercício da cidadania (1995, p. 204).

A discussão dessa temática de incorporação do povo à República conferiu maior ênfase nas relações entre os projetos educacionais e a constituição do Estado. A educação foi apresentada como um importante agente transformador.

Cabe, porém, mais um questionamento relacionado ao alcance do ensino a todas as camadas da sociedade. Tal questão torna-se necessária ao pesquisar os autos. Isso porque, ao analisá-los, observamos que nem todos os processos, dessa natureza, continham o encaminhamento do órfão para a escola, mas sim para a prestação de serviços, como podemos perceber no caso dos irmãos órfãos Sebastião e Paulo.

No contrato de seus serviços, não consta encaminhamento para ir à escola. Tal indicação é verificada em outros autos nos quais os órfãos deveriam “receber instrução de leitura, escrita e contabilidade em casa”. Também não fica definido o tipo de serviço que os irmãos iriam prestar, ou seja, se serviços domésticos ou na lavoura. Neste auto, aparece também o “menor” Florêncio⁷⁶. Porém, sobre ele é possível observar informações relacionadas ao trabalho e à educação, conforme consta na documentação, segundo a qual o tutor deveria: “Receber o órfão para empregar-o em serviço de lavoura até completar o mesmo quatorze annos, serviço esse que não poderá ser transferido” (CDAPH, caixa s/n, pasta, s/n, 1889). Observa-se, ainda, que o contratante deveria:

vestir, alimentar e cuidar do órfão em suas enfermidades, sem por nada disso fazer quaisquer descontos nas soldadas estipuladas [...] bem assim gratuitamente ao mesmo ensinar ou mandar ensinar a ler e escrever e contar, pelo menos de uma a duas horas por dias úteis, de dia ou de noite como lhe parecer mais conveniente e apresental-o neste juízo de seis em seis meses para se conhecer seu estado de adiantamento [...] (Idem, 1889).

⁷⁶ A presença deste último, no mesmo auto, não indica que o mesmo fosse parente dos outros dois. É possível dizer que não se trata de um erro e sim de uma intencionalidade, uma vez que suas folhas estão numeradas na sequência, procedimento nem sempre verificado nos autos.

Por meio deste auto pode-se notar um certo rigor no acompanhamento das tarefas que o “menor” estaria realizando sob a responsabilidade do contratante, em termos até das horas e dias de estudo, o que deveria ser verificado a cada seis meses. Destaca-se que tais obrigações nos chamaram a atenção por conta de que encaminhamentos como este deveriam ser uma prática para todos os “menores”, o que acaba não ocorrendo na totalidade dos autos analisados.

Tamanho detalhamento nos afazeres a que estava sujeito o órfão Florêncio, em relação à sua instrução, não foi encontrado nos autos anteriores a esta data, ou seja, 1889. Isso pode indicar que, o juiz de órfão se baseava na legislação orfanológica. Em seu parágrafo 672, os tutores eram obrigados a “dar-lhes educação e instrução convenientes, tendo em vista sua aptidão e seus bens” (1912, p. 176). A partir dessa informação, podemos pensar que os irmãos Paulo e Sebastião, ao contrário de Florêncio, não tinham aptidão para serem enviados à escola? Como se nota no texto acima, embora não houvesse a obrigatoriedade de enviar Florêncio à escola, era necessário ensinar-lhe a ler e escrever, conforme documento a seguir:

Tendo nomeado o cidadão Felipe Rodrigues Siqueira para examinar o mesmo órfão sobre a instrução que lhe tenha sido dada – saber ler, escrever, digo dada – de leitura, escrita e contabilidade [...] e havendo este cidadão em seguida examinado o órfão, declarou que o mesmo lê corretamente letra redonda e mais ou menos regularmente letra manuscrita; escreve mais ou menos regularmente; e de conta não sabe ainda fazer nenhuma operação e sim conhece os números; o que tudo prova, que pelo pouco tempo de aprendizagem, em um ano mais ou menos, tem o órfão tido progresso e desenvolvimento [...] (Idem, 1889).

Importante assinalar, ainda, que o mesmo órfão, Florêncio, teve o contrato de seu serviço renovado por mais duas vezes. Isso ocorreu a cada dois anos. Porém, acompanhando o andamento deste processo, podemos observar que não mais aparece o termo de apresentação para exame de instrução do mesmo, o que pode nos indicar que ele aprendeu a ler e escrever ou que lhe foi negado esse direito.

3.1 – Manto da civilização: possibilidade para uns e não para outros

Por mais pobres que sejam os órfãos, sempre se deverão mandar ensinar a ler e escrever; porque além da utilidade que isto resulta a elles e a sociedade, são coisas que se aprendem em uma idade em que nenhuma outra coisa útil se pode fazer, crescendo que por esta applicação se distrahem os mesmos órfãos de alguns vícios que a ociosidade traz consigo. (CARVALHO, 1915, p. 202).

Conforme mostra a citação do jurista José Pereira de Carvalho, em sua obra *Notas sobre o processo orfanológico*, o órfão deveria, por mais pobre que fosse, aprender a ler e escrever. Tal encaminhamento os livraria de qualquer vício e os colocaria em um caminho distante da delinquência e de qualquer desvio social. O jurista comenta que, ao oferecer educação a esses órfãos, também se estaria dando a eles a oportunidade de não se tornarem ociosos. A educação, ao que tudo indica, seria o meio de discipliná-los.

No trato com os órfãos provenientes de famílias sem recursos, seguiam-se, por vezes, as prescrições presentes nas Ordenações Filipinas⁷⁷. Tal lei indica a educação como aspecto importante, apontando que se deveria mandar ensinar a ler e escrever aos órfãos que tiverem *qualidade* para isso, até a idade de 12 anos. No Livro 1º, Tit. 88, § 15, conforme citação de Carvalho,

mandará a ler e escrever áqueles que forem para isto até a idade de doze annos. Só não tendo os órfãos rendimentos, de que possam sustentar-se e aprender algum ofício é que se devem dar a soldada, depois de saberem ler e escrever (CARVALHO, 1915, p. 202).

⁷⁷As Ordenações Filipinas, com seus cinco livros, vigoraram no Brasil de 1603 até o Código Criminal de 1830. Entretanto, no que se refere ao direito civil, as leis das Ordenações tiveram vigência até o surgimento do Código Civil Brasileiro, em 1916. O Processo Orfanológico, conforme notamos nas duas obras estudadas, ou seja, *Notas sobre o processo orfanológico* e *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, se baseava nas Ordenações Filipinas, pois essas ordenações não eram códigos, no sentido atual, mas compilações de leis, atos e costumes.

Levando-se em conta a distância temporal entre o momento em que vigoraram no Brasil as leis expressas nas Ordenações Filipinas e o período histórico recortado por esta pesquisa, é possível pensar que as brechas deixadas na escrita da lei podem ser entendidas como uma possibilidade de se pensar que a educação, ainda que indicada para todos, apresentasse distinções para as crianças de famílias abastadas e crianças de famílias menos favorecidas. Para estas últimas, bastava saber ler e escrever ou, ao menos, deveria haver, no auto, a indicação do Juiz de Órfão para que o “menor” tivesse instrução.

O auto de tutoria e contrato de Florentina, filha de pai incógnito e de Francisca Maria de Jesus, é exemplar, nesse sentido. Com oito anos de idade, foi contratada por Joaquim Gonçalves Carneiro de Lima.

No auto, o Curador, valendo-se de seu papel de representante máximo dos interesses da órfã, interfere sobre a obrigação do tutor/contratante em relação à instrução da “menor”. Dessa forma, o contrato dos serviços da “menor” foi solicitado e concedido nos seguintes termos:

Diz Joaquim Gonçalves Carneiro de Lima, residente nesta cidade, que achando-se em companhia de sua mãe que sofre das faculdades mentais, residente no bairro do Campo de Jacarey, a menor Florentina de oito anos de idade, filha de pai incógnito e de Francisca Maria de Jesus, vem requerer a V.Ex.^a para contratar os serviços da mencionada menor Florentina, oferecendo pelos seus serviços a quantia de dous mil reis mensais. Espero ser de justiça o que requer. (CDAPH, caixa 117, pasta 08,1895).

Neste caso, o Curador deixa em evidência as obrigações do tutor/contratante, embora não seja possível verificar, na documentação, se houve ou não o cumprimento dessas obrigações.

Embora previsto desde as Ordenações Filipinas que as crianças deveriam ser encaminhadas para o aprendizado da leitura e da escrita, até a idade de 12

anos, conforme já apontamos, é somente em 1892, em 8 de setembro, que é promulgada a lei nº. 88⁷⁸, que estrutura o ensino primário.

Essa lei, promulgada por Bernardino de Campos, e citada nos autos de tutoria e contrato de órfãos, dispunha sobre o projeto de reforma do ensino e a reforma da Escola Normal como primeira fase das reformas da instrução pública e órgãos de direção e inspeção de ensino. Segundo Rosa Fátima de Souza, tal reforma estabeleceu as “diretrizes gerais sobre as quais passou a funcionar a instrução pública no Estado de São Paulo, nas primeiras décadas republicanas” (1998, p. 43).

Em 7 de agosto de 1893 é promulgada a lei nº. 169, que acrescenta outras disposições à lei nº. 88, entre as quais a distribuição das escolas pelas diversas localidades do Estado. Para as crianças, o ensino primário passava a ser obrigatório para ambos os sexos dos 7 aos 12 anos; implementava-se, também, por força desse dispositivo legal, as escolas graduadas ou grupos escolares.

É possível verificar que as reformas educacionais, no entanto, não se esgotam na legislação que as prescreve, nem nos resultados que venham a produzir. Segundo Marcílio, a educação se esboça como uma estratégia para provocar mudanças almejadas tanto no indivíduo quanto na sociedade. Nestes termos, os governantes e intelectuais paulistas da “primeira hora da República” acreditavam na “aliança entre o progresso do Estado e a educação popular” (MARCÍLIO, 2005, p. 137). A autora vai além, destacando que a educação seria

⁷⁸ Segundo Marcílio, a Lei 88 criou a Secretaria Geral de Instrução Pública, órgão de registro burocrático, subordinado ao Diretor-Geral da Instrução Pública (2005, p.139). De acordo com Rosa Fátima de Souza, esta primeira reforma da instrução pública instituiu, em 1892, o curso primário compreendendo dois cursos: o preliminar, obrigatório para crianças de 7 a 12 anos, que deveria ser “ministrado em escolas preliminares – regidas por professores normalistas, escolas intermediárias regidas por professores habilitados, de acordo com o regulamento de 1869 e 1887, e em escolas provisórias, regidas por professores interinos examinados perante o inspetor do distrito. Consistiam em escolas unitárias onde um professor, às vezes auxiliado por um adjunto quando o número de alunos passava de 30, ministrava o ensino para crianças em diferentes graus de adiantamento. Estabelecia, ainda, escolas ambulantes, destinadas aos lugares de pequena densidade populacional, e as escolas noturnas, para localidades com freqüência provável de 30 alunos” (1998, p. 43).

para eles a “força propulsora que desmantelaria o atraso e o obscurantismo da população” (p.137).

Cabe destacar que, já nas últimas décadas do Império, é possível verificar o acirramento das críticas à organização social e política em vigor. Desse modo, a reforma educacional era apontada como um meio de atingir as transformações políticas e sociais necessárias à modernização do país.

Considerando-se que a instrução pública era entendida como uma das mais fortes e eficazes iniciativas para se atingir o progresso, e que ao governo era atribuída a incumbência de promover o desenvolvimento da educação popular, Reis Filho comenta que tal dever era uma “velha tese herdada do *iluminismo* francês e que já se refletira na cultura luso-brasileira por meio das Reformas Pombalinas da Instrução Pública” (1995, p.49).

Faz-se necessário assinalar que, desde o século XIX, nos países mais progressistas da Europa e da América, o princípio democrático de educação universal obrigava os Estados a assumirem os encargos da instrução pública. Em meio às reformas sociais, econômicas e políticas que ocorriam no Brasil, podemos verificar as iniciativas republicanas no que se refere à instrução popular. Para tanto, investiu-se na multiplicação de instituições escolares com a crença de que seria possível incorporar as diversas camadas da população rumo ao progresso que se almejava para a Nação. Como aponta Marta Carvalho (1989, p.7), “a escola foi, no imaginário republicano, signo da instauração da nova ordem, arma para efetuar o Progresso”. Entretanto, afirma a autora que, na sociedade excludente que se estruturou nas malhas da opção imigrantista, nos fins do século XIX e início do XX,

a escola foi, entretanto, facultada a poucos. Nos anos 20, na avaliação da República instituída feita por intelectuais que se propõem a *pensar* o Brasil, a política republicana é acusada de ter relegado ao abandono milhões de analfabetos de letras e de ofício, toda uma massa popular, núcleo da nacionalidade. Esta legião de excluídos da ordem

republicana aparece então como freio do Progresso, a impor sua presença incômoda no cotidiano das cidades (p.7).

Embora seja possível observar o empenho na multiplicação dessas instituições e, por outro lado, a presença na legislação, no caso, o processo orfanológico, de um conjunto de prescrições que visam assegurar a responsabilidade dos tutores com relação à escolarização dos *menores* órfãos que ficavam sob sua jurisdição, observa-se que isso não era objeto de grandes preocupações nas práticas da administração da Justiça, pois a educação dos órfãos esteve atrelada à moralização e ao ajustamento ao trabalho, confirmando a exclusão de amplas parcelas da população da ordem republicana, conforme menciona Marta Carvalho e indicam vários intelectuais da época.

Kuhlmann Jr. aponta que a escola primária também teve essa perspectiva de educação moral das classes populares. Mas, além disso, foi pensada como instrumento de cidadania e de universalização de acesso aos conhecimentos básicos, até mesmo para proporcionar as habilidades necessárias aos processos produtivos da sociedade industrial.

As instituições de educação popular que se constituíam no século XIX e início do século XX, conforme já apontamos anteriormente, pautavam-se pela perspectiva de oferecer uma educação que, segundo o autor, “deveria ser mais moral do que intelectual, voltada para a profissionalização” (2007, p.231). O autor ressalta ainda que:

A pedagogia das instituições educacionais para os pobres constituiu uma pedagogia da submissão, uma educação assistencialista marcada pela arrogância que humilha para depois oferecer o atendimento como dádiva, como um favor aos poucos selecionados. Uma educação preconceituosa em relação à pobreza e que, por meio de atendimento de baixa qualidade, buscava preparar os atendidos para permanecer no lugar social a que estariam destinados (Kuhlmann Jr., 2007, p. 166).

Assim, pode-se aventar que as políticas sociais direcionadas para as parcelas pobres da sociedade podem ser apreendidas enquanto tentativa de

controle dessa população, de subordinação da mesma aos padrões de racionalidade orientados pela lógica do capitalismo emergente, referendada no projeto de sociedade definido pelas elites. Nesse projeto, a educação é representada enquanto mecanismo possível de controle social.

No que se refere aos menores órfãos tutelados e contratados, pode-se analisar que a pedagogia da submissão prescindiu da própria inserção institucional, bastando o trabalho como elemento disciplinador e moralizador, trabalho este que não exigia o acesso a conhecimentos especializados.

3.2 – Educar ou não: um desafio para as elites dominantes

Neste item, nosso olhar se desloca da política e das reformas educacionais que estavam sendo implementadas para as crianças e adolescentes localizados em autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos, uma vez que é nosso objetivo verificar de que forma se dava a sua educação.

É possível que, para além da labuta diária sob a vigilância de tutores/contratantes, algumas crianças e adolescentes que tinham seus serviços contratados, possam ter frequentado e participado das atividades educacionais do primeiro Grupo Escolar de Bragança, “Dr. Jorge Tibiriçá”⁷⁹, inaugurado em 1897. Entretanto, não há documentação do Grupo que possa permitir um cotejamento de fontes com os processos de tutoria e contrato de órfãos, a fim de identificar a presença desses “menores” na escola, a não ser por uma denúncia de maus tratos encontrada em um dos autos, analisada no segundo capítulo, envolvendo a “menor” Josepha.

⁷⁹ Inaugurado em 9 de agosto de 1897, o prédio foi projetado por José van Hunbeeck e construído próximo à praça central da cidade (Almanach Bragantino, 1914 p.18). Em 1900, o Grupo Escolar funcionava com sete aulas, tendo matriculados 152 meninos e 160 meninas. Em 1905 foi visitado pelo Dr. Jorge Tibiriçá, então presidente do Estado. Além do Grupo Escolar, havia também quatro colégios particulares, três femininos e um masculino na cidade (Almanach de Bragança, 1900, p. 155).

É importante notar que alguns artigos da lei n. 88, no caso os de números 200 e 201⁸⁰, aparecem citados em alguns autos de tutoria e contrato. Eles prescrevem a obrigatoriedade de encaminhar o órfão para a escola, sob pena de rescisão do contrato de soldada dos “menores”. O auto, relativo ao órfão Dionizio, é exemplar neste sentido:

O cidadão José Avelino de Oliveira tutor do órfão supra mencionado pelo juiz foram contratados os serviços do mesmo órfão com o referido tutor, pelo modo seguinte: Obrigou-se o contratante a pagar pelos serviços do órfão, pelo espaço de dois anos a contar desta data, a razão de oito mil réis ou noventa e seis mil réis por ano, pago em fins de cada ano. Obrigando-se mais a vestir, alimentar e tratar do órfão em suas enfermidades com médico e butica e de conformidade com o decreto que deu execução a lei n.º 88 de 08 de setembro de 1892 e n.º 169 de 07 de agosto de 1893 artigo 200 e 201, ficando o mesmo contratante obrigado a mandar seu tutelado a escola, sob as formas da lei (CDAPH, caixa 114, pasta 2, 1894).

Cabe ressaltar que, embora o encaminhamento desses *menores* para a escola estivesse previsto em lei, de acordo com o que aparece na citação, a leitura dos autos de tutoria e contrato de órfãos aponta para uma falta de rigor relacionada ao cumprimento desse item. Podemos pensar que tal questão pode indicar a dificuldade de fiscalização ou até mesmo o descumprimento da lei.

Esta questão pode ser percebida na análise dos autos, visto que nem toda documentação referente a contrato de “menores” traz explicitada a determinação de obrigatoriedade do tutor de encaminhar o órfão para a escola, o que pode indicar, em certa medida, que a educação escolar não ocupou um lugar

80O Decreto nº. 218, de 27 de novembro de 1893, aprova o regulamento da instrução para a execução das leis nº. 88, de 08 de setembro de 1892, e nº. 169, de 07 de agosto de 1893. Os artigos 200 e 201, que são frequentemente citados nos autos de tutoria e contrato, expressam o seguinte:

Artigo 200 – O ensino preliminar é obrigatório para ambos os sexos até a idade de 12 annos e começará aos 7 (art. 1º § 2º da lei n. 88).

Artigo 201 – Exceptuam-se da obrigatoriedade decretada no artigo antecedente. as crianças que residem a distância da escola pública, maior de 2 kilometros, para meninos e de 1 kilometro, para as meninas (art.54 da lei n. 88), as crianças que sofrem de inhabilidade physica ou intellectual, attestadas pelas municipalidades (art. 56 da lei n. 88).

privilegiado, sobretudo em se tratando de crianças e adolescentes das camadas menos favorecidas.

As primeiras décadas do século XX são marcadas, em termos educacionais, pela ampliação no número de escolas no país. Tal instituição, segundo Bueno, passou a ter fundamental “importância na formação moral e política do corpo do homem urbano” (2007, p. 72). Formação esta que pressupunha a

valorização, a aceitação e a introjeção, pelos alunos, familiares e demais membros da comunidade escolar, de outros padrões e repertórios culturais, para além, muito além, daqueles alicerçados em conhecimentos e práticas populares e aceitos pelo então chamado senso comum (p.73).

Em termos da documentação analisada, os autos mostram que oferecer educação formal era parte das obrigações que envolviam as tutorias e, não raro, esta obrigação passou a ser afirmada recorrentemente, nos pedidos de tutoria e contrato. Provavelmente, os autos seguem o que estava prescrito nas leis da época, como é o caso da lei 88, já citada anteriormente.

Tais prescrições relacionadas à educação também podem ser observadas no trecho da obra *Primeiras linhas sobre o processo orfanológico*, de 1915. Importa ressaltar que esta compilação de leis segue as legislações anteriores, como as Ordenações e as leis que vão sendo criadas, indicando a obrigatoriedade da educação. Nesse sentido, conforme indica Carvalho

ainda que a Ord. do livro 1º, tit. 88, e a do liv. 4º tit. 102, mandam dar indistinctamente tutor a todos os orphãos sem fazerem differença dos ricos e dos pobres, contudo raras vezes se nomeia tutor aquelles que não tiveram legítima, porque em não havendo emolumentos, esquecem as obrigações e deveres mais importantes. O que daqui resulta ajuntar-se a pobreza, a falta de educação e um total desamparo em uma idade que tanto se precisa de um diretor [...] A sociedade deverá dar-se por satisfeita se esses seus abandonados filhos se limitarem a aumentar o número dos ociosos e se não abalançarem a toda a qualidade de excessos. Haja todo o cuidado em se darem tutores aos orphãos pobres, e a lei terá menos delictos a punir, a

agricultura maior número de braços e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente (p. 198).

Ao analisar esta passagem, é possível verificar um esforço do judiciário em legislar em favor da tutela e da educação dos órfãos, sem fazer distinção entre ricos e pobres. No entanto, fica claro, também que, raramente, para o órfão pobre – que não fosse beneficiário da tutoria legítima – haveria interessados em tutelá-los somente pelo benefício de sua educação.

Diante do interesse de parcelas da sociedade que exigem “que se punam severamente os ociosos” (CARVALHO, 1915, p.198), mas também das recomendações que “desaprovavam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de evitar esse mal” (p.198), uma das soluções pode ter sido a tutela e contrato dos serviços dos órfãos pobres, depositando, assim, nas mãos de particulares, parte da responsabilidade do Estado. Observemos ainda o que aponta Carvalho (1915), referindo-se à educação:

A obrigação de educar os órfãos é sem dúvida a principal, e a mais importante de todas, por ser da boa ou má educação que depende em grande parte a felicidade ou desgraça dos homens. A educação religiosa deve ser a mesma a respeito de todos [...]. A respeito da educação científica, ella deve regular-se pela qualidade, e pelos teres de cada um, Ord. do livro 1º, Tit. 88, §16 (1915, p.201).

Podemos ressaltar a responsabilidade que caberia ao tutor no encaminhamento das crianças órfãs à educação e ao ofício. Estaria em suas mãos a garantia de que o “menor” não se transformasse em um adulto criminoso, que viveria na ociosidade. Vale acrescentar que tal citação pode ser pensada, também, a partir das palavras de Rui Barbosa, quando este ressalta que a educação seria a chave contra a ignorância, ou seja, ao determinar a obrigatoriedade da educação ao “menor”, ao órfão pobre, o país estaria sendo salvo do atraso, dos delitos, caminhando para a construção de uma sociedade moderna. Tal investimento na educação poderia evitar a ociosidade, os vícios a

que estariam propensos, caso tivessem maior tempo livre, estando fora da escola ou das obrigações do trabalho.

Nesse sentido, podemos observar que havia todo um conjunto de leis, pareceres, decretos, textos diversos, que prescreviam que a educação fosse oferecida às parcelas pobres da sociedade. Provavelmente, caberia ao poder público assumir a tarefa da fiscalização do cumprimento dessas leis, o que nem sempre ocorria.

É o que mostra o auto abaixo no qual o candidato a tutor, Olegário de Camargo Cunha, se compromete a mandar ensinar um ofício ao “menor” bem como, ao que tudo indica, mantê-lo frequentando a escola:

Diz Olegário de Camargo Cunha desta cidade que tendo em sua companhia há seis anos mais ou menos o menor Amador de idade de dez anos, filho natural de Regina de tal que também mora em companhia do suplicante, e não tendo o mesmo menor tutor como mostra com as certidões que apresenta, vem requerer a V. Exa. se digne nomeal-o tutor do mesmo. O referido menor está freqüentando escola e pretende o suplicante mandar ensinar um ofício. Por ser de justiça [...] (CDAPH, caixa 120, pasta 02, 1896).

Nota-se que o “menor” já vivia em companhia de Olegário mesmo sem este ter a sua tutela, ou seja, vivia em sua casa de maneira irregular. Como argumentos para tornar-se tutor de Amador, Olegário alega estar este na escola, possivelmente observando a lei de nº. 88, de 1892, que determinava o ensino preliminar as crianças de sete aos doze anos. Ou seja, ao que parece, o candidato a tutor tinha conhecimento de suas obrigações ao mencioná-las no seu pedido de tutoria.

Vale mencionar que o suplicante também ressalta a importância do aprendizado de um ofício pelo “menor”, numa clara alusão ao que ocorria na sociedade de final do século XIX, na qual o trabalho, conforme mencionado anteriormente, serviria, também para moralizar as camadas menos favorecidas da população.

É possível verificar, ainda, nos discursos jurídicos, a importância que se depositava na figura do tutor como alguém que poderia encaminhar os órfãos pobres direcionando-lhes para um ofício, evitando delitos que seriam punidos pela lei. A legislação orfanológica indicava que os vínculos tutelares poderiam contribuir com a instrução dos órfãos, uma vez que era função do tutor garantir a educação dos “menores” que ficavam sob sua responsabilidade.

Dessa forma, um bom argumento utilizado pelo candidato a tutor para conseguir a tutela de um órfão era prometer, perante o juiz, que seu encaminhamento para a escola, bem como para o aprendizado de um ofício, seria respeitado. Entretanto, nem sempre foi cumprido, como mostra o auto de tutoria e contrato do órfão Antonio, com idade de seis anos, no qual o lavrador João Graciano da Silveira afirmava que

[...] tendo a seis meses falecido Manoel de tal, casado que foi com Maria Ignácia, tendo deixado um filho de nome Antonio, com idade de seis anos e tendo a mesma Maria Ignácia dado ao suplicante e sua mulher para criarem o dito órfão Antonio, de quem é ele suplicante primo e padrinho, deseja, entretanto, o suplicante assinar a tutoria e contrato do mesmo órfão afim de poder melhor cuidar dele, dando-lhe alguma educação [...] (CDAPH, caixa 120, pasta 5, 1896).

Constata-se, porém, que no auto não aparece a indicação de mandar o órfão para a escola, mesmo já tendo dez anos. No caso, ele promete dar “alguma educação”, provavelmente se referindo à instrução de algum ofício ou mesmo serviços domésticos.

Atentando para a obrigatoriedade de enviar as crianças para a escola, conforme indicava a lei n.º 88, o juiz de órfãos poderia rescindir o contrato, caso a mesma não fosse cumprida. O auto de 1895 referente à tutela e contrato dos serviços da “menor” Florentina, de oito anos, por Joaquim Gonçalves Carneiro de Lima, revela tal situação:

Concordo que o suplicante contrate os serviços da menor Florentina por espaço de dous anos e a 2.000 mil reis por mês, além de lhe proporcionar vestimentas, alimento, médico e medicamento bem assim de ensinar-lhe a ler e escrever, conveniente a sua condição, sob pena de rescisão do contrato (CDAPH, caixa 117, pasta 8, 1895).

Chama a atenção, na citação, a expressão “conveniente a sua condição”. Tal restrição pode ser entendida levando-se em conta que, para dar a um órfão o direito à educação, este deveria ter “qualidade” para isso, conforme expresso no texto das Ordenações Filipinas⁸¹. A lei, porém, não menciona quais seriam as qualidades desejáveis para que um “menor” fosse encaminhado à escola.

Vale destacar que é bastante recorrente, nos autos de tutoria e contrato, a indicação de que se observasse a *condição de qualidade* do “menor” para encaminhá-lo à escola num momento em que o ensino passava a ser obrigatório para toda a população, inclusive para os mais pobres, pelo menos no plano da legislação.

Podemos notar, em alguns autos, a presença de denúncia dos tutores/contratantes que não cumpriam a obrigatoriedade de encaminhar o órfão para a escola. É o caso da órfã Andreлина, de oito anos, contratada por Alziro Ferreira Carneiro. A denúncia foi feita por Antonio Barbosa de Campos e Brandina Maria de Jesus, que afirmavam serem os pais da “menor” e declaravam, ainda, que esta não frequentava escola, conforme segue:

Dizem Antonio Barbosa de Campos e Brandina Maria de Jesus, lavradores, residentes neste município que vivendo juntos tiveram uma filha que foi batizada com o nome de Andreлина, que tem presentemente sete para oito anos, e, casando-se elle suplicante civilmente no cartório de paz desta cidade, no dia sete de setembro de 1895, conforme provam com a certidão junta a este, por ignorância deixaram de declarar, no ato do casamento, afim de ficar comprovada no respectivo termo, que tinham tido antes do casamento aquella filha (Andreлина) temendo porisso, eles suplicantes

81 No título 88, do livro I, das Ordenações Filipinas, há a seguinte indicação: “mandar ensinar a ler e escrever aos órfãos que tiverem qualidade para isso, até a idade de doze annos.

que, para o futuro possa aparecer alguma dúvida a respeito da filiação de Andreлина, a reconheceram e perfilharam-na por escritura pública lavrada nos vistos do Tabelião Guimarães, em data de 22 de outubro do corrente ano, conforme se vê da mesma escritura que junto a este oferecem; e achando-se desde maio do corrente ano, a referida Andreлина, filha dos suplicantes, contratada para prestar serviços ao cidadão Albino Carneiro, vêm respeitosamente requerer a V. Exa. se digne rescindir o respectivo contrato, mandando-lhes entregar sua dita filha, pois os suplicantes desejam mandá-la à escola e na casa em que se acha está somente prestando serviços sem receber instrução alguma (grifo nosso) (CDAPH, caixa 120, pasta 4, 1899).

É possível observar, então, que uma das principais alegações para rescisão de contrato é o fato de o tutor não enviar a órfã para a escola, o que nos leva a pensar que, mesmo sendo lavradores e, possivelmente pobres, tinham conhecimento da obrigatoriedade de encaminhar um “menor” para a escola. A alegação deve ter surtido efeito já que o pedido foi deferido pelo juiz, obedecendo, provavelmente, o que determinava a lei. Há que se notar, também, que os suplicantes eram os pais de Andreлина e que estavam requerendo a filha de volta, uma vez que ela se encontrava “prestando serviços sem receber instrução alguma”

Sendo assim, podemos perceber que o encaminhamento dos “menores” à escola está presente nos autos, ligado ou não à rescisão do contrato. No conjunto da documentação analisada, aparece a obrigatoriedade dos tutores de enviá-los para as instituições de ensino. Entretanto, não é possível mensurar se tal fato ocorria efetivamente. Isso porque havia, provavelmente, inúmeras formas de burlar a lei, verificadas, por vezes, nas denúncias de outros interessados em contratar os serviços dos órfãos.

É possível dizer que as tutorias estavam atreladas aos contratos de trabalho desses “menores”, uma vez que o próprio auto, em sua denominação, indicava a sua contratação para prestação de serviços, sem mencionar a questão educacional como premissa principal para que as tutorias se efetivassem. Ou seja, podemos entender que tal indicação tinha a ver, em grande parte, com o uso da

mão de obra dos “menores”, deixando para segundo plano sua educação/instrução formal. De todo modo, é possível dizer que, para essas crianças, a formação passava pelo trabalho, que era visto como instrumento de moralização.

A prioridade para o trabalho tinha a ver, como apontamos anteriormente, com a necessidade de disciplinar e moralizar os “menores” já que havia uma certa dúvida de que os mesmos não corresponderiam ao ideal da nova sociedade que estava sendo construída, caso vivessem e crescessem em um meio social em desacordo com o que se esperava.

O temor de que a criança pobre, abandonada viesse a se tornar, no futuro, um vadio, um delinquente, um criminoso fez com que, cada vez mais, os legisladores se mobilizassem e impulsionassem iniciativas que culminariam na configuração de uma legislação destinada a esses “menores”, no caso, o Código de 1927.

CAPÍTULO IV - CÓDIGO DE MENORES DE 1927:

CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS

MALHAS DO JUDICIÁRIO

No Brasil, nas primeiras décadas do século XX, um movimento mais forte em favor da criança abandonada e delinquente vai se constituindo, em meio às mudanças na conjuntura política, social, econômica e jurídica, que marcam a transição entre o período imperial e a República. Tais mudanças afetaram diretamente a legislação sobre a menoridade, no que diz respeito aos modos de sua institucionalização.

As condições de vida, de abandono e de recolhimento a que estavam sujeitas, indicavam a urgência de se realizar a reformulação das leis relativas a essas crianças. Tal preocupação estava relacionada, entre outros aspectos, à necessidade de outro tratamento a ser dado ao menor, no sentido de prevenir a possível delinquência e criminalidade a que estavam sujeitas crianças que se encontravam abandonadas ou perambulavam pelas ruas das cidades.

O código penal de 1890 determinava um limite de idade entre aqueles que poderiam ser resguardados pela inimputabilidade e aqueles que poderiam ser punidos pela lei, ou seja, que seriam enquadrados pelo legislador como criminosos⁸². A capacidade de discernir constituiu-se em um aparato jurídico que colocou o menor em posição peculiar, em relação aos demais criminosos.

Dessa forma, do conceito de discernimento ao Código de Menores de 1927, a legislação sobre menoridade foi sendo modificada. Entretanto, essas mudanças não podem ser relacionadas apenas a alterações na legislação, mas sim, a um conjunto de aspectos que se articularam no contexto histórico mais amplo. Os códigos do século XIX visavam o “menor” que cometeu um delito. Já o Código de Menores de 1927, teve, também como alvo, todo “menor” em risco de abandono. Assim, “seu caráter não teve a pretensão de ser punitivo, mas assistencialista, preventivo e recuperador” (ALVAREZ, 1989, p.34).

⁸² “Esse código distinguia três faixas etárias consideradas como menores, sendo uma primeira, abaixo dos nove anos completos, outra, entre nove e 14 anos completos, e uma terceira acima dos 14 até 21 anos” (FONSECA, 2007, p. 71).

Se em período anterior, a palavra “menor”⁸³ era um termo jurídico empregado para definir pessoas com menos de 21 anos, com a emergência do Código de 1927, a denominação “menor” passou a ser aplicada a todas as crianças e jovens pobres, abandonados, criminosos e órfãos. Tais condições apresentavam-se como indicadores de predisposições e tendências para a criminalidade. Segundo Fausto (1984), a última década do século XIX representa para a cidade de São Paulo um momento de grande inquietação em relação à questão do “menor” das camadas pobres da sociedade. O crescimento da cidade aponta para uma preocupação em controlar e classificar essas camadas, como forma até de instituir uma nova ordem urbana. A problemática da criminalidade do “menor” torna-se mais visível, já que este passou a ser representado como um delinquente, que deveria ser moralizado, contido e educado por meio do trabalho.

Em se tratando de “menores”, “vadios”, “mendigos” ou “libertinos”, Marcos César Alvarez, que analisou o problema do “menor”, relacionado às suas condições de vida no meio urbano, e a emergência do Código de 1927 no discurso jurídico e institucional, comenta que essas categorias começam a se articular em torno de outro eixo. Segundo o autor,

esses menores definem-se pela ausência do trabalho ou educação, destino de todos os menores que não estejam em abandono. E, para o menor que não esteja estudando ou trabalhando, o caminho que se apresenta é o da delinqüência: mendicância, vadiagem e libertinagem, embora em relação aos menores não sejam consideradas contravenções, mas sim resultado do estado de abandono a que se deve responsabilizar os pais ou tutores, são fontes de delinqüência juvenil, segundo esse discurso. Por isso, o complemento necessário de todas as categorias vistas até agora, e que articula todo o mecanismo de produção da clientela menor, sendo o resultado possível de todas as

⁸³ Verificou-se que o termo “menor”, até as primeiras décadas do século XX, era largamente utilizado pelo judiciário indicando a menoridade, não tinha o caráter pejorativo que lhe foi sendo atribuído a partir do Código de Menores de 1927, quando os termos *menor abandonado*, *menor de rua*, *menor infrator*, vão caracterizando crianças e adolescentes provenientes das camadas pobres da população. A partir de então o “menor” passa a ser o sujeito que deve ser combatido, pois, carrega consigo as marcas da criminalidade, da periculosidade. Anterior a esse período, o termo órfão parece ter sido utilizado, para além do seu sentido: o órfão carregava o peso da pobreza embora houvesse órfãos ricos e pobres.

situações de abandono, é a categoria do menor delinquente (1989, p. 132).

As situações de abandono, pobreza, orfandade passam a ser associados à delinquência. Alvarez destaca que, a partir do Código de 1927, “está estabelecida uma inter-relação entre abandono e delinquência: a infração leva a examinar as possíveis carências do menor (materiais e morais), mas inversamente, as carências apontam todo o tempo para a possibilidade da delinquência” (1989, p.133). Dessa forma, abandonados, expostos, vadios e libertinos traziam consigo os germens da delinquência e a “possibilidade de a criança não se desenvolver de modo saudável e honesto” (p.134).

Acredita-se que as denominações de órfão, assim como “menor”, indicavam representações de perigo à sociedade. Portanto, estes deveriam ser combatidos. Para Marcos César Alvarez, muitos autores, no início do século XX, influenciados pelas mudanças na legislação de proteção à menoridade que estavam ocorrendo, também, em outros países.

Neste sentido, advogados, educadores e juristas, entre os quais Lopes Trovão, Evaristo de Moraes, Moncorvo Filho, Ataulpho de Paiva, Noé Azevedo, Alcindo Guanabara, Mello Mattos participaram de uma verdadeira cruzada pela infância, sobretudo no Rio de Janeiro e em São Paulo. Como parte desse movimento, projetos de lei passam a ser elaborados, propondo reformas na legislação e nas instituições referentes aos menores em geral.

Vale acrescentar que a crítica à legislação sobre menoridade já acontecia desde o século XIX, conforme já mencionado nos capítulos anteriores, mas a discussão ganha impulso somente no século XX quando, em 1902, o jurista Lopes Trovão apresenta o primeiro projeto de assistência e proteção aos menores.

Outras iniciativas vão surgindo com o mesmo objetivo, como as de Alcindo Guanabara, em 1906 e 1917, bem como as iniciativas do juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos de reformular as leis para os “menores”. Toda esta

movimentação culminou em um novo projeto, no interior do qual o Código de Menores de 1927 “é apenas o nó de uma rede mais ampla de práticas discursivas que objetivaram o menor como sujeito” (ALVAREZ, 1989, p. 28). O autor registra ainda que:

Mello Mattos reuniu sua experiência como criminalista, filantropo e juiz de menores para sintetizar, em forma de lei, um novo projeto de institucionalização da infância e adolescência, que já estava presente em muitos discursos que circulavam, então, na sociedade. Muitos autores, no início do século, influenciados pelas mudanças na legislação de proteção à minoridade em outros países, colocavam a necessidade da proteção à criança brasileira através de uma legislação apropriada e de estabelecimentos especiais, já que, para esses autores, a infância no país encontrava-se ainda abandonada, jurídica e institucionalmente. Mello Mattos uniu essas novas idéias às mudanças na jurisprudência que, desde o início do século XX, tentavam dar conta dos novos problemas relativos à minoridade nos grandes centros urbanos, para criar, assim, uma legislação especial para a assistência e proteção aos menores (1989, p. 52).

Assim sendo, novas concepções de controle e normatização da sociedade apontam especialmente para a necessidade de uma assistência voltada para os “menores”, no sentido de combater as predisposições à delinquência. Isso porque a ascensão do realismo jurídico, ligado à escola positivista passa a se distanciar das idéias da escola clássica do Direito Penal. Cesare Lombroso⁸⁴ (SABBATINI, 1997) adquire destaque nessa época e uma de suas teorias é a de que toda criança já trazia embutido o germe da loucura moral e da delinquência.

84 Lombroso (1835-1909), estudou na Universidade de Pádua, Viena, e Paris e foi, posteriormente (1862-1876), professor de psiquiatria na Universidade de Pavia, e medicina forense e higiene (1876), psiquiatria (1896) e antropologia criminal (1906), na Universidade de Turim. Foi também diretor de um asilo mental na Itália. As idéias de Lombroso sustentaram um momento de rompimento de paradigmas no Direito Penal e o surgimento da fase científica da Criminologia. Lombroso e os adeptos da Escola Positiva de Direito Penal rebateram a tese da Escola Clássica da responsabilidade penal lastreada no livre-arbítrio. Cesare Lombroso ocupou um dos papéis centrais, juntamente com Ferri e Garofalo na Criminologia e na Escola Positiva de Direito Penal (CABRAL, Lelio Braga.) <http://jus.com.br/revista/texto>. 2011).

O que podemos notar é que os juristas procuravam organizar mecanismos para intervir sobre a sociedade. Nesse sentido, buscavam *esquadrinhar* o normal e o anormal, procurando demarcar os lugares que deveriam ser ocupados pelos diferentes sujeitos sociais.

O que se pode observar, no caso dos órfãos, é que estes foram definidos pelo abandono moral e material atribuído à sua família, em momento anterior à aprovação do Código de 1927. A delinquência aparece como resultado do abandono e, por esta razão, era preciso tutelar os “menores” já que, relegados às condições de abandono, poderiam ser considerados vadios, mendigos e libertinos, ou seja, potencialmente perigosos.

É possível notar que tal situação pode ser observada em um auto de 1923. Nele o menor Aristides Meireles, de 10 anos, foi encontrado vagando pelas ruas de Bragança. A culpa pelo seu estado de abandono recai sobre sua mãe que, segundo o juiz, não tinha “força moral necessária para tomar conta d'elle e dirigir sua educação”. Em virtude desta situação foi solicitada a internação do “menor” no Instituto Disciplinar de São Paulo, conforme o auto:

Chegando ao meu conhecimento que Aristides Meireles de 10 annos de idade, acha-se em completo abandono, vagando pelas ruas e praças desta cidade em absoluto desamparo, sem ter quem proveja a sua subsistência, determino que seja aberto inquérito a respeito, ouvindo-se as testemunhas Domingos Bernardino, Nonato Cortez e José de Souza Oliveira que deverão ser intimados sob pena de desobediência, para dia e hora que o escrivão designar, requisitando-se informações do juiz de paz e Inspetor de Quarteirão, se houver. Nomeio curador do menor ao senhor Joviano Alves Cardoso, que deverá ser notificado e servirá com o compromisso do seu grau. (CDAPH, caixa 197, pasta 06, 1923).

Problemas decorrentes da criminalização e do abandono de crianças e jovens mobilizaram, então, legisladores e impulsionaram iniciativas que culminaram na configuração de uma legislação destinada aos menores: o Código de Menores de 1927. Sônia Camara, ao pesquisar a infância minorizada no Rio

de Janeiro, na década de 1920, assinala que embora “as idéias centrais com relação a uma legislação para a infância já estivessem em circulação desde a década de 1910, estas tramitaram lentamente até sua aprovação definitiva em 1927” (2006, p.265).

Tal lentidão, mencionada pela autora, em relação à promulgação do novo Código, pode estar relacionada à perspectiva de articular as novas formas propostas pelo ideário republicano de civilização e progresso e a gestão política marcada pela estrutura oligárquica tradicional que dominava o cenário nacional.

Com esta nova lei, “uma justiça especial para “menores” irá se definir, estabelecendo seus objetivos e procedimentos”, assinala Alvarez destacando que “um amplo projeto de assistência irá se desenhar, visando toda sociedade, mas tendo por base a assistência à infância” (1989, p. 58).

O que podemos notar é que a aprovação do Código possibilitou a concretização das leis de assistência e proteção à infância, determinando medidas premonitórias, pedagógicas e normatizadoras. Segundo Sonia Camara, ao buscar enfatizar a importância das instâncias legais de intervenção sobre a infância pobre, “o Código delimitou o terreno de atuação jurídica e assistencial, bem como as competências dos órgãos e instituições na ordenação das relações sociais” (2006, p.271).

A autora explica, ainda, que, a partir do Código, implementaram-se “novas práticas sociais que, assentes sobre princípios moralizantes, pedagógicos, higiênicos e regeneradores, visavam estabelecer um movimento de intervenção tutelar sobre a infância” (p.271).

Assim sendo, no Código de Menores de 1927⁸⁵, com seus 231 artigos, que consolidariam as leis de “assistencia e protecção aos menores”, prevalece a preocupação maior com o controle social tornando-se necessário um mecanismo capaz de estruturar as novas práticas referentes à menoridade. Esse dispositivo

85 Decreto nº. 17.943 A, de 12 de outubro de 1927.

legal definia o funcionamento da Justiça e a criação do Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes e suas atribuições, entre elas, as ações do juiz, do médico psiquiatra, dos comissários de vigilância, do curador assim como da implementação dos seus aparatos.

O Código criou leis direcionadas à regularização do trabalho de crianças e jovens. Assim, em seu artigo 101, prescrevia que era “proibido em todo território da República o trabalho aos menores de 12 anos”. Em seu artigo de número 114, estabelecia que:

O pae, a mae, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha à sua guarda ou a seus cuidados, e que, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos [...] que os colloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos[...] (1928, p.110).

Estabeleceu também um tratamento jurídico-penal especial para aqueles “menores” considerados potencialmente perigosos, identificados como sendo os vadios, os mendigos e libertinos. Para estes últimos, os libertinos, “aqueles que se entregam à libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em tráficos ou occupaões que os expõem à prostituição, à vadiagem, à mendicidade ou à criminalidade” caberá:

- a) Repreendel-os e os entregar as pessoas que os tinham sob sua guarda intimando estas a velar melhor por elles;
- b) e confial-os até a idade de 18 annos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade ou de ensino pública ou privada (1928, p.101).

Vale ressaltar que tal tratamento era idêntico ao aplicado aos adultos, no que se refere aos procedimentos repressivos, conforme previsto em legislações anteriores ao Código de 1927, no caso, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890.

No primeiro caso, o documento de 1830 traz duas mudanças significativas na política criminal da responsabilização penal do menor. A primeira refere-se ao estabelecimento de uma inimputabilidade penal relativa às crianças e jovens entre 7 e 14 anos de idade, que indicava que tais jovens só não seriam responsabilizados se o magistrado verificar que não agiram com “discernimento” (BARRETO, 2003), sem aptidão para distinguir o bem do mal. A outra inovação é o recolhimento destas crianças em casa de correção, não mais nos mesmos estabelecimentos penais que os adultos, como dispunha a legislação anterior. E, por último, o limite de recolhimento para dezessete anos.

Em se tratando do Código Penal de 1890, o mesmo cria uma maior complexidade para a imputabilidade penal dos jovens infratores. Aumenta-se a inimputabilidade plena para 9 anos e aos jovens entre 9 e 14 anos aplicar-se-ia a imputabilidade relativa, mantendo-se a avaliação do magistrado sobre o discernimento do menor.

O Código, em seu artigo 27, prescrevia que “Não são criminosos: § 1. ° Os menores de 9 anos completos; § 2. ° Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. Vale acrescentar que a *Doutrina do Direito Penal do Menor*, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinquência e baseou a imputabilidade na “pesquisa do discernimento”. Segundo esta doutrina, crianças e adolescentes apenas mereciam atenção quando envolvidos em questões de direito penal, ou seja, como autores ou vítimas de ações alcançadas pela norma penal. Praticamente nenhuma distinção era feita entre “menores” e adultos, bem como não havia normas específicas para a sua proteção. Tais questões eram tratadas de acordo com os códigos penais retribucionistas, os quais, diante do ato “delinqüente”, limitavam-se à redução das penas ao “menor”, permitindo a execução em estabelecimentos destinados a adultos. O objeto central versava sobre a pesquisa do discernimento do “menor”, que consistia em responsabilizá-lo em função de seu entendimento quanto à prática do ato criminoso. Ao Juiz era atribuída a competência para determinar se o jovem era capaz de agir ou não com dolo (intenção) e, para tal

fim, deveria levar em consideração a vida pregressa, o modo de pensar e a linguagem do “menor”.

Entretanto, a definição de 18 anos, como limite de idade para proteção legal e irresponsabilidade penal, constituiu-se como matéria de debate nos meios jurídicos. Em sua obra *Leis de Menores no Brasil*, José Gabriel de Lemos Brito⁸⁶ comenta que “o critério de responsabilidade no homem é difícil de precisar. Difícil, não dizemos bem, impossível” (1929, p.24).

Para além das discussões relacionadas à assistência aos “menores”, no caso, a classificação em faixa etária definida, visando um tratamento diferenciado para cada tempo da vida de crianças e jovens, verifica-se, também, a preocupação do judiciário em definir, por lei, em que faixa etária de sua vida o indivíduo poderia ser considerado responsável pelos seus atos. E, aliada ao judiciário, a medicina exercerá a função de analisar psicologicamente os menores, respondendo ao judiciário se o menor apresentava ou não algum distúrbio. Dessa forma, a faculdade de decidir sobre a responsabilidade dos menores é retirada do juiz e confiada ao médico.

Em se tratando da dificuldade de precisar o critério de responsabilidade no homem, outros saberes são acionados para além das definições apontadas em lei pelo judiciário, recorrendo-se à medicina para identificar o discernimento em menores considerados delinquentes, com o intuito de identificar sua responsabilidade no ato cometido e, dessa forma, penalizá-los com a internação em casa de correção para menores ou mesmo em prisões destinadas aos adultos⁸⁷.

⁸⁶ José Gabriel de Lemos Brito era jornalista, professor de direito, penitenciário e foi, também, deputado estadual na Bahia, sua terra natal.

⁸⁷ Em sua *História da Loucura*, analisando as práticas de internamento como forma de intervenção em relação à loucura, Foucault chama a atenção para a percepção de que, por mais coerente e ordenado que seja esse gesto, ele não é simples. Conforme o autor “ele organiza numa unidade complexa uma nova sensibilidade à miséria e aos deveres da assistência, novas formas de reação diante dos problemas econômicos do desemprego e da ociosidade, uma nova ética do trabalho e também o sonho de uma cidade onde a obrigação moral se uniria à lei civil, sob as formas autoritárias de coação. Obscuramente esses temas estão presentes na construção das cidades de internamento e em sua organização” (2008, p. 56).

Na obra *História da loucura*, Foucault, partindo dos valores e das imagens atribuídas à figura do leproso ao final da Idade Média e do sentido produzido pela sua exclusão social, caracteriza outro fenômeno de exclusão: a loucura. Dessa forma, aborda duas críticas específicas: o internamento como única solução para cuidar da loucura e o domínio exercido pelas concepções médicas em seu tratamento.

Foucault examinou a circulação dos loucos, que eram expulsos das cidades e transportados para outros lugares distantes, movimento que para além de visar à segurança dos cidadãos, simbolizava, também, uma inquietação em relação à loucura na Idade Média. Dessa forma, os estudos sobre poderes disciplinares do autor nos ajudam a compreender os processos de sujeição que constituíram a história do homem.

No caso deste estudo, pudemos verificar que os discursos provenientes de campos diferenciados, como discursos jurídicos, médicos etc., fizeram emergir a figura do “menor” enquanto categoria do discurso jurídico, excluindo-o, por vezes, de seu lugar social e colocando-os do outro lado do muro do internamento⁸⁸.

O Código de Menores de 1927 estabelece a idade de 14 anos como limite da irresponsabilidade penal e reserva, aos maiores de 14 e menores de 18 anos, um tratamento diferenciado do que é dado aos adultos: um avanço, considerando-se a idade definida pelo Código Penal de 1890, que definia como imputável a criança de nove anos.

Para Lemos Britto havia uma grande dificuldade para classificar a idade penal, a partir do Código de 1927. Segundo ele, “vê-se claramente quão difícil é

⁸⁸ “Do outro lado desses muros do internamento não se encontram apenas a pobreza e a loucura, mas rostos, bem mais variados e silhuetas cuja estrutura comum nem sempre é fácil de reconhecer” (FOUCAULT, 2008, p.79). As crianças e adolescentes, menores e órfãos que caíram nas malhas do judiciário, certamente tinham, também, para além de sua condição de pobreza outros rostos irreconhecíveis. Provavelmente não havia a intenção de torná-los reconhecíveis, a não ser pela “finalidade social que permite ao grupo eliminar os elementos que lhe são heterogêneos ou nocivos” (p.79).

estabelecer o limite da maioridade para o efeito da responsabilidade, da assistência e da proteção legal. Seja qual for este limite, elle será sempre arbitrário” (1929, p. 24).

De todo modo, com o Código de Menores de 1927, a legislação sobre a menoridade foi modificada. O que podemos perceber é que o termo “menor” já vinha sendo usado nos discursos jurídicos, médicos, políticos assim como em várias legislações – desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal de 1830. Porém, somente com o Código de 1927, é que, segundo Sonia Camara, a palavra assumiu um

novο estatuto social e simbólico, não se encontrando subsumido a uma divisão etária entre os indivíduos, mas submetida a critérios de definição e de diferenciação que passavam pela percepção do menor como marginal, ou seja, por aquele que não respeitava o papel que lhe era atribuído pelo seu estatuto e condição social (2006, p. 258).

Assim sendo, para além das alterações na dinâmica interna da legislação, as transformações ocorriam na forma de “enxergar” este menor por meio de princípios e práticas de prevenção, de tutoria, de moralização que necessitariam de medidas pedagógicas, preventivas e punitivas.

4.1 – A construção do termo “menor”

Vale ressaltar que, com o Código de 1927, foi construída a denominação “menor” como categoria social de análise, que irá demarcar, especialmente, a criança pobre. Ao classificar estas crianças, a legislação explicita as idéias e representações defendidas por um grupo de juristas, muitos deles adeptos da Escola Positivista, que busca a disciplinarização das camadas pobres da sociedade.

A denominação “menor” passa a ser aplicada a todas as crianças pobres, abandonadas, criminosas e órfãs, numa indicação de que tais situações acabavam por estar relacionadas ao crime e, portanto, passíveis de serem

punidas. O próprio título do Código de Menores, segundo Sonia Camara, “expressava a intenção de seu elaborador, no sentido de criar uma lei que unificasse todas as disposições legislativas e regulamentares com relação aos menores” (2006, p. 273).

Neste sentido, a menoridade, nas palavras de Alvarez, adquire sua coerência em torno do controle da criminalidade. “Menor, desde então, é aquele que se inscreve privilegiadamente no campo do abandono e da delinquência” (1989, p. 176). Alvarez assinala, ainda, que

institucionalizou-se, aí, o menor a partir da consolidação de um mecanismo tutelar, passando a questão da criminalidade e da assistência a estarem intimamente articuladas: as crianças e jovens fora do trabalho ou da escola, em situação de abandono ou delinquência, passam a serem visadas pelo Estado que, juntamente com instituições privadas, deverá recuperá-los. O dispositivo da menoridade, no entanto, virá mais para normalizar os desvios em relação ao trabalho (miséria, crime, vadiagem etc) do que propriamente para recuperar para o trabalho (p.177).

É importante ressaltar que, com a aprovação do Código de Menores de 1927, o Estado procurava unificar as leis e regulamentos não só referentes à primeira infância, mas também aos expostos, abandonados e delinquentes, ainda que questões relacionadas à menoridade ainda permanecessem como matérias do Código Civil e do Código Penal.

No caso específico do título *Das Creenças da primeira idade*, o Código de 1927, em seu artigo 2º, diz que “toda creança de me nos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda fora da casa dos paes ou responsáveis mediante salário, torna-se por esse facto objecto da vigilância da autoridade pública”, ou seja, o Estado passa a interferir na circulação da criança fora da família, cuidando de proteger sua vida e sua saúde.

Já as crianças de até sete anos, encontradas em estado de abandono, são consideradas expostas, conforme previsto nos artigos 14 e 15 do referido Código, devendo ser encaminhadas à assistência, “excluindo o systema das rodas”.

Abandonados eram os menores de 18 anos, conforme prescrevem os oito incisos do artigo 26, do referido Código. Essa condição é definida pela ausência de habitação certa, pela falta de meios de sobrevivência, pelos maus tratos ou quando o “menor” vivesse em companhia de pessoas, fosse pai, mãe ou tutor entregues à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou, ainda, em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem.

Dessa forma, é possível notar que as mesmas figuras do abandono são por vezes definidas como menores “vadios”, “mendigos” ou “libertinos”. Considera-se, no entanto, que esses menores também são resultados do estado de abandono moral ou material. Tal abandono passa a ser definido pela falta de educação e trabalho. Especialmente em relação aos “menores” vadios o artigo 28 refere-se aos que:

- a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém se mostram refractários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logradouros onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida (1927, p.25).

A situação das famílias e a miséria também eram consideradas como fatores sociais preponderantes para o comportamento delinquente das crianças. Em *Criminalidade da Infância e Adolescência* (1926), o jurista Evaristo de Moraes aponta que a criança pode até romper com o círculo da hereditariedade e não desenvolver o mesmo comportamento delinquente dos pais. Entretanto, sugere que crianças nascidas de pais debilitados, alcoólicos ou sífilíticos são propensas a serem criaturas enfermas, conforme suas palavras:

Pode o filho de um alcoólico e de uma prostituta sífilítica não apresentar manifestações sífilíticas, nem mostrar tendência ou pré-disposição para o alcoolismo; mas, quase necessariamente, será uma criatura enferma, fraca de corpo, débil de espírito, menos preparada para a luta pela vida, requerendo cuidados especiais de tratamento e educação (1926, p.14).

Evaristo de Moraes procurou demonstrar, em seus estudos jurídicos, que a criminalidade urbana, como o abandono da criança, esteve relacionada diretamente à miséria, ao vício, à falta de meios de sobrevivência, falta de virtude, os quais atiravam para as ruas crianças e adolescentes que acabavam por percorrer os caminhos da perversão.

As funções do Estado, relacionadas às questões envolvendo a criança, alargavam-se e abarcavam a assistência contra a miséria moral e material. Enalteceu-se, desse modo, o papel da educação e do trabalho como formas de evitar a marginalidade. A efetivação tanto da educação quanto do trabalho para os menores poderia ser entendida no âmbito das medidas preventivas ou mesmo de regeneração, que visavam alicerçar a constituição do Estado moderno, “civilizado”.

Dessa forma, é possível aventar que o tratamento de órfão, no período estudado, foi utilizado indiscriminadamente para crianças e jovens das camadas menos favorecidas, consideradas em situação de risco ou abandono, ainda que tivessem pais vivos. Pode-se ressaltar ainda que a utilização desse termo, para além daquilo que representa, criou novos sujeitos que deveriam ser controlados e moldados para tornarem-se úteis e integrados à nova ordem social.

Sonia Camara assinala que, com o Código de Menores, estabeleceu-se a “composição do termo menor como uma categoria social de análise que, ao ser aplicada, supunha demarcar os sentidos da infância pobre”. (2006, p. 283). Neste movimento, continua a autora,

atributos legais passaram a qualificar a identificação do menor, delimitando a localização das crianças em dois grandes grupos: o primeiro abrangendo os menores abandonados como sendo os desamparados, vadios,

mendigos e libertinos; e o segundo, os menores delinquentes, identificados como autores ou cúmplices de crimes e os pervertidos (p.283).

É importante chamar a atenção para o fato de que as questões anteriores, envolvendo os “menores”, não desaparecem somente com a criação de novas leis. Juristas, médicos, autoridades políticas argumentavam que o Estado deveria proteger a sociedade contra os perigos da miséria e auxiliar os indivíduos que se tornaram vítimas desse mal a sair da situação.

Assim, caberia ao Estado, nas primeiras décadas do século XX, assumir a assistência aos menores, cuidando, inclusive, da proteção de sua vida, de sua moral, educação e saúde. “Está sendo definido, portanto, um novo tipo de institucionalização da infância e da adolescência por parte do Estado brasileiro”, assinala Alvarez (1989, p. 135). Tal institucionalização, de acordo com o autor, tem como objetivo “não apenas assistir gratuitamente os desafortunados, mas também combater a delinqüência, fruto do abandono, e criar, assim, cidadãos saudáveis, tanto moral como fisicamente” (p.135).

Sem conseguir assumir todas as responsabilidades, o Estado passa para as famílias e/ou instituições particulares como asilos, institutos disciplinares, algumas atribuições, entre elas a tutoria de menores considerados órfãos, abandonados, delinquentes, juntamente com medidas que lhe garantam assistência, educação e saúde. Tal regulamentação estava prevista no capítulo VI do Código de 1927, em seu artigo 55, que determina:

A autoridade, a que, incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daquelles que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação, e vigilância, podendo conforme a idade, instrucção, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda (1928, p.100).

Observa-se que caberia ao Estado a responsabilidade de encaminhar os “menores” que se encontravam em situação de abandono, apreendendo-os e

recolocando-os em “lugares onde estejam garantidas suas condições de educação e de assistência, ficando o menor, de qualquer modo, sob sua vigilância”, de acordo com Alvarez (1989, p.139).

Acrescenta-se que, juntamente com a apreensão do menor, fazia-se necessária uma investigação sobre as causas do abandono. No comentário de Beatriz Sofia Mineiro, menciona-se que a vigilância sobre o menor, deveria ser acrescida de medidas que visavam conhecê-lo. Conforme suas palavras,

A primeira cousa, que tem a fazer a autoridade encarregada da assistência e proteção aos menores, depois de depositá-lo em lugar seguro, é proceder a exame médico, para conhecer a saúde physica e mental do menor; depois proceder a investigação sobre seus antecedentes e sobre a situação social, moral e econômica e os antecedentes da família. Só assim poderá conhecer as causas do abandono, as condições pessoais do menor e a espécie de socorro de que elle precisa (MINEIRO Apud ALVAREZ, p.140).

Dessa forma, verifica-se que a proposta de um sistema recuperador pretende ser mais eficaz do que as antigas formas penais, pois propunha a reabilitação do “menor” para o convívio social. Os responsáveis pela elaboração do Código de Menores procuraram transmitir a imagem de uma ação educativa, no âmbito da família “como se a justiça para menores pudesse se distanciar impunemente dos procedimentos jurídicos clássicos que viam no caráter público e objetivo das práticas jurídicas algo de essencial para sua realização” (p.143).

4.2 – Da tutoria e contrato dos órfãos à institucionalização dos menores

É possível notar que o Código de Menores procurou se ocupar da assistência e proteção das crianças “de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 annos de idade” (1928, p. 90). Tal documento buscou condensar intenções de habilitar a autoridade pública, para acompanhar os menores em todas as fases do seu desenvolvimento, cuidando de sua educação, recolhendo-os quando encontrados em estado de abandono, bem como dos vícios e dos crimes.

O Código de Menores de 1927 foi o resultado das expressões dos mais diferentes campos de saberes, tendo sido produzido em meio a propostas e intenções daqueles que estiveram empenhados na defesa de uma legislação voltada às questões que envolviam os menores.

Neste sentido, o Código procurou instituir uma organização específica de proteção da criança até a maioridade, não implicando apenas no controle social. Também criou mecanismos que regularizavam o trabalho dos “menores”, criando um tratamento jurídico para aqueles considerados perigosos, conforme explicitado no artigo 69, como segue:

art. 69 - O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações a respeito do estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§1º - Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará que seja submetido a tratamento apropriado.

§2º - Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

§3º - Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

O Código estabeleceu, ainda, critérios que normalizassem as ações encaminhadas pela justiça através de seus aparatos legais. Para tanto, o próprio judiciário, “procurou designar os mecanismos que o Estado lançaria mão para tecer uma rede de assistência de caráter preventivo, punitivo e tutelar

corporificada pela idéia de criação de um movimento de regeneração da criança” (Camara, 2006, p.272).

É importante ressaltar que sob a camuflagem de palavras relacionadas a princípios educativos, os “menores” seriam obrigados a cumprir penas mais longas até que as impostas aos adultos, pelo mesmo crime, pois, deveriam ficar retidos em escola de reforma (reformatórios), ou seja, “um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos comndenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração” (Art. 71).

Se quisermos compreender o alcance estratégico desse movimento de criação de normas protetoras de menores e de normalização da relação adulto-criança, é preciso atentar, como sugere Donzelot, para o modo como as organizações familiares foram se transformando ao longo do tempo, de acordo com os interesses do Estado que ora pretendia se aliar às famílias, ora ditava normas visando diminuir as mazelas sociais, na França a partir do século XVIII, mostra que

o que essas medidas visavam era de natureza indissociavelmente sanitária e política, que elas procuravam, sem dúvida, corrigir a situação de abandono em que poderiam se encontrar as crianças das classes trabalhadoras, mas também, na mesma medida, reduzir a capacidade sócio-política dessas camadas, rompendo os vínculos iniciáticos, a transmissão autárquica dos saberes práticos, a liberdade de movimento e de agitação que resulta do afrouxamento de antigas coerções comunitárias (1980, p.76).

No Brasil, a construção do discurso sobre questões envolvendo os menores, conforme já apontamos, foi ganhando corpo desde a segunda metade do século XIX relacionado com as concepções sobre a criança e o crime. As preocupações em torno do problema da criança exposta, abandonada, assim como a mendicância, o vício e o crime, relacionam-se com o surgimento do “menor” no tecido social urbano. É no final do século XIX e primeiras décadas do XX que a

condição de menor vai sendo delineada, sobretudo, a partir de 1890. O Código de Menores só veio consolidar uma tendência já expressa desde a última década do século XIX (ALVAREZ, 1989, p.153).

As colocações em torno da elaboração do Código de Menores são fundamentais para buscar compreender o sentido da orfandade nesse novo Código. Nos autos de tutoria e contrato de órfãos utilizados neste estudo, é possível compreender que a palavra “menor” era utilizada com o sentido de enfatizar a condição daqueles que seriam tutelados, numa dimensão relacionada à questão da idade.

O tratamento *órfão*, nesses autos, parecia funcionar como um conceito identificador de sujeitos expostos, crianças pobres, filhos de ex-escravos e mendigos. Crianças que tinham os pais, que eram considerados inaptos para cuidar delas, também eram denominadas órfãs. Dessa forma, a orfandade pode ter sido relacionada ao abandono material e moral, associado mais à condição de pobreza de suas famílias do que propriamente ao fato dessas crianças terem perdido seus pais.

Importa mencionar que, a partir das alterações postas em prática com o Código de 1927, é possível verificar, na documentação, a incidência de um recurso que possibilitava maior controle dos “menores”: os autos de busca e apreensão.

Este documento buscava informar a situação do menor, solicitando algum encaminhamento para o mesmo. Na maioria das vezes, o “menor” encontrava-se perambulando pelas ruas das cidades, ao contrário do que ocorria nas solicitações de tutoria e contrato nas quais os “menores” poderiam ser tutelados e contratados, ainda que vivessem com seus pais ou somente com um deles.

No caso da busca e apreensão, bastava que o “menor” fosse encontrado sozinho, nos espaços públicos, para que se configurasse a necessidade de encaminhamento do mesmo para recolhimento em instituições, como institutos

disciplinares, escolas agrícolas, asilos, conforme revela o documento abaixo, de 1928, envolvendo o “menor” Benedito, órfão de pai e mãe, que foi apreendido e levado à presença do juiz somente pelo fato de estar “perambulando” pelas ruas da cidade de Bragança:

Apreensão e tutoria do Menor Benedito órfão de pai e mãe, procedência ignorada.

“Para os devidos fins, remeto a v. Sra. O menor Benedicto, órfão de pae e mãe, de procedência ignorada e que hontem a noite, foi encontrado perambulando pelas ruas da cidade.”

Saude e fraternidade

Delegado de polícia Antonio Macedo Guimarães (CDAPH, caixa 212, pasta 6, 1928).

Nota-se que o documento define Benedicto como tendo “procedência ignorada”. Verifica-se aqui a atuação do delegado de polícia no cumprimento do que era indicado no artigo 61, do Código de Menores, que prescrevia “si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos e apresentados á autoridade judicial” (1928, p.101).

Cabe destacar que, nesta documentação de busca e apreensão, tal solicitação é feita diretamente ao juiz, pelo delegado, e não mais pelo curador de órfãos. A presença do delegado no auto e não a do curador pode ser entendida por conta da própria modificação na função da polícia, a partir das primeiras décadas do século XX, que passou a se especializar e a incorporar os princípios das elites locais, transformando-se em um “veículo de formalização e discriminação da sociedade”, segundo Netto (1988, p.131). O autor destaca que sua atitude como órgão público era

elitista, pois discriminava a classe trabalhadora despossuída. Era ideológica, pois atuava de forma a submeter qualquer comportamento social que se diferenciava da ordem estabelecida pela classe dirigente. Amoral e voluntariosa, porque respaldada, fugia dos caminhos essencialmente legais que deveria reger a sociedade (p.131).

Notemos que, no fim do Império, a questão social emerge como crise da antiga estrutura social que era baseada na escravidão e na grande propriedade territorial. Surgem novas práticas disciplinares voltadas à organização do espaço urbano. Dessa forma, o período histórico foi marcado pela tentativa de ordenamento da sociedade de modo geral e, particularmente, da população mais pobre, conforme já analisado. Tal ação foi posta em prática pela imposição de normas sociais, muitas delas efetivadas pelas ações policiais que se instauraram no sentido de organizar o meio social e controlar a população.

A apreensão do “menor” Benedicto, verificada no auto, estava também ligada à maneira de enxergar os indivíduos das camadas menos favorecidas. Vale lembrar que, em fins do século XIX, ainda persiste a visão construída no século XVIII, especialmente na França, segundo a qual a pobreza deve ser condenada e o pobre visto como uma pessoa incapaz, necessitando ser controlado. Observa-se que, a partir dessa visão, uma das iniciativas para tratar dessa questão é a criação de instituições capazes de preservar a sociedade dessa problemática. Nesse sentido, a pobreza, a mendicância, o abandono poderiam ser obstáculos à ordem necessária. A partir de então, o pobre passa a ser um problema de polícia.⁸⁹ E estratégias disciplinares indicavam o confinamento de crianças tanto nos institutos disciplinares quanto nas fábricas, dando-lhes ocupação e, conseqüentemente, um caminho para a inserção desses “menores” na sociedade, retirando-os das ruas, lugar de formação de viciosos.

Para além das atribuições do delegado, verificamos também, nos autos de tutoria e contrato, a ampliação das funções do juiz de órfãos, que passou a mediar e a julgar as principais questões referentes ao processo de orfandade, bem como as propostas e ações voltadas à criança pobre desde as décadas finais do

⁸⁹ De acordo com Foucault, “foi na França de Luiz XV que se inventou a polícia” (1979, p.161). Ainda segundo o autor, a partir do século XVII, será chamado de polícia, o “conjunto dos meios pelos quais é possível fazer as forças do Estado crescerem, mantendo ao mesmo tempo a ordem desse Estado. Em outras palavras, a polícia vai ser o cálculo e a técnica que possibilitarão estabelecer uma relação móvel, mas apesar de tudo estável e controlável, entre a ordem interna do Estado e o crescimento das suas forças” (2008, p. 421).

Império⁹⁰, o que pode indicar o aumento nas demandas relacionadas não só às crianças que ficavam órfãs, e que deveriam ser representadas juridicamente no processo de partilha de seus bens, mas também em questões relacionadas ao abandono moral e à conduta de pais, que poderiam corromper o comportamento de seus filhos.

Aliada à preocupação com o abandono de crianças, se estabelece outra: a quebra dos bons costumes e sua correlação com a menoridade. Conforme Boris Fausto (1984), o Código Penal de 1890 já previa que o menor deveria cumprir pena, “definida como pena disciplinar, até os 21 anos quando considerado vadio”(p.81).

Da mesma forma, o artigo 55, do Código de 1927, prescreve tal indicação, ordenando a

apprehensão daquelles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda (1928, p.100).

Buscando alternativas para novas questões que emergiam nas cidades, tais como a delinquência, a vadiagem, a prostituição, o poder público tratou de intervir nas áreas abertas e públicas. O judiciário vai, cada vez mais, se apresentar como espaço de defesa de conflitos, sobretudo os que eram demandados por parcelas das elites dominantes sobre as camadas menos favorecidas da população.

Conforme demonstra Gislane Campos Azevedo, os juizes de órfãos “começaram a atender, por exemplo, processos criminais decorrentes de brigas

⁹⁰ É possível perceber que a preocupação com o abandono dos menores ganhou fôlego desde a Lei do Ventre Livre, que promovia a liberdade do filho da escrava. A lei procurou garantir determinados privilégios aos senhores de escravos sobre a criação dos ingênuos. Definia também quem deveria ficar com as crianças caso fossem abandonadas ou entregues ao governo. Nesses casos deveriam ser entregues a associações autorizadas, onde poderiam ser utilizadas para prestar serviços até a idade de 21 anos.

em vilas, cortiços ou rua, inquéritos sobre injúria e difamação, acidentes, entre outros” (1995, p. 72).

Em relação às questões referentes às crianças pertencentes a famílias menos favorecidas bem como seus modos de viver, estes eram, muitas vezes, considerados fora dos padrões aceitáveis de conduta. Para intervir sobre as crianças e suas famílias, o poder público adotou algumas alternativas: “num primeiro plano, passou a encaminhar crianças desamparadas, órfãs ou abandonadas, para residências através do processo de tutela ou do aluguel dos mesmos através do contrato de soldada” (AZEVEDO, 1995, p.73).

Esse mesmo procedimento observado pela autora, como já analisado, se verifica nos autos de tutoria e contrato de órfãos da cidade de Bragança. As crianças cujas famílias não possuíam os meios “adequados” de criá-las eram consideradas órfãs e encaminhadas para a tutela⁹¹ e contrato de seus serviços, com o objetivo de educá-las por meio do trabalho.

Dessa forma, é possível que o Código de Menores, para além de legislar sobre a assistência e proteção aos “menores”, no que se refere às questões de regularização de trabalho e educação, transformou-se num amplo conjunto de ações tutelares voltadas à disciplinarização bem como à moralização das camadas pobres da população e, em especial, aos “menores”, sujeitos desta pesquisa.

⁹¹ É importante ressaltar que a legislação anterior ao Código Civil de 1916, que só entrou em vigor um ano depois, não previa a adoção, como expressa em seu capítulo V. Dessa forma, o meio mais comum de se ter em casa uma criança que não pertencesse à família, era a tutela. A adoção foi elencada na legislação pátria no ano de 1916, com a instituição do Código Civil e nestes moldes era quase impraticável. Neste ordenamento, previu-se como forma de constituição do ato a escritura pública, tal como determinado pelo Art. 375 (BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil).

Ao analisar os autos de tutoria e contrato de órfãos, nossa principal fonte de pesquisa, procuramos compreender como e porque ocorreram as mudanças na maneira de enxergar os “menores”, pelo judiciário, em determinado período histórico.

De acordo com o que podemos observar, ao longo dos quatro capítulos desta tese, os discursos do judiciário foram se modificando, na medida em que precisavam acompanhar as transformações que ocorriam em todo o país e, particularmente, em Bragança. Transformações observadas nos aspectos econômicos, sociais, políticos e culturais, que acabam interferindo no dia a dia da população em geral. Especialmente em se tratando do tema desta pesquisa, foi possível verificar o tratamento dado às crianças pobres, filhas de famílias das camadas menos favorecidas que acabaram sendo identificadas, pelo poder judiciário, como órfãos, ainda que alguns deles tivessem pai e mãe.

Nesta análise, iniciada no mestrado, buscou-se compreender a ação dos Juízes dos Órfãos sobre essas crianças e jovens, o tipo de tratamento que recebiam por parte do poder judiciário, dos tutores e contratantes e de que forma sua educação foi pensada por aqueles responsáveis pela sua tutoria. Sabemos que as crianças, ditas “menores”, provenientes das camadas pauperizadas da sociedade, eram vistas como indivíduos que necessitavam de intervenções sobre seu corpo, seus costumes, seus modos de agir e de viver, considerados inadequados segundo os padrões propalados à época.

Buscou-se, também, chamar a atenção para a utilização dos termos *órfão* e *menor*, interrogando como sua utilização vai ganhando novos significados ao longo do tempo nos discursos jurídicos e políticos. Verificou-se, por exemplo, que o termo “menor” até as primeiras décadas do século XX, era largamente utilizado pelo judiciário indicando a menoridade, não assumindo o caráter pejorativo que lhe foi sendo atribuído a partir do Código de Menores de 1927, quando os termos

menor abandonado, menor de rua, menor infrator vão caracterizando crianças e adolescentes provenientes das camadas pobres da população. A partir de então, o “menor” passa a ser o sujeito que deve ser combatido, pois carrega consigo as marcas da criminalidade, da periculosidade. Anterior a esse período, o termo órfão parece ter sido utilizado para além do seu sentido, o órfão carregava o peso da pobreza, embora houvesse órfãos ricos e pobres. Entretanto, crianças e adolescentes de famílias menos favorecidas, ainda que tivessem pais eram classificados como órfãos e caíam nas malhas do judiciário para serem leiloados, tutelados e contratados.

Destaca-se que, em virtude das transformações que ocorriam no país, sobretudo a partir deste período, verificaram-se reestruturações e mudanças tanto na sociedade de modo geral quanto em muitas instituições, com o fito de moralizar e disciplinar os costumes das populações pobres. No caso desta pesquisa, tais mudanças ocorrem no poder judiciário em decorrência do surgimento de novas necessidades sociais e, particularmente, atingem os “menores” órfãos que ficavam sob a responsabilidade deste órgão público, seja direta ou indiretamente.

Fora o seu envolvimento com as questões relacionadas aos bens dos órfãos das famílias abastadas, o judiciário passou também a interferir nas relações de trabalho compulsório dos órfãos pobres, por meio das tutorias e contratos. Ressalta-se que tais mecanismos foram incorporados pelo judiciário objetivando buscar atender às necessidades das famílias mais abastadas, que procuravam por uma mão de obra gratuita ou, ao menos, barata.

Tal recurso pode ser observado desde a época colonial. Entretanto, o período imperial é o momento no qual as leis abolicionistas, entre elas a Lei do Ventre Livre, provocam a necessidade de o judiciário criar mecanismos para intervir nas relações entre as famílias de posse e os filhos de escravos ou mesmo de libertos, no que concernia à questão do trabalho, sobretudo o trabalho doméstico. Essa ação pode ser compreendida como um indício de que as tutorias e contratos poderiam servir para dar continuidade à exploração do trabalho

escravo, já que, no período recortado, ainda circulava um forte discurso sobre a falta de mão de obra para o mercado nacional.

Aponta-se, entretanto, conforme demonstram alguns estudos sobre a época que não havia falta de mão de obra no período, como queriam fazer crer parte das elites dominantes. O que havia era a impossibilidade de adequar os trabalhadores ao novo esquema de trabalho que surgia, ou seja, oferta de trabalho, meios de produção e trabalhador disponível. Esse esquema não dá conta de todos os indivíduos que “não conseguindo ou não desejando se tornar trabalhadores assalariados sobreviviam sem se integrarem ao tal mercado, mantendo-se como ambulantes, jogadores profissionais, mendigos, biscateiros etc.” (CHALHOUB, 1986, p.37).

Percebe-se, então, a intenção de vigiar, controlar e impor padrões e regras preestabelecidas a todas as esferas da vida. Os processos do judiciário, as ações de agentes policiais revelam de forma notória a preocupação em conhecer, *esquadrinhar* e controlar o cotidiano desses indivíduos que poderiam ser membros da classe trabalhadora. Pode-se aventar que, com a prática da tutoria e contrato de órfãos, o judiciário buscou manter o controle sobre o espaço privado da família, sobretudo daquela das camadas menos favorecidas.

Observa-se, entretanto, que nem sempre a intenção de controlar, silenciar e *esquadrinhar* essa população teve o alcance esperado. Revelou, também, a resistência, a luta e o não conformismo, como a leitura dos autos nos permite observar, na medida em que nos dá acesso a indícios das fugas dos “menores”, das denúncias de violação de seus corpos, no caso das meninas que sofriam violência sexual, da fuga de mães com seus filhos, para não entregá-los a seus tutores e contratantes ou mesmo buscando provar que eram capazes de prover sua sobrevivência.

Chamamos a atenção para o fato de que o primeiro auto de tutoria e contrato de órfãos, encontrado na documentação estudada, corresponde ao ano de 1889, ou seja, 18 anos após a Lei do Ventre. Isto pode significar que, embora já

estivessem libertos, os “menores” ainda viviam sob a responsabilidade dos senhores de suas mães, os quais poderiam usufruir de sua mão de obra. Nesse sentido, eram vistos como um reforço no trabalho na lavoura, no comércio ou mesmo nas fábricas que iam surgindo com o desenvolvimento das cidades, o que possibilita compreender as ações da camada dominante no sentido de preservar as relações de trabalho em condições muito próximas à escravidão.

Cabe assinalar que as elites dirigentes, sob o manto de um discurso progressista, no qual se apontava a educação como salvadora e mola propulsora do progresso, buscaram mecanismos para preservar formas de trabalho escravo, utilizando-se, para isso, do trabalho de crianças, deixando-as, por vezes, alijadas da educação/instrução.

Entre esses mecanismos de manutenção de mão de obra barata ou mesmo gratuita, estão os autos de tutoria e contrato de órfãos. Nota-se a presença desse tipo de documento no arquivo do judiciário de Bragança a partir de 1889, como já mencionado. A partir de 1911, o número de autos de tutoria e contrato começa a diminuir, chegando a 16 em 1927, nosso recorte final. Não foi possível identificar quais os motivos dessas variações ao longo dos anos recortados para compor o quadro (1876 a 1927). Cogitamos que tal variação pode estar relacionada aos problemas intrínsecos à própria documentação, ou seja, falha por extravio ou outro tipo de dano.

Porém, devemos mencionar, também, que a diminuição no número de autos de tutoria e contrato, a partir de 1911, pode estar diretamente ligada às mudanças no próprio judiciário, que passa a não mais determinar as tutorias e contratos aos “menores” encontrados nas ruas, retirados das famílias consideradas sem condições de cuidar de seus filhos, mas sim a enviá-los diretamente às instituições fechadas como, por exemplo, o Instituto Disciplinar de São Paulo, numa clara prática de enxergar esse “menor” como delinquente.

Uma de nossas reflexões, neste trabalho, perpassa um pouco o caminho que essas crianças pobres, filhas de pais escravos ou mesmo libertos percorreram,

sendo consideradas uma categoria discursiva e institucional, no caso, os “menores”, que deveriam ser corrigidos e ter sua condição de vida e costumes alterados por meio do trabalho.

O maior número de autos de tutoria e contrato de órfãos, somente a partir de 1889, um ano após a decretação da Lei Áurea, quando as crianças das mães escravas já não poderiam ficar sob a responsabilidade de seus ex-senhores, a não ser que fosse do interesse dos próprios senhores, levanta a hipótese sobre a utilização das tutelas e contratos como mecanismo de manutenção da utilização de mão de obra de *menores*. Isso porque, por meio da análise da documentação, verificamos que muitos deles continuavam prestando serviço sem nenhum pagamento, fazendo com que o próprio judiciário interferisse estabelecendo algum benefício ao órfão. Entre esses benefícios, a obrigatoriedade do pagamento das soldadas estabelecidas em contrato e, posteriormente, a indicação de que o tutor e contratante ficavam obrigados a mandar o órfão para a escola. Vale ressaltar, porém, que nem sempre o contrato era cumprido.

Podemos observar, ainda, nos autos, que após a Lei Áurea o poder judiciário passa a exigir a presença, perante o juiz, das pessoas que tivessem, em seu poder, “menores” sem o devido contrato, para que regularizassem a situação dos mesmos. Neste caso, caberia ao curador geral dos órfãos, pessoa a quem cabia fazê-lo - imposto pela lei ou pelo juiz - interceder pelos interesses do órfão.

Outro ponto importante a se destacar diz respeito à educação/ instrução dos órfãos dados às tutorias e contratos. Embora seja possível notar no termo de responsabilidade assinado pelo contratante a indicação de que deveriam ser mandados à escola, não foi possível localizar, por meio dos autos, quais escolas frequentavam. Em apenas um auto conseguimos levantar que uma “menor” estava estudando no Grupo Escolar Jorge Tibiriçá, em Bragança. Cabendo, assim, pesquisas e estudos posteriores sobre esta questão.

Vale ressaltar que os “menores”, nos autos, são crianças a partir de cinco anos de idade e que já vinham sendo alvo de interesse daqueles que pretendiam

contratar seus serviços. Porém, é bom lembrar que a duração da menoridade, na época estudada, terminava somente aos 21 anos de idade. Portanto, lidou-se aqui com fases da vida que hoje definiríamos como crianças, adolescentes e jovens e que, na época, definiu-se apenas como menores, púberes, impúberes ou órfãos. Definições estas determinadas pelo judiciário. Por esta razão, inclusive, ao longo deste trabalho, optou-se por utilizar com mais frequência a terminologia observada nos autos, ou seja, “menor” para identificar crianças a partir de cinco até os jovens de vinte e um anos.

Cabe salientar, nestas considerações finais, a quase total ausência da voz dos próprios menores, raramente percebida na documentação. As exceções encontradas são para os casos de maus tratos ou abuso sexual em que se instituía o inquérito policial para apurar os fatos e o menor respondia às perguntas que lhes eram dirigidas.

Nesse sentido, podemos concordar que se encontra presente, nos autos de tutoria e contrato, na voz de juízes, curadores, escrivães, tutores e contratantes de órfãos, a representação de um aspecto vivenciado por uma parcela de crianças e adolescentes pobres de um determinado período e local - neste caso, a cidade de Bragança entre as últimas décadas do século XIX e primeiras do XX -, que tinham em comum a exploração de sua mão de obra.

Outro aspecto relevante é como os legisladores passaram a tratar a menoridade no Brasil, ao longo do recorte histórico proposto para esta pesquisa. Da condição de crianças pobres e abandonadas foram sendo percebidas como delinquentes e marginais. Neste sentido, foram sendo produzidas imagens nas quais elas deveriam ser retiradas das ruas e institucionalizadas. O Código de 1927 acabou por se tornar um novo dispositivo de disciplina e controle sobre esses “menores”, direcionando o caminho legal para resolver as problemáticas do abandono e das situações de delinquência.

A análise dos autos de tutoria e contrato nos ajudou a perceber as iniciativas postas em prática para os cuidados com os “menores” de Bragança bem como os

papéis desempenhados pelos personagens envolvidos, como juízes de órfãos, curadores, tutores, delegados de polícia, mães, pais, entre outros.

A leitura dos autos, como pode ser observado, foi acompanhada por outras fontes, como as legislações relacionadas aos “menores” no período ora recortado. Tal trajetória nos deu suporte para ampliar nossas análises a respeito das mudanças que envolviam as mais diferentes formas de compreensão desta fase da vida, além de nos auxiliar a perceber as mais diversas disputas, acordos, modos de resistência, que ora acabavam por favorecer ora prejudicar as camadas mais pobres da população, entre elas os “menores” órfãos e suas famílias.

Assim sendo procuramos enfocar, nesta pesquisa, algumas iniciativas que foram colocadas em prática na tentativa de resolver as várias questões presentes na cidade de Bragança, entre elas as crianças pobres. Não tivemos, óbvio, a pretensão de concluir o assunto. Novas indagações, problemas, ainda são passíveis de pesquisa. São inúmeras, ainda, as informações contidas numa documentação como os autos e que merecem uma exploração mais detida no sentido de recuperar as narrativas presentes em suas linhas. Em especial, cabe atentar para as que contêm indícios de maus tratos sofridos pelos “menores” sejam eles nas casas de família, nas instituições, nas lavouras, nas fábricas. E os modos pelos quais o judiciário foi lidando com essa problemática.

Para além dos autos de tutoria e contrato, o arquivo do judiciário pode conter pedaços de vida social de homens, mulheres, crianças, jovens que, em seu cotidiano, acabaram chegando ou sendo levados à presença do poder judiciário pelos autos de bem viver, autos crimes, inquéritos policiais, inventários, partilhas, disputas por heranças, entre outros documentos ainda a serem explorados. Documentos, aliás, que tratam da vida tanto dos pobres quanto daqueles que eram favorecidos pelo dinheiro e/ou poder e que caíram nas malhas do judiciário.

Com este trabalho, pretendeu-se contribuir com uma dada história da educação e da infância brasileira, bem como chamar a atenção para a necessidade de implementação de projetos de gestão de documentos de arquivo,

que seja capaz de preservar o patrimônio documental. Falamos aqui, especificamente, de conjuntos documentais do poder judiciário que, graças à preservação de alguns poucos arquivos do século XVIII, XIX ou mesmo do XX, tornam possível recuperar histórias de vida social de homens, mulheres e crianças que viveram fora do nosso tempo. Sinaliza-se, dessa forma, que não há qualquer segurança sobre os critérios de escolha do que deve ser preservado e do que deve ser descartado.

Em diferentes momentos, somos sacudidos com graves ameaças relativas à destruição de documentos do poder judiciário, alegando-se impossibilidade para guardar quilômetros de documentos. Entretanto, tecnologias disponíveis apontam para as novas formas de preservar e acondicionar as informações contidas nesses documentos, debate que deve estar presente nas discussões do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

1 – Manuscritos (Arquivo do poder judiciário da Comarca de Bragança Paulista, custodiado no Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa em História da Educação - CDAPH da Universidade São Francisco)

- Autos cíveis de tutoria e contrato de órfãos (1889-1930)
- Autos de justificação de tutela (1875-1879)
- Livros de registro de órfãos
- Inquéritos policiais envolvendo menores

2 - Periódicos

- *O Guaripocaba*. Bragança, SP, 1877-1888.
- *O novo mundo*: periódico ilustrado do progresso da idade. New York, 1872.

3 - Livros

Almanack de Bragança para 1900. Editado e compilado por José Maia. Bragança, 1899.

ALMEIDA, Francisco de. *Novo Dicionário Universal Portuguez*. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmãos, 1891.

AULETE, Caldas. *Diccionario Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Lisboa: IMPRENSA Nacional, 1881.

BRASIL. Constituição. 1824. Constituição do Brasil Império: coleção de leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Código Criminal do Império de 1830.

BRASIL. Código Penal do Brasil de 1890.

BRASIL. *Código Penal* (1921).

BRASIL. *Código Penal*. Lei nº 4.242, de 1921. Art. 3º, parágrafo 16.

BRASIL. Código Civil 1916. Disponível < www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

BRASIL. Decreto n. 7247 de 19 de abril de 1879. Disponível em: [HTTP://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoesdoimperio](http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoesdoimperio). Acesso em 28 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Decreto 1034 de 13 de junho de 1902. Disponível em <www.imprensaoficial.com.br>. Acesso em 25 de novembro de 2011.

CARVALHO, Carlos Augusto de. *Direito civil brasileiro recompilado ou nova consolidação das leis civis vigentes em 11 de agosto de 1899*. Rio de Janeiro: Livraria de Francisco Alves, 1899.

CARVALHO, José Pereira de. *Primeiras linhas sobre o Processo Orphanologico*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, Livreiro Editor, 1915.

FREITAS, A. T. *Esboço do Código Civil*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1864.

LIMA, José Maximo Ponheiro. (Org). *Annuário de Bragança para 1902*. Bragança: Typ. da Cidade de Bragança, 1902.

LUNÉ, Antonio José Baptista de; FONSECA, Paulo Delfino da. *Almanak da Província de São Paulo para 1873*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Arquivo do Estado, 1985.

MALHEIROS, Perdigão. *A Escravidão do Brasil: ensáio histórico, jurídico e social*. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Brasília, INL, [1867 1976].

MARTINS, Nelson Silveira; LAURITO, Domingos. *Bragança*. São Paulo: ed. Mario M. Ponzini & Cia., 1943.

MORAES, Antonio Evaristo de. *Crianças abandonadas: crianças criminosas*. Typ. Moraes, rua do Hospício n.173, 1900.

OTTONI, Chistiano B. *A emancipação dos escravos (parecer)*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança. 1871.

PEREIRA, Virgílio de Sá. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Fluminense, 1923.

SOARES, Oscar de Macedo. *Manual do Curador Geral dos Órfãos*. Rio de Janeiro: E. L. Garnier, 1890.

_____ (comentado). *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: E. L. Garnier, 1910.

_____. *Casamento Civil: Decreto n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 Commentado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: E. L. Garnier, 1909.

TOLEDO, João Baptista Pinto de. *Notas sobre processo orfanológico: accommodadas à legislação vigente*. 2ª ed. São Paulo: Espindola & Comp., 1912.

Bibliografia de referência

ADORNO, Sérgio (Coord.); SCHINDLER, Anamaria Cristina (supervisão) (1991). *A cruzada filantrópica: assistência social institucionalizada em São Paulo, 1880-1920*. São Paulo: Série Dossiê NEV nº 1, Universidade de São Paulo.

ALANIZ, Anna Gicellece Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição (1871-1895)*. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.

ALVAREZ, Marcos César (1989). *A emergência do Código de Menores de 1927*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Departamento de Sociologia – FFLCH/USP.

_____. *Bachareis, criminalistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930)*. Tese de doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia, USP, São Paulo, 1996.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

AZEVEDO, Célia Marinho. *Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Gislene Campos. *De Sebastianas a Geovanis: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917)*. Dissertação de Mestrado. PUC/ São Paulo, 1995.

_____. *A tutela e o contrato de soldada: a reinvenção do trabalho compulsório infantil*. In *História Social* revista da Pós graduação em História IFCH – Unicamp, nº 3, Campinas, 1996.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Fac-Sim, 2003.

BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. *Autos Cíveis de Tutoria e Contrato de Órfãos na Comarca de Bragança, SP (1971-1900)*. Dissertação (Mestrado) Apresentada no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade São Francisco. Itatiba, SP: 2005.

_____; KUHLMANN JR, Moysés. *Órfãos tutelados nas malhas do judiciário (Bragança-SP, 1871 - 9000)*. In: Cadernos de Pesquisa. Jan./abr. v.39. n. 136. Fundação Carlos Chagas, 2009.

BASTOS, Maria Helena Camara. *Pró pátria laboremus: Joaquim José de Menezes Vieira (1848-1897)*. Bragança Paulista: EDUSF, 2002 (Coleção Estudos CDAPH, Série historiografia).

BINZER, Ina von. Alegrias e tristezas de uma educadora alemã no Brasil. In: *Revista Anhembi*, ano v, n. 55, v. XIX. Jun. 1955. p. 32-36.

BOTIN, Livia Maria. *Trajetórias cruzadas: meninos (as), moleques e juizes em Campinas (1866-1899)*. Dissertação (Mestrado) Apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, SP. Campinas, SP: 2007

BOTO, Carlota. O desencantamento da criança: entre a Renascença e o Século das Luzes. In: KUHLMANN JR, Moysés; FREITAS, Marcos Cesar de (Orgs.). *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. A escola promária como tema do debate político às vésperas da República. In: *Revista Brasileira de História*, vl. 19, n. 38. São Paulo, 1999.

BRESCIANI, Maria Stella Martins. Suprimento de mão-de-obra para a agricultura; um dos aspectos do fenômeno histórico para a abolição. In: *Revista de História*, vl. LIII, n.º 106 ano XXVII. São Paulo, 1976.

BUENO, Maria de Fátima Guimarães Algumas questões sobre a história de Bragança Paulista In: *Boletim CDAPH*, Bragança Paulista, v.I, n. 2, jul./dez.1997. p. 35-46.

_____. Câmara Municipal de Bragança Paulista: *Trajetória e identidades, 1779-1997*/ Bragança Paulista: Câmara Municipal, 1998.

_____. O corpo e as sensibilidades modernas: Bragança (1900-1920) Tese (doutorado). Campinas, SP, 2007.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; BELLOTTO, Heloisa Liberalli (coord.); colaboração Aparecida Sales Linares Botani. *Dicionário de terminologia arquivística*. São Paulo: Associação das Arquivistas Brasileiros – Núcleo Regional de São Paulo: Secretaria do Estado de Cultura, 1996.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. *Molde nacional e fôrma cívica*. Bragança Paulista, SP: Edusf/ IPHAN/ CDAPH, 1998.

_____. *A escola e a república e outros ensaios*. Bragança Paulista, SP: Edusf, 2003.

_____. *Reformas da instrução pública*. Org. Eliane M. T. Lopes, Luciano M. de Faria Filho, Cynthia G. Veiga. 500 anos de educação no Brasil. BH: Autentica, 2000.

CHAIA, Josefina. *A Educação Brasileira: índice sistemático da legislação (1808 a 1889)*. Marília. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Marília, 1963.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.

_____. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____, *Classes perigosas*, In: Trabalhadores: publicação da Associação Cultural do Arquivo Edugard Leuenroth: Unicamp/ IFCH, 1990.

CHARTIER, Roger. A história cultural entre práticas e representações. Lisboa: Difel, 1990.

_____. Roger (Org.). *Práticas de leitura*/ sob a direção de Roger Chartier; uma iniciativa de Alain Paire; tradução de Cristiane Nascimento; introdução de Alcir Pecora. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

CIESPI- Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância. "*Menores" e Crianças: Trajetória Legislativa no Brasil*: notas sobre a história da legislação voltada para crianças e adolescentes no Brasil 1824-2007. Disponível em: < http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_hist_legis.php>. Acesso em: 09 abr 2008.

CÓDIGO PENAL/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Maria Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. 41^ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Mariza. *A cidade de menores: uma utopia dos anos 30*. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2001.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989.

CUNHA, Maria Clementina. *Espelho do mundo: Juquery, a história de um asilo*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

DARMON, Pierre. *Tribunal da Impotência*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.

DAVIS, Natalie Zemon. *O Retorno de Martin Guerre*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

DEL PRIORI, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

DEMO, Wilson. *Manual de História do Direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

D'INCAO, Maria Ângela. *Mulher e família burguesa*. In.: PRIORE, Mary Del (org.);

BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 1997.

FARIA FILHO, Luciano Mendes de. *Instrução elementar no século XIX*. In 500 anos de Educação no Brasil, Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. *República, trabalho e educação: a experiência do Instituto João Pinheiro (1909-1934)*. Bragança Paulista: EDUSF, 2001.

_____. Estado, cultura e escolarização em Minas Gerais no século XIX. In: VIDAL, Diana Gonçalves; SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. *A Memória e a sombra: a escola brasileira entre o império e a república*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 117 a 135.

_____. Educação do povo e autoritarismo das elites: instrução pública e cultura política no século XIX. In: MAGALDI, Ana Maria; ALVES, Claudia; GONDRA, José

G. (Orgs.). *Educação no Brasil: história, cultura e política*. Bragança Paulista: EDUSF, 2003. p. 171-182.

_____. SALES, Zeli Efigênia Santos de. Escolarização da infância brasileira: a contribuição do Bacharel Bernardo Pereira de Vasconcelos. In: KUHLMANN JR, Moysés; FREITAS, Marcos Cesar de (Orgs.). *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002. p. 245 - 265.

_____. A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação. In: FARIA FILHO (org). *Educação, modernidade e civilização: fontes e perspectivas de análises para a história da educação oitocentista*. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. Trabalho urbano e conflito social (1890-1920). São Paulo: Difel, 1986.

FERLA, Luis A. C. *Feios, sujos e malvados sob medida*. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945). 2005. Tese Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, USP, São Paulo.

FLANDRIN, Jean-Louis. Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga. Portugal: Editorial Estampa, 1994.

FONSECA, Marcus Vinícius. A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

FONSECA, Cláudia. *Ser mulher, mãe e pobre*. In.: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

FONSECA, Sérgio César da. *O Instituto Disciplinar da Tatuapé e a infância em conflito*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2001.

_____. *Infância e Disciplina: o Instituto Disciplinar do Tatuapé em São Paulo (1890-1927)*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU/PUC-RJ, 2005.

_____. *Em defesa da sociedade*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro Graal, 2002.

_____. *O governo de si e dos outros: curso do Collège de France (1982-1983)*; Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010.

_____. *História da loucura: na idade clássica*. São Paulo: Perspectiva, 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1973.

GALVÃO, Miguel Arcanjo. *Relação dos cidadãos que tomaram parte no governo do Brasil no período março de 1808 a 15 de novembro de 1889*. Ministério da Justiça. Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, 1969.

GÉLIS, Jacques. A individualização da criança. In: ARIÈS, Philippe; CHARTIER, Roger (Orgs.). *História da vida privada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, v. 3, p. 311-30.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: DEL PRIORY, Mary (Org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 177 - 191.

GOMIDE, Paula. *Menor Infrator: a caminho de um novo tempo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.63.

GONDRA, José (org). Dos arquivos a escrita da história: a educação brasileira entre o Império e a Republica. Bragança Paulista: EDUSF, 2001.

_____, Schueler Alessandra. *Educação, poder e sociedade no Império brasileiro*. São Paulo: Cortez, 2008.

HEYWOOD, Colin. *Uma história da infância: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente*; trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 1978..

IANNI, Otávio. *Escravidão e racismo*. São Paulo: Hucitec, 1978.

_____. *Uma cidade antiga*. Campinas: Editora da UNICAMP; São Paulo: Museu Paulista da USP, 1988.

KUHLMANN JR, Moysés. Infância e educação infantil: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 1998.

_____, FERNANDES, Rogério. Sobre a história da infância. In: FARIA FILHO, Luciano Mendes de. (Org.). *A infância e sua educação- materiais, práticas e representações* (Portugal e Brasil). Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 15–33.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879. Campinas, SP: Papirus, 1988.

LAPA, José Roberto do Amaral. *Contribuição à história da pobreza no Brasil (1850-1930)*. Campinas, SP: Editorial da UNICAMP, 2008.

LARA, Silvia Hunold. Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. (Org.) *Ordenações Filipinas: Livro V*. Companhia das Letras. São Paulo, 1999.

LE GOFF, Jacques. Documento/monumento. *Memória-história*. Trad. Suzana Ferreira Borges. Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1984.

LONDOÑHO, Fernando Torres. *A origem do conceito menor* In: Del Priori, Mary (Org.) *História da criança no Brasil*. Ed Contexto, São Paulo, 1999.

LOURENÇO FILHO. *A pedagogia de Rui Barbosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1956.

MACHADO, Maria Cristina Gomes. *O projeto de Rui Barbosa: o papel da educação na modernização da sociedade*. Campinas, Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, 1999. (Tese de Doutorado).

MARCÍLIO, Maria Luíza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

_____. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.) *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez/ USF, 1997.

_____. *História da escola em São Paulo e no Brasil*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Fernand Braudel, 2005.

- MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002.
- MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial – 1870 A 1889*. Dissertação (Mestrado) Departamento de História, UFF, Niteroi, RJ. 1997.
- MARZAGÃO, Mônica Nardy. *A institucionalização e a educação das crianças do Preventório Imaculada Conceição de Bragança Paulista (1912-1996)*. Dissertação (Mestrado). Universidade São Francisco: Bragança Paulista, 2002.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. A construção do Império da boa sociedade. In: MAGALDI, Ana Maria; ALVES, Claudia; GONDRA, José G. (Orgs.). *Educação no Brasil: história, cultura e política*. Bragança Paulista: EDUSF, 2003. p. 147-170.
- MATTOSO, Kátia de Queiroz. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: ed. brasiliense, 1982.
- _____. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, n.16, 1988. p. 37-55.
- _____. *Família e sociedade na Bahia do século XIX*. São Paulo: Corrupio; [Brasília], CNPq, 1988.
- MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: DEL PRIORY, Mary (Org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999. p. 137-176.
- MERISSE, Antonio. As origens das instituições de atendimento à criança: o caso das creches. In: MERISSE, A. (et. al.) *Lugares da infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato*. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Carmem Sylva Vidigal de. A socialização da força de trabalho: instrução popular e qualificação profissional no Estado de São Paulo –1873-1934. Bragança Paulista: EDUSF, 2003 (Estudos CDAPH. Série historiografia).

MULLER, Daniel Pedro. Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo. São Paulo: Governo do Estado, 1979.

NAGLE, Jorge. *Educação e sociedade na Primeira República*. São Paulo, EPU; Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escolar, 1974.

NASCIMENTO, Maria Evelyn P. Do adulto em miniatura à criança como sujeito de direitos: a construção de políticas de educação para a criança de tenra idade na França. 2001. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação, Unicamp, Campinas, SP.

NETTO, Luiz Roberto. Por debaixo dos panos. *A máquina policial e o problema da infância desvalida na cidade de São Paulo (1910-1930)*. Revista Brasileira de História. São Paulo: n.17, v.9, set. 88/ fev. 89, p.129-141.

NEVES, Iedo Batista. *Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos*. Rio de Janeiro: Associação Paulista de Medicina, 1978.

NEVES, Maria de Fátima Rodrigues das. *Infância de faces negras: a criança escrava brasileira no século XIX*. Dissertação (Mestrado) - Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1993.

NICOLETTI, Roberto. O ferro como ornamento na arquitetura dos séculos XIX e XX em Bragança Paulista. (apostila)1973.

NUNES, Rodrigues. *Dicionário jurídico*, 5.^ª edição. São Paulo: editores associados, 1997.

NUNES, Pedro. *Dicionário de terminologia jurídica*. vl.II. 3.^o ed. Rio de Janeiro, 1956.

PAPALI, MARIA Aparecida Chaves Ribeiro. *Escravos, Libertos e Órfãos: a constrição da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. Tese (Doutorado) Programa: História defendida na PUC, SP. São Paulo: 2001

PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora Unicamp/ Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PILOTTI, F & RIZZINI, I. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Brasil 1890-1930*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

REIS, Fábio Pinto Gonçalves dos. *Cidadania e educação nos projetos nacionais de inserção do negro na sociedade brasileira: século XIX e início do XX*. Dissertação de (mestrado). Itatiba, 2005.

REIS FILHO, Casemiro. *Índice básico da legislação do ensino paulista: 1890-1945*. Campinas, SP: Gráf./FE, Gráf. Central/Unicamp, 1998.

_____. *A educação e a ilusão liberal: origens do ensino público paulista*. Campinas, SP: Autores Associados, 1995 (Coleção memória da educação).

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. p. 64.

ROCHA, Heloísa Helena Pimenta. A higienização dos costumes: educação escolar e saúde no projeto do instituto de Hygiene de São Paulo (1918-1925). Campinas, SP: Mercado de Letras: São Paulo: Fapesp, 2003.

_____. Preservando regras de bem viver: cultura escolar e racionalidade científica. *Cadernos CEDES*, Campinas, SP, ano XIX, nº52, nov. 2000.

_____. Recordação para professoras: a história da educação brasileira narrada por Afrânio Peixoto. In: GONDRA, José (Org). *Dos arquivos à escrita da história: a educação brasileira entre o Império e a República no século XIX*. Bragança Paulista: EDUSF, 2001.

ROCHA, José Fernando Teles da. *Práticas sociais e pedagógicas no Asilo dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1896-1950)*. Dissertação (Mestrado em educação). Universidade São Francisco, Itatiba, 2005.

_____. *Do Asilo dos Expostos ao Berçário: assistência e proteção à criança abandonada na cidade de São Paulo (1896-1936)* Tese (Doutorado em educação) Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2010.

RUSSELL – Wood. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Civilização Brasileira, 2005.

SABBATINI, Renato M.E. *Cesare Lombroso: uma breve biografia*, 1997. Disponível em: http://www.cerebromente.org.br/n01/frenolog/lombroso_port.htm. Acesso em: 08 abr. 2008.

SALGADO, Graça (coord.); AZEVEDO, Carmen Lucia de; COELHO, Edgar Pêcego; VIANA, Paulo Fernando; HIPOLITO, Regina; BARRETO, Zelia Maria. *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil Colonial*. Editora Nova Fronteira/ Pró-Memória Instituto Nacional do Livro. Rio de Janeiro/ Brasília, 1985.

SALVADORI, Maria Angela Borges. *Capoeiras e malandros: pedaços de uma sonora tradição popular (1890 – 1950)*. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de História da UNICAMP, Campinas –SP. 1990.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 30.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final de século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SILVA, Adriana Maria Paulo da. *Aprender com perfeição e sem coação: uma escola para meninos pretos e pardos na corte*. Brasília: Ed. Plano, 2000.

SILVA & De PLÁCIDO e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. *Vocabulário jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 1973-1987.

SILVA, Jacinto da. *No tempo da escravidão: experiências de senhores e escravos em Bragança Paulista (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado) Programa: História, defendida na PUC, SP. São Paulo: 2009.

SOARES, Janine Borges. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 10 abr 2008.

SOUZA, Rosa Fatima de. *Templos de civilização: a implantação da escola primária graduada no Estado de São Paulo (1890-1910)*, São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

_____. *O direito à educação: lutas populares pela escola em Campinas*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

SOUSA, Sônia Margarida Gomes. História do atendimento à criança e ao adolescente. In: Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, IV., 2002, Brasília. *Anais da IV conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Brasília: Conanda, 2001. p.55.

SOIHET, Rachel. *Mulheres pobres e violência no Brasil urbano*. In.: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). História das Mulheres no Brasil. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2001.

TAQUARY, Eneida Orbange de Britto. Instrumento de defesa da constituição: a jurisdição constitucional. In: Revista *Universitas Jus*, Brasília, n. 16, jan./jul., 2008

THOMPSON, E. P. Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. Tradução: Bottmann, Denise. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

URICOECHEA, Fernando. O Minotauro Imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX. Difel: Rio de Janeiro – São Paulo, 1978.

VALDEMARIN, Vera Teresa. O liberalismo Demiurgo: estudo sobre a reforma educacional projetada nos Pareceres de Rui Barbosa. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2000.

VASCONCELLOS, Maria Augusta Diniz; DINIZ Alberto. Bragança Paulista Bi-Centenária: homenagem a sua padroeira Nossa Senhora da Conceição, Bragança Paulista, 1964.

VEIGA, Cynthia Greive; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. *Infância no sótão*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

_____; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VILAÇA, Alcides. *Querer, poder, precisar: O caso da vara*. *Teresa revista de Literatura Brasileira* [6/7]; São Paulo, p. 17-30, 2006.

WALD, Arnaldo. *O novo direito de família: Curso de Direito Civil Brasileiro*. 12^a ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 1999.

WISSENBAACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850 – 1880)*. Hucitec. São Paulo, 1998.

_____. Da escravidão à liberdade: dimensões de uma privacidade possível. In: SEVCENCO, Nicolau (Org). *História da Vida Privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 49-130.